



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	42
1ªSECAM - Pautas	42
1ªSECAM - Atas	42
1ªSECAM - Acórdãos	43
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	43
2ªSECAM - Pautas	43
2ªSECAM - Atas	43
2ªSECAM - Acórdãos	43
ATOS DE RELATORIA	43
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	43
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	43
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	47
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	53
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	63
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	63
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	64
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	70
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	70
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	70
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	71
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	71
Conselheira Substituta MURYEL HEY	71
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	71
CORREGEDORIA-GERAL	71
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	71
OUIDORIA DE CONTAS	71
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	71
ATOS DIVERSOS	72
Resenhas de Distribuição	72
Editais	73
Despachos	73
Informações	75
Atos de Alerta Municipais	75
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	75
ATOS NORMATIVOS	75
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	75
GP - Despachos	75
GP - Termo de Ajuste de Gestão	75
GP - Portarias	75
LICITAÇÕES E CONTRATOS	76
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	77
Tribunal Pleno	77
Primeira Câmara	77
Segunda Câmara	77
Corregedoria-Geral	77
Ministério Público de Contas	77
Conselheiros – Diretores de Gabinete	77
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	77
Inspetorias de Controle Externo	77
Administrativo	77

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 722273/19
ASSUNTO: -PREJULGADO
ENTIDADE: -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: -LETICIA FERREIRA DA SILVA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO / PROCURADOR: -
RELATOR: -CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 795/26 - TRIBUNAL PLENO
Prejulgado. Serviços Sociais Autônomos Do Estado Do Paraná. Lei de responsabilidade fiscal. Empresas estatais dependentes. Conceito. Dependência econômica. Insuficiência para equiparação. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 1.864. Entidades paraestatais de cooperação. Não integração à administração pública. Inexistência de obrigação de inclusão como unidade orçamentária. Despesas com pessoal executadas em atividades finalísticas públicas. Contratos de gestão. Execução indireta de políticas públicas. Necessidade de inclusão no cômputo da despesa total com pessoal do estado para fins do art. 19 da LRF. Fixação de teses.
I – RELATÓRIO, FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)
Trata-se de prejulgado instaurado com o objetivo de uniformizar o entendimento desta Corte sobre a configuração da dependência dos serviços sociais autônomos, no que se equiparam a empresas públicas dependentes em razão do recebimento de recursos públicos para custeio de pessoal, bem como das consequências decorrentes dessa caracterização, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000).
A questão foi originalmente suscitada no julgamento da Prestação de Contas do

Governador do Estado do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2017. À época, ao instruir o processo, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) emitiu as Instruções n. 23/18 e 226/18, nas quais, com fundamento no art. 2º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, entendeu que os serviços sociais autônomos do Estado do Paraná deveriam ser tratados de forma equivalente às empresas estatais dependentes, defendendo, assim, a incidência das normas de contabilidade pública, a inclusão no orçamento do Estado, a consolidação das contas nos demonstrativos fiscais e o cômputo das respectivas despesas com pessoal nos limites legais da despesa total com pessoal. O tratamento até então dispensado pelo Governo do Paraná implicava problemas objetivos, como a dificuldade de se apurar com precisão a receita corrente líquida e os gastos com pessoal do Estado.

O entendimento da unidade técnica, contudo, não foi acolhido pelo Relator das contas, que entendeu que a controvérsia extrapolava os limites objetivos do processo de prestação de contas, recomendando, por consequência, a cisão do tema e sua apreciação em instância própria, mediante instauração de prejulgado. Tal providência foi aprovada pelo Tribunal Pleno, resultando no presente feito, formalizado pelo Acórdão de Parecer Prévio n. 287/18 (peça 3).

No presente processo de prejulgado, a Coordenadoria de Gestão Estadual, instada a instruir o feito, sugeriu a intimação da Procuradoria Geral do Estado para que se manifestasse sobre a matéria (peça 09).

Encaminhado o feito à Procuradoria-Geral do Estado, esta apresentou manifestação assinada pela Procuradoria-Geral do Estado, Letícia Ferreira da Silva (peça 15), na qual defendeu a manutenção da natureza de direito privado dos serviços sociais autônomos, afastando a exigência de execução orçamentária e financeira nos moldes públicos e, por consequência, a equiparação à figura da empresa estatal dependente, mesmo na hipótese de integral financiamento com recursos do Tesouro. Evocando o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.864 pelo Supremo Tribunal Federal, a Procuradoria afirmou que a imposição de execução orçamentária e financeira pública aos serviços sociais autônomos implicaria a descaracterização da natureza privada dessas entidades.

A Coordenadoria de Gestão Estadual se manifestou, inicialmente, por meio da Instrução n. 380/20 (peça 20), na qual reafirmou, em sua parte inicial, o entendimento historicamente adotado pela própria unidade, segundo o qual, em razão da dependência financeira absoluta, essas entidades deveriam receber o mesmo tratamento conferido às empresas estatais dependentes, nos termos do art. 2º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que implicaria sua inclusão no orçamento fiscal do Estado, a consolidação das contas nos demonstrativos fiscais do Executivo e o cômputo das despesas com pessoal para os limites legais.

Entretanto, ainda nessa instrução, ao mencionar a decisão proferida no julgamento da Prestação de Contas do Governador relativa ao exercício de 2017, que determinou a instauração do presente prejulgado, a Coordenadoria de Gestão Estadual passou a apresentar a matéria em termos de incerteza, reformulando o problema em chave dubitativa, sem firmar posição conclusiva. Essa inflexão se expressa nos dois enunciados finais do parecer, que adotam formulações distintas: no primeiro, afirma-se que os serviços sociais autônomos, por sua natureza de direito privado, estariam afastados da necessidade de execução orçamentária e financeira pública; no segundo, sustenta-se que, por força da dependência econômica, os entes de cooperação devem ser considerados dependentes, à semelhança das empresas estatais tratadas na Lei de Responsabilidade Fiscal. Trata-se, portanto, de instrução inconclusiva, que apresenta formulações dubitativas sobre o enquadramento jurídico e fiscal dessas entidades.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, apresentou o Parecer n. 183/20 (peça 21), da lavra da Procuradora-Geral Valéria Borba, que reconheceu a existência de dependência econômica dos serviços sociais autônomos, mas rejeitou sua equiparação às empresas estatais dependentes, invocando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, notadamente, o precedente fixado na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.864.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), em manifestação técnica constante do Despacho n. 671/21 (peça 24), apresentou orientação pragmática sobre a prestação de contas dos serviços sociais autônomos, com base no Prejulgado n. 30 desta Corte. Indicou que os dados referentes à execução dos contratos de gestão com essas entidades devem ser informados por meio do Sistema Estadual de Informações – Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED) e do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), afastando a orientação anterior da Coordenadoria Geral do Estado (CGE) que indicava a utilização do Sistema Integrado de Transferências (SIT), por entender que isso geraria alimentação de sistemas em duplicidade.

Diante das divergências verificadas no processo, a instrução foi reaberta, culminando na emissão, pela Coordenadoria de Gestão Estadual, da Instrução n. 217/22, de 29 de março de 2022 (peça 28), a mais recente manifestação técnica da unidade sobre a matéria. Essa manifestação representa uma inflexão relevante no posicionamento anteriormente adotado, fundamentada, sobretudo, nas novas diretrizes estabelecidas na 10ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional, e na Nota Técnica n. 45.799/2020, emitida pela Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, do Ministério da Economia.

A Coordenadoria de Gestão Estadual ressalta que o Manual de Demonstrativos Fiscais passou a determinar a inclusão, no cômputo dos limites da despesa com pessoal da Lei de Responsabilidade Fiscal, das despesas realizadas com organizações sociais e entidades assemelhadas, quando vinculadas à execução de atividades finalísticas públicas por meio de contrato de gestão. A referida Nota Técnica, por sua vez, detalha as orientações aplicáveis a essas despesas, estabelecendo proposta de codificação e contabilização própria a ser seguida pelos entes contratantes.

Com base nessas diretrizes federais, a Coordenadoria de Gestão Estadual afasta a equiparação dos serviços sociais autônomos às empresas estatais dependentes. Ao mesmo tempo, sua manifestação passa a contemplar uma proposta mais ampla de organização do tratamento contábil, fiscal e orçamentário das fundações públicas de direito privado, cuja atuação cooperativa com o Estado ensejaria consequências similares atribuídas aos serviços sociais autônomos. Embora essas fundações não integrem o objeto do presente prejulgado, a Coordenadoria de Gestão Estadual incluiu em sua opinião conclusiva uma diretriz aplicável também a essas entidades, com base nos entendimentos consolidados pela Secretaria do Tesouro Nacional. O Prejulgado n. 30 é mencionado com respeito à definição dos sistemas a serem utilizados para envio das informações, afastando-se, por razões práticas, o uso do Sistema Integrado de Transferências (SIT).

Na conclusão da instrução, a unidade técnica firma, como ponto central, que os serviços sociais autônomos, em razão de sua natureza jurídica de direito privado, não devem ser incorporados ao orçamento fiscal do Estado (item I, alínea “a”); que, quando firmados contratos de gestão com o Estado para a execução de atividades finalísticas públicas, os gastos com pessoal decorrentes dessa execução devem ser incluídos nos demonstrativos fiscais do Poder Executivo (alínea “b”); que, nessas situações de execução descentralizada, devem ser utilizados os elementos de despesa e codificações específicos previstos na Nota Técnica n. 45.799/2020, emitida pelo Ministério da Economia (alínea “b”); e os dados referentes à execução do contrato de gestão devem ser informados no sistema e apresentados na prestação de contas da execução dos contratos de gestão, nos termos do Prejulgado n. 30 (alínea “c”). Com relação às empresas públicas e sociedades de economia mista, a Coordenadoria de Gestão Estadual indica que a caracterização de dependência deve observar os critérios fixados no art. 2º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem implicações diretas para os serviços sociais autônomos analisados neste processo.

O Ministério Público de Contas, no mesmo sentido, complementou sua primeira manifestação. No Parecer n. 240/22 (peça 29), assinado também pela Procuradora-Geral Valéria Borba, ratificou o entendimento de que os serviços sociais autônomos não se confundem com empresas estatais dependentes, mas acrescentou a compreensão de que as despesas com pessoal executadas em contratos de gestão devem ser incluídas no cálculo da despesa total com pessoal do Estado. Fundamentou essa conclusão no fato de que tais contratos representam uma forma de execução indireta de políticas públicas finalísticas, cuja contabilização deve respeitar os padrões definidos pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Posteriormente, por ocasião de nova audiência, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 221/24, de 7 de agosto de 2024 (peça 40), relatado pelo Procurador-Geral Gabriel Guy Léger, consolidou e aprofundou seu entendimento. Sustentou que os serviços sociais autônomos, embora dotados de personalidade jurídica de direito privado, devem ser submetidos aos mecanismos de controle fiscal e contábil próprios da execução descentralizada de atividades finalísticas públicas, com a consequente inclusão das despesas com pessoal nos demonstrativos fiscais do Estado, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Essa compreensão acompanha as diretrizes estabelecidas na Nota Técnica n. 45.799/2020, emitida pelo Ministério da Economia, especialmente quanto à codificação contábil específica e à imputação da responsabilidade ao ente contratante.

O parecer sustenta, ainda, que tais entidades exercem atividades típicas de Estado, encontram-se submetidas ao art. 37 da Constituição Federal e devem ser tratadas, com o objetivo de controle, como integrantes da administração pública indireta lato sensu em razão de sua vinculação funcional às políticas públicas executadas. Por fim, opina que os repasses do Estado às entidades sejam registrados no Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), em conformidade com as normas nacionais de finanças públicas. É o relatório.

DA EVOLUÇÃO DO TEMA NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
A compreensão institucional do Tribunal de Contas do Estado do Paraná sobre os serviços sociais autônomos evoluiu ao longo de mais de duas décadas. Desde os primeiros pronunciamentos normativos, ainda na década de 1990, até os recentes acórdãos e prejulgados, verifica-se uma trajetória marcada pela crescente preocupação com a compatibilidade entre o regime jurídico dessas entidades e os princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Reconstruo, a seguir, de forma cronológica e analítica, a evolução jurisprudencial da Corte sobre a matéria. Desde a criação das primeiras entidades sob a forma de serviços sociais autônomos no estado do Paraná, o Tribunal de Contas demonstrou reiterada preocupação com os limites jurídicos desse modelo. A abordagem inicial decorreu do fato de que tais entidades, ainda que estruturadas sob a forma de pessoas jurídicas de direito privado, operam com recursos públicos quase exclusivos e exercem funções de inequívoco caráter público. Essa constatação levou o Tribunal a sustentar, desde o início, que a natureza jurídica privada não seria suficiente para afastar a aplicação do regime jurídico de direito público, sempre que estivessem presentes elementos de financiamento estatal e o exercício de função pública.

Essa preocupação institucional se manifestou desde os primeiros pronunciamentos do Tribunal Pleno. Em 1999, a Resolução n. 7.150, de relatoria do Conselheiro Rafael latauro, estabeleceu que não havia, no plano estadual, permissivo constitucional para a celebração de contratos de gestão com entidades privadas. Na mesma direção, afirmou-se a necessidade de submeter os serviços sociais autônomos à fiscalização da Corte, exigindo-se a observância da Lei n. 8.666/93 e a realização de concurso público para a contratação de pessoal. Na fundamentação aprovada, registrou-se:

Depreende-se, sem qualquer esforço, que a determinação do certame público é inafastável pela via ordinária, posto que advém diretamente da Constituição Federal. [...] A aplicação do regime da licitação e contratação administrativas não se vincula à estrutura jurídica, mas depende da gestão de recursos públicos.

O mesmo entendimento foi reafirmado pela Resolução n. 946/02, relatada pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig, ao responder consulta formulada pela Paranáprevidência. Decidiu-se que os quadros funcionais dessas entidades deveriam respeitar o teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo obrigatória a realização de concurso público para novas contratações, salvo hipóteses legais de contratação temporária. Consta do voto:

Mesmo diante da peculiaridade de “serviço social autônomo”, a remuneração do quadro funcional deve ser adequada aos parâmetros dos servidores estaduais [...]. A contratação deve ser, sempre, precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, observados os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Essa linha foi desenvolvida de forma mais sistemática na Resolução n. 852/03, que acolheu estudo técnico da 4ª Inspeção de Controle Externo, de relatoria do Conselheiro Artágio de Mattos Leão. O documento demonstrava que os serviços sociais autônomos atuavam em estreitíssima relação com o Estado e eram amplamente financiados por verbas públicas, mas funcionavam à margem das exigências constitucionais aplicáveis à Administração Pública. Apontaram-se fragilidades, especialmente, nos processos de contratação de pessoal e nas aquisições de bens e serviços, em desacordo com os princípios do art. 37 da Constituição. O texto aprovado foi incisivo:

Os serviços sociais autônomos do Estado do Paraná reinstalaram os desmandos havidos na administração brasileira, os quais o constituinte [...] pensou ter eliminado com a promulgação da Carta de 1988. [...] O que se busca é obstar, que, sob o manto

do direito privado, criem-se figuras que manipulam recursos públicos, sem a rigidez condizente com as normas que regem a despesa pública.

Esses pronunciamentos convergiram para um modelo de atuação que impunha às entidades o cumprimento das exigências constitucionais típicas da Administração Pública, notadamente quanto à legalidade das contratações e à transparência dos gastos. Consolidava-se, assim, uma doutrina institucional de sujeição dos serviços sociais autônomos aos controles típicos do setor público, que moldou por muitos anos a atuação deste Tribunal.

A partir da década de 2010, a jurisprudência da Corte evoluiu para uma abordagem predominantemente fiscal e contábil. O foco se deslocou da conformidade jurídica para a análise da dependência financeira e da necessidade de consolidação contábil e orçamentária.

No julgamento das contas do governador relativas ao exercício de 2013 (Acórdão n. 314/14), o Tribunal Pleno determinou que o Estado passasse a exigir das entidades dependentes os dados de execução orçamentária e financeira para viabilizar a consolidação nos demonstrativos de gestão fiscal, especialmente quanto às despesas com pessoal. O Conselheiro Ivan Bonilha, relator das contas do governador, anotou:

[...] proponho que se determine ao Estado que [...] solicite aos serviços sociais autônomos dependentes os respectivos dados da execução orçamentária/financeira e, consequentemente, proceda à consolidação dos demonstrativos da Gestão Fiscal, especialmente das respectivas despesas com pessoal (p. 35).

No julgamento das contas do governador relativas ao exercício de 2014 (Acórdão n. 255/15), o Tribunal Pleno reforçou a necessidade de padronizar as informações contábeis dos serviços sociais autônomos, com vistas à consolidação no âmbito do Poder Executivo. O voto do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, aprovado por unanimidade, determinou a consolidação orçamentária, fiscal e contábil e registrou:

[...] resta evidenciada afronta aos princípios e normas que regem a Administração Pública, impondo-se a revisão dessa figura jurídica no âmbito da estrutura administrativa do Estado, como, aliás, já restou decidido por esta Corte na Resolução nº 852/2003 (p. 40).

No julgamento das contas do governador relativas ao exercício de 2015 (Acórdão n. 223/16), o Tribunal Pleno determinou a inclusão do serviço social autônomo Agência Paraná de Desenvolvimento (denominada atualmente de Invest Paraná) como unidade orçamentária, dada sua dependência de recursos públicos. O relator, Conselheiro Ivens Linhares, assim dispôs:

Propõe-se DETERMINAÇÃO ao Estado para que exija as informações dos Serviços Sociais Autônomos e das demais Entidades Dependentes, objetivando consolidar os dados destas entidades no Orçamento do Estado e nos Demonstrativos de Gestão Fiscal (p. 121).

Essa determinação foi mantida no julgamento do recurso de revista interposto pelo então governador, Carlos Alberto Richa, que resultou no Acórdão n. 4.217/17. Naquela ocasião, o Conselheiro Fernando Guimarães apresentou voto vencido, marcando a primeira inflexão relevante na linha jurisprudencial da Corte. Sustentou que a inclusão orçamentária da Agência Paraná de Desenvolvimento não se justificaria, uma vez que a entidade não integraria a Administração Pública. Em sua formulação:

Entendo que a discriminação orçamentária dos recursos destinados ao Contrato de Gestão firmado com Serviço Social Autônomo não se confunde com a determinação de inclusão no orçamento, como unidade orçamentária, de entidade que não integra, efetivamente, a administração pública, ainda que seja dela dependente. [...] Tais recursos, destinados a remunerar as atividades desenvolvidas no âmbito do Contrato de Gestão, é que deverão estar adequadamente discriminadas no orçamento do Estado (p. 46-47).

Trata-se, a meu ver, de um ponto de inflexão na jurisprudência da Corte, em que a divergência entre a unidade técnica e a interpretação do relator passou a assumir centralidade no debate institucional. A posição do Conselheiro Fernando Guimarães, entretanto, foi vencida, e impôs-se a determinação de inclusão da Agência Paraná de Desenvolvimento como unidade orçamentária por decisão majoritária do Tribunal Pleno.

No julgamento das contas do governador relativas ao exercício de 2016 (Acórdão n. 548/17), o Tribunal Pleno consolidou a linha de entendimento adotada nos exercícios anteriores. O relator do processo, o Conselheiro Fábio Camargo, reproduziu, em seu voto, o posicionamento da unidade técnica no seguinte trecho:

Assim, e considerando as decisões do Tribunal Pleno referentes às prestações de contas de 2013 e 2014, que determinaram a consolidação dos demonstrativos da gestão fiscal, especialmente das despesas com pessoal e a RCL dos Serviços Sociais Autônomos; a decisão firmada no exame da prestação de contas do exercício de 2015, que determinou a inclusão do Serviço Social Autônomo Agência Paraná de Desenvolvimento como unidade orçamentária do Estado, a unidade técnica propõe que a determinação deve ser estendida às demais entidades que se enquadram na mesma situação, visto que, independentemente da sua denominação, utilizando o rótulo de Serviço Social Autônomo, efetivamente dependem dos repasses de recursos do Poder Executivo (p. 13).

E, ao final do voto, formulou a seguinte determinação, aprovada pelo Pleno:

Incluir no orçamento do Estado, para fins de consolidação integral dos dados nos Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal, as Entidades que dependem de recursos públicos para seu custeio, inclusive as que utilizam a denominação 'Serviços Sociais Autônomos', em especial, a Agência Paraná de Desenvolvimento (p. 61). Com isso, é possível afirmar que, até o julgamento das contas do governador relativas ao exercício de 2017, a jurisprudência do Tribunal havia se consolidado em torno das seguintes teses:

- os serviços sociais autônomos se submetem aos princípios constitucionais da Administração Pública;
- os serviços sociais autônomos se submetem à exigência legal de realização de concurso público para a contratação de pessoal;
- os serviços sociais autônomos se sujeitam às normas de procedimento licitatório aplicáveis à Administração Pública para aquisições de bens e serviços;
- os serviços sociais autônomos se submetem ao controle externo e devem prestar contas ao Tribunal de Contas;
- os serviços sociais autônomos devem ser incluídos como unidades orçamentárias no Orçamento Geral do Estado;
- os serviços sociais autônomos devem manter registro contábil nos moldes da contabilidade pública para possibilitar o cálculo da Receita Corrente Líquida do Estado;

- o gasto com pessoal das entidades deve ser incluído no cômputo geral das despesas com pessoal para a verificação do cumprimento dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Essa era a moldura interpretativa que se encontrava em vigor e orientava o controle externo até a análise das contas relativas ao exercício de 2017, quando o Tribunal se deparou com divergências relevantes entre a manifestação técnica e o voto do relator.

Com efeito, a análise das contas do exercício de 2017 representou um marco de inflexão na jurisprudência do Tribunal. Naquela ocasião, a unidade técnica reiterou os fundamentos que vinham orientando a atuação da Corte desde o final da década de 1990. Em manifestação densa e fundamentada, a Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução n. 226/18, sustentou, recuperando a jurisprudência histórica da Corte, que os serviços sociais autônomos instituídos pelo Estado deveriam ser tratados como unidades orçamentárias em razão de sua completa dependência de recursos públicos, da ausência de autonomia financeira e da natureza pública das atividades que executam.

Segundo a Coordenadoria de Gestão Estadual, a roupagem de direito privado adotada por essas entidades não afastava sua inserção no Orçamento Fiscal nem dispensava a consolidação de seus dados nos Demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente no que diz respeito às despesas com pessoal. Nos termos da instrução:

Ocorre que essa unidade tem entendimento de que esse não é o caso das entidades "dependentes" constituídas pelo Governo do Estado do Paraná como "Serviço Social Autônomo", tendo em vista que elas não têm nenhuma autonomia frente ao orçamento público, pois são entes que dependem financeiramente do dinheiro público para a consecução de suas finalidades, devendo, então, ser-lhes aplicada a desconsideração da figura jurídica "Serviço Social Autônomo", determinando-se suas respectivas inclusões, como unidade orçamentária, no orçamento do Estado do Paraná (p. 46).

O relator das contas, Conselheiro Fernando Guimarães, discordou dessa conclusão. Em voto que se afastava da linha interpretativa consolidada pela própria Corte, sustentou que os recursos recebidos pelos serviços sociais autônomos mediante contratos de gestão não caracterizariam dependência orçamentária no sentido previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Nas palavras do relator:

Quantias percebidas à título de obrigação contratual não representam recebimento 'de recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal', mas remuneração por serviços prestados ou bens entregues, sendo o caso de Serviços que firmaram contratos de gestão com o Estado, e recebem pagamentos de acordo com o cumprimento de metas pré-estabelecidas. Receitas advindas de contratos de gestão são receitas próprias (Acórdão n. 287/18-Pleno, p. 77-78).

Reconhecendo, no entanto, a complexidade e o impacto do tema, o relator propôs — e o Pleno acolheu — a instauração de um prejudicado específico, com o objetivo de uniformizar a jurisprudência da Corte sobre a natureza jurídica dos serviços sociais autônomos e a extensão de seus deveres constitucionais e legais. Essa orientação foi acolhida no Acórdão de Parecer Prévio n. 287/18, que aprovou as contas do exercício de 2017 com essa determinação expressa. O presente prejudicado, ora em debate, aguarda há sete anos um posicionamento do Tribunal Pleno.

Independentemente disso, a jurisprudência do Tribunal avançou posteriormente com a aprovação do Prejudicado n. 30, por meio dos Acórdãos n. 1.271/21 e 3.499/21, ambos do Tribunal Pleno. O incidente foi instaurado por iniciativa da Presidência da Corte, a partir de solicitação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, com o objetivo de estabelecer procedimentos uniformes para a prestação de contas dos contratos de gestão celebrados com entidades do terceiro setor, como os serviços sociais autônomos, mas não apenas estes, assim também as organizações sociais e as fundações públicas de direito privado.

A motivação do prejudicado foi claramente enunciada no acórdão que o aprovou:

A solicitação foi motivada pelas dúvidas acerca das obrigações oriundas da celebração de Contratos de Gestão, em razão da pluralidade de significados que lhe são atribuídos pelo ordenamento jurídico [...] frente à necessidade de uniformização do entendimento acerca da forma de prestação de contas dos Contratos de Gestão nos sistemas utilizados por este Tribunal de Contas.

A decisão fixou que os Serviços Sociais Autônomos e Fundações Públicas de Direito Privado da esfera estadual devem prestar contas da execução dos contratos de gestão por meio do Sistema Estadual de Informações – Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED) e do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), ou por sistemas que venham a substituí-los. Para os entes da esfera municipal, a prestação de contas deve ser realizada no Sistema Integrado de Transferências (SIT), até a implementação dos módulos específicos no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Determinou-se, ainda, que, quando os dados da folha de pagamento forem enviados ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal, fica dispensada a necessidade de sua discriminação no Sistema Integrado de Transferências (SIT).

O prejudicado também reafirmou que a obrigação de prestação de contas da execução dos contratos de gestão não substitui o dever de apresentação das Prestações de Contas Anuais por parte das entidades.

Mesmo após a edição do Prejudicado n. 30, a jurisprudência da Corte continuou a se desenvolver. O tema das admissões de pessoal, hoje, parece encontrar estabilidade: os serviços sociais autônomos vêm submetendo seus processos seletivos às exigências do concurso público e essa prática tem sido reconhecida como legítima por este Tribunal. No Acórdão n. 4.198/24, por exemplo, a Primeira Câmara reconheceu a legalidade das admissões realizadas pelo Paranaeducação com base em concurso público, conforme o Edital n. 01/2021, destacando a observância dos prazos e a formalização adequada do termo de referência.

Por outro lado, a obrigatoriedade de licitação para contratações de bens e serviços ainda gera controvérsias e carece de definição jurisprudencial mais clara. No recentíssimo Acórdão n. 488/25, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o Tribunal Pleno enfrentou agravo que alegava irregularidade na contratação direta de seguradora pela Paranaeprevidência. O relator afastou a verossimilhança do apontamento, destacando que o tema — a obrigatoriedade de licitação nos serviços sociais autônomos — está em análise neste prejudicado. Essa remissão reforça a urgência de uma definição mais abrangente e sistemática sobre o regime jurídico das contratações realizadas por essas entidades.

3.1 Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.864 – o caso do Paranaeducação

A ADI n. 1.864 – de relatoria formal do Ministro Maurício Corrêa, tendo, como redator do acórdão, o Ministro Joaquim Barbosa (cujo voto vencedor prevaleceu) – teve por

objeto a Lei n. 11.970/1997 do estado do Paraná, que criou a entidade denominada Paranaeducação. O julgamento da ação foi realizado em duas sessões plenárias, separadas por um intervalo de três anos: a primeira, em 12 de abril de 2004, quando se iniciou o exame do voto do relator, Ministro Maurício Corrêa, que julgava totalmente improcedente a ação; a segunda, em 8 de agosto de 2007, ocasião em que prevaleceu o voto do Ministro Joaquim Barbosa, que julgou parcialmente procedente a ação, com declaração de inconstitucionalidade apenas do art. 19, § 3º da lei.

No voto condutor do Ministro Joaquim Barbosa, que expressava a posição que prevaleceu em Plenário, tem-se o seguinte:

i) ao tratar da natureza jurídica da entidade, o Ministro afirmou: “Noutras palavras, destinam-se os serviços sociais autônomos a gerir e desenvolver atividades privadas, embora de algum modo incentivadas e fomentadas pelo Estado”. Essa assertiva é correta quando se refere às entidades paraestatais do Sistema S, mas a utilização desse mesmo raciocínio para enquadrar o Paranaeducação contribuiu para confusões posteriores sobre a sua natureza institucional;

ii) quanto ao art. 1º da lei estadual, considerou-se que a atividade desempenhada pelo Paranaeducação era paralela e de cooperação, o que permitia sua institucionalização sob o regime de direito privado. Nas palavras do Ministro: “Não há, portanto, vedação para que a administração do instituto se dê sob o regramento do direito privado. Ao contrário, como ente paraestatal, a maior flexibilização na gerência do Paranaeducação, em razão também da incidência das normas de direito privado, leva a uma maior agilidade e eficiência na prestação do serviço ao qual está vinculado o instituto”;

iii) ao tratar do art. 15, que permite à entidade adotar normas próprias de procedimento simplificado para compras e contratações de serviços, Joaquim Barbosa o considerou constitucional, com o seguinte fundamento: “Assim, tendo a norma determinado que a entidade obedeça aos princípios da Administração Pública da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e razoabilidade e economicidade, e tendo também submetido as contas do Paranaeducação ao controle do Tribunal de Contas estadual, não vejo a inconstitucionalidade apontada”;

iv) em relação ao art. 18, que submetia os empregados do Paranaeducação ao regime celetista, o Ministro afirmou: “Assim, mesmo desempenhando uma atividade pública de cooperação na prestação de serviços de educação, entendo que não está obrigado à contratação de funcionários sob o regime jurídico próprio dos servidores públicos”;

v) por fim, o Ministro considerou inconstitucional o § 3º do art. 19, que autorizava que os servidores estaduais da educação possam optar pelo regime celetista ao ingressarem nos quadros do Paranaeducação: “Assim, a permissão para a livre escolha do regime jurídico ao qual pertencer viola essa obrigatoriedade de filiação ao regime jurídico único”.

A despeito da posição do Ministro cujo voto conduziu o julgamento, os ministros que o acompanharam expressaram reservas importantes às suas razões de decidir, o que impõe cautela na interpretação do alcance vinculante desse precedente. Com efeito, o dispositivo do acórdão — que não reconheceu a inconstitucionalidade dos arts. 1º, 15 e 18 e declarou inconstitucional o § 3º do art. 19 — é dotado de eficácia vinculante. Já as razões de decidir, centradas na aproximação entre o Paranaeducação e os serviços sociais autônomos do Sistema S e na caracterização do ente como sendo puramente de regime de direito privado, não tiveram a mesma adesão unânime.

As manifestações em Plenário ilustram esse ponto:

Ministra Cármen Lúcia: “Aqui há um outro dado: disse que seria paralelo ao Estado, mas, na verdade, a composição dela, inclusive, sendo membros natos o Secretário de Educação e o Secretário da Fazenda... O que eu digo não é a inconstitucionalidade, Ministro Gilmar, é apenas que ela não seria uma entidade totalmente privada”.

Ministro Gilmar Mendes: “Sim, mas é o público não estatal”.

Ministra Cármen Lúcia: “Mas é o público estatal, porque o Secretário da Educação e o Secretário da Fazenda compõem”.

[...]

Ministro Cezar Peluso: “Tenho a impressão de que vamos ficar num terreno puramente nominalista. Essas referências a regime de Direito Privado, nome de serviço social, isso não importa. O que importa é o modelo resultante de todas as normas da lei; ele delimita e prevê competências, estabelece o tipo de atividade, etc. Agora, dar nome de serviço social autônomo ou dar outro nome não muda nada; o importante é verificar, no conjunto da lei, a estruturação do serviço”.

[...]

Ministro Ricardo Lewandowski: “Se sufragarmos inteiramente a constitucionalidade do art. 1º desta lei, nós estaremos dando o aval do Supremo Tribunal Federal para que os Estados possam criar essas entidades que são serviços sociais autônomos, sem estarem vinculados à relação capital-trabalho. (...) Creio, Senhor Presidente, tratar-se mais de uma fundação pública do que uma entidade de serviço social autônomo, propriamente dito. Então, manifesto minha reserva quanto a esse aspecto”.

[...]

Ministro Cezar Peluso (ao declarar seu voto): “Podemos até dizer que não é estritamente uma pessoa de direito privado; e parece que não pode sê-lo, porque, com membros natos de todas as secretarias, superintendentes, enfim, diretrizes do Estado, podemos até questionar esse ponto de vista do regime jurídico ser estritamente de direito privado”.

Antes de concluir este tópico, cumpre registrar que alguns argumentos centrais do voto vencido do Ministro Marco Aurélio coincidem com os fundamentos destacados por ministros que acompanharam o voto vencedor, o que revela a fluidez e ambiguidade das premissas que sustentaram a maioria:

Ministro Marco Aurélio:

“Presidente, a meu ver, sob a minha óptica, só a denominação da pessoa jurídica de direito privado — e a natureza está no artigo 1º — é merecedora de aplauso: Paranaeducação. No mais, com a devida vênia, o que estipulado nessa Lei conflita com o sistema constitucional. Versa sobre serviço público essencial que a Carta Federal, pedagogicamente, principalmente no tocante ao ensino fundamental, revela como dever do Estado, implicando, então, mesclagem nefasta. Nada surge sem uma causal! Tem-se, no caso, que público e privado foram mesclados. Com isso, tudo passa à administração de uma pessoa apontada em lei como de direito privado. A destinação de recursos públicos orçamentários será gerida por essa pessoa jurídica de direito privado quanto, repito, a serviço público essencial, que gera um direito público subjetivo. Haverá a gerência desses recursos sem as cautelas próprias

geralmente observadas quando se faz em jogo a coisa pública. Surge, por exemplo, que essa empresa, relativamente às contratações, não estará submetida — muito embora lide com dinheiro público — à Lei de Licitações. A Lei prevê expressamente que o poder público — conforme já ressaltei — destinará dotações orçamentárias a essa pessoa jurídica de direito privado, permitindo-se à diretoria executiva estabelecer critérios de compra, em licitação simplificada que não está definida. [...] Qual seria o objetivo? Vislumbro-o oculto, implícito, de driblar as exigências normativas próprias à atuação da administração pública. Hoje tem-se em área geográfica limitada — o Estado do Paraná — a transferência praticamente linear de atividade pública para o setor privado. Amanhã isso ocorrerá, no campo sensível da Educação, em outros Estados, quem sabe alcançando os demais serviços públicos essenciais. Peço vênia para entender que o Estado existe e deve continuar a existir. [...] Acompanho o Ministro Ayres Britto e concluo — porque, por exemplo, sem o repasse de recursos orçamentários, essa entidade não subsiste — pela inconstitucionalidade total da Lei”.

Essas manifestações demonstram que o acórdão reconheceu formalmente a constitucionalidade da criação do Paranaeducação e da possibilidade de adoção de regime jurídico próprio para contratações e pessoal. No entanto, o acórdão não distingue com clareza a natureza das contratações realizadas pela entidade: não se explicita se os procedimentos simplificados se aplicam indistintamente às aquisições com recursos próprios e àquelas realizadas com verbas orçamentárias destinadas à execução de políticas públicas do próprio Estado. Não está vedado, evidentemente, que a instituição, com recursos próprios, adote procedimentos próprios e simplificados. Por outro lado, não está claro se, ao utilizar recursos orçamentários para finalidades da Administração direta, não deveria se submeter às exigências do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Concluo, portanto, que o julgamento da ADI n. 1.864 reconheceu a compatibilidade constitucional da criação do Paranaeducação como entidade privada cooperadora do Estado e admitiu a adoção de modelos institucionais mais flexíveis na execução de políticas públicas. No entanto, questões fundamentais permaneceram em aberto, especialmente sobre os efeitos infraconstitucionais do modelo institucional adotado. Isso se explica, em parte, pelo momento histórico do julgamento: a ação foi proposta e julgada nas primeiras fases da reforma do Estado brasileiro, quando ainda não se haviam consolidado as consequências jurídicas, administrativas e fiscais da multiplicação de entes com natureza privada voltados à execução de funções públicas. Ao contrário, os próprios votos que compuseram a maioria vencedora indicam uma compreensão embrionária e ambivalente da natureza híbrida dessas entidades, que seria posteriormente aperfeiçoada e consolidada nos julgados que examinaremos a seguir.

3.2 Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.956 — o caso da Paranaeprevidência Já ADI n. 1.956, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, transitada em julgado em 16 de agosto de 2022, teve por objeto a Lei n. 12.398/1998 do estado do Paraná, que criou o Sistema de Seguridade Funcional e transformou o antigo Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado (IPE) na entidade denominada Paranaeprevidência, estruturada sob a forma de serviço social autônomo. Embora dotada de personalidade jurídica de direito privado, a entidade foi instituída pelo estado do Paraná com o objetivo de executar as funções de gestão do regime próprio de previdência dos servidores públicos estaduais. A ação foi proposta sob a alegação de que tal transformação violaria os princípios constitucionais da Administração Pública, especialmente por conferir a uma entidade privada a responsabilidade por atividade de natureza essencialmente pública.

A tese central firmada pelo relator foi a de que, embora a Paranaeprevidência possua natureza jurídica privada, ela não se insere integralmente no regime de direito privado. Sua atuação, segundo o voto, dá-se em regime de cooperação com o Estado, para a consecução de objetivos traçados pelo ente público e sob seu controle e fiscalização permanentes. A Corte foi categórica ao afirmar que:

[...] a entidade gestora atua em cooperação com o Estado do Paraná para a consecução dos objetivos estipulados por esse ente federativo e sob seu controle e fiscalização, visto que não goza a Paranaeprevidência de autonomia absoluta em face do poder público e não se sujeita a regime de direito privado em sentido estrito (17). Essa construção reforça a compreensão de que a personalidade jurídica privada dessas entidades não as exime da sujeição a mecanismos de controle próprios do regime jurídico-administrativo, inclusive com respeito à transparência, à consolidação contábil e ao cumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Essa tese (de que o serviço social autônomo não se sujeita a regime de direito privado em sentido estrito) se reflete na parte final do mesmo voto, quando o Supremo Tribunal Federal analisa a possibilidade de extensão da imunidade tributária recíproca à Paranaeprevidência. Embora reconheça que a entidade não integra formalmente a Administração Pública, o Tribunal conclui que ela não exerce atividade econômica em sentido estrito, atuando exclusivamente na gestão de uma função pública — a previdência estatal. Por essa razão, o STF entendeu ser possível estender à entidade a imunidade prevista no art. 150, VI, “a” e “c”, da Constituição. Segundo se afirmou, “não obstante sua natureza jurídica de direito privado, não se constata o exercício da atividade econômica propriamente dita pela Paranaeprevidência” (p. 26). Essa conclusão reforça a natureza mista, funcionalmente pública, juridicamente privada da entidade — apta a receber os ônus e os privilégios do regime de direito público, a depender da função que exerce.

Essas duas decisões — ADI 1864 e ADI 1956 — compõem um conjunto jurisprudencial progressivo e complementar, que reconhece a possibilidade de o Estado instituir pessoas jurídicas de direito privado para a execução de políticas públicas, mas sem renunciar ao controle e à vinculação funcional próprios da atuação estatal. Em nenhuma dessas decisões se afirmou, ainda que implicitamente, que essas entidades estariam excluídas do campo de incidência das normas constitucionais e legais de controle contábil, orçamentário e fiscal. Pelo contrário, o reconhecimento de sua legitimidade institucional repousa, justamente, na sua subordinação aos princípios da Administração Pública e à lógica de responsabilização típica do setor público, ainda que em estrutura jurídica privada. Embora apenas as ações diretas de inconstitucionalidades n. 1.864 e 1.956 tenham tratado diretamente da constitucionalidade de serviços sociais autônomos instituídos por leis estaduais, o Supremo Tribunal Federal enfrentou, em outros julgados, discussões conexas sobre formas alternativas de execução de políticas públicas por entidades privadas.

Merecem destaque, nesse contexto, a ADI 1.923 — que versou sobre o modelo das organizações sociais — e o RE 789.874 — que reafirmou o regime jurídico específico das entidades integrantes do Sistema S. Ainda que os objetos desses julgados não

coincidindo integralmente com a matéria aqui examinada, seus fundamentos oferecem balizas relevantes para a compreensão dos limites constitucionais aplicáveis à atuação de entidades privadas vinculadas ao poder público. Seja pelo reforço do dever de submissão aos princípios da Administração Pública (ADI 1.923), seja pela delimitação rigorosa do alcance da autonomia conferida a certas entidades historicamente constituídas (RE 789.874-DF), esses precedentes ajudam a delinear o regime jurídico constitucionalmente admissível para serviços sociais autônomos.

3.3 Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.923 – o caso das Organizações Sociais A ADI 1923 – de relatoria original do Ministro Ayres Britto, tendo, como redator do acórdão, o Ministro Luiz Fux, e transitada em julgado em 4 de fevereiro de 2016 – teve por objeto a Lei Federal n. 9.637/1998, que instituiu o modelo das organizações sociais (OSs). A ação foi julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme à Constituição, admitindo-se a validade do regime jurídico, desde que observados determinados requisitos. As organizações sociais são entidades privadas previamente existentes que, mediante qualificação pelo Poder Executivo, celebram contrato de gestão com o Estado para executar atividades públicas não exclusivas, como saúde, educação, cultura e ciência. Embora guardem semelhança com os serviços sociais autônomos, diferenciam-se destes, entre outros aspectos, pela origem e pela forma de vinculação ao poder público — enquanto as organizações sociais são qualificadas por iniciativa discricionária, os serviços sociais autônomos são instituídos por lei. Diferem quanto à fundação e diferem quanto ao vínculo.

No julgamento, o Supremo Tribunal Federal fixou premissas relevantes para a constitucionalidade do modelo: (i) as organizações sociais estão submetidas aos princípios da Administração Pública (art. 37 da CF); (ii) a contratação de pessoal deve observar critérios objetivos e impessoais, com processos seletivos transparentes; (iii) o uso de recursos públicos está sujeito ao controle externo do Tribunal de Contas e do Ministério Público; e (iv) o contrato de gestão, embora central no modelo, não possui natureza de contrato administrativo típico, sendo qualificado pela Corte como espécie de convênio, dada a ausência de contraposição de interesses entre as partes e o caráter colaborativo do vínculo. Essas teses, embora firmadas no contexto das organizações sociais, oferecem balizas interpretativas relevantes também para os serviços sociais autônomos, especialmente quanto à aplicação de princípios constitucionais, à natureza colaborativa dos ajustes firmados com o Estado e à exigência de mecanismos de controle público.

3.4 Recurso Extraordinário n. 789.874 – o caso dos Serviços Sociais integrantes do Sistema S

O RE 789.874 DF, de relatoria do Ministro Teori Zavascki e transitado em julgado em 1º de dezembro de 2014, tratou exclusivamente da obrigatoriedade de realização de concurso público por entidade integrante do Sistema S — no caso, o Serviço Social do Transporte (SEST). O recurso foi interposto pelo Ministério Público do Trabalho, que sustentava a necessidade de submissão da entidade aos ditames do art. 37, II, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e sem divergência registrada, negou provimento ao recurso, reafirmando jurisprudência consolidada da Corte no sentido de que as entidades do Sistema S, embora instituídas por lei e subvencionadas com recursos públicos, não integram a Administração Pública e, por essa razão, não estão sujeitas à exigência de concurso público para a contratação de pessoal.

O fundamento central do acórdão foi a caracterização dessas entidades como pessoas jurídicas de direito privado com natureza paraestatal, instituídas para cooperar com o Estado na execução de funções de interesse público, mas fora da estrutura formal da Administração Pública. O voto do relator enfatizou que se trata de situação específica e historicamente consolidada, aplicável somente aos serviços sociais autônomos integrantes do Sistema S, como o SESC[1], SENAC[2], SENAI[3], SESI[4], SENAR[5], SESCOOP[6], SEST[7], SEBRAE[8] e SENAT[9].

Destaco, com toda a nitidez, que o precedente não trata dos demais serviços sociais autônomos que não integram o Sistema S, tampouco discute sua sujeição ao controle externo, sua eventual submissão a limites da Lei de Responsabilidade Fiscal ou a regras de consolidação contábil e orçamentária. A ratio decidendi está restrita à não exigência de concurso público nas entidades do Sistema S, não podendo ser estendida, sem análise específica, a outras figuras jurídicas criadas pelo poder público, com natureza privada, mas instituídas sob arranjos institucionais diversos.

O próprio acórdão é explícito ao advertir para a necessidade de diferenciação entre modelos. Com efeito, afirma-se que:

[...] ao contrário dos serviços autônomos do primeiro grupo, vinculados às entidades sindicais (SENAC, SENAI, SEST, SENAT e SENAR), os do segundo grupo (APS[10], APEX[11] e ABDI[12]) não são propriamente autônomos, pois sua gestão está sujeita a consideráveis restrições impostas pelo poder público, restrições que se justificam, sobretudo, porque são financiadas por recursos do próprio orçamento federal.

Essa distinção reforça que o reconhecimento da autonomia administrativa e contratual das entidades do Sistema S não pode ser automaticamente estendido a outros modelos institucionais. Ao reafirmar o regime especial das entidades do Sistema S, o Supremo Tribunal Federal (STF) reforça, por contraste, a possibilidade de que entidades formalmente privadas, mas criadas pelo Estado, financiadas com recursos públicos e sujeitas ao controle estatal, estejam, sim, submetidas às normas de direito público em distintos graus, inclusive quanto à prestação de contas, aos limites da responsabilidade fiscal e à consolidação orçamentária.

3.5 Conclusões sobre a jurisprudência do STF

Com o exame dos precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre os serviços sociais autônomos, compreendo que não se pode interpretar a jurisprudência da Corte de modo fragmentado ou descontextualizado. Tampouco se pode reduzir sua leitura a trechos isolados do voto condutor da ADI 1.864, cuja fundamentação foi acompanhada com ressalvas por diversos ministros. O que se impõe, portanto, é uma interpretação que considere a trajetória histórica do Estado brasileiro pós-Constituição de 1988, os sentidos atribuídos à reforma administrativa das décadas de 1990 e 2000 e a progressiva maturação institucional sobre a natureza jurídica dessas entidades híbridas.

Reconheço que o julgamento da ADI 1.864 se insere em um contexto histórico ainda recente de reformas administrativas. À época, havia grande expectativa e incerteza sobre os resultados da introdução de novos arranjos institucionais para a execução de políticas públicas, como os contratos de gestão e as parcerias público-privadas. A decisão da Corte, embora tenha reconhecido a constitucionalidade do Paranaeducação, o fez com uma série de ressalvas expressas pelos próprios ministros que acompanharam o voto do relator, o que reduz significativamente o alcance vinculante das razões de decidir do julgado. Foi apenas o dispositivo que obteve convergência suficiente para produzir efeito vinculante — e não os

fundamentos que o sustentaram.

Essa necessidade de releitura da ADI 1.864, julgada em 2007, fica ainda mais clara quando se examinam os julgados posteriores, em especial o RE 789.874 e a ADI 1.956.

No RE 789.874, julgado em 2014, o Supremo Tribunal Federal (STF) tratou exclusivamente da obrigatoriedade de realização de concurso público por entidade integrante do Sistema S — no caso, o Serviço Social do Transporte (SEST). A Corte, por unanimidade, reafirmou que tais entidades, por sua estrutura paraestatal e relação histórica com o setor produtivo, não estão sujeitas ao art. 37, II, da Constituição Federal. O acórdão, no entanto, foi enfático ao destacar que essa conclusão não se aplica a todos os serviços sociais autônomos. Essa diferenciação — entre os serviços sociais paraestatais do Sistema S e outros modelos criados pelo poder público com vinculação orçamentária — revela um avanço interpretativo importante e prepara o terreno para a compreensão mais refinada adotada pela Corte na ADI 1.956.

Na ADI 1.956, julgada em 2022, o Supremo Tribunal Federal enfrentou a constitucionalidade da criação da Paranaeprevidência, entidade paraense estruturada como serviço social autônomo, responsável pela gestão do regime próprio de previdência dos servidores estaduais. A Corte foi categórica ao afirmar que:

(...) não goza a Paranaeprevidência de autonomia absoluta em face do poder público e não se sujeita a regime de direito privado em sentido estrito (p. 17).

Essa afirmação é decisiva para a interpretação da jurisprudência constitucional sobre os serviços sociais autônomos. A meu ver, o Supremo Tribunal Federal evolui de uma aceitação formal do modelo institucional de entidade privada com colaboração estatal, como na ADI 1.864, para o reconhecimento expresso de que essas entidades, quando financiadas com recursos orçamentários e submetidas ao controle permanente do Estado, estão sujeitas a um regime jurídico anômalo, híbrido, no qual se impõem diversas obrigações típicas do direito público.

Pondero, assim, que, entre o julgamento da ADI 1.864 e o da ADI 1.956, decorreu um intervalo de quinze anos que expressa mais do que uma diferença cronológica: revela um processo de amadurecimento institucional e jurídico no qual se consolidou a compreensão sobre a natureza e os limites das entidades criadas para executar funções estatais fora da estrutura administrativa tradicional.

Esse amadurecimento acompanha o próprio percurso da reforma do Estado iniciada nos anos 1990, com o objetivo declarado de modernizar a Administração Pública, aumentar sua eficiência e flexibilidade e fomentar a cooperação com o setor privado. Ocorre que, com o tempo, tornaram-se mais visíveis os riscos e as ambiguidades desse modelo, exigindo da jurisprudência constitucional um olhar mais atento à realidade material dessas entidades e à sua integração de fato na estrutura funcional do Estado.

Reconheço que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema é complexa. Trata-se de matéria sensível, que mobiliza temas centrais da teoria do Estado, do regime jurídico administrativo e da própria conformação da ordem constitucional brasileira. Por isso mesmo, não é possível compreendê-la de modo isolado ou simplificado. A leitura meramente literal de passagens do voto condutor na ADI 1.864 — especialmente quando se ignora a multiplicidade de reparos e ressalvas formuladas por ministros que o acompanharam — conduz a interpretações equivocadas, que desconSIDERAM a função histórica do Supremo Tribunal Federal como intérprete da Constituição em diálogo com os rumos concretos do Estado brasileiro.

Concluo, por isso, que apenas uma leitura histórica e materialista da jurisprudência constitucional permite extrair sua real densidade normativa e sua aplicação adequada ao caso dos serviços sociais autônomos instituídos pelo estado do Paraná. Essa interpretação revela que tais entidades não se situam integralmente no campo do direito privado, tampouco estão imunes aos controles típicos da Administração Pública. Ao contrário, quando operam sob financiamento público, direção estatal e com finalidade eminentemente pública, submetem-se às normas de controle, de consolidação contábil, de transparência fiscal e de responsabilidade previstas na ordem constitucional brasileira.

4 ANÁLISE DA REALIDADE JURÍDICA DOS SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS DO PARANÁ

O modelo dos serviços sociais autônomos foi implementado no estado do Paraná a partir da década de 1990, com a criação de entidades destinadas a exercer funções públicas específicas sob a forma de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos. Atualmente, oito serviços sociais autônomos seguem formalmente ativos, todos instituídos por lei estadual, e com atuação em áreas sensíveis da Administração Pública. São eles:

– Paranacidade: criado pela Lei nº 11.498, de 30 de julho de 1996, para prestar apoio técnico-operacional aos municípios; atualmente regido pela Lei nº 15.211, de 17 de julho de 2006, que revogou a norma anterior;

– Paranaeducação: criado pela Lei nº 11.970, de 19 de dezembro de 1997, com a finalidade de prestar suporte técnico, administrativo e institucional à rede pública de ensino;

– Paranaeprevidência: criado pela Lei nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998, como entidade gestora do regime próprio de previdência dos servidores públicos estaduais;

– Paraná Projetos: instituído originalmente pela Lei nº 12.215, de 10 de julho de 1998; reorganizado pela Lei nº 17.745, de 30 de outubro de 2013, e posteriormente pela Lei nº 19.848, de 3 de maio de 2019;

– Agência Paraná de Desenvolvimento (APD): criada pela Lei nº 17.016, de 16 de dezembro de 2011, denominada Invest Paraná desde 2020 (Lei nº 20.161, de 25 de março de 2020), com a finalidade de fomentar o desenvolvimento econômico do Estado;

– SIMEPAR: criado pela Lei nº 17.709, de 15 de outubro de 2013, para atuar no monitoramento meteorológico e ambiental, sucedendo parcialmente as atribuições da extinta Paraná Tecnologia (Lei nº 12.020, de 09 de janeiro de 1998);

– E-Paraná: instituído pela Lei nº 17.762, de 19 de novembro de 2013, com foco em comunicação pública, cultural e institucional;

– Palcoparaná: criado pela Lei nº 18.381, de 15 de dezembro de 2014, vinculado ao Teatro Guaíra, com atuação nas áreas de produção, formação e difusão das artes cênicas.

Para este voto, analisarei em detalhe três dessas entidades — o Paranacidade, o Paranaeducação e a Paranaeprevidência — por representarem, de modo suficiente e evidente, a lógica institucional que caracteriza os serviços sociais autônomos do Estado do Paraná. A análise de seus marcos legais, estatutários e contratuais

permitirá demonstrar que, embora revestidas da forma jurídica de entes privados, tais entidades operam com recursos públicos, exercem funções típicas do Estado e são dirigidas por agentes públicos indicados pelo chefe do Poder Executivo. Essa configuração institucional, como se verá, revela a natureza pública material dessas entidades e justifica a incidência plena dos mecanismos constitucionais de controle.

4.1 Paranacidade

O Serviço Social Autônomo Paranacidade foi instituído originalmente pela Lei Estadual n. 11.498, de 30 de julho de 1996, e reestruturado pela Lei Estadual n. 15.211, de 17 de julho de 2006, que revogou expressamente a norma anterior. Essa é a legislação atualmente vigente e que regula, de forma integral, a organização, as competências, a estrutura e os mecanismos de controle da entidade. Embora formalmente constituído como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, a estrutura e o funcionamento do Paranacidade revelam uma conformação que o identifica substancialmente com a Administração Pública Estadual, tanto no plano institucional quanto no funcional e financeiro.

A direção superior do Paranacidade é exercida por dois órgãos: o Conselho de Administração e a Diretoria Executiva. O Conselho de Administração, nos termos do art. 4º da Lei n. 15.211/2006, é composto por 10 (dez) membros, sendo: um membro honorário, que é o próprio superintendente do Paranacidade — cargo exercido pelo secretário de Estado das Cidades; quatro membros natos, todos titulares de cargos de primeiro escalão do Executivo — secretários de Estado da Fazenda, do Planejamento (SEPL), do Desenvolvimento Sustentável (SEDEST); e cinco membros nomeados pelo governador do Estado, entre integrantes de entidades representativas dos municípios do estado do Paraná e da sociedade civil organizada nas áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia.

A Diretoria Executiva é composta, de acordo com o art. 3º, inciso II, da mesma lei, por um superintendente, um superintendente executivo, um diretor de Operações Municipais; um diretor de Operações Estaduais; e um diretor de Administração e Finanças. Com exceção do primeiro, que exerce o cargo por força de sua titularidade como secretário de Estado, todos os demais são de livre nomeação e exoneração pelo chefe do Executivo, nos termos do art. 6º. Trata-se, portanto, de uma estrutura dirigida exclusivamente por agentes públicos, indicados ou nomeados pelo governador.

A lei também define um conjunto de finalidades que evidenciam a natureza pública das atribuições conferidas à entidade. O art. 7º da Lei n. 15.211/2006 elenca dezenove incisos, todos relacionados à execução de políticas públicas estaduais. Destaca-se, com especial ênfase, o inciso X, que estabelece como finalidade do Paranacidade:

X – administrar recursos e fundos financeiros públicos, atendidas as disposições do art. 1º desta lei, em especial o Fundo de Desenvolvimento Urbano, criado pela Lei nº 8.917 de 15 de dezembro de 1988 [...].

Trata-se de previsão legal clara e direta: o Paranacidade está incumbido de gerir recursos públicos, inclusive fundos orçamentários estaduais, com finalidade vinculada à implementação de políticas de desenvolvimento urbano e institucional.

O Estatuto da entidade reitera esse caráter. O art. 1º afirma que o Paranacidade tem por missão institucional fomentar e executar atividades que compreendem o desenvolvimento regional, urbano e institucional dos municípios e a administração de fundos financeiros. Essas atribuições são operacionalizadas por meio do Contrato de Gestão celebrado com o estado do Paraná. A cláusula terceira do contrato original, firmado em 1996, define sua finalidade como sendo a de:

[...] disciplinar as relações de cooperação entre o Governo do Estado e o PARANACIDADE na execução das ações previstas em planos, programas, projetos e atividades voltadas para o desenvolvimento urbano, regional e institucional, bem como no gerenciamento do Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano – FDU [...]. Essa redação foi atualizada pelo 14º Termo Aditivo, firmado em 2024, cujo caput da cláusula segunda passou a prever que:

O presente CONTRATO DE GESTÃO tem por objeto estabelecer regras para o cumprimento, pelo PARANACIDADE, do disposto na Lei Estadual nº 15.211/2006, e suas alterações, especialmente no que diz respeito às suas finalidades de [...] administração de recursos e de fundos financeiros públicos [...] bem como, a prestação de assistência técnica e institucional aos Municípios.

Do ponto de vista financeiro, o contrato de gestão e seu 14º termo aditivo revelam que o Paranacidade não possui qualquer fonte própria de receita ou autonomia financeira real. A cláusula oitava do contrato original determina que os recursos da entidade provêm integralmente do orçamento do estado do Paraná, mediante “rubrica específica” consignada à Secretaria de Estado à qual está vinculada. Além disso, o art. 6º do Contrato de Gestão foi alterado pelo décimo segundo termo aditivo que acrescentou as alíneas “e” e “f”.

Esse artigo também foi alterado pelo décimo terceiro aditivo contratual, o qual prevê a remuneração com 5% do valor total conveniado com municípios, que serão transferidos para o Fundo de Desenvolvimento Urbano (FDU). Essa quantia deve ser transferida “de forma concomitante” ao repasse principal e “não poderá ser deduzida das transferências voluntárias”. Em nenhum ponto do contrato ou de seus aditivos há qualquer previsão de receitas próprias, de captação privada ou de cobrança por serviços. Toda a receita da entidade decorre da execução do orçamento público estadual, o que evidencia a inexistência de personalidade econômica autônoma.

Mais grave, porém, é a disfunção institucional evidenciada na forma de contratação. O secretário de Estado das Cidades atua simultaneamente como dirigente máximo do Paranacidade (na condição de superintendente) e como autoridade responsável por firmar o contrato de gestão em nome da Administração Pública estadual. Assim, o mesmo agente público celebra contratos consigo próprio, transfere recursos orçamentários a si mesmo e gerencia sua execução sem qualquer instância intermediária. O secretário de Estado faz uso de recursos depositados em fundo estadual, cuja origem é exclusivamente orçamentária, e o faz por meio de pessoa jurídica de direito privado, pressupondo que o recurso então utilizado já não é mais público e, portanto, alheio aos rigores que pesam sobre a coisa pública. Essa confusão de papéis compromete os princípios da segregação de funções, da moralidade e da impessoalidade administrativa, além de gerar sérias dúvidas sobre a higidez do modelo adotado.

Diante de todos esses elementos — estrutura funcional composta por agentes públicos, ausência de autonomia financeira, execução de políticas públicas típicas, financiamento integral com recursos orçamentários, gestão direta de um fundo público e identidade entre as autoridades contratantes —, está evidenciado que o Paranacidade, embora formalmente privado, atua como instrumento direto da Administração Pública, sendo funcionalmente indistinguível de uma entidade pública.

4.2 Paranaeducação

Se o exame do caso do Paranacidade já revelou a contradição entre a forma jurídica e a realidade funcional de um serviço social autônomo paranaense, o modelo adotado no Paranaeducação apenas reforça a regra: estrutura estatal travestida de ente privado, recursos orçamentários repassados diretamente do Tesouro Estadual, agentes públicos no comando e funções que são, sem sombra de dúvida, típicas do Estado. A roupagem de direito privado serve aqui ao mesmo propósito: afastar o regime jurídico de direito público e flexibilizar as normas de controle do uso de recursos públicos.

Instituído pela Lei Estadual n. 11.970/1997, o Paranaeducação é apresentado como um serviço social autônomo, de direito privado, sem fins lucrativos, vinculado à Secretaria de Estado da Educação (SEED). Essa vinculação, no entanto, não é meramente protocolar: o secretário de Estado supervisiona sua gestão, aprova seus planos e participa diretamente do contrato de gestão. O comando da entidade é entregue a agentes públicos: o superintendente e os demais membros da Diretoria Executiva (diretor técnico e diretor administrativo financeiro) são todos indicados e nomeados pelo governador do Estado, segundo previsão expressa no art. 10 da lei. O Conselho de Administração também segue a mesma lógica. É composto por cinco membros natos — todos secretários de Estado ou presidentes de órgãos públicos — e sete representantes da sociedade civil, igualmente nomeados pelo chefe do Poder Executivo. Ou seja: o controle institucional é, desde a origem, público.

As atribuições da entidade, previstas no art. 3º da lei, são igualmente públicas: apoio técnico e administrativo ao Sistema Estadual de Educação, elaboração e execução de projetos de engenharia e arquitetura escolar, gestão de programas educacionais e administração de recursos públicos e fundos especiais vinculados à educação. Não há qualquer espaço de atuação fora da esfera estatal. O Paranaeducação atua como braço operacional do governo, especialmente na infraestrutura escolar, sem margem para autonomia institucional ou econômica.

O próprio contrato de gestão reconhece essa realidade. Nele, o Paranaeducação se compromete a executar ações determinadas pela SEED e pelo FUNDEPAR, mediante recursos repassados diretamente do orçamento do Estado. Em 2023, por exemplo, os valores consignados nos créditos orçamentários iniciais da LOA somaram R\$ 37,9 milhões, com origem nas dotações da SEED (R\$ 25,5 milhões) e do FUNDEPAR (R\$ 12,4 milhões). A cláusula oitava do contrato é cristalina: os valores são fixados em rubricas específicas do orçamento público, sem previsão de receitas próprias, cobrança de serviços ou qualquer traço de autofinanciamento.

E mais: o contrato exige que a entidade submeta planos, relatórios e cronogramas à Secretaria da Educação e ao FUNDEPAR, que, por suas vezes, podem intervir na gestão. A prestação de contas está prevista na lei, sob controle da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas. Tudo é público: os objetivos, os recursos, os agentes e os instrumentos de controle.

Portanto, também aqui o cenário é inequívoco. O Paranaeducação é um instrumento estatal disfarçado, operando sob regime privado apenas na forma. Na substância, trata-se de uma estrutura subordinada ao Estado, financiada pelo Estado, dirigida pelo Estado e executando tarefas do Estado. Um serviço social autônomo, sim — mas apenas no nome.

4.3 Parana previdência

Se havia alguma dúvida de que a ficção jurídica dos serviços sociais autônomos serve, no Paraná, para revestir de roupagem privada estruturas estatais, o caso da Parana previdência dissipa qualquer hesitação. Criada pela Lei Estadual n. 12.398/1998, a entidade nasce da transformação do antigo Instituto de Previdência dos Servidores Estaduais (IPE) — uma autarquia clássica — em pessoa jurídica de direito privado, “com natureza de serviço social autônomo paramunicipal”, nos termos do art. 2º do Estatuto, incumbida de gerir o sistema de seguridade funcional do estado do Paraná.

A função da entidade é expressamente estatal: executar a política previdenciária do Estado, com base em contratos de gestão supervisionados pelo secretário especial para Assuntos de Previdência, conforme o art. 5º da lei. A vinculação funcional é reforçada nos arts. 6º e 7º: a entidade se submete à supervisão direta do Estado e do secretário de Previdência, com contratos de gestão que estabelecem metas, mecanismos de controle, parâmetros de contratação de pessoal e regras de prestação de contas. O contrato de gestão, aliás, é celebrado pelo Estado com uma entidade por ele criada, dirigida e mantida — uma simetria funcional que retira qualquer autonomia institucional relevante.

A estrutura administrativa, por sua vez, não deixa margem para dúvida sobre a presença do Estado. Todos os diretores e membros dos Conselhos de Administração são agentes públicos estaduais ou escolhidos por órgãos públicos, sendo: dois escolhidos pelo chefe do Executivo, um pela Assembleia Legislativa, um pelo Tribunal de Justiça, um pelo Ministério Público e quatro pelas entidades representativas dos servidores públicos efetivos do estado do Paraná, nos termos do art. 10 do Estatuto. O Conselho Fiscal será composto por servidores públicos efetivos ou órgãos públicos, sendo a escolha: um pelo chefe do Executivo, um pelo Tribunal de Justiça, um pelo Ministério Público, um pela Assembleia Legislativa, três eleitos pelos servidores efetivos do estado do Paraná e um efetivo eleito diretamente pelos aposentados, nos termos do art. 20 do Estatuto. O diretor-presidente nomeado pelo governador, o que repete o modelo de comando vertical observado nos demais Serviços Sociais Autônomos. O controle das decisões, orçamento e investimentos é exercido por conselhos compostos majoritariamente por representantes estatais, como o próprio contrato de gestão reafirma.

A fonte de recursos, por fim, é absolutamente pública. Conforme o art. 30 da Lei n. 12.398/1998 e cláusulas do contrato, a entidade não possui receitas próprias: suas despesas administrativas, correntes e de capital, são cobertas pela taxa de administração, que advém diretamente de dotações orçamentárias estaduais consignadas ao Fundo de Previdência, Financeiro e Militar, mediante percentual incidente sobre os proventos pagos a segurados. O orçamento anual é aprovado pelo Conselho de Administração e homologado pela Secretaria da Administração e Previdência.

A Parana previdência não atua em regime de concorrência, tampouco presta serviços à iniciativa privada. Não arrecada tarifas ou remunerações. Executa uma atividade exclusiva do Estado, nos termos do art. 40 da Constituição Federal: a gestão do regime próprio de previdência social dos servidores públicos. Trata-se, portanto, de uma institucionalização administrativa da atividade previdenciária estatal, operando sob forma privada apenas para contornar os controles típicos da Administração Direta e das autarquias.

Não há aqui qualquer elemento que sugira autonomia material. Pelo contrário, a

Paranaprevidência é financiada pelo Estado, dirigida por agentes públicos, regida por leis específicas e submetida ao controle institucional e político do Executivo estadual. Sua razão de existir é a de cumprir uma função estatal indelegável. A forma jurídica privada é, nesse caso, uma técnica de gestão — e não um atributo de autonomia.

4.4 Demais Serviços Sociais Autônomos

Conforme evidenciado, os três serviços sociais autônomos analisados têm a composição de seus órgãos de direção inteiramente submetida à indicação do chefe do Poder Executivo. Esse padrão não se restringe a eles. Os demais serviços sociais autônomos instituídos no estado do Paraná seguem idêntica sistemática, reforçando o caráter público da condução administrativa e a vinculação funcional direta ao Governo do Estado.

O Palcoparaná, vinculado por cooperação à Secretaria de Estado da Cultura (SEEC) (art. 2º da Lei n. 18.381/2014), possui Conselho Administrativo composto por cinco membros nomeados pelo governador, sendo sua presidência exercida pelo diretor-presidente do Centro Cultural Teatro Guaíra (CCTG) (art. 5º). A Diretoria Executiva, formada por três membros, também é integralmente designada pelo chefe do Executivo (art. 7º).

O Sistema de Tecnologia e Monitoramento Ambiental do Paraná (Simepar), vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável (SEDEST) (art. 2º da Lei n. 17.709/2013), conta com Conselho Administrativo integrado por nove membros nomeados pelo governador (art. 6º). O diretor-presidente é indicado pelo chefe do Executivo e sua nomeação depende de aprovação do Conselho Administrativo (art. 11).

A Agência Paraná de Desenvolvimento (APD), denominada em 2020 como Invest Paraná (pela Lei n. 20.161, de 25 de março de 2020), vinculada à Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Serviços (SEIC) (art. 1º, § 2º, da Lei n. 17.016/2011), possui Conselho Administrativo com cinco membros, todos de livre nomeação e exoneração pelo governador do Estado (art. 7º, § 1º).

O Paraná Projetos, vinculado à Secretaria de Estado do Planejamento (SEPL) (art. 3º da Lei n. 12.215/1998), tem Conselho Administrativo composto por cinco membros nomeados pelo governador, presidido pelo secretário de Estado do Planejamento (art. 5º). Sua Diretoria Executiva, formada por três integrantes, também é indicada pelo chefe do Executivo (art. 7-A), e o Estatuto da entidade depende de homologação do governador do Estado (art. 8-A).

O E-Paraná Comunicação, vinculado à Secretaria de Estado da Comunicação – SECOM (art. 2º da Lei nº 17.762/2013), tem Conselho de Administração composto por cinco membros nomeados pelo governador, presidido pelo Diretor-Presidente da E-Paraná Comunicação (art. 6º, §2º). Sua Diretoria Executiva, formada por um Diretor-Presidente e quatro Diretorias Auxiliares, é de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado (art. 8º). O Estatuto da entidade, da mesma forma, depende de homologação do Governador do Estado (art. 7º, alínea “a”).

Diante do exposto, entendo que não há como desconsiderar a condição de agentes públicos dos dirigentes das entidades aqui analisadas. São nomeações realizadas diretamente pelo chefe do Poder Executivo ou por autoridades do primeiro escalão, como secretários de Estado. Esses gestores operam com recursos públicos, administram despesas públicas e exercem competências típicas da administração pública. Essa vinculação institucional e a nomeação de dirigentes pelo próprio Poder Executivo encontram paralelo na forma como as entidades conduzem suas contratações, tanto de fornecedores quanto de pessoal. O exame dos mais recentes editais de licitação e de concurso de cada serviço social autônomo demonstra que, embora constituídos sob a forma de pessoas jurídicas de direito privado, submetem-se, motu proprio, a regimes e princípios próprios da administração pública.

4.5 Licitações e concursos nos Serviços Sociais Autônomos

No campo das licitações, verifica-se que o Paranacidade adota a Lei n. 14.133/2021 como normativa obrigatória, conforme Ato n. 06/2024 – Superintendência, que implantou o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da entidade. Esse ato expressamente reconhece a observância obrigatória da lei e o Edital de Pregão Eletrônico n. 01/2024 repete, em seu preâmbulo, item 1.1, a referência à Lei n. 14.133/2021. O mesmo fundamento consta do Procedimento de Inexigibilidade n. 02/2025, cuja decisão registra: “I - Autorizo a inexigibilidade de licitação nos termos do art. 74, III, da Lei 14.133/2021” (Diário Oficial n. 11.852, de 14/03/2025).

O Invest Paraná, nos Editais de Pregão Eletrônico n. 01/2024 e 337/2025, estabelece que a licitação será regida pela Lei n. 14.133/2021 e pelo Decreto Estadual n. 10.086/2022 — que regulamenta, no âmbito da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional, a Lei n. 14.133/2021, dispondo sobre normas gerais de licitação e contratação, aquisição e incorporação de bens ao patrimônio público estadual, procedimentos para intervenção estatal na propriedade privada e outras providências —, além de demais leis estaduais e federais aplicáveis, confirmando a adoção voluntária da Lei Geral de Licitações.

O Simepar, no Edital de Pregão Eletrônico n. 007/2025, declara em seu preâmbulo que a licitação observará a Lei n. 14.133/2021, o Decreto Estadual n. 10.086/2022, a Lei Complementar n. 123/2006 e demais normas pertinentes.

A Paranaprevidência, no Edital de Pregão Eletrônico n. 11/2025, item 6.2, igualmente adota a Lei n. 14.133/2021, o Decreto n. 10.086/2022, a Lei Complementar n. 123/2006 e suas Condições Gerais de Contratos (Resolução n. 032/2011).

O Palcoparaná, no Edital de Pregão Eletrônico n. 01/2020 (prestação de serviços contábeis), previu a aplicação da Lei Estadual n. 15.608/2007, do Decreto Estadual n. 2.474/2015, da Lei Complementar n. 123/2006, da Lei Federal n. 10.520/2002 e, subsidiariamente, da Lei Federal n. 8.666/1993. Já no Edital de Chamamento n. 01/2024 (Palco Sunset – Verão Maior Paraná 2024/2025), aplicou a Lei Federal n. 14.903/2024, o Decreto Federal n. 11.453/2023 e o Decreto Estadual n. 3.463/2023, além dos princípios da legalidade, publicidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e eficiência. Ressalte-se que a Lei Estadual nº 15.608/2007 dispõe sobre normas gerais de licitação no estado do Paraná e a Lei Federal n. 14.903/2024 trata do fomento à cultura, o que demonstra que a entidade seleciona o regime jurídico conforme a natureza do objeto estatal a ser atendido.

O Paraná Projetos possui regulamento próprio (RLC-PRPRO), aplicado no Edital de Pregão Eletrônico n. 03/2025. O Paranaeducação, por sua vez, regulamentou o procedimento por meio da Resolução n. 06/2023, utilizada no Edital de Pregão Eletrônico n. 01/2025. Ambos os regulamentos são, em síntese, reproduções da Lei n. 14.133/2021.

Com relação à contratação de pessoal, verifica-se que a Paranaprevidência, no Edital n. 01/2024, adotou a modalidade de concurso público, sob regime celetista, evidenciando a viabilidade dessa forma de ingresso para recomposição de seu quadro.

O Paraná Projetos, no Edital n. 01/2025, utilizou processo seletivo público com duas etapas: prova teórica objetiva (classificatória e eliminatória) e prova de títulos (classificatória). Sistema semelhante foi adotado pelo Paranacidade (Edital n. 01/2022), pelo Paranaeducação (Edital n. 07/2024), pela Invest Paraná (Edital n. 01/2017) e pelo Palcoparaná (Edital n. 01/2023), variando a composição entre provas objetivas, discursivas e de títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo.

O Simepar, no Edital n. 08/2025, adotou a contratação por prazo determinado de até 24 meses, com avaliação em duas etapas: análise de documentos e avaliação de conhecimento e entrevista técnica. Essa modalidade afasta-se do padrão da administração pública e aproxima-se de práticas de entidades privadas.

Com exceção do Simepar, portanto, as entidades do serviço social autônomo têm observado, na seleção de seus empregados, a realização de provas objetivas e discursivas, em conformidade com o art. 37, II, da Constituição Federal, ajustando o formato avaliativo à natureza e à complexidade das funções.

A partir desse conjunto de evidências, é possível formular duas conclusões sintéticas: a) com relação às contratações de bens e serviços, as próprias entidades, motu proprio, submetem-se à Lei Geral de Licitações ou a regulamentos que a reproduzem; b) com relação à admissão de pessoal, observam regras compatíveis com o concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição, garantindo seleção impessoal e meritocrática.

4.6 Do financiamento dos Serviços Sociais Autônomos

A análise do financiamento dos serviços sociais autônomos do Estado evidencia, a meu ver, um traço comum e determinante: sua quase total dependência de recursos do Tesouro. Ao contrário do modelo clássico de entes de cooperação, em que se espera algum grau de diversificação de receitas e a presença de contrapartidas privadas, constato que os serviços sociais autônomos paranaenses são sustentados, em sua essência, por dotações orçamentárias.

As tabelas a seguir apresentam a dimensão dessa dependência nos exercícios de 2022, 2023 e 2024:

Ano 2022	Repasse Recebidos	Receita Total	%
Paranaeducação	R\$ 52.233.583,00	R\$ 52.233.583,00	100%
Paranaprevidência	R\$ 94.754.982,29	R\$ 94.754.982,29	100%
Paraná Projetos	R\$ 3.969.938,00	R\$ 3.969.938,00	100%
Palcoparaná	R\$ 6.653.142,00	R\$ 6.705.222,00	99,22%
Invest Paraná	R\$ 6.278.571,10	R\$ 6.278.571,10	100%
Paranacidade[13]	R\$ 43.533.000,00	R\$ 44.680.000,00	97,43%*
SIMEPAR	R\$ 3.782.879,79	R\$ 29.301.110,70	12,91%

Fonte: prestações de contas apresentadas pelos serviços sociais autônomos referentes ao exercício de 2022.

Ano 2023	Repasse Recebidos	Receita Total	%
Paranaeducação	R\$ 71.292.389,00	R\$ 71.292.389,00	100%
Paranaprevidência	R\$ 77.247.030,04	R\$ 77.247.030,04	100%
Paraná Projetos	R\$ 27.517.083,34	R\$ 27.517.083,34	100%
Palcoparaná	R\$ 9.854.581,00	R\$ 9.864.439,00	99,90%
Invest Paraná	R\$ 9.464.468,89	R\$ 9.464.468,89	100%
Paranacidade[14]	R\$ 43.691.000,00	R\$ 44.537.000,00	98%*
SIMEPAR	R\$ 6.306.477,67	R\$ 30.014.848,11	21,01%

Fonte: prestações de contas apresentadas pelos serviços sociais autônomos referentes ao exercício de 2023.

Ano 2024	Repasse Recebidos	Receita Bruta	%
Paranaeducação	R\$ 111.972.400,00	R\$ 111.972.400,00	100%
Paranaprevidência	R\$ 97.382.754,46	R\$ 97.382.754,46	100%
Paraná Projetos	R\$ 56.992.198,03	R\$ 56.992.198,03	100%
Palcoparaná	R\$ 15.640.000,00	R\$ 15.726.712,00	99,45%
Invest Paraná	R\$ 9.779.468,88	R\$ 9.779.468,88	100%
Paranacidade[15]	R\$ 50.798.000,00	R\$ 51.532.000,00	98,58%
SIMEPAR	R\$ 7.828.726,65	R\$ 37.622.858,52	20,81%

Fonte: prestações de contas apresentadas pelos serviços sociais autônomos referentes ao exercício de 2024.

Os dados mostram, e não posso deixar de registrar, que, com exceção do Simepar — cuja receita própria tem origem em serviços técnicos prestados a terceiros, ainda que insuficiente para garantir autonomia —, todos os demais serviços sociais autônomos são integralmente custeados por transferências do Estado. Em muitos casos, a coincidência entre repasses recebidos e a totalidade da receita é absoluta, revelando que tais entidades não dispõem de outra fonte de manutenção além do orçamento estadual.

Ainda que a legislação instituidora de cada serviço social autônomo tenha previsto, ao menos em tese, a possibilidade de obtenção de receitas próprias, verifico que a experiência concreta mostra outra realidade: essa alternativa não se consolidou. O financiamento público permanece como a via exclusiva ou predominante, tornando tais entidades economicamente inseparáveis do Estado.

Esse panorama reforça, portanto, que, também sob o aspecto financeiro, os serviços sociais autônomos não se confundem com entidades privadas propriamente ditas. Não enfrentam risco de mercado, não disputam espaço concorrencial nem produzem receitas em escala suficiente para sustentar sua atividade. Ao contrário, funcionam em regime de custeio contínuo, assegurado por transferências públicas, condição que explica — e exige — sua permanente vinculação normativa e funcional ao Estado.

Assim, reconheço que a autonomia jurídica outorgada pela forma de direito privado não encontra correspondência em autonomia econômica efetiva. Essa assimetria será central na análise a seguir, quando examinarei o enquadramento orçamentário, fiscal e contábil dos serviços sociais autônomos no estado do Paraná.

5 Do contrato DE GESTÃO

Registrei, ao examinar a gênese deste prejulgado, que ele nasceu de divergência instaurada no julgamento das contas do governador de 2017. Naquela ocasião, o Conselheiro Fernando Guimarães sustentou que, sendo os recursos transferidos aos serviços sociais autônomos por meio de contrato de gestão, perderiam o caráter de recursos públicos, convertendo-se em receitas próprias das entidades. Esse entendimento, contudo, não se harmoniza com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, posteriormente à instauração deste feito, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.923. Ali, tratando dos contratos de gestão celebrados com Organizações Sociais, a Corte afirmou que se trata, em linhas gerais, de um convênio — “não exatamente um contrato de direito público, senão nominalmente” — pois, ao contrário dos contratos administrativos típicos, não há interesses contrapostos entre as partes, mas “interesses tão recíprocos quanto convergentes”.

Embora o precedente diga respeito às organizações sociais, a lógica nele exposta esclarece a natureza cooperativa do contrato de gestão e afasta a ideia de que a forma jurídica da transferência seja capaz de desnaturar o caráter público dos recursos. A diferença essencial é que, no caso das organizações sociais, trata-se de um contrato de gestão externo, firmado com entidade privada preexistente, que pode, inclusive, receber taxa de administração e incorporar valores ao seu patrimônio. Já nos serviços sociais autônomos estaduais, estamos diante de um contrato de gestão interno, celebrado entre o ente criador e o ente criado, com destinação integral dos recursos à finalidade legal e com dependência orçamentária quase absoluta.

A decisão do STF, portanto, embora proferida no contexto das organizações sociais, dissipa as dúvidas levantadas no julgamento das contas de 2017: a formalização da transferência por contrato de gestão não altera a natureza pública dos recursos, sendo este um instrumento de cooperação para execução descentralizada de atividade pública.

Essa característica aproxima o contrato de gestão interno do convênio, tal como definido no art. 2º, I, do Decreto Federal n. 11.531/2023: instrumento de transferência de recursos para execução de programas, projetos e atividades em regime de mútua colaboração. No caso dos serviços sociais autônomos, essa colaboração se estabelece entre o próprio Estado e uma entidade que ele criou especificamente para executar determinada política pública, garantindo-se a aplicação integral dos recursos na finalidade legalmente prevista.

Não há, portanto, a lógica de contraprestação comercial própria dos contratos administrativos típicos. Aqui, a Administração descentraliza a execução de atividade que poderia desempenhar diretamente ou por intermédio de autarquia ou fundação, valendo-se de um ente privado sem fins lucrativos. Estamos, assim, diante de um desmembramento funcional da Administração Pública, com vínculo integral à política pública setorial e dependente dos repasses orçamentários do ente instituidor.

Alcanço, com isso, um segundo degrau na argumentação: a relação estabelecida pelo contrato de gestão entre o Estado e o serviço social autônomo é de internalidade e cooperação — e não de bilateralidade e contraposição de interesses —, o que reforça que a transferência de recursos, nesse contexto, não desnatura sua natureza pública. A vinculação a uma finalidade específica, o dever de prestação de contas e a vedação de desvio de uso são elementos que preservam, de forma inequívoca, sua natureza jurídica original. Como bem assinala Marçal Justen Filho, mesmo quando administrados por entidade privada, os valores transferidos por convênios ou instrumentos assemelhados permanecem recursos públicos (Curso de Direito Administrativo, RT, 12ª ed., 2016, p. 313).

Essa compreensão também encontra respaldo firme na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, ao interpretar o art. 833, IX, do Código de Processo Civil, reconhece a impenhorabilidade desses valores quando afetados a fins públicos determinados. O fundamento central é que tais recursos não chegam a ingressar na esfera de disponibilidade patrimonial da entidade recebedora, mas permanecem vinculados ao interesse público que motivou a transferência, conforme debatido pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos especiais n. 1.878.051/SP e n. 1.691.882/SP.

Os recursos especiais deixaram claro que, quando entidades privadas (no caso, a Confederação Brasileira de Tennis de Mesa e a Cooperativa Agropecuária Alto Uruguai Ltda.) recebem recursos públicos destinados ao atendimento de uma necessidade pública, os valores são impenhoráveis, pois não integram o patrimônio da entidade e mantêm seu caráter público.

Assim, de modo análogo, no caso dos serviços sociais autônomos, a entidade não se torna proprietária do numerário: atua como gestora de recursos públicos, aplicando-os nas metas e objetivos definidos pela lei de criação e pelo contrato de gestão. Essa constatação, a meu ver, é decisiva para afastar qualquer interpretação que pretenda caracterizar tais recursos como privados.

6 DO TRATAMENTO ORÇAMENTÁRIO, CONTÁBIL E FISCAL DOS SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS DO PARANÁ

Os serviços sociais autônomos instituídos no Paraná não possuem qualquer autonomia real em relação ao Estado. Apesar da roupagem de pessoas jurídicas de direito privado, são integralmente dependentes, política, administrativa e financeiramente. Seus dirigentes são nomeados pelo chefe do Poder Executivo, suas receitas provêm quase exclusivamente de dotações orçamentárias e suas atividades estão subordinadas às políticas públicas definidas pelo próprio Estado.

Todos esses entes prestam contas a esta Corte, submetendo-se ao controle externo como qualquer órgão da administração direta ou indireta. Não há como situá-los fora do alcance da fiscalização desta Casa.

Também no plano administrativo sua atuação revela a vinculação pública. Para a aquisição de bens e serviços, observam normas licitatórias, em conformidade com o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que exige licitação para contratações públicas. Para a contratação de pessoal, recorrem a concursos públicos ou processos seletivos, seguindo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. É evidente, portanto, que, embora ostentem a forma de pessoas de direito privado, submetem-se cotidianamente a regras típicas do regime público.

Esses elementos — dependência financeira absoluta, sujeição a normas públicas de licitação e contratação, vinculação administrativa à estrutura do Estado e prestação de contas ao Tribunal — conduzem, de forma inequívoca, à conclusão de que os serviços sociais autônomos não são entidades privadas autônomas, mas integram, em sentido material, a Administração Pública do estado do Paraná.

Nesse contexto, reconheço que tais entidades se equiparam, para efeitos práticos, às empresas dependentes, previstas no art. 2º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recebem recursos do Estado para custear despesas com pessoal e custeio, sem que haja contraprestação de bens ou serviços. O chamado contrato de gestão tampouco tem natureza contratual em sentido próprio: é, na realidade, um instrumento normativo-administrativo, por meio do qual o Estado fixa metas e condiciona a transferência de recursos públicos. Longe de instaurar uma relação de autonomia entre partes, confirma a subordinação e a dependência dos serviços sociais autônomos em relação ao Tesouro estadual.

Por essas razões, os serviços sociais autônomos devem estar incluídos no orçamento fiscal e da seguridade social do Estado, suas contas devem ser consolidadas nos demonstrativos fiscais, contábeis e orçamentários do ente, suas despesas com pessoal devem ser computadas para os limites do art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e sua execução financeira deve respeitar os limites e condições de gasto público.

Essa conclusão encontra reforço no plano constitucional. O art. 165, § 5º, inciso I, da Constituição Federal dispõe que a lei orçamentária anual compreenderá o orçamento

fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público. Percebe-se que a Constituição não se detém em critérios formais, mas alcança entes que, mesmo de direito privado, foram instituídos, são mantidos e financiados pelo Estado, como é o caso das fundações públicas de direito privado.

Esse entendimento foi igualmente consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.956, em que se discutia a natureza da Parana Previdência. Na ocasião, afirmou a Corte que o serviço social autônomo criado pelo Estado para com ele colaborar na execução de uma política pública “não se sujeita a regime de direito privado em sentido estrito”. A lição é inequívoca: quando o ente é constituído para desempenhar funções públicas essenciais, com financiamento e direção estatais, prevalece o regime de direito público, ainda que formalmente organizado como pessoa de direito privado.

Não há, pois, como negar: a execução descentralizada de políticas públicas por serviços sociais autônomos, integralmente custeada por recursos orçamentários e dirigida por agentes nomeados pelo governador, não pode escapar do princípio da universalidade orçamentária. A roupagem de direito privado não desnatura sua condição de entes de cooperação, estrutural e financeiramente vinculados ao Estado. Negar-lhes esse regime seria admitir um sistema paralelo, fora do alcance da Constituição e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), onde vultosos recursos públicos poderiam ser movimentados sem sujeição às regras de transparência e controle. O que a Constituição e a lei impõem é exatamente o oposto: a inclusão, no orçamento fiscal e da seguridade social, de todas as entidades que, por sua natureza e dependência, integram a Administração Pública em sentido material.

Essa inclusão impõe consequências contábeis específicas. Uma vez integrados ao orçamento fiscal e da seguridade social, os serviços sociais autônomos devem adotar o padrão contábil público definido pela Secretaria do Tesouro Nacional, por meio do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP). Somente assim se assegura a padronização dos registros (art. 48, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e a consolidação nacional das contas públicas (art. 50, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). Não há, contudo, impedimento para que, paralelamente, mantenham escrituração contábil segundo os moldes da iniciativa privada. Essa contabilidade suplementar pode servir a controles administrativos próprios, mas não substitui a obrigação principal de registro público e padronizado, exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e necessária à transparência e ao controle da execução orçamentária do Estado.

VOTO

Nos termos da fundamentação, VOTO pela aprovação do seguinte enunciado:

I. Os Serviços Sociais Autônomos do Estado do Paraná devem ser incluídos no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Estado, mediante unidade orçamentária específica no órgão ao qual se vincula.

II. As contas dos Serviços Sociais Autônomos devem ser consolidadas nos demonstrativos fiscais, contábeis e orçamentários do ente, respeitando-se as normas estabelecidas pelo órgão central de contabilidade da União (MCASP e PCASP).

III. As despesas com pessoal dos Serviços Sociais Autônomos do Estado do Paraná devem ser computadas para aferição dos limites do art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal e sua execução financeira deve respeitar os limites e condições de gasto público.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Em que pese os bem lançados argumentos trazidos pelo ilustre Conselheiro Relator, dirijiro do seu entendimento.

Preliminarmente, não obstante inexistir previsão expressa na Resolução nº 77/2020 do TCE-PR, que disciplina a realização das sessões virtuais nesta Casa, apresento pedido de destaque a fim de que este feito seja discutido em sessão presencial, considerando a relevância do tema e previsões nesse sentido em situações semelhantes que constam na Resolução nº 642/2019 do STF[16] e no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná[17].

No mérito, considerar que os serviços sociais autônomos integram a Administração vai de encontro ao entendimento já proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

O STF, ao julgar a ADI nº 1864, analisou a natureza jurídica do Paranaeducação, em decisão assim emendada:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EDUCAÇÃO. ENTIDADES DE COOPERAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 11.970/1997 DO ESTADO DO PARANÁ. PARANAEDUCAÇÃO. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. POSSIBILIDADE. RECURSOS PÚBLICOS FINANCEIROS DESTINADOS À EDUCAÇÃO. GESTÃO EXCLUSIVA PELO ESTADO. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Na sessão plenária de 12 de abril de 2004, esta Corte, preliminarmente e por decisão unânime, não conheceu da ação relativamente à Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação-CNTE. Posterior alteração da jurisprudência da Corte acerca da legitimidade ativa da CNTE não altera o julgamento da preliminar já concluído. Preclusão. Legitimidade ativa do Partido dos Trabalhadores reconhecida.

2. O PARANAEDUCAÇÃO é entidade instituída com o fim de auxiliar na Gestão do Sistema Estadual de Educação, tendo como finalidades a prestação de apoio técnico, administrativo, financeiro e pedagógico, bem como o suprimento e aperfeiçoamento dos recursos humanos, administrativos e financeiros da Secretaria Estadual de Educação. Como se vê, o PARANAEDUCAÇÃO tem atuação paralela à da Secretaria de Educação e com esta coopera, sendo mero auxiliar na execução da função pública - Educação.

3. A Constituição federal, no art. 37, XXI, determina a obrigatoriedade de obediência aos procedimentos licitatórios para a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer um dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. A mesma regra não existe para as entidades privadas que atuam em colaboração com a Administração Pública, como é o caso do PARANAEDUCAÇÃO.

4. A contratação de empregados regidos pela CLT não ofende a Constituição porque se trata de uma entidade de direito privado. No entanto, ao permitir que os servidores públicos estaduais optem pelo regime celetista ao ingressarem no PARANAEDUCAÇÃO, a norma viola o artigo 39 da Constituição, com a redação em vigor antes da EC 19/1998.

5. Por fim, ao atribuir a uma entidade de direito privado, de maneira ampla, sem restrições ou limitações, a gestão dos recursos financeiros do Estado destinados ao desenvolvimento da educação, possibilitando ainda que a entidade exerça a gerência das verbas públicas, externas ao seu patrimônio, legitimando-a a tomar decisões

autônomas sobre sua aplicação, a norma incide em inconstitucionalidade. De fato, somente é possível ao Estado o desempenho eficaz de seu papel no que toca à educação se estiver apto a determinar a forma de alocação dos recursos orçamentários de que dispõe para tal atividade. Esta competência é exclusiva do Estado, não podendo ser delegada a entidades de direito privado.

6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 19, § 3º da lei 11.970/1997 do estado do Paraná, bem como para dar interpretação conforme à Constituição ao artigo 3º, I e ao artigo 11, incisos IV e VII do mesmo diploma legal, de sorte a entender-se que as normas de procedimentos e os critérios de utilização e repasse de recursos financeiros a serem geridos pelo PARANAEDUCAÇÃO podem ter como objeto, unicamente, a parcela dos recursos formal e especificamente alocados ao PARANAEDUCAÇÃO, não abrangendo, em nenhuma hipótese, a totalidade dos recursos públicos destinados à educação no Estado do Paraná.

(ADI 1864, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Relator(a) p/ Acórdão: JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2007, DJe-078 DIVULG 30-04-2008 PUBLIC 02-05-2008 EMENT VOL-02317-01 PP-00089 RTJ VOL-00204-02 PP-00535)

Observe, ademais, que em julgado mais recente (datado de 21/06/2022, proferido na ADI nº 1956), no qual foi apreciada a constitucionalidade da Lei Estadual nº 12.398/98, que criou o Sistema de Seguridade Funcional do Estado do Paraná e transformou o Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná (IPE) no serviço social autônomo PARANAPREVIDÊNCIA, esse entendimento foi reiterado pelo STF:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Direito constitucional e administrativo. Lei nº 12.398/98 do Estado do Paraná, que criou o Sistema de Seguridade Funcional do Estado do Paraná e transformou o Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná (IPE) em serviço social autônomo, denominado ParanaPrevidência. Questões preliminares. Ausência de impugnação específica de todos os dispositivos da lei atacada. Preliminar acolhida. Revogação superveniente dos arts. 32 e 79 da Lei nº 12.398, de 1998, pela Lei nº 17.435, de 2012. Conhecimento parcial da ação. Artigos 2º e 100. Serviço social autônomo criado para gestão do sistema previdenciário dos servidores públicos. Preservação da política previdenciária e da titularidade do serviço público com o Estado do Paraná. Entidade privada de cooperação como delegatária da execução. Sujeição a controle e fiscalização. Contrato de gestão. Debate semelhante ao ocorrido na ADI nº 1.864, ocasião em que se entendeu compatível com a ordem constitucional a prestação de serviço educacional do Estado com cooperação de ente de natureza jurídica de direito privado. Ofensa aos princípios do art. 37 da Constituição inexistente. Imunidade tributária recíproca do art. 150, inciso VI, alíneas a e c, da Constituição. Possibilidade de sua extensão a outras entidades, conforme jurisprudência da Corte. Improcedência do pedido.

1. Ação direta de inconstitucionalidade na qual se questiona a lei paranaense que criou o Sistema de Seguridade Funcional do Estado do Paraná e transformou o Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná (IPE) em serviço social autônomo, denominado ParanaPrevidência.

(...)

4. O cerne da discussão travada nos autos reside em saber se a transferência da gestão do regime próprio de previdência estadual à ParanaPrevidência importa na outorga de atividade tipicamente estatal a uma pessoa jurídica de direito privado, de forma a burlar a observância dos princípios da Administração Pública presentes no caput do art. 37 da Constituição Federal. A resposta a essa questão só pode ser negativa, haja vista dois argumentos principais: (i) a delegação da gestão do regime próprio de previdência à ParanaPrevidência não importa na transferência da titularidade do serviço público, que é (e sempre será) de responsabilidade do ente federativo, a quem cabe garantir sua execução; e (ii) a entidade gestora atua em cooperação com o Estado do Paraná para a consecução dos objetivos estipulados por esse ente federativo e sob seu controle e fiscalização, visto que não goza a ParanaPrevidência de autonomia absoluta em face do poder público e não se sujeita a regime de direito privado em sentido estrito.

5. Nos termos da lei impugnada, a gestão do regime próprio de previdência no âmbito do Estado do Paraná foi delegada à ParanaPrevidência. É por meio dela que o Estado do Paraná cumpre as obrigações concernentes à proteção previdenciária de seus servidores públicos. A ParanaPrevidência exerce suas atribuições em cooperação com o Estado do Paraná, perseguindo os objetivos traçados pelo ente federativo e sob sua fiscalização. O financiamento do Regime Próprio de Previdência Social do Paraná se dá mediante "Fundos Públicos de Natureza Previdenciária constituídos pelo Estado", sendo que os recursos a eles vinculados se destinam exclusivamente ao pagamento dos benefícios e não se confundem com os demais recursos estatais nem com o patrimônio próprio do Órgão Gestor (art. 3º, caput, § 1º e § 2º, da Lei nº 17.435/12).

6. A participação do Estado do Paraná na ParanaPrevidência permeia a composição dos órgãos deliberativos e executivos, a formação dos fundos que garantem o pagamento dos benefícios, a fiscalização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime e a responsabilidade quanto à concessão, a manutenção e a revisão dos benefícios, entre outras situações. Ou seja, a obrigação de prestar os serviços referentes ao regime próprio é do Estado do Paraná, tendo sido transferida à ParanaPrevidência, com um propósito instrumental, apenas a atividade de gestão do referido sistema.

7. Longe de significar a "privatização" de uma atividade essencialmente estatal, o modelo adotado pelo Estado do Paraná permite uma nova forma de gestão, mais eficiente, por não se sujeitar às amarras burocráticas e administrativas das pessoas jurídicas de direito público, mas ao mesmo tempo sujeita a amplos meios de controle finalístico que asseguram seu funcionamento regular e o atendimento da sua finalidade institucional.

8. A imunidade tributária recíproca consagrada pelas sucessivas Constituições republicanas brasileiras representa um fator indispensável à preservação institucional das próprias unidades integrantes do Estado Federal, constituindo, ainda, importante instrumento de manutenção do equilíbrio e da harmonia que devem prevalecer, como valores essenciais que são, no plano das relações político-jurídicas fundadas no pacto da Federação (RE nº 363.412/BA-Agr, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 19/9/08).

9. No caso, trata-se de entidade paraestatal, sem fins lucrativos, vinculada ao Estado do Paraná, a quem foi atribuída a execução do serviço público consistente na gestão do regime próprio de previdência dos servidores públicos daquele ente federativo. Para tanto, suas finalidades institucionais são estipuladas, fiscalizadas e garantidas

pela pessoa jurídica de direito público responsável pelo regime previdenciário em testilha. Ademais, não obstante sua natureza jurídica de direito privado, não se constata o exercício de atividade econômica propriamente dita pela ParanaPrevidência, e sua qualidade de entidade gestora de um regime próprio de previdência social impede sua inserção no contexto concorrencial, até porque o art. 40, § 20, da Constituição Federal veda "a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo". É compatível com a Constituição a incidência da imunidade recíproca relativamente à ParanaPrevidência, uma vez que não prosperam as alegações quanto à inconstitucionalidade do art. 100 da Lei nº 12.398/98.

10. Ação direta de inconstitucionalidade da qual se conhece apenas em relação aos arts. 2º e 100 da Lei estadual nº 12.398/98, relativamente aos quais a ação é julgada improcedente.

(ADI 1956, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 21/06/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-155 DIVULG 04-08-2022 PUBLIC 05-08-2022)

Desta forma, havendo a Suprema Corte ratificado o modelo sedimentado no Estado do Paraná de serviço social autônomo em sede de ações diretas de inconstitucionalidade, não vislumbro a possibilidade de este Tribunal de Contas proferir entendimento em sentido diverso.

Assim, entendo que este prejudgado deve ser fixado nos termos sugeridos pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 183/20 – PGC (peça 21). Deixo de acolher, todavia, a tese 4 do Ministério Público de Contas (que foi acrescida pelo Parecer nº 240/22 – PGC, peça 29), em virtude de que não foi conferida à Procuradoria-Geral do Estado do Paraná a oportunidade de se manifestar sobre o teor da Portaria nº 377/2021 – STN e da Nota Técnica SEI nº 45799/2020/ME, citadas pela Coordenadoria de Gestão Estadual em sua Instrução nº 217/22 (peça 28), sendo tais regramentos editados posteriormente à manifestação da PGE-PR no feito (peça 15), que ocorreu com fulcro no art. 417-D do Regimento Interno[18], considerando a polêmica sobre o tema e por envolver a estrutura administrativa do Estado do Paraná. Além disso, considerar que todas as despesas com pessoal realizadas no cumprimento dos contratos de gestão estabelecidos entre os serviços sociais autônomos e o Estado do Paraná devam ser incluídas no cálculo da despesa total com pessoal do Estado acaba indo de encontro com os julgados do STF acima citados, atenuando a possibilidade de uma gestão mais eficiente sem tantas amarras burocráticas e administrativas que é a finalidade que ensejou a criação de tais serviços sociais autônomos.

De fato, conforme expressa dilação do art. 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal[19], somente os valores decorrentes dos contratos de terceirização de mão-de-obra devem integrar a rubrica "Outras Despesas de Pessoal".

Uma vez que os contratos de gestão, por sua própria natureza não representam terceirização de mão de obra, as respectivas despesas não devem integrar o índice de despesas com pessoal da unidade federativa ao qual o Serviço Social Autônomo se encontra vinculado.

Diante do exposto, VOTO:

1) Preliminarmente, diante da relevância do tema, apresento pedido de destaque para que este processo seja julgado em sessão ordinária presencial do Tribunal Pleno;
2) No mérito, para que este Prejudgado seja fixado nos termos inicialmente propostos pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 183/20 – PGC (peça 21):

1. Nos termos do art. 2º, inciso III da Lei de Responsabilidade Fiscal, são consideradas empresas estatais dependentes as empresas controladas que recebam do controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

2. A caracterização de dependência econômica redundante, no âmbito normativo fiscal, pelo menos nas seguintes características: a) inclusão de suas receitas na apuração da receita corrente líquida; b) consideração de seus gastos com pessoal no limite do controlador; e c) consolidação de suas contas com as do respectivo ente;

3. Em compasso com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1864, os serviços sociais autônomos instituídos pelo Estado do Paraná são entidades paraestatais, organismos de colaboração que não integram a Administração Pública, e, por isso, sua dependência econômica do Estado não é suficiente para que integrem o conceito jurídico de empresa estatal dependente.

Após o trânsito em julgado da decisão, determinar os seguintes encaminhamentos:

a) À Escola de Gestão Pública, para efetuar a numeração do Prejudgado em ordem sequencial e as publicações necessárias nos termos do art. 413, §1º do Regimento Interno;

b) Após, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência e eventual adoção de medidas concernentes, considerando o teor do Despacho nº 370/20 – CGF (peça 19).

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

(i) Natureza jurídica dos serviços sociais autônomos

A controvérsia exige delimitação conceitual que evite o falso dilema de que reconhecer que os serviços sociais autônomos ostentam personalidade jurídica de direito privado equivale a afirmar que se encontram fora do alcance do controle externo ou imunes aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública quando manejam recursos públicos.

O ordenamento brasileiro convive, há décadas, com modelos de colaboração público-privada em que entidades privadas executam atividades de interesse público sob intenso controle e sob exigências de objetividade, impessoalidade, publicidade e transparência, sem que isso converta tais entidades em órgãos ou pessoas jurídicas integrantes da Administração Direta ou Indireta.

Essa é precisamente a moldura constitucional reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal ao examinar a Lei 9.637/1998 (ADI 1923/DF), ao assentar que se trata de instrumento de colaboração e fomento, admitido pela Constituição, desde que submetido a procedimentos públicos, objetivos e impessoais, afastando-se, de modo expresso, qualquer leitura que restrinja o controle, pelo Ministério Público e pelos Tribunais de Contas, da aplicação de verbas públicas.

Posta essa premissa, o ponto decisivo para o deslinde do tema é que, no caso dos serviços sociais autônomos aqui analisados, a jurisprudência do STF contém afirmações diretas e reiteradas acerca de sua natureza privada, ainda que reconheça a existência de limites e controles rigorosos decorrentes do caráter cooperativo e do manejo de recursos públicos.

No julgamento da ADI 1.864, relativo ao Paranaeducação, o Supremo descreveu a

entidade como organismo de cooperação, com atuação paralela e auxiliar em relação ao Estado na execução de políticas públicas, reconhecendo a possibilidade do modelo e afirmando expressamente que a contratação de empregados sob o regime celetista não ofende a Constituição justamente porque se trata de entidade de direito privado. Ao mesmo tempo, o STF impôs limites relevantes, por interpretação conforme, para evitar delegação ampla e irrestrita da gestão de recursos públicos da política educacional, precisamente porque, embora a entidade seja privada, a titularidade e a direção constitucional da política pública permanecem com o Estado. A mesma lógica aparece, de modo ainda mais explícito, no julgamento da ADI 1.956, concernente à Parana Previdência. O STF enfrentou matéria sensível, a gestão do sistema previdenciário dos servidores, e, mesmo reconhecendo o caráter estatal da política previdenciária, reputou constitucional que a execução seja desempenhada por entidade privada em regime de cooperação, como delegatária, desde que preservada a titularidade do serviço público com o Estado e assegurada a sujeição a controle e fiscalização no âmbito do contrato de gestão. A decisão é particularmente instrutiva porque afasta, de forma direta, a objeção segundo a qual o exercício de atividade pública (mesmo essencial) implicaria, automaticamente, a publicização da personalidade jurídica. O STF manteve a natureza privada, mas ressaltou o regime cooperativo e o controle permanente, que funcionam como garantias institucionais contra desvios e como instrumentos de accountability.

Em reforço, embora situado no contexto do Sistema S, o RE 789.874 explicita a separação entre natureza jurídica e regime de controle. O STF afirma que serviços sociais autônomos ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com o Estado na execução de atividades de relevante significado social, sujeitando-se ao controle finalístico, pelo Tribunal de Contas, da aplicação dos recursos recebidos. O valor desse precedente para a presente discussão está em evidenciar que a presença de interesse público, de arrecadação vinculada ou de controle externo não são elementos incompatíveis com personalidade privada, ao contrário, constituem traços típicos do modelo de colaboração constitucionalmente tolerado e historicamente consolidado.

A partir de tais pontos, devemos contestar a linha argumentativa segundo a qual a personalidade privada dos serviços sociais autônomos seria meramente formal, porque tais entidades são instituídas por lei, dirigidas por agentes indicados pelo Chefe do Poder Executivo, financiadas majoritariamente por recursos públicos e incumbidas de atividades públicas.

O enfrentamento desse argumento não depende de negar que existam, de fato, elementos de forte vinculação estatal. O ponto a ser considerado é que tais características não constituem critério jurídico automático de transformação da personalidade privada em pública, especialmente quando o STF já reconheceu a constitucionalidade do modelo paranaense, admitindo expressamente a natureza privada e, simultaneamente, impondo limites e controles adequados. A criação por lei, a governança com presença de agentes públicos, o financiamento por dotações ou repasses e a execução de atividades de interesse público são fatores que justificam, e até impõem, maior rigor de controle, transparência e conformidade a princípios, contudo, não autorizam, sem mediação normativa adequada e sem respeito à moldura constitucional, desconsiderar a personalidade jurídica privada como se ela fosse mero rótulo. Do contrário, seria preciso concluir que qualquer entidade privada que receba volume expressivo de recursos públicos ou atue em área sensível se converte, por isso, em Administração Indireta, conclusão que não se compatibiliza com a jurisprudência do STF sobre modelos cooperativos e nem com o próprio desenho constitucional do controle externo, que alcança expressamente pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, que administrem recursos públicos. Nessa linha, também é necessário enfrentar a construção técnica que busca equiparar serviços sociais autônomos às empresas estatais dependentes em razão da dependência econômica e do financiamento pelo Tesouro, com base em considerações de isonomia material e de efetividade do controle fiscal, defendendo como consequência a inclusão dessas entidades como unidades orçamentárias e sua submissão, por analogia, às implicações previstas na LRF para empresas estatais dependentes. Esse raciocínio é desenvolvido na instrução técnica, em que se sustenta que, via de regra, boa parte dessas entidades se mantêm exclusivamente com recursos do Tesouro Estadual e, por isso, deveriam receber, na medida do possível, tratamento equivalente ao das estatais dependentes, com reflexos em orçamento, demonstrativos e limites fiscais.

Ocorre que essa equiparação, quando formulada como conclusão automática, confunde aspectos distintos, a natureza jurídica (personalidade) e o regime de controle e de efeitos fiscais. A Lei de Responsabilidade Fiscal contém conceito jurídico específico de empresa estatal dependente, construído para empresas controladas nos termos definidos na própria LRF, o que não se confunde com organismos cooperativos estruturados como serviços sociais autônomos. A dependência econômica pode demandar mecanismos contábeis e fiscais de transparência e pode justificar que o ente estatal contratante adote arranjos informacionais e demonstrativos adequados, mas não tem o condão de desconstituir a personalidade jurídica privada validamente instituída e reconhecida como constitucionalmente compatível nos precedentes do STF. Essa distinção é ressaltada, com precisão, no parecer ministerial, que reconhece a relevância do tema fiscal e a existência de dependência econômica, mas rejeita a equiparação automática a empresa estatal dependente, invocando a jurisprudência do STF e defendendo que o esforço de controle seja direcionado à prestação de contas e à fiscalização dos instrumentos de repasse e dos contratos de gestão.

Por fim, convém registrar que a própria regulamentação desta Corte, ao tratar da competência fiscalizatória, explicita a possibilidade (ou melhor, o dever) de fiscalização de recursos repassados a entidades privadas que se vinculem ao Estado em regime de colaboração, incluindo expressamente serviços sociais autônomos, por contratos de gestão e instrumentos congêneres. Esse dado normativo reforça a conclusão de que o controle externo não exige, como pressuposto, que a entidade seja pública em sentido orgânico, bastando que ela administre recursos públicos ou desempenhe atividades financiadas por repasses públicos, hipótese em que o controle incide para assegurar legalidade, legitimidade, economicidade e transparência, preservada a natureza privada da personalidade quando assim estruturada pelo ordenamento e reconhecida pela jurisprudência constitucional.

Diante desse conjunto, a afirmação da natureza jurídica privada dos serviços sociais autônomos deve ser compreendida exatamente no seu sentido jurídico próprio, trata-se de pessoas jurídicas de direito privado, não integrantes da Administração Direta ou Indireta, que atuam em regime de cooperação com o Estado e, por isso mesmo, submetem-se a limites, deveres de transparência e controles compatíveis com o

manejo de recursos públicos e com a execução descentralizada de políticas públicas. O reconhecimento dessa natureza privada não elimina o controle, pelo contrário, organiza o controle de forma constitucionalmente adequada, distinguindo personalidade de regime de atuação e evitando que premissas meramente fáticas (como dependência econômica ou intensa vinculação) sejam utilizadas para reclassificar automaticamente entidades cujo modelo já foi admitido pelo STF, com as cautelas e condicionantes que a própria Corte delineou.

(ii) Finalidade da atuação X Natureza da receita

O critério determinante, para definir natureza jurídica de uma entidade, enquadramento fiscal, consequências relativas à sua inclusão como unidade orçamentária e incidência dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal não é teleológico (“para que serve” ou “qual a finalidade pública do que faz”), mas objetivo-financeiro (natureza do ingresso de recursos), deve-se verificar o título jurídico e contábil pelo qual o dinheiro chega à entidade e o modo como esse ingresso se conecta ao custeio de despesas típicas, especialmente as de pessoal e custeio.

Essa distinção não é meramente retórica, mas decorrente da própria estrutura normativa do direito financeiro. A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao tipificar a figura da empresa estatal dependente, não o faz a partir da finalidade pública do ente, mas a partir de elementos de financiamento, considera-se dependente a empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal, de custeio em geral ou de capital (com a ressalva legal quanto a aportes por aumento de participação acionária). O gatilho normativo não é prestar serviço público ou atuar em área finalística, mas o recebimento de recursos com finalidade de custeio/pessoal/capital, em termos financeiramente verificáveis.

É exatamente por isso que surgiu importante divergência quando se percebeu que tratar como dependência tudo o que se relaciona a entidades de atuação pública implicaria confundir duas categorias distintas de ingresso, a remuneração por obrigação contratual e a transferência orçamentária destinada a custeio desvinculado. Conforme bem colocado no Acórdão 287/18-STP, “quantias percebidas a título de obrigação contratual não representam recebimento ‘de recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal’, mas remuneração por serviços prestados ou bens entregues” e que “receitas advindas de contratos de gestão são receitas próprias”. O argumento é simples e, por isso mesmo, poderoso, quando o Estado paga a entidade em razão de obrigações pactuadas com metas e entregas, não se está diante de um repasse para manter a entidade ou para custear sua folha, mas de contraprestação por execução contratual, com natureza de receita auferida pela entidade em decorrência do ajuste, ainda que os recursos tenham origem pública.

Essa lógica é corroborada, de forma bastante didática, por orientação técnica da Secretaria do Tesouro Nacional, ao tratar do registro e do enquadramento das despesas com pessoal em contratações indiretas. A Nota Técnica SEI 45.799/2020/ME parte da finalidade da LRF de limitar a despesa com pessoal e explicita que o sistema fiscal não pode ser burlado por deslocamento formal da força de trabalho para fora do ente, razão pela qual a LRF já determinava, no art. 18, § 1º, que terceirizações que substituam servidores sejam tratadas como Outras Despesas de Pessoal. A partir daí, a Nota Técnica distingue cenários que, embora possam envolver a mesma finalidade pública no plano material, produzem efeitos fiscais distintos por causa do modo de financiamento e do vínculo entre recursos e mão de obra.

De um lado, a Nota descreve situação em que a Administração apoia ou fomenta a atuação de organizações da sociedade civil que já desenvolvem determinada atividade de interesse social, frequentemente com múltiplas fontes de custeio. Nesses casos, afirma-se expressamente que, como regra geral, não é possível relacionar a transferência de recursos à contratação de mão de obra para determinado serviço público, e, por isso, “as transferências a essas entidades e suas respectivas despesas com pessoal não devem ser consideradas no cômputo da despesa com pessoal, para fins dos limites da LRF”, devendo a classificação orçamentária refletir a natureza do gasto (contribuições, auxílios ou subvenções sociais). Aqui, novamente, não é a finalidade pública que decide, a decisão decorre de não haver nexo identificável entre o repasse e o custeio de mão de obra de atividade-fim do ente, em termos fisicamente rastreáveis.

De outro lado, a Nota Técnica enfrenta a hipótese em que a entidade privada, mediante contrato de gestão, passa a administrar estrutura estatal ou a executar serviço público de responsabilidade do ente, com despesas custeadas pelo Poder Público. Nesse cenário, que é substancialmente diferente de fomento, a Nota é categórica ao afirmar que as transferências não têm por objetivo apoiar atividade preexistente da entidade, mas custear serviço público do ente, razão pela qual “do total de recursos transferidos será necessário identificar o valor utilizado no custeio das despesas com pessoal relacionadas à atividade finalística do ente” para incluí-lo no cômputo do limite.

O Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), em versão vigente utilizada nacionalmente como referência de interpretação e padronização dos demonstrativos da LRF, converge com esse raciocínio ao reforçar que o registro e o cômputo das despesas com pessoal devem observar a realidade do gasto e, inclusive, o princípio da prevalência da essência sobre a forma. O MDF explica que a LRF não captura toda terceirização, mas aquela que substitui servidor ou empregado público, e orienta que tais despesas sejam registradas em rubricas apropriadas, inclusive quando se trate de contratação indireta em atividade-fim. Em exemplo elucidativo, demonstra que até mesmo um serviço público clássico como limpeza urbana pode ter enquadramento fiscal diverso conforme o regime jurídico-financeiro; se prestado diretamente, com cobrança de taxa, as despesas correspondentes integram o gasto público; se prestado indiretamente sob concessão ou permissão, com cobrança de tarifa, a concessionária arca com as despesas de pessoal, que não integram a despesa com pessoal do ente. O ponto é cristalino, a finalidade pública do serviço permanece a mesma, mas o desenho jurídico-financeiro do arranjo (e, portanto, a natureza da receita e do custeio) é o que determina as consequências fiscais.

A instrução técnica que advoga tratamento equivalente ao das estatais dependentes parte de premissas de isonomia material e da constatação de que determinadas entidades se mantêm com recursos do Tesouro, defendendo, por isso, implicações como inclusão no orçamento e consolidação fiscal. Todavia, esse raciocínio, quando formulado como consequência automática, desloca o critério do plano jurídico-financeiro (que é o escolhido pela LRF e operacionalizado pelo MDF e pela STN) para um critério teleológico e amplo (finalidade pública), que não é verificável com a mesma precisão e pode levar a resultados inconsistentes, afinal, inúmeras entidades privadas podem atuar em fins públicos, e o próprio Estado pode optar por

múltiplos instrumentos para realizar suas políticas, mas o que define o perímetro fiscal e os limites da LRF é o modo como o custeio é estruturado e identificado, especialmente quando se trata de despesas de pessoal e custeio.

(iii) Contrato de gestão X Transferências orçamentárias desvinculadas de instrumento jurídico

Entendo indispensável explicitar que a correta qualificação jurídico-fiscal dos recursos que ingressam em entidades privadas cooperadoras do Estado não decorre da origem pública do numerário, mas do título jurídico do ingresso e do regime de responsabilização que o acompanha. Não basta dizer que o dinheiro vem do Tesouro para, automaticamente, afirmar dependência. É preciso identificar se o ingresso ocorre como contraprestação vinculada a instrumento jurídico específico, com obrigações assumidas, metas, parâmetros de desempenho, fiscalização e prestação de contas (contrato de gestão, no sentido material do ajuste por resultados), ou como transferência orçamentária destinada a custear despesas correntes de forma indistinta, sem instrumento jurídico finalístico apto a delimitar objeto, metas e responsabilidades, hipótese em que o repasse se aproxima, em sua essência, de subvenção/ajuda financeira para manutenção, com todas as consequências próprias do direito financeiro.

A partir desse marco, a tese se estrutura em duas premissas complementares. A primeira é de teoria geral do ingresso patrimonial. Quando uma entidade privada recebe valores em razão de obrigação assumida em instrumento jurídico bilateral (quando há dever de entregar, executar, gerir ou produzir resultados mensuráveis, sob fiscalização e sob cláusulas pactuadas) o ingresso tem causa jurídica contratual, e, por isso, ingressa no patrimônio da entidade como receita decorrente de sua atuação (ainda que a fonte originária do pagamento seja pública). Esse raciocínio não nega a natureza pública dos recursos na perspectiva do controle externo, ao revés, apenas distingue, no plano fiscal, pagamento por obrigação de aporte para custeio. A segunda premissa é de direito financeiro positivo. Quando o Estado transfere recursos para cobrir custeio/pessoal de modo estrutural, ordinário ou extraordinário, sem que tal repasse esteja amarrado a instrumento jurídico apto a delimitar objeto, metas e prestação de contas por resultados, o ingresso se aproxima de subvenção/ajuda financeira para manutenção e, por isso, pode caracterizar a dependência prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal, quando presentes os demais requisitos legais.

Nesse ponto, a Lei de Responsabilidade Fiscal oferece o critério jurídico decisivo, a dependência, para fins fiscais, é definida pelo recebimento, do ente controlador, de recursos financeiros destinados ao pagamento de despesas de pessoal, de custeio em geral ou de capital (com a ressalva legal quanto aos aportes por aumento de participação acionária). Observe-se que a lei não utiliza como gatilho a origem pública abstrata do dinheiro, nem a finalidade pública da entidade, mas dado objetivo de financiamento, aporte do controlador destinado a cobrir despesas típicas de manutenção/custeio/pessoal. Isso permite afirmar que o elemento discriminante está no modo de financiamento. Se o ente público paga por obrigação pactuada (contraprestação por metas/entregas), está no campo de remuneração por ajuste; se transfere recursos para manter a entidade operando, cobrindo custeio/pessoal sem disciplina finalística suficiente, aproxima-se do núcleo de dependência descrito na LRF.

A Lei 4.320/64, por sua vez, fornece o vocabulário técnico que ajuda a dar substância a essa distinção. Ao tratar das transferências correntes, o Diploma disciplina subvenções sociais e subvenções econômicas, inclusive prevendo, no campo econômico, a cobertura de déficits de manutenção como hipótese de subvenção econômica, e estabelecendo, ainda, balizas restritivas para ajudas financeiras a entidades de fins lucrativos. Esse arcabouço é relevante porque evidencia que o direito financeiro sempre distinguiu, por essência, o pagamento por obrigação (contraprestação) da ajuda/subvenção destinada a cobrir manutenção e déficits. Assim, quando o Estado repassa recursos para custeio corrente sem instrumento jurídico que estabeleça obrigações e metas verificáveis, o que se tem, em substância, é mais próximo de subvenção/ajuda financeira do que de remuneração contratual, e é exatamente nesse terreno que se torna juridicamente consistente falar em dependência estrutural.

A operacionalização contábil-fiscal reforça, de modo muito expressivo, essa mesma diferença. A Nota Técnica SEI 45.799/2020/ME, da Secretaria do Tesouro Nacional, ao orientar o registro das despesas de pessoal em contratações indiretas e parcerias, faz distinção explícita entre situações em que a Administração apoia/fomenta entidades (em que, como regra, não se consegue vincular o repasse a mão de obra específica, e o tratamento contábil se dá como contribuições/auxílios/subvenções) e situações em que entidades com contrato de gestão assumem a execução de serviços públicos do ente, com custeio pelo Poder Público. Para essa última hipótese, a Nota Técnica é categórica em dois pontos, as transferências “não devem ser classificadas orçamentariamente como contribuições, auxílios ou subvenções sociais” e devem ser registradas em codificação específica, inclusive com utilização do elemento “Transferências por meio de Contrato de Gestão” (Elemento de Despesa 85), com controles gerenciais posteriores para tratamento de parcelas relevantes (por exemplo, quando se exige identificar despesas de pessoal relacionadas à atividade finalística). Esse desenho técnico-contábil torna evidente que o contrato de gestão é reconhecido como canal jurídico-orçamentário próprio, distinto de repasses soltos de custeio, ele pressupõe instrumento, classificação específica e prestação de contas compatível com a lógica do ajuste.

Em reforço local, a Orientação Técnica Contábil 005/2024 da SEFA/DCG (SIAFIC-PR) trata precisamente da contabilização dos contratos de gestão no âmbito do Estado do Paraná, indicando que, após o registro do contrato e a execução orçamentária, a classificação deve utilizar o Elemento 85 e que a prestação de contas demanda procedimentos próprios (inclusive mediante nota patrimonial), tendo como referência o montante pago a ser prestado contas. O ponto, aqui, não é meramente procedimental, é substantivo.

Se o Estado possui orientação oficial para que contratos de gestão sejam registrados, executados e prestados contas por trilha própria, isso evidencia que contrato de gestão é justamente o oposto de transferência desvinculada, é um mecanismo jurídico que amarra repasse, execução e accountability.

É importante, todavia, afastar uma objeção previsível. No julgamento da ADI 1923, o STF consignou, na ementa, que o contrato de gestão possui natureza de convênio, no contexto do marco legal das organizações sociais. Essa qualificação, porém, não enfraquece a distinção aqui afirmada, pelo contrário, a reforça. O que o STF reconhece é a natureza colaborativa do vínculo (que não se trata de contrato administrativo típico de oposição de interesses, mas de instrumento de

colaboração/fomento) e, simultaneamente, a Corte exige que a celebração seja submetida a procedimento objetivo e impessoal e afasta interpretações que restrinjam o controle da aplicação de verbas públicas, sublinhando a necessidade de critérios objetivos, transparência e controle externo. Logo, mesmo quando se diz convênio, não se está dizendo repasse sem instrumento, está-se dizendo instrumento jurídico de colaboração, que exige disciplina, critérios, fiscalização e prestação de contas. A própria Lei 9.637/98, ao tratar da execução e fiscalização do contrato de gestão, prevê fiscalização pelo órgão supervisor e a apresentação de relatório com comparativo entre metas e resultados, acompanhado de prestação de contas, além de análise periódica por comissão de avaliação. Portanto, a classificação do vínculo como convênio não autoriza a desvinculação do repasse, apenas descreve a natureza colaborativa, mas preserva, e, na verdade, exige, o amarramento jurídico do fluxo financeiro ao objeto, às metas e ao controle.

Portanto, se há contrato de gestão (ou instrumento congênere idôneo) com objeto delimitado, metas/indicadores e prestação de contas, e se os repasses são realizados sob essa disciplina, então os valores ingressam como recursos vinculados ao ajuste, com causa jurídica na obrigação assumida, e, sob a perspectiva aqui analisada, qualificam-se como receita da entidade decorrente do vínculo (ainda que permaneçam sujeitos ao controle quanto à regular aplicação). Se, ao contrário, o Estado realiza transferências orçamentárias para manter a entidade em funcionamento, cobrindo despesas correntes e folha de modo estrutural, ordinário ou extraordinário, sem contrato de gestão ou sem instrumento jurídico apto a delimitar metas, responsabilidade e prestação de contas por resultados, então o ingresso se aproxima de subvenção/ajuda de custeio no sentido do direito financeiro, e, nessa hipótese, torna-se tecnicamente consistente reconhecer a configuração de dependência nos termos do art. 2º, III, da LRF, porque se trata precisamente de recursos do controlador destinados ao custeio/pessoal da entidade.

(iv) Controle

Parece-me crucial recolocar o debate no lugar tecnicamente correto. Não se trata de afirmar que houve falta de controle por parte desta Corte, mas de reconhecer que, por muitos anos, o controle foi exercido com o foco deslocado do seu objeto central. O arranjo jurídico que justifica a transferência de atividades para entidades privadas cooperadoras, e que, ao mesmo tempo, legitima o repasse de recursos públicos, é o contrato de gestão (ou instrumento equivalente), com seus anexos, plano de trabalho, metas, indicadores, regras de repasse, critérios de avaliação e mecanismos de prestação de contas por resultados.

Quando o Tribunal direciona seu olhar predominantemente para a prestação de contas da entidade, como se a entidade fosse, ela própria, a unidade estatal a ser controlada em bloco, o risco é fiscalizar o invólucro institucional e perder, em parte, o núcleo que realmente interessa ao controle externo, a aderência do repasse ao objeto pactuado e o desempenho alcançado com os recursos transferidos. Esse diagnóstico não é uma construção abstrata.

Essa distinção é determinante porque dela decorre a resposta institucional adequada ao prejudicado. Se o problema fosse ausência de controle, a conclusão natural seria mais controle pela via mais simples (a absorção fiscal do ente, a imposição de contabilidade pública integral e a sua inclusão como unidade orçamentária), como se a transformação do status fiscal resolvesse a qualidade do controle. Ocorre que essa conclusão confunde meios com fins. Absorver fiscalmente a entidade pode até ampliar o espectro formal de informações contábeis, mas não garante, necessariamente, que o controle se torne mais efetivo sobre aquilo que importa, o cumprimento das metas, a qualidade da prestação, a economicidade do arranjo e a correta vinculação do repasse ao resultado. Em sentido inverso, fortalecer o controle finalístico, controlar o contrato de gestão em sua dimensão de resultados e de vinculação, enfrenta diretamente o problema diagnosticado, reposiciona o controle sobre o objeto correto, sem precisar desnaturar, por via reflexa, a personalidade jurídica privada da entidade.

Esse reposicionamento, ademais, está em plena consonância com a jurisprudência constitucional que baliza a matéria. No julgamento da ADI 1923, o Supremo Tribunal Federal validou, em linhas gerais, a parceria do poder público com organizações sociais para prestação de serviços sociais não exclusivos e reconheceu o contrato de gestão como instrumento de colaboração, mas, ao mesmo tempo, destacou expressamente que deve ser afastada qualquer interpretação que restrinja o controle da aplicação de verbas públicas pelo Ministério Público e pelo Tribunal de Contas, além de enfatizar a necessidade de condução pública, objetiva e impessoal da celebração do ajuste, sob os princípios do art. 37 da Constituição. A consequência lógica dessa premissa é inequívoca, o controle não pode ser suprimido, mas também não precisa ser deslocado para um modelo de estatização contábil da entidade, ele deve incidir, com precisão, sobre a aplicação das verbas públicas no âmbito do instrumento que as legitima (o contrato e seus resultados), porque é ali que se forma a ponte entre o recurso público e a finalidade pública a ser alcançada.

IV – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Mantenho o entendimento por mim já lançado na sessão virtual, acompanhando, integralmente, as teses sugeridas pelo Ministério Público de Contas[20].

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 1864 (Paranaeducação)[21] e nº 1956 (Paranaprevidência)[22], reconheceu que os serviços sociais autônomos criados pelo Estado do Paraná são entidades que atuam em colaboração com a Administração Pública.

Desse modo, em linha com a fundamentação exposta pelo Conselheiro Fabio Camargo no voto divergente que apresentou na sessão virtual, considerar tais entidades como integrantes da Administração contraria as decisões da Suprema Corte.

Decorre desse entendimento que os serviços sociais autônomos não devem ser incluídos no orçamento do Estado nem realizar a sua contabilidade pelas regras do direito público.

Quanto aos gastos com pessoal, corroboro com o posicionamento da unidade técnica e do órgão ministerial, que, em face da regulamentação contábil e fiscal, concluíram pela necessidade de contabilização dessas despesas.

A antiga Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE)[23], expôs que o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), em sua 10ª edição, estabeleceu a inclusão das despesas com organizações sociais e semelhantes no cálculo do limite da despesa de pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressaltou que, por meio da Portaria nº 377/2021-STN, foi adiada de 2021 para 2022 a vigência dessas novas regras.

Como salientei na divergência já apresentada na sessão virtual, dito regramento foi replicado nas edições subsequentes, inclusive na 14ª edição do Manual de

Demonstrativos Fiscais, válida para o exercício de 2024[24].

Na instrução, a unidade técnica informou que a Nota Técnica SEI nº 45799/2020/ME, emitida pela Coordenação Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, publicou orientações a respeito do registro dos valores das despesas com pessoal das organizações da sociedade civil que atuam na atividade-fim do ente da Federação e que recebam recursos financeiros da Administração Pública, definindo as rotinas contábeis, bem como incluindo as classificações orçamentárias com a finalidade de possibilitar o registro dessas despesas.

Destacou que a referida nota técnica também inclui, como despesas com pessoal indireta, a situação específica de contratação de organizações sociais e outras entidades por meio de contrato de gestão, abordando as questões relativas à identificação de quais despesas com pessoal decorrentes da contratação de serviços públicos finalísticos de forma indireta devem ser incluídas no cálculo da despesa com pessoal, para fins de cumprimento dos limites estabelecidos na LRF.[25]

Coaduno com as conclusões da Coordenadoria no sentido de que os serviços sociais autônomos, para os quais o Estado do Paraná vem repassando recursos por meio de contratos de gestão, enquadram-se perfeitamente na situação prevista na citada regulamentação contábil e fiscal, de observância obrigatória pelos entes da federação.

No voto que apresentei na sessão virtual, ressaltei que o Manual de Demonstrativos Fiscais trouxe rol meramente exemplificativo de entidades por intermédio das quais o ente pode realizar despesa de pessoal de forma indireta, fazendo expressa menção a “outras entidades que firmaram contrato de gestão com o Poder Público”.

Na presente oportunidade, convém registrar que a 15ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, válido a partir do exercício de 2026, alterou o entendimento relativo às organizações sociais para considerar que os gastos dessas entidades não devem ser incluídos na despesa de pessoal do ente contratante.

Não obstante, o novo MDF destacou que tal entendimento refere-se exclusivamente às organizações sociais (OS) e outras Organizações da Sociedade Civil (OSC), mantendo a regra anteriormente prevista para entidades contratadas indiretamente para execução de serviços públicos relacionados à atividade-fim do ente, como cooperativas, consórcios públicos, empresas individuais e “outras formas assemelhadas”[26].

Ora, se tais regras se aplicam a despesas de pessoal realizadas com recursos públicos por entidades estritamente privadas, quanto mais quando executadas por entidades criadas pelo próprio Estado.

Diante desse regramento, embora os serviços sociais autônomos, na linha do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, não integrem a Administração Pública, não há como afastar, do cômputo da despesa total de pessoal do Estado do Paraná, os gastos realizados por essas entidades, a quem foi transferida, mediante contratos de gestão, a execução de atividades finalísticas públicas.[27]

Assim, reitero que, em acréscimo às teses defendidas ao final da proposta de voto divergente apresentada pelo Conselheiro Fábio de Souza Camargo[28], este Tribunal, em consonância com as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas[29], deve também fixar tese no sentido de que:

4. Em relação aos serviços sociais autônomos, as despesas executadas com atividades finalísticas públicas devem ser incluídas no cômputo da despesa total de pessoal do Estado, conforme metodologia estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional.

É como voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

Fixar as seguintes teses de Prejulgado:

1. Nos termos do art. 2º, inciso III da Lei de Responsabilidade Fiscal, são consideradas empresas estatais dependentes as empresas controladas que recebam do controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

2. A caracterização de dependência econômica redundante, no âmbito normativo fiscal, pelo menos nas seguintes características: inclusão de suas receitas na apuração da receita corrente líquida; e consolidação de suas contas com as do respectivo ente;

3. Em compasso com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1864, os serviços sociais autônomos instituídos pelo Estado do Paraná são entidades paraestatais, organismos de colaboração que não integram a Administração Pública, e, por isso, sua dependência econômica do Estado não é suficiente para que integrem o conceito jurídico de empresa estatal dependente.

Votaram nos termos acima os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI. Vencido o Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

4. O total das despesas de pessoal devem integrar as despesas de pessoal do Estado para aferição dos limites do art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal e sua execução financeira deve respeitar os limites e condições de gasto público.

Votaram nos termos acima os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, IVAN LELIS BONILHA, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI. Vencidos os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, que foi acompanhado pelo Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, e o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 1 de abril de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 9.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Sesc: Serviço Social do Comércio.

2. Senac: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial.

3. Senai: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial.

4. Sesi: Serviço Social da Indústria.

5. Senar: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural.

6. Sescop: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo.

7. Sest: Serviço Social do Transporte.

8. Sebrae: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas.

9. Senat: Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte.

10. APS: Atenção Primária à Saúde.

11. APEX: Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos.

12. ABDI: Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial.

13. O valor global de repasses em 2022 se refere ao contrato de gestão firmado pelo Paranáidade (valor de R\$ 26.700.000,00) e ao valor de R\$ 16.833.000,00 recebido da Agência de Fomento do Paraná, referente a Ato Conjunto, de 15 de fevereiro de 2006 (Processo 25639-7/23, peças n. 7 e 11).

14. O valor global de repasses em 2023 se refere ao contrato de gestão firmado pelo Paranáidade (valor de R\$ 15.700.000,00) e ao valor de R\$ 27.900.000,00 recebido da Agência de Fomento do Paraná, referente a Ato Conjunto, de 15 de fevereiro de 2006 (Processo 29991-0/24, peças n. 7 e 11).

15. O valor global de repasses em 2024 se refere ao contrato de gestão firmado pelo Paranáidade (valor de R\$ 13.100.000,00) e ao valor de R\$ 37.698.000,00 recebido da Agência de Fomento do Paraná, referente a Ato Conjunto, de 15 de fevereiro de 2006 (Processo 27382-5/25, peças n. 7 e 11).

16. Art. 4º. Não serão julgados em ambiente virtual as listas ou os processos com pedido de destaque feito: (redação, incluindo incisos e parágrafos, dada pela Resolução nº 669, de 19 de março de 2020, publicada no DJe nº 67, Edição Extra, em 20 de março de 2020)

1 - por qualquer ministro

(...)

Disponível em: <https://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/RESOLUCAO-C-642.PDF>

17. Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná

Art. 74. Não serão incluídos na sessão virtual ou dela serão excluídos os seguintes processos: (Vide redação da Resolução nº 49, de 26 de agosto de 2019)

(...)

IV - os que forem destacados por um ou mais votantes para julgamento em sessão presencial, a qualquer tempo. (Vide redação da Resolução nº 49, de 26 de agosto de 2019)

18. Art. 417-D. Nos incidentes de inconstitucionalidade, prejudgados, súmulas e uniformização de jurisprudência, é facultado ao relator, nos casos em que entender conveniente à instrução do processo, solicitar manifestação prévia da Procuradoria-Geral do Estado. (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

19. Art. 18. (...)

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.

20. Conforme Pareceres nº 183/20-PGC (peça 21) e nº 240/22-PGC (peça 29), ambas da lavra da então Procuradora-Geral Valéria Borba.

21. “CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EDUCAÇÃO. ENTIDADES DE COOPERAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 11.970/1997 DO ESTADO DO PARANÁ. PARANAEDUCAÇÃO. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. POSSIBILIDADE. RECURSOS PÚBLICOS FINANCEIROS DESTINADOS À EDUCAÇÃO. GESTÃO EXCLUSIVA PELO ESTADO. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Na sessão plenária de 12 de abril de 2004, esta Corte, preliminarmente e por decisão unânime, não conheceu da ação relativamente à Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação-CNTE. Posterior alteração da jurisprudência da Corte acerca da legitimidade ativa da CNTE não altera o julgamento da preliminar já concluído. Preclusão. Legitimidade ativa do Partido dos Trabalhadores reconhecida.

2. O PARANAEDUCAÇÃO é entidade instituída com o fim de auxiliar na Gestão do Sistema Estadual de Educação, tendo como finalidades a prestação de apoio técnico, administrativo, financeiro e pedagógico, bem como o suprimento e aperfeiçoamento dos recursos humanos, administrativos e financeiros da Secretaria Estadual de Educação. Como se vê, o PARANAEDUCAÇÃO tem atuação paralela à da Secretaria de Educação e com esta coopera, sendo mero auxiliar na execução da função pública - Educação.

3. A Constituição federal, no art. 37, XXI, determina a obrigatoriedade de obediência aos procedimentos licitatórios para a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer um dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. A mesma regra não existe para as entidades privadas que atuam em colaboração com a Administração Pública, como é o caso do PARANAEDUCAÇÃO.

4. A contratação de empregados regidos pela CLT não ofende a Constituição porque se trata de uma entidade de direito privado. No entanto, ao permitir que os servidores públicos estaduais optem pelo regime celetista ao ingressarem no PARANAEDUCAÇÃO, a norma viola o artigo 39 da Constituição, com a redação em vigor antes da EC 19/1998.

5. Por fim, ao atribuir a uma entidade de direito privado, de maneira ampla, sem restrições ou limitações, a gestão dos recursos financeiros do Estado destinados ao desenvolvimento da educação, possibilitando ainda que a entidade exerça a gerência das verbas públicas, externas ao seu patrimônio, legitimando-a a tomar decisões autônomas sobre sua aplicação, a norma incide em inconstitucionalidade. De fato, somente é possível ao Estado o desempenho eficaz de seu papel no que toca à educação se estiver apto a determinar a forma de alocação dos recursos orçamentários de que dispõe para tal atividade. Esta competência é exclusiva do Estado, não podendo ser delegada a entidades de direito privado.

6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 19, § 3º da lei 11.970/1997 do estado do Paraná, bem como para dar interpretação conforme à Constituição ao artigo 3º, I e ao artigo 11, incisos IV e VII do mesmo diploma legal, de sorte a entender-se que as normas de procedimentos e os critérios de utilização e repasse de recursos financeiros a serem geridos pelo PARANAEDUCAÇÃO podem ter como objeto, unicamente, a parcela dos recursos formal e especificamente alocados ao PARANAEDUCAÇÃO, não abrangendo, em nenhuma hipótese, a totalidade dos recursos públicos destinados à educação no Estado do Paraná.”

(ADI 1864, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Relator(a) p/ Acórdão: JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 08-08-2007, DJe-078 DIVULG 30-04-2008 PUBLIC 02-05-2008 EMENT VOL-02317-01 PP-00089 RTJ VOL-00204-02 PP-00535)

22. “Ação direta de inconstitucionalidade. Direito constitucional e administrativo. Lei nº 12.398/98 do Estado do Paraná, que criou o Sistema de Seguridade Funcional do Estado do Paraná e transformou o Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná (IPE) em serviço social autônomo, denominado ParanaPrevidência. Questões preliminares. Ausência de impugnação específica de todos os dispositivos da lei atacada. Preliminar acolhida. Revogação superveniente dos arts. 32 e 79 da Lei nº 12.398, de 1998, pela Lei nº 17.435, de 2012. Conhecimento parcial da ação. Artigos 2º e 100. Serviço social autônomo criado para gestão do sistema previdenciário dos servidores públicos. Preservação da política previdenciária e da titularidade do serviço público com o Estado do Paraná. Entidade privada de cooperação com delegatária da execução. Sujeição a controle e fiscalização. Contrato de gestão. Debate semelhante ao ocorrido na ADI nº 1.864, ocasião em que se entendeu compatível com a ordem constitucional a prestação de serviço educacional do Estado com cooperação de ente de natureza jurídica de direito privado. Ofensa aos princípios do art. 37 da Constituição inexistente. Imunidade tributária recíproca do art. 150, inciso VI, alíneas a e c, da Constituição. Possibilidade de sua extensão a outras entidades, conforme jurisprudência da Corte. Improcedência do pedido.

1. Ação direta de inconstitucionalidade na qual se questiona a lei paranaense que criou o Sistema de Seguridade Funcional do Estado do Paraná e transformou o Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná (IPE) em serviço social autônomo, denominado ParanaPrevidência.

2. No caso, houve impugnação específica apenas em relação aos arts. 2º, 32, 79 e 100 da Lei Estadual nº 12.398/98, deixando o requerente de apontar as razões pelas quais considera inconstitucionais os demais dispositivos do diploma legal atacado. Ademais, com a superveniência da Lei nº 17.435, de 21 de dezembro de 2021, do Estado do Paraná, a qual revogou os arts. 32 e 79 da Lei estadual nº 12.398/98, restou caracterizada a perda de objeto relativamente a esses dois dispositivos, segundo a jurisprudência da Corte. Precedentes.

3. Além de contributivo e solidário, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos tem caráter estatal, por ser uma atividade típica do ente federativo competente (União, estados,

Distrito Federal ou municípios). Ele é qualificado como básico, pois não se confunde com o regime de previdência complementar; e é de filiação obrigatória, porquanto é aplicável a todos os servidores investidos em cargo efetivo, caracterizando-se pela unidade de gestão, eis que vedada a existência de mais de uma unidade gestora em cada ente federativo.

4. O cerne da discussão travada nos autos reside em saber se a transferência da gestão do regime próprio de previdência estadual à ParanaPrevidência importa na outorga de atividade tipicamente estatal a uma pessoa jurídica de direito privado, de forma a burlar a observância dos princípios da Administração Pública presentes no caput do art. 37 da Constituição Federal. A resposta a essa questão só pode ser negativa, haja vista dois argumentos principais: (i) a delegação da gestão do regime próprio de previdência à ParanaPrevidência não importa na transferência da titularidade do serviço público, que é (e sempre será) de responsabilidade do ente federativo, a quem cabe garantir sua execução; e (ii) a entidade gestora atua em cooperação com o Estado do Paraná para a consecução dos objetivos estipulados por esse ente federativo e sob seu controle e fiscalização, visto que não goza a ParanaPrevidência de autonomia absoluta em face do poder público e não se sujeita a regime de direito privado em sentido estrito.

5. Nos termos da lei impugnada, a gestão do regime próprio de previdência no âmbito do Estado do Paraná foi delegada à ParanaPrevidência. É por meio dela que o Estado do Paraná cumpre as obrigações concernentes à proteção previdenciária de seus servidores públicos. A ParanaPrevidência exerce suas atribuições em cooperação com o Estado do Paraná, perseguindo os objetivos traçados pelo ente federativo e sob sua fiscalização. O financiamento do Regime Próprio de Previdência Social do Paraná se dá mediante 'Fundos Públicos de Natureza Previdenciária constituídos pelo Estado', sendo que os recursos a eles vinculados se destinam exclusivamente ao pagamento dos benefícios e não se confundem com os demais recursos estatais nem com o patrimônio próprio do Órgão Gestor (art. 3º, caput, § 1º e § 2º, da Lei nº 17.435/12).

6. A participação do Estado do Paraná na ParanaPrevidência permeia a composição dos órgãos deliberativos e executivos, a formação dos fundos que garantem o pagamento dos benefícios, a fiscalização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime e a responsabilidade quanto à concessão, a manutenção e a revisão dos benefícios, entre outras situações. Ou seja, a obrigação de prestar os serviços referentes ao regime próprio é do Estado do Paraná, tendo sido transferida à ParanaPrevidência, com um propósito instrumental, apenas a atividade de gestão do referido sistema.

7. Longe de significar a 'privatização' de uma atividade essencialmente estatal, o modelo adotado pelo Estado do Paraná permite uma nova forma de gestão, mais eficiente, por não se sujeitar às amarras burocráticas e administrativas das pessoas jurídicas de direito público, mas ao mesmo tempo sujeita a amplos meios de controle finalístico que asseguram seu funcionamento regular e o atendimento da sua finalidade institucional.

8. A iminidade tributária recíproca consagrada pelas sucessivas Constituições republicanas brasileiras representa um fator indispensável à preservação institucional das próprias unidades integrantes do Estado Federal, constituindo, ainda, importante instrumento de manutenção do equilíbrio e da harmonia que devem prevalecer, como valores essenciais que são, no plano das relações político-jurídicas fundadas no pacto da Federação (RE nº 363.412/BA-Agr, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 19/9/08).

9. No caso, trata-se de entidade paraestatal, sem fins lucrativos, vinculada ao Estado do Paraná, a quem foi atribuída a execução do serviço público consistente na gestão do regime próprio de previdência dos servidores públicos daquele ente federativo. Para tanto, suas finalidades institucionais são estipuladas, fiscalizadas e garantidas pela pessoa jurídica de direito público responsável pelo regime previdenciário em testilha. Ademais, não obstante sua natureza jurídica de direito privado, não se constata o exercício de atividade econômica propriamente dita pela ParanaPrevidência, e sua qualidade de entidade gestora de um regime próprio de previdência social impede sua inserção no contexto concorrencial, até porque o art. 40, § 20, da Constituição Federal veda 'a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo'. É compatível com a Constituição a incidência da imunidade recíproca relativamente à ParanaPrevidência, uma vez que não prosperam as alegações quanto à inconstitucionalidade do art. 100 da Lei nº 12.398/98.

10. Ação direta de inconstitucionalidade da qual se conhece apenas em relação aos arts. 2º e 100 da Lei estadual nº 12.398/98, relativamente aos quais a ação é julgada improcedente."

(ADI 1956, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 21-06-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-155 DIVULG 04-08-2022 PUBLIC 05-08-2022)

23. Instrução nº 217/22 (peça 28).

24. "3. Despesas com pessoal decorrentes da contratação de serviços públicos finalísticos de forma indireta

Além da terceirização, que corresponde à transferência de um determinado serviço à outra empresa, existem também as despesas com pessoal decorrentes da contratação, de forma indireta, de serviços públicos relacionados à atividade-fim do ente público, ou seja, por meio da contratação de cooperativas, de consórcios públicos, de organizações da sociedade civil, de serviço de empresas individuais ou de outras formas semelhantes.

A LRF, ao estabelecer um limite para as despesas com pessoal, definiu que uma parcela das receitas do ente público deveria ser direcionada a outras ações e, para evitar que, com a terceirização dos serviços, essa parcela de receitas ficasse comprometida com pessoal, estabeleceu, no § 1º do artigo 18, que os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos devem ser contabilizados como 'Outras Despesas de Pessoal'.

Da mesma forma, a parcela do pagamento referente à remuneração do pessoal que exerce a atividade-fim do ente público, efetuado em decorrência da contratação de forma indireta, deverá ser incluída no total apurado para verificação dos limites de gastos com pessoal.

Ressalta-se que, se os entes da Federação comprometerem os gastos com pessoal relacionados à prestação de serviços públicos num percentual acima do limite estabelecido pela LRF, seja de forma direta, mediante contratação de terceirizados ou outras formas de contratação indireta, esses entes terão sua capacidade financeira reduzida para alocar mais recursos em outras despesas. Além disso, se as contratações de forma indireta tiverem o objetivo de ampliar a margem de expansão da despesa com pessoal, poderá ocorrer o comprometimento do equilíbrio intertemporal das finanças públicas, o que poderá inviabilizar a prestação de serviço ao cidadão.

As contratações dos serviços de profissionais relacionados à atividade finalística dos entes por meio de cooperativas, de empresas individuais, ou de outras formas semelhantes, em regra, permitem a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado. Nessas situações, as despesas devem ser consideradas como substituição de servidores e empregados públicos e, por conseguinte, contabilizadas na mesma classificação orçamentária utilizada para 'Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização'.

Em relação às organizações da sociedade civil, esclarece-se que esse entendimento aplica-se aos casos em que essas organizações administram estruturas pertencentes à administração pública ou tem a totalidade ou a maior parte das suas despesas custeadas pelo Poder Público. Nesses casos, é possível identificar o valor das despesas com pessoal relacionadas à atividade-fim do ente da Federação que é custeada com os recursos repassados pelo Poder Público.

Não se enquadram, nesse entendimento, as despesas com pessoal das organizações que atuam na prestação de serviços ao cidadão de forma independente dos repasses efetuados pela administração pública, ou seja, que não dependam exclusivamente ou quase na totalidade dos recursos do setor público. Nesses casos, normalmente são feitos convênios com a administração pública e os repasses financeiros são feitos para custear os serviços prestados ao setor público, não havendo como associar o montante desses recursos ao montante apurado das despesas com pessoal.

Deste modo, pode-se dizer que, em relação às organizações da sociedade civil, há duas formas de abordagem. A primeira está relacionada à contratação de uma organização que atua em determinado setor de interesse social e que recebe apoio do setor público para ampliar essa atuação com vistas à consecução do interesse comum. Na maioria desses casos, não é possível relacionar a transferência de recursos à contratação de mão de obra para determinado serviço público, pois a entidade possui outras fontes de custeio dos seus serviços. Nesses casos, as transferências a essas entidades e suas respectivas despesas com pessoal não devem ser consideradas no cômputo da despesa com pessoal para fins dos limites da LRF. As transferências, neste caso, devem ser classificadas nos elementos referentes a contribuições, auxílios ou subvenções sociais.

Como exemplo, tem-se as transferências para Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) e outras organizações da sociedade civil, por meio de termo de cooperação, termo de

fomento, termo de parceria, contrato de direito público ou convênio, com o objetivo de apoiar e fomentar a prestação de serviços públicos desenvolvidos por essas entidades.

A outra situação está relacionada aos casos em que essas organizações administram estruturas pertencentes à administração pública ou são responsáveis pela execução de serviços públicos de responsabilidade do ente, tendo, nesses casos, as despesas relacionadas a esses serviços custeadas pelo Poder Público. Nessa situação encontram-se as organizações sociais e outras entidades que firmaram contrato de gestão com o Poder Público. Observa-se que as transferências de recursos a essas organizações não têm como objetivo apoiar ou fomentar as atividades já realizadas por elas, mas custear o serviço público de responsabilidade do ente público que será gerido e executado pela organização. Portanto, do total de recursos transferidos, será necessário identificar o valor utilizado no custeio das despesas com pessoal relacionadas à atividade finalística do ente da Federação para que esse valor seja incluído no cômputo da despesa com pessoal. Ressalta-se que o fato de se considerar as despesas com pessoal das organizações da sociedade civil no cômputo da despesa com pessoal não tem o condão de alterar o registro da execução orçamentária dos repasses feitos a essas organizações, ou seja, a despesa com pessoal não é identificada no repasse à OS, mas tão somente quando da prestação de contas feita pela organização quanto à utilização dos recursos repassados.

Assim, o valor integral da transferência realizada nesta modalidade de contratação deverá ser registrado no Elemento de Despesa 85 – Contrato de Gestão, não havendo necessidade de especificar o objeto de gasto (pessoal, serviço, material, etc). O valor referente à despesa com pessoal relacionado à atividade-fim do ente público deverá ser contabilizado em contas de controle após a apresentação da prestação de contas ao ente estatal. Para que seja possível registrar essas informações de forma tempestiva, a prestação de contas referentes aos gastos com pessoal das OS deverá ocorrer mensalmente.

Na ausência de registro dos valores referentes à despesa com pessoal decorrentes da prestação de contas das organizações com contrato de gestão, poderá ser considerado, para fins de apuração do limite estabelecido pelo art. 19 da LRF, o total dos recursos transferidos nesta modalidade de contratação.

É importante esclarecer que as situações de contratação de forma indireta apresentadas são exemplos que ocorrem na gestão pública e que pode haver outras não descritas que devem ser analisadas com a mesma premissa. Ou seja, quando for possível identificar que a remuneração da mão de obra relacionada à atividade-fim do ente público é custeada com recursos públicos, essa despesa deverá ser incluída no cômputo da despesa com pessoal, para fins de verificação dos limites estabelecidos na LRF." (grifo nosso)

25. O Ministério Público de Contas Parecer nº 240/22-PGC1, trouxe os seguintes excertos da referida Nota Técnica SEI nº 45799/2020/ME a respeito da contratação de organizações sociais e de outras entidades por meio de contratos de gestão:

"Ainda em relação às organizações da sociedade civil, outra situação está relacionada aos casos em que essas organizações administram estruturas pertencentes à administração pública ou são responsáveis pela execução de serviços públicos de responsabilidade do ente, tendo, nesses casos, as despesas relacionadas a esses serviços custeadas pelo Poder Público. Nessa situação encontram-se as organizações sociais e outras entidades que firmaram contrato de gestão com o poder público.

Observa-se que as transferências de recursos a essas organizações não têm como objetivo apoiar ou fomentar as atividades já realizadas por elas, mas custear o serviço público de responsabilidade do ente público que será gerido e executado pela organização. Portanto, do total de recursos transferidos, será necessário identificar o valor utilizado no custeio das despesas com pessoal relacionadas à atividade finalística do ente da federação para que esse valor seja incluído no cômputo da despesa com pessoal.

Ressalta-se que as transferências a essas organizações não devem ser classificadas orçamentariamente como contribuições, auxílios ou subvenções sociais. Essas transferências devem ser classificadas em codificação específica que identifica as despesas de transferências para entidades que possuem contrato de gestão com poder público. O montante desses recursos utilizados no custeio das despesas com pessoal relacionado à atividade fim deverá ser controlado de forma gerencial em contas de controle que serão criadas para esse fim. (Grifamos)"

26. "3. Despesas com pessoal decorrentes da contratação de serviços públicos finalísticos de forma indireta

Existem despesas, inclusive com pessoal, decorrentes da contratação, de forma indireta, de serviços públicos relacionados à atividade-fim do ente público realizadas por meio da contratação de cooperativas, de consórcios públicos, de organizações da sociedade civil, de serviço de empresas individuais ou de outras formas semelhantes.

As contratações dos serviços de profissionais relacionados à atividade finalística dos entes por meio de cooperativas, de empresas individuais, ou de outras formas semelhantes, em regra, permitem a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado. Nessas situações, as despesas realizadas para pagamento dos profissionais que prestam esses serviços devem ser consideradas como substituição de servidores e empregados públicos e, por conseguinte, contabilizadas na mesma classificação orçamentária utilizada para 'Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização'.

É importante esclarecer que as situações de contratação de forma indireta apresentadas são exemplos que ocorrem na gestão pública e que pode haver outras não descritas, mas que devem ser analisadas com a mesma premissa. Ou seja, quando for possível identificar que a remuneração da mão de obra relacionada à atividade-fim do ente público é custeada com recursos públicos, essa despesa deverá ser incluída no cômputo da despesa com pessoal, para fins de verificação dos limites estabelecidos na LRF.

Por outro lado, nos termos do Parecer SEI nº 3974/2024/MF, aprovado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em 04 de novembro de 2024, e especificamente para o controle exercido sobre as organizações sociais (OS) e outras Organizações da Sociedade Civil (OSC) que utilizam recursos públicos para custeio de folha de pagamento, esses valores não devem ser caracterizados como terceirização e nem impactar as despesas com pessoal, nos termos do §1º do art. 18, a não ser que seja constatada fraude ou desvio de finalidade por simulação mediante a atuação dos órgãos de fiscalização conforme previsto no Caput do art. 59 da Lei Complementar 101, de 2000 (LRF), in verbis: (...)."

27. No mesmo norte, o órgão ministerial:

"(...) conquanto seja acertada a compreensão de que não se tem, na espécie, dependência econômica que qualifique tais entidades como empresas estatais dependentes, é necessário que, evidenciado que se trata de entidade paraestatal destinada ao cumprimento de políticas e serviços públicos, cujas atribuições demandam a transferência de recursos públicos como mecanismo primário de financiamento, a parcela destinada ao custeio de despesas com pessoal seja assim identificada contabilmente.

(...)

Assim, ressoa cristalino que, embora não seja devida a consideração dos serviços sociais autônomos instituídos no Estado do Paraná como empresas estatais dependentes, é imprescindível incluir os gastos com pessoal por eles realizados no cumprimento dos respectivos contratos de gestão no índice total de despesas com pessoal do Estado – circunstância que, todavia, não desnatura sua qualificação como entidade paraestatal, nos exatos termos defendidos no Parecer Ministerial nº 183/20."

28. "1. Nos termos do art. 2º, inciso III da Lei de Responsabilidade Fiscal, são consideradas empresas estatais dependentes as empresas controladas que recebam do controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

2. A caracterização de dependência econômica reduzida, no âmbito normativo fiscal, pelo menos nas seguintes características: a) inclusão de suas receitas na apuração da receita corrente líquida; b) consideração de seus gastos com pessoal no limite do controlador, e c) consolidação de suas contas com as do respectivo ente;

3. Em compasso com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1864, os serviços sociais autônomos instituídos pelo Estado do Paraná são entidades paraestatais, organismos de colaboração que não integram a Administração Pública, e, por isso, sua dependência econômica do Estado não é suficiente para que integrem o conceito jurídico de empresa estatal dependente."

29. Conforme Pareceres nº 183/20-PGC (peça 21) e nº 240/22-PGC (peça 29), ambas da lavra da então Procuradora-Geral Valéria Borba.

PROCESSO Nº: 631280/24

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

INTERESSADO: CENTRO DE ESTUDOS, DEFESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

ADVOGADO / PROCURADOR: ANDRE MELGES MARTINS, LUIZ ARTHUR KLAS GINESTE DA CONCEICAO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 805/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Alegações de execução de obras na zona costeira sem avaliação prévia pela Câmara Técnica de Gerenciamento Costeiro (CT-GERCO) e de restrição indevida às suas competências. Órgão de assessoramento técnico, vinculado ao COLIT, cujas manifestações devem ser respeitadas e consideradas pela Administração. Princípios constitucionais da participação social, transparência, eficiência, economicidade, prevenção, precaução e vedação ao retrocesso ambiental. Fatos narrados no relatório considerados na análise. Ausência de risco iminente que justifique nova medida cautelar, mesmo diante das alegações apresentadas. Acompanhamento técnico contínuo, preventivo e pedagógico pela Inspeção competente, incluindo verificação de eventuais restrições administrativas, da alegada articulação jurídica que teria implicado bloqueio de informações e da ausência de previsão orçamentária.

Relatório

Em 31 de julho de 2025, o Plenário Virtual desta Casa, por unanimidade, acolheu[1] a proposta de conhecimento e procedência da Representação intentada pelo Centro de Estudos, Defesa e Educação Ambiental (CEDEA) contra o ex-Secretário de Estado do Desenvolvimento Sustentável do Paraná, Sr. Everton Luiz da Costa Souza, e sua Secretaria, em razão da omissão na reativação da Câmara Técnica de Gerenciamento Costeiro (CT-GERCO). Na ocasião, foi confirmada medida cautelar anteriormente expedida e aplicada a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, ao ex-Secretário, em virtude de sua falha em reativar a CT-GERCO de forma tempestiva.

Por meio das peças 97 a 103, o CEDEA noticiou o descumprimento da medida cautelar homologada pelo Plenário (Acórdão nº 783/25 – TP – peça 83), que determinou a constituição efetiva da CT-GERCO no prazo de quinze dias, sob pena de responsabilização. Alegou que, mesmo após a decisão, continuaram sendo executadas obras e intervenções de significativo impacto ambiental na zona costeira do Paraná sem avaliação prévia pelo colegiado. Citou, entre outros exemplos, a intervenção na orla de Pontal do Paraná, orçada em R\$ 34 milhões, sem EVTEA, EIA/RIMA e com licenciamento simplificado, além de obras portuárias como o Porto Guará e o alargamento das orlas de Guaratuba e outras localidades. Sustentou também que haveria tentativa de restringir as competências da CT-GERCO com base em parecer da Procuradoria-Geral do Estado, afrontando a legislação estadual e federal. Requereu nova medida cautelar para garantir que todos os empreendimentos de grande impacto na zona costeira fossem previamente submetidos à avaliação da CT-GERCO e para impedir restrições administrativas às suas atribuições.

Diante da nova documentação, entendi necessária a oitiva da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável (SEDEST) e de seu representante legal, Sr. Rafael Valdomiro Greca de Macedo, previamente ao juízo de admissibilidade da medida de urgência.

Por meio da peça 110, a SEDEST apresentou defesa alegando inexistência de constrangimento ou impedimento ao funcionamento da CT-GERCO. Sustentou que o Procurador do Estado apenas sugeriu o adiamento de pauta para análise de parecer jurídico; que a legislação federal citada pelo CEDEA não prevê câmaras técnicas; e que a CT-GERCO foi criada apenas para acompanhar a implantação do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro (PEGC), não sendo instância de licenciamento ambiental. Invocou o art. 5º da Resolução SEMA nº 43/2018 para afirmar que o colegiado apenas avalia e monitora procedimentos de licenciamento para fins de acompanhamento do PEGC, sem poder deliberativo, sendo a competência decisória no licenciamento atribuída às instâncias previstas na Lei Estadual nº 22.252/2024.

O CEDEA, na peça 112, impugnou o teor da manifestação da peça 110, requerendo a análise das questões e pedidos formulados na peça 97, bem como diligências junto ao titular da pasta. No mérito, sustentou que houve constrangimento ao colegiado durante reunião, mesmo diante da alegação de que o encontro foi gravado e de que a intervenção do Procurador do Estado teria se limitado a sugestão de adiamento. Argumentou que o Procurador não integrava o colegiado, ingressou na reunião acompanhado de advogada e que sua manifestação não ocorreu em tom de sugestão, mas sim de imposição, indeferida pelo presidente da CT-GERCO. Ressaltou que o constrangimento pode ocorrer de forma velada, por pressão institucional, comprometendo a liberdade decisória dos conselheiros e configurando intimidação funcional. Aduziu que o parecer da PGE (peça 103) não se limitou a uma manifestação técnica, mas produziu efeitos concretos ao sustentar inexistência de competência da CT-GERCO para análise de processos de licenciamento ambiental, configurando ato administrativo impeditivo de suas atribuições. Alegou restrição de acesso a informações e documentos, em contrariedade ao art. 5º, XII, da Resolução SEMA nº 43/2018. Apontou contradição entre declarações do Secretário da SEDEST e comunicação da Secretária Executiva do COLIT/CT-GERCO, que informou não ser competência do colegiado analisar o caso do Porto Guará.

Por meio da peça 115, o Secretário da SEDEST encaminhou complementação sobre as competências da CT-GERCO, anexando resposta da Procuradoria-Geral do Estado à nova consulta formulada. A consulta visava esclarecer as competências da CT-GERCO, vinculada ao Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense, diante do inciso XII do art. 5º da Resolução SEMA nº 43/2018 e das discussões ocorridas no âmbito deste processo. A PGE registrou inconsistências e sobreposição de competências entre órgãos e conselhos na legislação estadual, demandando interpretações atualizadas à luz de decisões judiciais e manifestações de órgãos de controle. Examinou a Lei Estadual nº 13.164/2001, os Decretos nº 4.605/1984 e nº 7.948/2017 e a Resolução SEMA nº 43/2018, concluindo que a CT-GERCO foi criada para acompanhar a implantação do PEGC, sem caráter deliberativo ou vinculante, podendo analisar procedimentos de licenciamento apenas para fins de monitoramento, sem competência decisória. Ressaltou que suas manifestações têm natureza de assessoramento e que a atuação deve ocorrer, em regra, por provocação da SEDEST ou da Secretaria Executiva do COLIT, podendo,

de ofício, requisitar informações necessárias ao desempenho de suas funções.

Na peça 117, o CEDEA impugnou a manifestação da peça 115, reiterando oposição às conclusões da PGE e da SEDEST. Afirmou que a CT-GERCO não extrapolou suas atribuições e possui prerrogativa para analisar processos de licenciamento ambiental na zona costeira, emitir recomendações técnicas e propor condicionantes, visando maior segurança jurídica e ambiental. Ressaltou a composição plural do colegiado, com representantes da União, Estado, universidades e entidades ambientalistas, assegurando a observância do art. 207, II, da Constituição Estadual e do art. 225 da Constituição Federal. Alegou que PGE, SEDEST e Secretaria Executiva do COLIT criam barreiras indevidas à participação da coletividade nos processos de gestão costeira, caracterizando risco à governança e retrocesso ambiental. Questionou qual seria o impedimento legal para que um colegiado técnico emitisse parecer orientativo sobre empreendimentos de impacto na zona costeira. Sustentou que a SEDEST estaria descumprindo decisões anteriores deste Tribunal e requereu análise da conduta dos envolvidos com base no art. 9º da LC nº 113/2005.

Na peça 120, o CEDEA reforçou os pedidos anteriores e registrou que a Administração realizou ações que impediram o pleno exercício das atribuições do colegiado e de sua presidência. Constatou articulação jurídica entre a Secretária Executiva do COLIT/CT-GERCO, o Secretário da SEDEST e a PGE, resultando em bloqueio do fluxo de informações e processos, em descumprimento de acordos anteriores do TCE-PR. Requereu nova decisão cautelar e penalização dos gestores pela resistência em cumprir determinações desta Corte.

A documentação foi juntada na peça 119.

Na peça 122, o CEDEA apresentou nova manifestação, como continuação das impugnações já protocoladas nas peças 112, 117 e 120, e reiterou o pedido de concessão de medida liminar. Sustentou persistir omissão estatal e descumprimento de decisões desta Corte, ao argumento de que o Governo do Estado do Paraná vem anunciando e conduzindo intervenções na zona costeira sem a prévia avaliação técnica do CT-GERCO, em afronta ao que restou assentado nestes autos, com destaque para o teor da decisão citada na peça 56. Como exemplos, descreve a remodelação das orlas de Pontal do Paraná, Guaratuba e Paranaguá, com implantação de píeres; a duplicação da PR-412 em área de restinga; as "engordas" de praias em Guaratuba (incluindo Caieiras e Prainha); a Ponte de Guaratuba, com questionamentos sobre tubulações, manejo de efluentes oleosos e caixas de contenção; obras viárias em Guaqueçaba; e o empreendimento Porto Guará em Paranaguá. Reportou, ainda, anúncios de marinas públicas, uma em Pontal do Paraná, com investimento estimado em R\$ 100 milhões, e outra vinculada a um complexo náutico nas proximidades da nova ponte de Guaratuba. Registrou que parte desse rol já teria sido objeto de processos administrativos submetidos aos membros do CT-GERCO, mas afirmou que a Secretária-Executiva do COLIT, que acumula a mesma função no CT-GERCO, estaria "quebrando o fluxo" deliberativo em articulação com a Procuradoria do Estado, conforme narrado na peça 120, o que, no entender do requerente, inviabiliza a atuação regular do colegiado e agrava os riscos ambientais, jurídicos e financeiros decorrentes da execução de obras sem a oportuna manifestação técnico-científica.

No mesmo expediente, o CEDEA trouxe questão relativa ao financiamento do Planejamento Costeiro do Estado. Informou que, na 3ª Reunião Ordinária de 2025 do CT-GERCO, ficou aprovada por unanimidade a determinação para que a SEDEST buscasse fontes de custeio, conforme ata que indica (peça 124), e que, na sequência, o presidente do CT-GERCO formalizou pedidos ao titular da pasta por meio dos protocolos 24.363.446-6 e 24.658.072-3, ambos sem resposta. Alegou, ainda, que o PPA da SEDEST não contemplou rubrica específica para o planejamento costeiro, embora preveja dotação para "recuperação de galo de briga resgatado", o que reputou sintomático da ausência de prioridade conferida ao tema e, por conseguinte, do desatendimento à decisão do colegiado. Ao final, formulou dois pedidos: (i) a concessão de liminar determinando que todos os projetos de intervenção na zona costeira — em especial os ali elencados — sejam previamente analisados pelo CT-GERCO; e (ii) que o Estado esclareça as razões da não destinação de verbas ao Planejamento Costeiro do Paraná e observe a reserva de recursos prevista no art. 13 da Lei Estadual nº 13.164, já deliberada pelo Pleno do CT-GERCO.

Fundamentação

A presente Representação foi acolhida por esta Corte de Contas, com expedição de medida cautelar determinando a reativação da Câmara Técnica de Gerenciamento Costeiro (CT-GERCO), diante de indícios de descumprimento da legislação ambiental. Os fatos narrados no relatório, relativos às manifestações das partes, documentos juntados e circunstâncias verificadas após a decisão cautelar, são considerados nesta análise e servem de base para a apreciação das questões jurídicas e de mérito ora examinadas.

Após o cumprimento formal dessa determinação, a instrução processual passou a tratar de questões correlatas, especialmente:

- interpretação das atribuições da CT-GERCO previstas na Resolução SEMA nº 43/2018 e demais normas;
- validade e efeitos de pareceres da Procuradoria-Geral do Estado;
- alegações de constrangimento em reuniões do colegiado;
- supostas restrições administrativas ao acesso a informações.

Ainda que relevantes as questões, é certo que a reativação formal da CT-GERCO foi efetivada. Todavia, a mera constituição do colegiado, sem atuação concreta e tempestiva no exercício das atribuições técnico-consultivas que lhe foram legalmente conferidas, não satisfaz o comando normativo das Leis Estadual nº 13.164/2001 e Federal nº 7.661/1988, nem materializa os princípios da prevenção e da precaução. A inércia, ou atuação meramente simbólica, esvazia o objetivo do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro e pode ensejar o reconhecimento de descumprimento da medida cautelar outorada deferida por esta Corte.

No que concerne à peça 122, posteriormente protocolada, todas as alegações nela constantes foram consideradas nos tópicos (i) a (iv) infra — especialmente na relevância da atuação da CT-GERCO e na avaliação dos requisitos da nova cautelar. (i) Relevância da atuação da CT-GERCO

Concordo com a representante quanto à importância de acompanhar a atuação da CT-GERCO, especialmente diante de intervenções de grande impacto ambiental na zona costeira.

O dever constitucional de proteção ambiental (art. 225 da CF e art. 207, II, da CE/PR) impõe ao Poder Público e à coletividade preservar o meio ambiente para presentes e futuras gerações, assegurando participação social na formulação e acompanhamento de políticas ambientais.

A legislação federal (Lei nº 7.661/1988 e Decreto nº 5.300/2004) instituiu o Plano

Nacional de Gerenciamento Costeiro, prevendo instrumentos técnicos de acompanhamento — entre eles, câmaras técnicas estaduais. No Paraná, a CT-GERCO foi regulamentada pela Lei Estadual nº 13.164/2001, pelo Decreto nº 7.948/2017 e pela Resolução SEMA nº 43/2018, com atribuições de avaliação e monitoramento das ações do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro (PEGC).

A existência e atuação efetiva da CT-GERCO decorrem de um arcabouço legal que assegura controle técnico e social sobre intervenções na zona costeira. Restrições indevidas às suas competências comprometem a efetividade desse controle e a própria política pública.

(ii) Pedido de nova cautelar

Apesar da relevância da matéria e de indícios de dificuldades operacionais enfrentadas pela CT-GERCO, não estão presentes, nesta fase, os requisitos para concessão de nova cautelar, previstos no art. 400 e seguintes do Regimento Interno do TCE-PR.

A concessão de cautelar exige a demonstração cumulativa do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No momento, não há risco iminente que justifique medida extrema, considerando que o colegiado está formalmente constituído e suas atribuições regulamentadas, ainda que haja divergências interpretativas sobre sua extensão. Mesmo diante das alegações de execução de obras e intervenções relevantes na zona costeira sem avaliação prévia pela CT-GERCO, não se demonstrou, nesta fase, situação concreta que evidencie perigo imediato capaz de comprometer a efetividade da atuação do colegiado. Além disso, conforme registrado na manifestação constante da peça 115, a CT-GERCO dispõe da prerrogativa de requisitar[2], de ofício, as informações necessárias ao desempenho de suas funções, o que reforça a existência de instrumentos para viabilizar sua atuação, mesmo diante de eventuais controvérsias administrativas.

No tocante às alegações de constrangimento nas reuniões do colegiado, registro que tal discussão, por si só, não é suficiente, nesta fase processual, para justificar a adoção de nova medida cautelar. A análise sobre eventual limitação à atuação dos conselheiros demandaria instrução probatória mais aprofundada, não se configurando, neste momento, como elemento que comprove o risco iminente necessário à concessão da medida de urgência.

Não obstante a pertinência das preocupações trazidas, inclusive na nova peça 122, à luz dos elementos concretos constantes dos autos não se caracterizou, nesta fase, o *periculum in mora* necessário à concessão da medida extrema, razão pela qual indefiro a nova cautelar pleiteada, sem prejuízo do acompanhamento contínuo da execução das políticas públicas e da atuação da CT-GERCO por este Tribunal.

(iii) Natureza e competências da CT-GERCO

A CT-GERCO é órgão de assessoramento técnico vinculado ao Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense (COLIT), conforme Decreto nº 7.948/2017 e Resolução SEMA nº 43/2018.

O art. 5º[3] da Resolução SEMA nº 43/2018 estabelece as atribuições da Câmara Técnica de Gerenciamento Costeiro do Paraná (CT-GERCO), abrangendo diversas funções voltadas ao acompanhamento e monitoramento das ações decorrentes do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro (PEGC). Entre essas atribuições, destaca-se a de “avaliar e monitorar as ações decorrentes dos planos elaborados, inclusive vistorias e análises dos procedimentos de licenciamento ambiental de empreendimentos de impacto ambiental”, no contexto dos instrumentos de gerenciamento costeiro e ordenamento territorial. Tais competências, contudo, não conferem poder decisório final sobre licenciamentos, prerrogativa que permanece com os órgãos licenciadores previstos na Lei Estadual nº 22.252/2024.

Embora suas manifestações não tenham caráter deliberativo ou vinculante, elas são essenciais para subsidiar decisões administrativas com conhecimento técnico especializado. Ignorar injustificadamente tais análises fragiliza a gestão ambiental e pode configurar irregularidade passível de controle por este Tribunal.

No Direito Ambiental, vigora o princípio da vedação ao retrocesso, que impede a supressão ou diminuição injustificada de mecanismos de proteção previamente instituídos. Qualquer interpretação administrativa que restrinja indevidamente as atribuições da CT-GERCO deve ser vista com cautela, sob pena de violar esse princípio e comprometer a efetividade do PEGC.

Ressalte-se que a revisão e a reformulação periódica são características essenciais dos planos de gerenciamento costeiro, assegurando que a gestão da zona costeira se mantenha como um processo contínuo de aprendizado, adaptação e aprimoramento. Esse caráter dinâmico é indispensável para incorporar novos conhecimentos técnicos, responder a mudanças nas condições ambientais e socioeconômicas, e corrigir eventuais falhas detectadas na execução das políticas públicas. Assim, não procede a interpretação restritiva segundo a qual a CT-GERCO teria sido “criada apenas para acompanhar a implantação do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro”[4], pois suas competências, definidas no art. 5º da Resolução SEMA nº 43/2018, abrangem funções permanentes de avaliação e monitoramento, inclusive sobre procedimentos de licenciamento ambiental, que se estendem por todo o ciclo de gestão da zona costeira. A atuação da CT-GERCO, nesse contexto, não constitui um fim em si mesma, mas sim um meio para garantir que as políticas e intervenções sejam permanentemente aperfeiçoadas e orientadas pelas melhores práticas de gestão ambiental. O colegiado exerce papel central ao fornecer subsídios técnicos para essas revisões, assegurando que as estratégias adotadas estejam sempre alinhadas aos objetivos do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro e ao dever constitucional de proteção ao meio ambiente.

Em resumo, as Câmaras Técnicas são o braço técnico e articulador do processo de gerenciamento costeiro, garantindo que as decisões e ações sejam embasadas em conhecimento especializado e promovam a integração necessária entre os diferentes atores envolvidos.

(iii.1) Precedente correlato – Processo nº 328395/25, Relator Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva

No Processo nº 328395/25, também promovido pelo CEDEA, discutiu-se a omissão do COLIT/SEDEST na criação de comissões temáticas para revisão de planos diretores dos municípios litorâneos. Embora o tema guarde relação com a presente Representação, tratava-se de hipótese distinta da verificada no precedente da CT-GERCO.

Naquela oportunidade, apresentei voto divergente, registrando que, diferentemente da CT-GERCO — órgão de atribuições técnicas permanentes e de assessoramento, criado e regulamentado por norma específica, com previsão legal obrigatória de funcionamento — as comissões temáticas do COLIT possuem natureza facultativa, conforme o Decreto Estadual nº 7.948/2017 e seu Regimento Interno. Assim, a ausência de sua instituição não configuraria, por si só, descumprimento normativo ou

irregularidade, tratando-se de ato discricionário da Administração.

O precedente, ainda que não idêntico, reafirma a importância de distinguir entre órgãos legalmente instituídos, com atribuições técnicas permanentes e assessoramento especializado, e instâncias facultativas criadas para fins específicos, evitando a imposição de obrigações imediatas sem amparo normativo ou demonstração de risco concreto e iminente.

(iv) Acompanhamento pela Inspetoria competente

Considerando a relevância das atribuições da CT-GERCO para a execução do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro, as divergências interpretativas verificadas nos autos e as alegações de possíveis restrições administrativas ao seu funcionamento, o acompanhamento por unidade técnica especializada deste Tribunal é medida responsável e prudente.

Registre-se que há nos autos alegação de suposta articulação jurídica entre a Secretaria Executiva do COLIT/CT-GERCO, o Secretário da SEDEST e a Procuradoria-Geral do Estado, que teria implicado restrição ao fluxo de informações e processos, em descumprimento de decisões anteriores deste Tribunal. Embora tal apontamento demande verificação, ele reforça a pertinência de encaminhar à unidade técnica competente o monitoramento contínuo das atividades da CT-GERCO.

Essa providência permitirá verificar continuamente a regularidade das atividades do colegiado, a conformidade de sua atuação com a legislação e detectar tempestivamente falhas que possam comprometer a efetividade das políticas públicas ambientais voltadas à zona costeira. O monitoramento técnico, baseado em informações oficiais e documentação das reuniões e deliberações, favorece ações preventivas e evita que controvérsias ou omissões resultem em prejuízos irreversíveis ao patrimônio ambiental e aos objetivos do PEGC.

O acompanhamento técnico tem caráter preventivo e pedagógico, orientando a Administração quanto à correta interpretação e aplicação das normas ambientais, e evitando falhas de governança que comprometam políticas públicas estratégicas.

Ademais, a análise da peça 122, reforça a necessidade de transparência, acesso às informações e atuação tempestiva do colegiado, sem alterar a conclusão ora adotada quanto à cautelar e ao encaminhamento para monitoramento especializado.

Por fim, quanto às alegações relativas à previsão orçamentária do Planejamento Costeiro e aos protocolos administrativos citados pelo representante, registro que tais elementos foram considerados nesta análise e restam consignados para verificação específica no âmbito do acompanhamento técnico pela 1ª ICE, inclusive com eventual requisição de PPA e LOA e esclarecimentos da SEDEST.

Diante do exposto voto por:

- Conhecer da presente Representação, por preenchidos os requisitos de admissibilidade, considerando na análise os fatos narrados no relatório e as manifestações constantes dos autos;

- Indeferir o pedido de nova medida cautelar, por ausência dos requisitos cumulativos previstos no art. 400 e seguintes do Regimento Interno do TCE-PR, conforme fundamentação, mesmo diante das alegações de execução de obras e intervenções na zona costeira sem avaliação prévia pela CT-GERCO, diante da inexistência, nesta fase, de risco iminente que justifique medida extrema;

- Encaminhar o feito à Inspetoria competente — 1ª ICE — para que proceda ao acompanhamento técnico contínuo das atividades da Câmara Técnica de Gerenciamento Costeiro — CT-GERCO, com vistas a:

- verificar a regularidade de seu funcionamento;
- analisar a conformidade de sua atuação com a legislação vigente;
- identificar eventuais restrições administrativas indevidas ao exercício de suas atribuições.

• apurar, se for o caso, a ocorrência da alegada articulação jurídica entre a Secretaria Executiva do COLIT/CT-GERCO, o Secretário da SEDEST e a Procuradoria-Geral do Estado, que teria implicado bloqueio do fluxo de informações e processos.

- Alertar à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável (SEDEST) e à Secretaria Executiva do COLIT/CT-GERCO que, embora as manifestações da CT-GERCO tenham natureza de assessoramento técnico e não possuam caráter deliberativo ou vinculante, devem ser respeitadas e devidamente consideradas nos processos de decisão administrativa, sob pena de fragilizar a governança ambiental e incorrer em irregularidade passível de controle por esta Corte;

- Manter o cumprimento da decisão constante no Acórdão nº 2002/25 (peça 104), determinando à Coordenadoria de Medidas Executórias que adote as providências necessárias ao seu regular andamento e acompanhamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - CONHECER da presente Representação, por preenchidos os requisitos de admissibilidade, considerando na análise os fatos narrados no relatório e as manifestações constantes dos autos;

II - INDEFERIR o pedido de nova medida cautelar, por ausência dos requisitos cumulativos previstos no art. 400 e seguintes do Regimento Interno do TCE-PR, conforme fundamentação, mesmo diante das alegações de execução de obras e intervenções na zona costeira sem avaliação prévia pela CT-GERCO, diante da inexistência, nesta fase, de risco iminente que justifique medida extrema;

III - encaminhar o feito à Inspetoria competente — 1ª ICE — para que proceda ao acompanhamento técnico contínuo das atividades da Câmara Técnica de Gerenciamento Costeiro — CT-GERCO, com vistas a:

- (i) verificar a regularidade de seu funcionamento;
- (ii) analisar a conformidade de sua atuação com a legislação vigente;
- (iii) identificar eventuais restrições administrativas indevidas ao exercício de suas atribuições;

(iv) apurar, se for o caso, a ocorrência da alegada articulação jurídica entre a Secretaria Executiva do COLIT/CT-GERCO, o Secretário da SEDEST e a Procuradoria-Geral do Estado, que teria implicado bloqueio do fluxo de informações e processos;

IV - alertar à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável (SEDEST) e à Secretaria Executiva do COLIT/CT-GERCO que, embora as manifestações da CT-GERCO tenham natureza de assessoramento técnico e não possuam caráter deliberativo ou vinculante, devem ser respeitadas e devidamente consideradas nos processos de decisão administrativa, sob pena de fragilizar a governança ambiental

e incorrer em irregularidade passível de controle por esta Corte;
V - manter o cumprimento da decisão constante no Acórdão nº 2002/25 (peça 104), determinando à Coordenadoria de Medidas Executórias que adote as providências necessárias ao seu regular andamento e acompanhamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 9 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Acórdão 2002/25 – STP (peça 104)

2. (iv) O CT-GERCO pode, por iniciativa própria, solicitar cópias e informações de processos relativos a ações decorrentes do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro - PEGC, inclusive de licenciamento ambiental de empreendimentos de impacto ambiental. Porém não pode exigir que esses processos lhe sejam submetidos. (Conclusão da Informação nº 557/2025- AT/GAB/PGE – fl. 21 – peça 115).

3. Art. 5º. São atribuições da Câmara Técnica de Gerenciamento Costeiro do Paraná (CT-GERCO Paraná):

I- Acompanhar as propostas técnicas para a elaboração do PEGC, obedecendo a legislação federal e estadual, inclusive a Lei nº 7661/1988 e o Decreto nº 5300/2004, que institui o PNGC;

II- Acompanhar as propostas técnicas de estruturação do subsistema estadual de informações georreferenciadas e bases de dados ambientais e sociais do gerenciamento costeiro - SIGERCO;

III- Acompanhar as propostas técnicas de estruturação dos instrumentos de gerenciamento costeiro, como o PMGC, PGZC, SMA, RQA-ZC e ZEEC;

IV- Acompanhar as propostas técnicas de estruturação dos programas de monitoramento cujas informações devem ser consolidadas periodicamente em RQA-ZC;

V- Acompanhar e aprovar as propostas técnicas de ações estaduais incidentes na Zona Costeira, com base no Plano de Ação Federal (PAF/ZC), para que a Coordenadoria Estadual de Gerenciamento Costeiro implemente o Plano de Ação Estadual (PAE/ZC);

VI- Promover a articulação intersetorial e interinstitucional em nível estadual, técnico e multidisciplinar;

VII- Elaborar e promover a ampla divulgação do PEGC e do PNGC;

VIII- Acompanhar as propostas técnicas de estruturação dos Programas de Monitoramento, com vistas à proteção, controle, fiscalização, recuperação e manejo dos recursos naturais da Zona Costeira;

IX- Desenvolver os Planos de Gestão de forma integrada com as instituições do Estado e, articuladamente, com os colegiados da União e dos Municípios;

X- Analisar e compatibilizar as propostas de Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro, com o Macrodiagnóstico da zona costeira, os Planos de Ação e Gestão, e demais instrumentos de planejamento territorial federal, estadual e municipal da zona costeira;

XI- Atender, no âmbito da política pública estadual, e em caráter permanente, a agenda estadual de gerenciamento costeiro à luz da legislação federal e do Plano de Ação Federal da Zona Costeira (PAF/ZC);

XII- Avaliar e monitorar as ações decorrentes dos planos elaborados, inclusive vitórias e análises dos procedimentos de licenciamento ambiental de empreendimentos de impacto ambiental, em respeito aos instrumentos de gerenciamento costeiro, planejamento e ordenamento territorial;

§1º. Para cumprir suas atribuições, poderá estabelecer Grupos de Trabalho Interinstitucionais.
§2º. A Câmara Técnica buscará prover recursos financeiros, mediante cronogramas executivos específicos.

§3º. A Câmara Técnica contará com apoio técnico, administrativo e financeiro da Coordenadoria Estadual de Gerenciamento Costeiro (COGERCO/PR) e da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos- SEMA.

4. "Sua atuação está restrita, nas palavras da Lei, à acompanhar a implantação do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro. Vale dizer, acompanhar as "ações necessárias para o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro - PEGC", previstas pelo art. 4º, da mesma Lei Estadual 13.164/2001." (conforme mencionado no Ofício nº 209/2025 – GS/SEDEST – fl. 03 – peça 110).

PROCESSO Nº: 452994/23

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: BRUNNA HELOUISE MARIN, DIEGO DELFINO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, RAFAEL DOMINGOS ALVES

ADVOGADO / PROCURADOR: ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO RÓCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 813/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Limpeza pública. Reajuste contratual. Cumprimento integral do reajuste pleiteado. Perda do objeto. Arquivamento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por Paviservice Engenharia e Serviços Ltda., em virtude de supostas irregularidades praticadas pelo Município de Paranaguá na execução do Contrato nº 246/2015[1], destinado à prestação de serviços de coleta, transporte, destinação de resíduos sólidos, capina, roçada e varrição.

Relata a representante que, ao longo dos 5 (cinco) anos de contratação, foram firmados diversos aditivos ao contrato; porém, em apenas duas oportunidades houve reajuste – 4º Termo Aditivo e 11º Termo Aditivo.

Assim, aduz que "em 16/06/2021 foi efetuado o protocolo do pedido de reajuste, o qual restou autuado sob o nº 17.575/2021". Após tramitar pelos setores competentes, afirma que houve indeferimento do pedido pelo Secretário do Meio Ambiente, o que levou a contratada a apresentar pedido de reconsideração, protocolado sob o nº 3322/2022.

Sobre a matéria, aponta que "o reajuste ora pleiteado significa a mera recomposição do poder da moeda e não implica em aumento real do contrato, bem como evita o enriquecimento ilícito sem causa do Poder Público Municipal". Ainda, alega que "a demora na análise dos processos da interessada tem gerado inúmeros transtornos e

prejuízos".

Ao final, formula os seguintes pedidos:

- O recebimento e processamento da presente representação, em tramitação em regime de urgência;
- a concessão de liminar, a fim de determinar que as autoridades responsáveis se manifestem e deem o devido prosseguimento ao Protocolo nº 3322/2022, no prazo improrrogável de 15 (quinze dias), sob pena de multa por descumprimento, nos termos do inciso IV do artigo 53 da Lei Orgânica e inciso V do artigo 401 do Regimento Interno, ambos do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
- Caso Vossa Excelência entenda imprescindível a manifestação do gestor, que seja determinada a expedição de intimação por meio virtual (inclusive endereço de e-mail e WhatsApp) para que a autoridade administrativa responsável apresente manifestação prévia em até 24 (vinte e quatro) horas a respeito dos apontamentos desta representação, ou outro prazo que entenda pertinente ao juízo, sem prejuízo da posterior e imediata necessidade de provimento cautelar;
- a homologação da medida cautelar pela sessão imediatamente posterior do Tribunal Pleno, para que surtam todos os efeitos legais dela decorrentes;
- A determinação para que a autoridade responsável apresente cópia dos processos administrativos nº 17.575/2021 e 3.322/2022, bem como de todo e qualquer processo que verse sobre a matéria, no mesmo prazo para a manifestação prévia/contraditório;
- ao final, seja julgada totalmente procedente a presente Representação, determinando-se a implementação dos reajustes devidos, bem como sejam adotadas as providências corretivas e punitivas necessárias.

Por meio do Despacho nº 828/23 (peça 23), determinei a manifestação preliminar dos interessados, sendo os esclarecimentos prestados às peças 26/27 e 28/32.

Na sequência, a representante pleiteou (peças 33/36) para rebater as alegações dos representados, pleiteando:

- Seja rejeitado o pedido de suspensão, vez que não há identidade entre o objeto da presente Reclamação e aquele dos autos nº 0008182-86.2022.8.16.0129;
- Seja afastada a preliminar de prescrição, em razão da suspensão do prazo prescricional em decorrência do pedido administrativo protocolado em junho/2021, retroagindo a junho/2016;
- Seja imediatamente julgada totalmente procedente a presente Representação, determinando-se a implementação dos reajustes devidos, bem como sejam adotadas as providências corretivas e punitivas necessárias."

Pelo Despacho nº 1141/23 (peça 37), determinei nova oitiva do Município de Paranaguá, que informou que o pedido de reconsideração protocolado sob o nº 3322/2022 encontrava-se encerrado. Na mesma oportunidade, a municipalidade solicitou dilação de prazo para apresentação de informações técnicas (peça 41).

O pedido de dilação de prazo foi deferido, conforme Despacho nº 1557/23 (peça 43). O Município de Paranaguá apresentou manifestação à peça 47, bem como juntou cópia dos protocolos administrativos (peça 48).

Mediante o Despacho nº 1738/23 (peça 49), o expediente foi recebido para apurar a legalidade/regularidade da aplicação da preclusão lógica nos Protocolos Administrativos de nº 17575/2021 e 3322/2022.

O pleito cautelar também foi deferido "para determinar ao Município de Paranaguá, por seu responsável legal, que imediatamente adote as providências necessárias para reabertura dos Protocolos Administrativos de nº 17575/2021 e 3322/2022, providenciando o correto cumprimento da cláusula 11.2 do Contrato nº 246/2015, com cálculos e escolha de índice por parte da Secretaria Municipal de Meio-Ambiente e do gestor do contrato, sob a supervisão da Procuradoria Jurídica do Município". Por conseguinte, foram citados o Município de Paranaguá, na pessoa de seu representante legal, o Prefeito Municipal e o Secretário Municipal de Meio-Ambiente de Paranaguá.

A decisão foi homologada pelo Acórdão nº 442/24 do Tribunal Pleno (peça 64).

A defesa foi juntada às peças 68/72.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução nº 2902/24 (peça 74), opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, haja vista que o Município de Paranaguá cumpriu o reajuste pleiteado, nos termos da cautelar deferida.

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da unidade técnica, consoante o Parecer nº 538/24 (peça 75).

Em face das manifestações, a representante apresentou petições (peças 76/80 e 81/86) requerendo: (a) a continuidade da Representação, com a intimação do Município para que proceda à análise do pedido de pagamento da correção monetária deduzida no Protocolo nº 19050/2024 e, ao final, sejam as parcelas devidamente corrigidas desde a data em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento, efetuando-se o abatimento do valor de R\$ 2.719.109,81 pago em 22/03/2024 e do valor de R\$ 1.505.650,00 pago em 12/04/2024, e (b) que se determine ao Município de Paranaguá, por seu responsável legal, em complemento ao já definido no Acórdão nº 442/24 do Tribunal Pleno, que efetive o pagamento dos valores referente aos reajustes contratuais na forma como consta da cláusula 11.2 do Contrato nº 246/2015.

Pelo Despacho nº 935/24 (peça 87), então, determinei a intimação da Procuradoria Jurídica do Município de Paranaguá para que se manifestasse acerca dos requerimentos.

A municipalidade manifestou-se às peças 91/96.

A empresa Paviservice, por seu turno, apresentou petição (peças 97/99) pleiteando, novamente, (a) a continuidade da representação; e (b) que seja determinado ao Município de Paranaguá que efetive o pagamento dos valores referente aos reajustes contratuais na forma como consta da cláusula 11.2 do Contrato nº 246/2015.

Nova intimação da Procuradoria Municipal foi efetuada (Despacho nº 1323/24, peça 100), tendo sido apresentada manifestação pleiteando a dilação do prazo (peças 105/106).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 160/25 (peça 107), opinou pela procedência da Representação, com a adoção das seguintes medidas:

3.2. Pela expedição de DETERMINAÇÃO ao Município de Paranaguá/PR, com fundamento no artigo 244, §3º, do Regimento Interno, para que providencie o correto cumprimento da Cláusula 11.2 do Contrato nº 246/2015, com cálculos e aplicação dos índices por parte da Secretaria Municipal de Meio-Ambiente e do gestor do contrato, sob a supervisão da Procuradoria Jurídica do Município, inclusive aplicando, sob os referidos, os consectários legais devidos, conforme pugnado pela parte representante na peça nº 77; e

3.3. Pela expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de Paranaguá/PR, com fundamento no artigo 244, § 1º do Regimento Interno, para que (i) nas contratações futuras, elabore de forma adequada, objetiva e clara, as cláusulas atinentes ao

reajuste contratual, de modo a observar devidamente a legislação específica aplicável, evitando-se, assim, vícios de interpretação; e (ii) observe o princípio da duração razoável do processo no âmbito dos seus procedimentos administrativos, em atenção ao estabelecido na legislação.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, ressaltou seu posicionamento pelo não cabimento do exame de mérito da demanda, "porquanto visa tutelar interesse eminentemente privado da parte representante, o que afasta a incidência do controle externo". Subsidiariamente, opinou pela "realização de diligência, com a intimação da representada para que junte aos autos toda a documentação relativa aos procedimentos administrativos que antecederam as renovações de prazo do contrato em questão e outros documentos e/ou esclarecimentos que julgar necessários", nos termos do Parecer n.º 56/25 (peça 108).

Pelo Despacho n.º 332/25 (peça 109), então, determinei a derradeira intimação do Município de Paranaguá para que se manifestasse sobre a petição e os documentos de peças 92/96, bem como juntasse aos autos "toda a documentação relativa aos procedimentos administrativos que antecederam as renovações de prazo do contrato em questão".

Os documentos foram anexados às peças 114/117.

A Paviservice, por seu turno, peticionou à peça 113 para informar que "o Município de Paranaguá efetuou o pagamento da correção monetária deduzida no Protocolo n.º 19050/2024, de modo que a Representante entende não haver outras pendências relacionadas à implementação dos reajustes devidos com relação ao Contrato n.º 246/2015 (Concorrência Pública n.º 006/2015) e seus aditivos, objeto da presente Reclamação".

Em última manifestação (n.º 44/25, peça 118), a unidade técnica alterou o opinativo anterior, manifestando-se pelo encerramento do feito sem resolução de mérito, "ante a perda superveniente do objeto decorrente da satisfação integral do pleito inaugural (peças n.º 74 e 113)".

O Ministério Público de Contas, por sua vez, ratificou o "opinativo pelo encerramento do feito sem resolução de mérito, sob a perspectiva da incompetência desta Corte de Contas para a apreciação de controvérsias instaladas no âmbito de contratos administrativo, sem que haja o pressuposto do interesse público, na forma discorrida no Parecer n.º 56/25 (peça 108), com o posterior arquivamento dos autos", nos termos do Parecer n.º 541/25 (peça 119).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Primeiro, acerca da questão preliminar, cabe destacar que o Despacho n.º 1738/23 (peça 49), homologado pelo Acórdão n.º 442/24-STP (peça 64), já destacou a competência desta Corte para apreciar a matéria objeto dos autos, nos seguintes termos:

Deste modo, em juízo de cognição sumária, parece-me equivocado o indeferimento do pedido formulado administrativamente pela representante.

Tal situação pode ser caracterizada como locupletamento ilícito por parte da Administração, sujeita ao exame do Poder Judiciário, onde o valor inicialmente devido potencialmente ganhará, pelo decurso do tempo, grandes proporções em nítido prejuízo aos cofres públicos.

Quanto a este ponto, imperioso destacar que o Município de Paranaguá tem, reiteradamente, tratado os pedidos de revisão e reajuste contratuais sem as cautelas que se espera da Administração. Corroboro a alegação a partir do conteúdo das Representações da Lei n.º 8.666/93 de n.º 645772/22 e n.º 717820/22, autuadas respectivamente em 19/10/2022 e 22/11/2022 sob minha relatoria, onde há notícia de que a empresa representante formulou diversos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro que sequer foram tramitados pelo ente.

Ao mesmo modo em que constatado nos presentes autos, o Município de Paranaguá deixou de prestar informações a este relator também naqueles autos, culminando na admissibilidade dos expedientes.

Para além disso, depreende-se da manifestação apresentada pela municipalidade (peça n.º 47) que parece pairar certa confusão interpretativa entre os institutos da revisão e do reajuste contratuais, na medida em que o ente mencionou que a parte representante não tem direito ao reajuste, já que o evento não é extraordinário, imprevisível ou estranho à vontade das partes.

Como extrai-se da melhor doutrina, revisão e reajuste são institutos diferentes. O primeiro é aplicável independente de previsão contratual, para recompor o equilíbrio econômico-financeiro da avença após situação superveniente e extraordinária. O segundo, por seu turno, é prerrogativa contratual voltada à proteção dos contratados dos efeitos inflacionários.

Além do que foi até aqui exposto, que por si só já demanda imediata intervenção desta Corte, destaco que a ação de cobrança de que se teve notícia à peça n.º 29, igualmente, sugere um contumaz cenário de descuidada gestão contratual que, como se disse, representa alto risco de judicialização de demandas não resolvidas na esfera administrativa.

Assim, entendo que esta Corte não pode se furtar ao dever de atuação nos casos em que há evidente risco de lesão aos cofres públicos. Neste sentido, recebo o presente expediente para apurar a legalidade/regularidade da aplicação da preclusão lógica nos Protocolos Administrativos de n.º 17575/2021 e 3322/2022.

(sem grifos no original)

Ainda, há precedentes nesta Corte a respeito da competência do Tribunal de Contas para apreciar equilíbrio econômico-financeiro em contratos administrativos, a exemplo do Acórdão n.º 2726/24 do Tribunal Pleno[2], proferido nos autos de Denúncia n.º 744782/23.

Logo, afasto a preliminar suscitada nos autos.

No mérito, a demanda foi recebida para apurar a legalidade/regularidade da aplicação da preclusão lógica nos Protocolos Administrativos de n.º 17575/2021 e 3322/2022, referentes ao Contrato n.º 246/2015 celebrado entre a empresa Paviservice Engenharia e Serviços Ltda. e o Município de Paranaguá.

Consta da peça inicial que, ao longo dos 5 (cinco) anos de contratação, foram firmados diversos aditivos ao contrato; porém, em apenas duas oportunidades houve reajuste – 4º Termo Aditivo e 11º Termo Aditivo. Assim, aduziu que "em 16/06/2021 foi efetuado o protocolo do pedido de reajuste, o qual restou autuado sob o n.º 17.575/2021". Após tramitar pelos setores competentes, afirma que houve indeferimento do pedido pelo Secretário do Meio Ambiente, o que levou a contratada a apresentar pedido de reconsideração.

No decorrer da presente Representação, contudo, restou demonstrado que o Município de Paranaguá procedeu à reabertura dos protocolos administrativos para dar cumprimento à cláusula 11.2 do contrato[3] – em atendimento à medida cautelar

proferida pelo Despacho n.º 1738/23 (peça 49), homologado pelo Acórdão n.º 442/24-STP (peça 64) –, a respeito do reajuste contratual, efetuando, ao fim, o pagamento do reajuste devido.

Ainda, foi realizado o pagamento da correção monetária pleiteada no protocolo n.º 19050/2024, conforme se depreende do documento à peça 116.

Inclusive, a própria representante veio aos autos para informar que "o Município de Paranaguá efetuou o pagamento da correção monetária deduzida no Protocolo n.º 19050/2024, de modo que a Representante entende não haver outras pendências relacionadas à implementação dos reajustes devidos com relação ao Contrato n.º 246/2015 (Concorrência Pública n.º 006/2015) e seus aditivos, objeto da presente Reclamação" (peça 113).

Nesse contexto, acompanhando a manifestação da unidade técnica, entendo pelo arquivamento da demanda, diante da satisfação integral do pleito inicial.

Pelo exposto, VOTO pelo encerramento da presente Representação da Lei de Licitações, em virtude da satisfação integral do pleito inicial.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – ENCERRAR a presente Representação da Lei de Licitações, em virtude da satisfação integral do pleito inicial;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual n.º 5.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Decorrente da Concorrência Pública n.º 006/2015.

2. EMENTA: Denúncia. FUNDEPAR. Reequilíbrio econômico-financeiro de contrato administrativo. Controvérsia entre os valores devidos. Competência Constitucional do Tribunal de Contas. Voto pela procedência com determinações.

(...)

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Senhor Presidente, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES desempenhou o julgamento acompanhando o voto da divergência. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

3.

11.2 O valor do presente Contrato poderá ser reajustado após seus primeiros 12 (doze) meses de vigência, pela variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor ou o que for mais conveniente para a administração pública.

PROCESSO Nº: -575198/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO:-CAMILO DANIEL LOVATO, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, ROGERIO PREVIATTI

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 814/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Almirante Tamandaré. Certame suspenso pela Administração. Manifestações uniformes pela procedência parcial e expedição de recomendação. Procedência parcial. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por ROGÉRIO PREVIATTI, mediante a qual relata supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 063/2025, Processo Administrativo n.º 018.000014165/2025, promovido pelo Município de Almirante Tamandaré, tendo como objeto a "substituição das luminárias de iluminação pública existentes por luminárias em LED, incluindo a troca de braços, suportes, cabos e demais acessórios, bem como o descarte adequado dos equipamentos substituídos com emissão de Certificado de Destinação Final (CDF) e instalação de placa de comunicação visual," com o valor total de R\$ 6.717.504,17 (seis milhões e setecentos e dezessete mil e quinhentos e quatro reais e dezessete centavos).

O Representante sustenta que, como a sessão do pregão estava marcada para 10/09/2025, o prazo final para apresentação da impugnação expirava em 05/09/2025, tornando a sua manifestação tempestiva e apta à análise. Ressalta, contudo, que o sistema eletrônico disponibilizado para recebimento das impugnações impediu a conclusão do protocolo, alegando o encerramento do prazo às 24h do dia 04/09/2025. Destaca ainda que o edital não prevê a possibilidade de protocolar impugnações por qualquer outro meio, inviabilizando o exercício do direito de petição por outra via.

Ainda, a parte representante menciona como irregularidades (i) a insegurança jurídica em detrimento da administração, (ii) a ausência de regulamentação para participação de cooperativas no certame, (iii) a ausência de delimitação das parcelas de maior relevância e de valor significativo do objeto, (iv) a exigência de proposta assinada em conjunto por fabricante/importador.

Por fim, o Representante faz os seguintes pedidos:

"4. DOS PEDIDOS

Ante o todo exposto, requer de Vossa Excelência se digne:

1. primeiramente, declarar tempestiva a presente Representação, porquanto impossível fazê-lo nos autos do certame, conforme fundamentação supra;

2. conceder TUTELA DE URGÊNCIA, inaudita altera pars, a fim de determinar a

revogação da sessão solene designada para o dia 10/09/2025, as 09:00h, e suspender o certame até final decisão nestes autos, diante das ilegais exigências editalícias apresentadas;

3. Confirmando-se a tutela deferida, requer seja dado provimento à presente Representação a fim de ordenar à Municipalidade que:

- a) Regulamente a forma de participação das cooperativas no certame;
- b) Delimite as parcelas de maior relevância e de valor significativo do objeto;
- c) Exclua a exigência de apresentação de proposta assinada em conjunto com o fornecedor/fabricante/importador."

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, determinei a intimação do Município de Almirante Tamandaré para manifestação sobre os fatos noticiados na peça exordial, juntando aos autos cópia do certame ora questionado.

Ato contínuo, o Município, mediante Recibo de Petição Intermediária nº 582933/25 (peças 10/14), juntou aos autos o ato de suspensão do Pregão Eletrônico nº 063/2025 e publicações correlatas.

Por meio do Despacho nº 1529/25 – GCILB, recebi o expediente como Representação da Lei nº 14.133/2021, indeferi o pedido de medida cautelar e determinei a citação do Município de Almirante Tamandaré, na pessoa de seu gestor atual e representante legal, e do Sr. Camilo Daniel Lovato, para as razões de contraditório.

Consoante à Certidão de Decurso de Prazo nº 1000/25-DP (peça 23), tendo sido regularmente citados, o Município de Almirante Tamandaré e o Sr. Camilo Daniel Lovato não apresentaram manifestação.

Ato contínuo, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, mediante a Instrução nº 27/26 – CAIS (peça 24) opinou pela improcedência das alegações relativas à ausência de regulamentação para participação de cooperativas e à suposta desproporcionalidade da exigência de proposta assinada conjuntamente com fabricante ou importador e pela procedência da alegação de falta de delimitação das parcelas de maior relevância e de valor significativo do objeto, com sugestão de expedição de recomendação para adequação do Edital nº 63/2025, a fim de nele constar a definição dessas parcelas, considerada a suspensão do certame e a ausência de nova publicação até a data da instrução.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, por intermédio do Parecer nº 36/26 – 2PC (peça 25), corroborou o opinativo técnico, manifestando-se pela procedência parcial da Representação, com expedição de recomendação ao Município de Almirante Tamandaré nos mesmos termos propostos pela CAIS.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, impondo-se o julgamento pela procedência parcial da presente Representação da Lei de Licitações.

Constato que o Representante aponta supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 063/2025, notadamente falha no sistema eletrônico de protocolo que teria impedido a apresentação tempestiva de impugnação administrativa, ausência de regulamentação quanto à participação de cooperativas, falta de delimitação das parcelas de maior relevância e de valor significativo do objeto para fins de qualificação técnica e exigência de proposta assinada conjuntamente pelo licitante e pelo fabricante ou importador, circunstâncias que, em seu entender, comprometeriam a legalidade e a competitividade do certame.

No que se refere à alegada falha do sistema eletrônico de protocolo de impugnações, observo que, embora a questão tenha sido suscitada pelo Representante como causa de insegurança jurídica, a suspensão do certame pela própria Administração, ainda na fase de divulgação do edital, esvaziou eventual prejuízo efetivo decorrente da impossibilidade de apresentação da impugnação administrativa.

Não se verifica, assim, repercussão prática autônoma apta a ensejar providência específica por esta Corte de Contas, tratando-se de questão superada no plano fático, sem reflexos sobre a validade ou o desenvolvimento do procedimento licitatório.

2.1 Da alegada ausência de regulamentação para participação de cooperativas

O Representante sustenta que o Edital nº 63/2025 seria omissivo quanto à regulamentação da participação de cooperativas, o que acarretaria ofensa ao tratamento isonômico entre os licitantes e à competitividade.

A CAIS, contudo, aponta que o tema encontra disciplina específica no art. 16 da Lei nº 14.133/2021[1], que estabelece os requisitos necessários à habilitação de sociedades cooperativas, limitando-se a exigir:

- 1) observância da legislação aplicável ao cooperativismo (Lei nº 5.764/1971, Lei nº 12.690/2012 e Lei Complementar nº 130/2009);
- 2) demonstrativo de atuação em regime cooperado, com repartição de receitas e despesas entre os cooperados;
- 3) possibilidade de qualquer cooperado, com igual qualificação, executar o objeto contratado;
- 4) correlação entre o objeto da licitação e os serviços constantes do objeto social, no caso das cooperativas enquadradas na Lei nº 12.690/2012.

O legislador, ao tratar da matéria, deliberadamente evitou impor restrições adicionais à participação de cooperativas, justamente para ampliar a concorrência e evitar práticas restritivas, como ressalta o art. 9º, inciso I, alínea "a", da mesma lei, ao vedar a adoção de medidas que comprometam ou restrinjam o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas. Além disso, a Instrução Normativa nº 5/2017 da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, ao tratar da contratação de cooperativas, remete à verificação, pela Administração, dos atos constitutivos e do modelo de gestão operacional, sem impor a obrigatoriedade de "regulamentação complementar" no edital além do que já se encontra definido na legislação; vejamos:

"Dos Serviços Prestados por Cooperativas e Instituições Sem Fins Lucrativos

Art. 10. A contratação de sociedades cooperativas somente poderá ocorrer quando, pela sua natureza, o serviço a ser contratado evidenciar:

I - a possibilidade de ser executado com autonomia pelos cooperados, de modo a não demandar relação de subordinação entre a cooperativa e os cooperados, nem entre a Administração e os cooperados; e

II - que a gestão operacional do serviço seja executada de forma compartilhada ou em rodízio, em que as atividades de coordenação e supervisão da execução dos serviços e as de preposto, conforme determina o art. 68 da Lei nº 8.666, de 1993, sejam realizadas pelos cooperados de forma alternada ou aleatória, para que tantos quanto possíveis venham a assumir tal atribuição.

§ 1º Quando admitida a participação de cooperativas, estas deverão apresentar um

modelo de gestão operacional que contemple as diretrizes estabelecidas neste artigo, o qual servirá como condição de aceitabilidade da proposta.

§ 2º O serviço contratado deverá ser executado obrigatoriamente pelos cooperados, vedada qualquer intermediação ou subcontratação.

Art. 11. Na contratação de sociedades cooperativas, o órgão ou entidade deverá verificar seus atos constitutivos, analisando sua regularidade formal e as regras internas de funcionamento, para evitar eventual desvirtuação ou fraude.

Art. 12. Quando da contratação de instituição sem fins lucrativos, o serviço contratado deverá ser executado obrigatoriamente pelos profissionais pertencentes aos quadros funcionais da instituição.

Parágrafo único. Considerando-se que as instituições sem fins lucrativos gozam de benefícios fiscais e previdenciários específicos, condição que reduz seus custos operacionais em relação às pessoas jurídicas ou físicas, legal e regularmente tributadas, não será permitida, em observância ao princípio da isonomia, a participação de instituições sem fins lucrativos em processos licitatórios destinados à contratação de empresário, de sociedade empresária ou de consórcio de empresa.

Art. 13. Não será admitida a contratação de cooperativa ou de instituição sem fins lucrativos cujo estatuto e objetos sociais não prevejam ou não estejam de acordo com o objeto contratado." (grifos nossos).

Assim, não há exigência legal de que o edital crie capítulo próprio ou regime jurídico adicional para cooperativas; basta que as candidatas atendam ao arcabouço normativo já vigente, cuja aplicação independe de reprodução literal no instrumento convocatório.

Some-se a isso o fato de que o processo licitatório foi suspenso ainda na fase de divulgação do edital, não tendo sido alcançada a etapa de habilitação, momento em que a Administração poderia, em tese, verificar o atendimento aos requisitos específicos para participação de cooperativas, afastando aquelas que não observassem o regime jurídico próprio.

Nesse contexto, não se evidencia violação aos princípios do interesse público, da igualdade, da legalidade ou da competitividade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), razão pela qual, neste ponto, acompanho a unidade técnica e o Ministério Público de Contas, concluindo pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações.

2.2 Da falta de delimitação das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto.

O Representante aponta, ainda, que o Edital nº 63/2025 teria deixado de delimitar as parcelas de maior relevância e de valor significativo do objeto, o que importaria condições imprecisas e subjetivas aos licitantes e violaria os princípios do interesse público e da segurança jurídica.

Conforme enfatizado pela CAIS (peça 24), a delimitação das parcelas de maior relevância e valor significativo tem impacto direto sobre a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional dos licitantes, haja vista que a exigência de atestados de capacidade técnica deve incidir precisamente sobre essas parcelas, consideradas essenciais para o adequado desempenho do objeto contratual.

Nos termos do art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, a exigência de atestados será "restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação".

O § 2º do mesmo artigo admite a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% dessas parcelas, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Conforme consignado na Instrução nº 27/26 – CAIS e reiterado no Parecer nº 36/26 – 2PC, o edital não especificou quais seriam as parcelas de maior relevância ou de valor significativo do objeto e o item referente à capacidade técnica limitou-se a requerer declarações e atestados genéricos, sem considerar o alto grau de especialização técnica necessário ao fornecimento e instalação, em larga escala, de luminárias de LED para iluminação pública.

O Termo de Referência, embora tenha previsto requisitos técnicos a serem comprovados para a assinatura do contrato, não procedeu à expressa delimitação das parcelas de maior relevância ou valor significativo que deveriam orientar a exigência de atestados.

Tal omissão contraria o desenho normativo do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e configura violação aos princípios do interesse público e da segurança jurídica, previstos no art. 5º da mesma lei, por ampliar indevidamente o espaço de discricionariedade na análise da qualificação técnica e dificultar que os licitantes conheçam, com segurança, os parâmetros de experiência exigidos.

Ressalte-se que a impropriedade ora reconhecida não decorre apenas da ausência de exigência específica de atestados no edital, mas, sobretudo, da impossibilidade jurídica de formulação válida de requisitos de qualificação técnica sem a prévia e expressa delimitação das parcelas de maior relevância e de valor significativo do objeto.

Trata-se, portanto, de falha localizada na fase de planejamento da contratação, que compromete a estrutura lógica do instrumento convocatório, ainda que não tenha produzido efeitos decorrentes no caso específico, em razão da suspensão administrativa do certame.

Por tais razões, embora a impropriedade reconhecida não enseje a invalidação do procedimento, evidencia-se adequada a expedição de recomendação ao Município, com vistas ao aperfeiçoamento da fase de planejamento das contratações públicas e à prevenção da reiteração da falha identificada, em consonância com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, quanto à falta de delimitação das parcelas, acompanhando as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, entendo pela procedência parcial da presente Representação, recomendando-se a adequação do edital quando de sua reformulação.

2.3 Da exigência de proposta com assinatura conjunta de fabricante ou importador.

Constata-se que o Representante questiona a exigência constante do Termo de Referência de apresentação de proposta assinada em conjunto com o fabricante ou importador das luminárias, por considerá-la restritiva à competitividade e desproporcional às finalidades do certame.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar destacou que a competitividade constitui um dos objetivos centrais do processo licitatório, conforme os arts. 5º e 11, II, da Lei nº 14.133/2021, os quais asseguram tratamento isonômico entre os licitantes e garantem a justa competição, in verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público,

da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

(...)

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

Observe que o Termo de Referência (peça 5) justificou a exigência de carta de garantia e de proposta assinada conjuntamente com o fabricante ou importador com fundamento na necessidade de assegurar a capacidade de reparo ou substituição das luminárias em caso de falha decorrente de defeito; garantir que as informações constantes da proposta estejam efetivamente respaldadas pelo responsável pela fabricação ou importação; e conferir maior confiabilidade quanto à qualidade, durabilidade e suporte técnico do produto a ser instalado na rede de iluminação pública.

Trata-se, portanto, de medida orientada pela busca de segurança quanto à execução contratual e de mitigação de riscos técnicos, embora com potencial reflexo sobre a amplitude da competitividade. Por isso, impõe-se apreciar a proporcionalidade da exigência.

A análise demonstra que o meio adotado (assinatura conjunta) se mostra adequado e pertinente ao fim pretendido (garantia da qualidade e rastreabilidade dos produtos), não havendo, neste caso, alternativa comprovadamente menos restritiva que assegure o mesmo grau de comprometimento do fabricante com a proposta apresentada.

Não há, nos autos, demonstração de que instrumentos alternativos, como a simples exigência de garantia contratual ou declarações unilaterais do licitante, assegurariam com igual grau de efetividade o comprometimento técnico do fabricante ou importador quanto à qualidade, durabilidade e suporte pós-instalação das luminárias. Nesse contexto, a exigência de assinatura conjunta mostra-se medida proporcional em sentido estrito, à vista da natureza técnica do objeto e dos riscos associados à execução contratual.

Nesse sentido, o requisito guarda correlação direta com a natureza técnica do objeto — luminárias de tecnologia LED para iluminação pública, cuja durabilidade e suporte pós-instalação são fatores determinantes para a execução contratual.

As escolhas quanto à definição dos requisitos de participação inserem-se no âmbito da discricionariedade técnica da Administração, especialmente na fase interna da licitação, em que não há solução previamente determinada em lei.

Compete ao gestor, com base em critérios técnicos e na análise dos riscos envolvidos, definir os parâmetros que reputa necessários à adequada execução do objeto e à tutela do interesse público.

Ressalte-se, ainda, que o ato administrativo se encontra motivado nos autos do processo licitatório, atendendo ao disposto no art. 14, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que impõe à Administração o dever de explicitar a fundamentação técnica das decisões tomadas na fase preparatória.

Não há, nos elementos constantes dos autos, indícios de direcionamento, favorecimento específico ou restrição desarrazoada à competitividade decorrente dessa exigência. Ao contrário, constata-se que a medida atende proporcionalmente ao interesse público, garantindo estabilidade e confiabilidade à execução contratual.

Diante desse quadro, não se verifica ilegalidade ou desproporcionalidade na exigência de proposta assinada conjuntamente com fabricante ou importador, razão pela qual o ponto deve ser considerado regular.

Assim, acompanho a unidade técnica e o Ministério Público de Contas, entendendo pela improcedência da alegação de irregularidade referente à exigência documental apontada como desproporcional.

3 VOTO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO:

I. pelo conhecimento e pela procedência parcial da presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação.

II. pela expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de Almirante Tamandaré, para promover a adequação do Edital nº 63/2025, de modo a fazer constar a definição das parcelas de maior relevância e de valor significativo do objeto, considerada a suspensão do certame e a ausência de nova publicação até a presente data, em estrita observância ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as providências cabíveis, ficando desde logo autorizado o posterior encerramento do processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, acompanhando as manifestações uniformes, no mérito, julgar PROCEDENTE EM PARTE a Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação;

II – expedir RECOMENDAÇÃO ao Município de Almirante Tamandaré, para promover a adequação do Edital nº 63/2025, de modo a fazer constar a definição das parcelas de maior relevância e de valor significativo do objeto, considerada a suspensão do certame e a ausência de nova publicação até a presente data, em estrita observância ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021;

III – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para as providências cabíveis, ficando desde logo autorizado o posterior encerramento do processo e arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Os profissionais organizados sob a forma de cooperativa poderão participar de licitação quando:

I - a constituição e o funcionamento da cooperativa observarem as regras estabelecidas na legislação aplicável, em especial a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, a Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, e a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009;

II - a cooperativa apresentar demonstrativo de atuação em regime cooperado, com repartição de receitas e despesas entre os cooperados;

III - qualquer cooperado, com igual qualificação, for capaz de executar o objeto contratado, vedado à Administração indicar nominalmente pessoas;

IV - o objeto da licitação referir-se, em se tratando de cooperativas enquadradas na Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, a serviços especializados constantes do objeto social da cooperativa, a serem executados de forma complementar à sua atuação.

PROCESSO Nº: -626736/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO:-LORENO BERNARDO TOLARDO, MERAKI COMERCIO E SERVICOS LTDA., MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 815/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Quatro Barras. Exigência de Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE/ANVISA. Aquisição de saneantes e produtos de higiene de venda livre. Dispensa de AFE para empresas varejistas. Conhecimento. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por Meraki Comércio e Serviços Ltda. - ME, mediante a qual relata supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 59/2025, Processo Administrativo nº 11778/2025, promovido pelo Município de Quatro Barras, tendo como objeto “Registro de preços para eventual necessidade de aquisição de Kits de higiene e limpeza, conforme especificações contidas no Termo de Referência (Anexo 01) e no Estudo Técnico Preliminar (Anexo 02) do referido Edital”, com o valor global de R\$ 190.190,00 (cento e noventa mil, cento e noventa reais).

A empresa Meraki Comércio e Serviços Ltda. - ME alega que não foi exigido, no edital, que todos os licitantes apresentassem a Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), expedida pela ANVISA – documento obrigatório para empresas que comercializam, distribuem ou fabricam tais produtos.

Diante desse cenário, a Meraki informa que apresentou impugnação ao edital, argumentando que a legislação sanitária brasileira, especialmente as Leis nº 6.360/76, 9.782/99, o Decreto 8.077/2013 e a RDC ANVISA nº 16/2014, determinam que empresas participantes de processos licitatórios para fornecimento desses produtos a órgãos públicos devem ser classificadas como atacadistas, estando todas obrigadas à obtenção prévia da AFE, independentemente de atuarem também no varejo.

Ressalta ainda que a exceção prevista na RDC 16/2014, que dispensa a exigência da AFE para o varejo, só é aplicável à comercialização de produtos em pequenas quantidades, destinadas diretamente ao consumidor final. Portanto, tal dispensa não se aplica a operações realizadas com pessoas jurídicas ou fornecimentos relacionados a procedimentos licitatórios públicos.

Segundo a Representante, a prefeitura acolheu apenas parcialmente a impugnação apresentada, mantendo a dispensa da AFE para empresas varejistas. Após a apresentação de recurso administrativo por parte da Meraki, a decisão foi mantida e o recurso, indeferido.

A empresa sustenta que a omissão do edital afronta os princípios da legalidade, da isonomia e da igualdade de condições entre os concorrentes, previstos na Constituição Federal e na Lei de Licitações, e destaca ainda o potencial risco à saúde pública e à segurança jurídica do certame.

Em síntese, a Representante aponta as seguintes irregularidades: (1) falta da exigência da AFE de todos os licitantes e (2) descumprimento da legislação sanitária. Por fim, como pleito, a empresa Meraki requer que seja concedida e confirmada liminar, e, ao final, dado provimento à denúncia de irregularidades apresentada, para que seja revogado o contrato de ata de registro de preços celebrado e realizado novo procedimento licitatório, com inclusão expressa da obrigatoriedade da apresentação da AFE para saneantes e cosméticos, emitida pela Anvisa, exigida de todos os licitantes interessados em participar do processo licitatório, adotando-se demais medidas cabíveis.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, mediante o Despacho nº 1662/25 – GCILB (peça 22), determinei a intimação do MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, na pessoa de seu gestor atual e representante legal, para manifestação sobre os fatos noticiados na peça exordial.

Mediante o Recibo de Petição Intermediária nº 636545/25 (peças 24/26), o Município apresentou manifestação, em atendimento ao Despacho nº 1662/25 – GCILB, alegando que revisou o edital após impugnações das empresas interessadas. Informa que, inicialmente, a exigência da AFE não constava no edital, mas, após apontamento fundamentado na RDC 16/2014/ANVISA, passou a ser exigida apenas para atacadistas e dispensada para varejistas – conforme diretrizes da própria Anvisa, que só exige a licença para atividades de atacado/distribuição.

O Município aduz que o edital está correto ao diferenciar as exigências, considerando que a legislação não obriga varejistas a possuírem AFE, especialmente quando vendem para consumidor final, o que é o papel do Município ao adquirir produtos para políticas públicas.

Esclarece que a RDC nº 16/2014, citada pela Representante, está desatualizada porque foi significativamente alterada pela RDC nº 860/2024. Além disso, informou que tanto o Informe Técnico da Anvisa quanto uma consulta feita pela empresa Meraki em 2023 serão provavelmente revisados em razão das mudanças relevantes na legislação — incluindo a revogação da RDC 59/2010, agora substituída pela RDC 989/2025 e pela IN 394/2025, editadas em agosto de 2025.

A entidade destaca que permitir a participação de varejistas ampliou a competitividade do certame, com 10 empresas apresentando lances, o que garantiu propostas mais vantajosas e atendeu ao interesse público. Sustenta que a exclusão de varejistas, como pretendia a Representante, limitaria injustificadamente a concorrência, contrariando os princípios das licitações.

O Município questiona entendimento anterior do Tribunal de Contas (Acórdão nº 47/24-TP), que interpretava que toda venda a pessoa jurídica exigiria AFE, afirmando se tratar de um equívoco que precisa ser revisado à luz da legislação atual.

O Município solicita que a Representação seja julgada totalmente improcedente, com reconhecimento da regularidade dos atos praticados no Pregão Eletrônico nº 59/2025, ressaltando a legalidade, transparência e busca pela melhor proposta para o interesse público.

Em atenção ao Despacho nº 1704/25 – GCILB (peça 28), mediante os Recibos de Petições Intermediárias nº 710699/25 e nº 710745/25 (peças 34/37), o Município de Quatro Barras e o Sr. Loreno Bernardo Tolardo apresentaram suas defesas, por meio das quais formularam os seguintes requerimentos:

“a) o recebimento da presente manifestação, para que seja julgada totalmente improcedente a Representação, com o consequente arquivamento dos autos, uma vez demonstrada a plena regularidade e legalidade dos atos praticados no âmbito do Pregão Eletrônico nº 59/2025;

b) subsidiariamente, a reavaliação do entendimento constante do Acórdão nº 47/24-TP, à luz da argumentação jurídica ora apresentada, de modo a uniformizar a jurisprudência desta Corte com a correta aplicação da legislação sanitária e dos princípios que regem as licitações públicas.”

Ato contínuo, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, de acordo com a Instrução nº 71/26 - CAIS (peça 40), opina pela improcedência desta Representação da Lei de Licitações.

Por fim, o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 81/26 - 1PC (peça 41), corrobora o opinativo da CAIS, entendendo pela improcedência desta Representação.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, concluo pela correção das conclusões alcançadas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, não se evidenciando irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 59/2025, promovido pelo Município de Quatro Barras.

Noto que, em síntese, a Representante aponta como supostas irregularidades (i) a falta da exigência da AFE de todos os licitantes e (ii) o descumprimento da legislação sanitária.

2.1 Do enquadramento sanitário dos produtos licitados.

O Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 59/2025 especifica que o objeto compreende a aquisição de kits de higiene e limpeza pessoal, contendo, entre outros itens, creme dental, sabonete em barra, sabão em pó e detergente lava-louças em frasco de 500 ml; vejamos:

COTA PRINCIPAL PARA AMPLA PARTICIPAÇÃO					
Item	Especificação	Unidade	Quant.	Valor Máx. Unit. (R\$)	Valor Máx. Total. (R\$)
1	Kit Higiene e Limpeza Pessoal: 02 Creme dental com flúor em tubo flexível em embalagem resistente no mínimo 90gr. 02 Sabonetes em barra, fragrância agradável, embalagem com no mínimo 90gr, com dados de identificação, marca do fabricante e data de fabricação, prazo de validade de fabricação, prazo e validade e registro do ministério da saúde. 01 Pacote de sabão em pó de 500 gramas. 01 Detergente lava louças de 500ml (vários aromas). 01 Embalagem plástica transparente, resistente e lacrada contendo os itens e a descrição dos mesmos-marca própria.	UND	2.625	54,34	142.642,50

Conforme o art. 3º, incisos III e VII, da Lei nº 6.360/76, os referidos itens são classificados como produtos de higiene pessoal e saneantes domissanitários de uso domiciliar, in verbis:

“Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, além das definições estabelecidas nos incisos I, II, III, IV, V e VII do art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, são adotadas as seguintes:

(...)

III - Produtos de Higiene: Produtos para uso externo, antissépticos ou não, destinados ao asseio ou à desinfecção corporal, compreendendo os sabonetes, xampus, dentífricos, enxaguatórios bucais, antiperspirantes, desodorantes, produtos para barbear e após o barbear, estípticos e outros;

(...)

VII - Saneantes Domissanitários: Substâncias ou preparações destinadas à higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, em ambientes coletivos e/ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento da água compreendendo:

(...)

d) Detergentes - destinados a dissolver gorduras e à higiene de recipientes e vasilhas, e a aplicações de uso doméstico.”

Entretanto, a regulamentação da Anvisa distingue os produtos saneantes conforme a sua destinação e o risco sanitário envolvido, submetendo os produtos destinados a uso profissional, em regra, a controles mais rigorosos, inclusive quanto às condições de comercialização, enquanto os produtos de venda livre podem ser disponibilizados no comércio varejista, desde que atendidos os requisitos regulatórios aplicáveis.

Nesse sentido, a distinção entre produtos de uso profissional e produtos de venda livre, conforme RDC nº 59/2010[1] e RDC nº 989/2025[2], evidencia a manutenção do tratamento mais rigoroso aos saneantes de uso profissional, que não podem ser vendidos diretamente ao público em geral, conforme quadro abaixo:

Aspecto	Produtos de uso profissional	Produtos de venda livre
Destinação do produto	Destinados ao uso em ambientes profissionais ou institucionais, como serviços de saúde, indústrias, serviços de limpeza e controle especializado.	Destinados ao uso doméstico ou geral, podendo ser utilizados por consumidores em geral, sem exigência de capacitação técnica específica.
Comercialização direta ao público	Submetida, em regra, a controles mais rigorosos e a condições específicas de uso, rotulagem e regularização sanitária, em razão do maior potencial de risco à saúde.	Permitida a comercialização direta ao consumidor em geral, desde que atendidos os requisitos de segurança, rotulagem e enquadramento regulatório aplicáveis.
Risco sanitário presumido	Considerados de maior potencial de risco, em razão de maior toxicidade, corrosividade, atividade	Considerados de menor potencial de risco, quando utilizados conforme as instruções do fabricante e dentro das

Aspecto	Produtos de uso profissional	Produtos de venda livre
	antimicrobiana intensa ou outras características perigosas.	condições normais de uso.
Forma de regularização	Submetidos, em regra, a registro sanitário, com análise prévia pela Anvisa, como medida de controle mais rigorosa.	Em regra, enquadrados como produtos sujeitos à notificação, procedimento simplificado compatível com o menor risco sanitário.
Avaliação toxicológica (DL50)	Na RDC nº 989/2025, a toxicidade passa a ser avaliada considerando a diluição final de uso, reconhecendo o uso técnico e controlado do produto.	Na RDC nº 989/2025, a toxicidade é avaliada no produto em sua forma pura, tendo em vista a exposição direta do consumidor.
Fundamento da diferenciação regulatória	Justificada pela necessidade de proteção reforçada da saúde pública, diante da possibilidade de danos mais graves em caso de uso inadequado.	Fundamentada na possibilidade de uso seguro pelo público em geral, desde que observadas as advertências e condições de uso.
Continuidade normativa	A RDC nº 989/2025 mantém e aperfeiçoa o regime mais rigoroso aplicável aos produtos de uso profissional.	A RDC nº 989/2025 preserva a possibilidade de venda livre, com ajustes técnicos voltados à segurança do consumidor.

Constata-se que a distinção entre produtos saneantes de uso profissional, submetidos a regime regulatório mais rigoroso, e produtos de venda livre encontra fundamento na RDC nº 59/2010, especialmente nos arts. 16 e 17, que vinculam o grau de risco ao regime de registro ou notificação.

Essa lógica é mantida e aperfeiçoada pela RDC nº 989/2025[3], notadamente em seus arts. 1º, 5º e 6º, §1º, que passam a diferenciar expressamente os critérios de avaliação toxicológica conforme o público-alvo do produto, reforçando o tratamento regulatório mais rigoroso aos saneantes de uso profissional em razão de seu maior potencial de risco à saúde humana.

No caso concreto, inexistem nos autos qualquer elemento que permita enquadrar os produtos licitados como saneantes de uso profissional ou de acesso restrito. Ao contrário, o objeto do certame é composto por itens amplamente disponibilizados no comércio varejista e destinados ao uso cotidiano, os quais, conforme reconhecido de forma convergente pela instrução técnica e pelo parecer ministerial, enquadram-se como produtos de venda livre, sujeitos a regime sanitário menos rigoroso.

Nessa medida, não se evidencia qualquer afronta à legislação sanitária quanto à natureza e enquadramento dos produtos licitados, nem se justifica a transposição automática para esses itens das exigências específicas aplicáveis a saneantes de uso profissional, razão pela qual, nesse aspecto, acompanhando as manifestações uniformes constantes dos autos, concluo pela improcedência da presente Representação.

2.2 Da disciplina da AFE na RDC nº 16/2014 e normas correlatas.

A RDC Anvisa nº 16/2014[4] ao dispor sobre os critérios para peticionamento de Autorização de Funcionamento de Empresas, estabelece, em seu artigo 5º, inciso III, a dispensa expressa de AFE para empresas que exerçam exclusivamente o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, in verbis:

“Art. 5º Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas:

(...)

III – que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes;”

Por outro lado, o artigo 2º, inciso VI[5], da mesma resolução define distribuidor ou comércio atacadista como o comércio de medicamentos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades.

A leitura sistemática desses dispositivos evidencia que a exigência de AFE decorre da natureza da atividade desempenhada e da posição ocupada na cadeia de circulação do produto, e não exclusivamente da qualidade subjetiva do adquirente.

A dispensa prevista para o comércio varejista permanece vigente e não foi afastada pelas atualizações normativas posteriores, notadamente pela RDC Anvisa nº 860/2024[6], pela RDC nº 989/2025, e pela Instrução Normativa nº 394/2025[7], que promoveram ajustes técnicos no regime de regularização sanitária sem suprimir a distinção entre comércio varejista e distribuição atacadista no tocante a produtos de venda livre.

Observa-se que os informes técnicos e respostas a consultas expedidos pela Anvisa, a exemplo do Informe Técnico nº 20/2015, concentram-se em situações envolvendo saneantes de uso profissional ou produtos submetidos a controle sanitário mais rigoroso, não sendo aptos a afastar a regra expressa de dispensa de AFE aplicável aos varejistas de produtos de uso comum.

A CAIS, ao reexaminar o conjunto normativo e o teor do Informe Técnico nº 20/2015, destacou que a orientação da Anvisa tem por foco o comércio de saneantes de uso profissional, submetidos a regime mais rigoroso de controle sanitário, e que a própria RDC nº 16/2014 preserva a dispensa de AFE para o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes.

Com a edição da RDC nº 860/2024, bem como da RDC nº 989/2025 e da Instrução Normativa nº 394/2025, o arcabouço regulatório sanitário foi atualizado, mas não houve supressão da dispensa de AFE para varejistas referentes aos produtos de venda livre.

Nessa medida, a circunstância de a Administração Pública figurar como adquirente não é suficiente, por si só, para requalificar a atividade varejista como atacadista quando o objeto permanece enquadrado como produto de venda livre, razão pela qual, acompanhando as manifestações uniformes constantes dos autos, entendo pela improcedência da Representação.

2.3 Da evolução jurisprudencial e da necessidade de interpretação sistemática.

A Representante traz à colação o Acórdão nº 47/24 - STP[8] deste Tribunal, proferido em representação que versava sobre licitação para aquisição de produtos de higiene e saneantes, no qual se concluiu pela necessidade de exigir AFE e licença de funcionamento estadual ou municipal das empresas fornecedoras, sob o argumento de que, ao vender a pessoa jurídica, ainda que em pequenas quantidades, as empresas passariam a desempenhar atividade de distribuição, afastando-se a dispensa de AFE prevista para o comércio varejista.

Naquele precedente, a interpretação conferida à RDC nº 16/2014 enfatizou o elemento subjetivo da relação entre pessoas jurídicas como critério para caracterizar o comércio atacadista, sem distinção quanto ao tipo de produto e à natureza da utilização final. Tal entendimento também dialogou com decisões do Tribunal de Contas da União, em especial o Acórdão nº 2000/2016 - TCU, envolvendo aquisição

de álcool gel, de uso sanitário específico.

A evolução normativa promovida pela Anvisa reforçou a centralidade do risco sanitário e da destinação do produto como critérios de regulação, afastando leituras que ampliem exigências sem respaldo normativo inequívoco. A interpretação que preserva a diferenciação entre comércio varejista e distribuição atacadista, quando se trata de produtos de venda livre, harmoniza-se com a finalidade da regulação sanitária e evita a imposição de ônus desproporcionais aos agentes econômicos.

No presente feito, contudo, tanto o Município de Quatro Barras quanto a CAIS e o Ministério Público de Contas demonstraram que a aplicação literal e isolada dessa leitura pode conduzir a resultados desproporcionais quando se trata de saneantes e produtos de higiene de venda livre, amplamente comercializados no varejo e destinados a uso doméstico ou pessoal, ainda que adquiridos por pessoa jurídica.

A instrução técnica examinou de forma detida o conjunto das normas sanitárias aplicáveis e concluiu que a exigência de Autorização de Funcionamento de Empresa de comerciantes varejistas, em licitações cujo objeto se limita a produtos de venda livre, não encontra respaldo normativo inequívoco e, ademais, implica impor requisito não previsto em lei ou regulamento sanitário para esse segmento específico, produzindo efeitos indesejáveis sob a ótica da competitividade.

Assentou-se, ainda, que a imposição dessa exigência produz efeitos indesejáveis sob a ótica da competitividade, ao afastar do certame agentes econômicos que, no plano regulatório, não estão obrigados à obtenção do referido documento, sem acréscimo proporcional à proteção da saúde pública.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, revisitou os precedentes administrativos à luz do objeto específico do certame e da distinção normativa entre produtos de venda livre e produtos de uso profissional, enfatizando que a mera venda a pessoa jurídica, por si só, não transforma automaticamente uma operação varejista em atividade atacadista, especialmente quando a Administração pública adquire os bens para uso próprio, assumindo papel semelhante ao de consumidor final.

Diante desse cenário, mostra-se adequada a interpretação sistemática da orientação firmada no Acórdão nº 47/24-STP, de modo a delimitar, com maior precisão, o âmbito de exigência da Autorização de Funcionamento de Empresa em licitações de produtos sujeitos à vigilância sanitária, distinguindo as hipóteses em que o objeto e o risco sanitário justificam a obrigatoriedade da autorização, como nos saneantes de uso profissional, daquelas em que a própria Anvisa admite o comércio varejista sem AFE, como nos produtos de venda livre.

Diante desse quadro, consoante à interpretação sistemática, e em consonância com as manifestações técnica e ministerial, não se configura a irregularidade apontada, razão pela qual, nesse aspecto, impõe-se a improcedência da presente Representação.

2.4 Da compatibilidade do edital com a legislação e os princípios licitatórios.

Nota-se que o edital do Pregão Eletrônico nº 59/2025, após revisão provocada por impugnações, passou a exigir a apresentação de AFE apenas das empresas enquadradas como atacadistas ou distribuidoras, dispensando expressamente as varejistas, em consonância com o artigo 5º, inciso III, da RDC nº 16/2014.

Constato que, à luz da Lei nº 14.133/2021, a solução adotada observa o princípio da legalidade, ao alinhar-se à regulação sanitária vigente, e concretiza a isonomia em sua dimensão material, ao tratar de forma diferenciada agentes sujeitos a regimes regulatórios distintos. Mostra-se, ainda, compatível com o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, ao evitar restrições indevidas à competitividade sem prejuízo à proteção da saúde pública.

Não se identifica, nesse ponto, omissão quanto a requisito previsto em lei especial, pois a legislação sanitária e as normas da Anvisa não estabelecem, de forma genérica e indistinta, a obrigatoriedade de AFE para toda e qualquer empresa que comercialize saneantes e produtos de higiene, mas sim para aquelas que se situam em determinadas posições na cadeia produtiva e de distribuição ou que lidam com categorias específicas de produtos.

A exigência de AFE dirigida a atacadistas, combinada com a dispensa para varejistas, está alinhada ao texto expresso da RDC nº 16/2014 e à distinção entre comércio atacadista e varejista que decorre da própria regulação sanitária, reforçada pela RDC nº 989/2025 quanto à classificação dos produtos.

Sob a ótica dos princípios da licitação, o edital, tal como estruturado, atende ao princípio da legalidade, por se harmonizar com a legislação sanitária vigente, e promove a isonomia em sua dimensão material, na medida em que trata de forma diferenciada agentes econômicos que estão sujeitos a regimes regulatórios distintos, evitando impor às empresas varejistas ônus documental que a própria norma de vigilância sanitária não lhes atribui.

No que concerne à competitividade, o histórico do Pregão nº 12/2025, citado pelo Município e analisado pela CAIS, demonstra que a exigência universal de AFE conduziu à desclassificação de todas as empresas participantes, inclusive da primeira colocada, que se enquadrava como varejista, resultando no fracasso do certame. Já no Pregão nº 59/2025, ao se exigir AFE apenas dos atacadistas, a participação de dez empresas e a obtenção de propostas mais vantajosas corroboram que a solução adotada ampliou a concorrência sem afrontar a regulação sanitária.

Não há, portanto, demonstração de violação ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, nem de favorecimento indevido de licitantes. Ao contrário, a configuração adotada pelo edital permitiu conjugar o atendimento à legislação sanitária atual com a garantia de ampla disputa.

Também não se verifica afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O Município acolheu parcialmente a impugnação para ajustá-lo à regulação sanitária, estabelecendo critério objetivo para a exigência de AFE, que foi mantido ao longo de todo o procedimento, sem alterações casuísticas ou discricionárias indevidas.

A alegação da Representante de que a ausência de exigência de AFE para todos os licitantes configuraria afronta à isonomia e à legalidade parte de premissa segundo a qual todas as empresas estariam, necessariamente, obrigadas a obter a autorização, o que, à luz da instrução técnica, do parecer ministerial e das normas sanitárias atualizadas, não se confirma para o caso de varejistas que comercializam produtos de venda livre, expressamente dispensados da obtenção de AFE pela RDC nº 16/2014.

Assim, para o objeto específico do Pregão Eletrônico nº 59/2025, que se restringe a saneantes e produtos de higiene classificados como de venda livre, a exigência indistinta de Autorização de Funcionamento de Empresa de todas as licitantes não encontra amparo suficiente na regulação sanitária vigente e revela-se desproporcional sob a ótica da competitividade.

Ao prever a exigência de AFE apenas para empresas enquadradas como atacadistas

ou distribuidoras, com a correspondente dispensa para o comércio varejista, o edital manteve-se compatível com a RDC Anvisa nº 16, de 2014, com a legislação sanitária superveniente e com os princípios consagrados na Lei nº 14.133, de 2021, não se caracterizando a irregularidade apta a ensejar a procedência da presente Representação, nem contradição com o regime jurídico aplicável às licitações e à vigilância sanitária.

Diante desse conjunto normativo e das manifestações técnica e ministerial constantes dos autos, conclui-se que, para produtos de higiene e saneantes de venda livre, a exigência indiscriminada de AFE não encontra amparo necessário na legislação sanitária vigente, razão pela qual se afasta a alegada irregularidade e se impõe a improcedência da Representação.

3 VOTO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, acompanhando as manifestações uniformes, julgar IMPROCEDENTE a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação;

II - determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. https://bvsmis.saude.gov.br/bvsmis/saudelegis/anvisa/2010/res0059_17_12_2010.html

2.

https://anvisalegis.datalegis.net/action/ActionDatalegis.php?acao=abrirTextoAto&link=S&tipo=RD C&numeroAto=00000989&seqAto=000&valorAno=2025&orgao=RDC/DC/ANVISA/MS&cod_modulo=310&cod_menu=9431

3. Art. 1º Esta Resolução estabelece a regularização e a classificação de produtos saneantes, de acordo com o risco à saúde.

Parágrafo único. A regularização de produtos saneantes abrange tanto o registro quanto a notificação.

Art. 5º Os produtos abrangidos por esta Resolução são classificados de acordo com a condição de venda e uso, finalidade de emprego e risco.

Art. 6º Os produtos saneantes são classificados por condição de venda e uso em:

I - produtos de venda livre; e

II - produtos para venda profissional.

4. https://bvsmis.saude.gov.br/bvsmis/saudelegis/anvisa/2014/rdc0016_01_04_2014.pdf04_2014.pdf

5. Art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

VI - distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades;

6.

https://anvisalegis.datalegis.net/action/ActionDatalegis.php?acao=abrirTextoAto&link=S&tipo=RD C&numeroAto=00000860&seqAto=000&valorAno=2024&orgao=RDC/DC/ANVISA/MS&cod_modulo=310&cod_menu=9431

7.

https://anvisalegis.datalegis.net/action/ActionDatalegis.php?acao=abrirTextoAto&link=S&tipo=INM &numeroAto=00000394&seqAto=000&valorAno=2025&orgao=DC/ANVISA/MS&cod_modulo=310 &cod_menu=8542

8. Representação. Edital que deixou de exigir autorização de funcionamento de empresa emitido pela ANVISA. Legislação que não dispensa tal exigência. Constatação de que não foi solicitada das participantes documentação estadual/municipal. Procedência da representação. Expedição de determinações ao município.

(REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES n.º 639911/2023, Acórdão n.º 47/2024, Tribunal Pleno, Rel. JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, julgado em 22/01/2024, veiculado em 05/02/2024 no DETC)

PROCESSO Nº: -182912/26

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, RENATO FELIX DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 817/26 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Ministério Público de Contas. Alegação de omissão. Inocorrência. Conhecimento. Não provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão 449/26 – STP (peça 14), que deferiu o pedido de certidão liberatória pelo prazo de 60 (sessenta) dias ao Município de Itaguajé.

O embargante aduz que a mencionada decisão deixou de pronunciar-se quanto aos pedidos formulados pelo parquet, consubstanciados na determinação de aplicação do valor faltante no exercício em curso (2026) e na identificação dos fatos à Presidência desta Corte, nos termos abaixo:

[...] divergindo do entendimento adotado pela CCONTAS (Parecer n.º 83/26-7PC), destacou a manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade, para fins de expedição de Certidão Liberatória, (i) da comprovação de que o não atingimento do piso de alocação de recursos em Educação no exercício de 2024 não foi totalmente remediado em 2025, o que foi CONFIRMADO pela Unidade Técnica – malferindo o estipulado no art. 212 da Constituição Federal c/c o art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), bem assim, o art. 25, IV, 'b', da LC n.º 101/00,

para o recebimento de transferências voluntárias, uma vez que não comprovado, por parte do beneficiário, o cumprimento do limite constitucional relativo à Educação; e da própria (ii) omissão contida no art. 293, § 2º, do RI/TCE-PR, que acabou por transversalmente dispensar os entes federados do dever de recomposição do valor faltante em Educação quando o exercício subsequente àquele em que constatado o não atingimento do piso estabelecido pelo art. 212 da CF/88 coincidir com o primeiro ano de mandato, motivo pelo qual requereu (a) a comunicação do fato à Exma. Presidência desta Corte, permitindo, assim, mediante as alterações regimentais necessárias, o realinhamento de prumo em relação ao assunto; (b) o indeferimento da concessão do documento; e, (c) subsidiariamente, seu excepcional deferimento, condicionado à emissão de expressão determinação de aplicação do valor faltante em ações e serviços da Educação no exercício em curso (2026).

Requereu o acolhimento dos presentes embargos e a reforma do acórdão embargado para fins de fazer constar os encaminhamentos acima destacados na parte dispositiva.

Diante de sua tempestividade os embargos foram recebidos, por meio do Despacho 322/26 (peça 20).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conheço dos presentes embargos uma vez que tempestivos, negando-lhes, porém, provimento.

Tal se dá porque não há, no aresto embargado, qualquer omissão sobre ponto ao qual deveria se manifestar este relator, conforme exigem as disposições contidas no artigo 76, da Lei Complementar n.º 113/05 e artigo 490, do Regimento Interno desta Casa.

No entanto, resta clara na fundamentação do Acórdão embargado, as razões de convencimento deste Relator para fins de deferir o pedido de certidão liberatória ao Município de Itaguajé, in verbis:

[...] conforme se constata das informações trazidas pelo requerente (peça 03), atual prefeito do Município, a falta de cumprimento ocorreu na gestão anterior e ao detectar a irregularidade, a administração adotou medidas visando a regularização da pendência, aplicando assim, o montante de 26,10% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no primeiro semestre de 2025, conforme atestou a CContas na peça 10 (Instrução 103/26). Assim, entendo pelo deferimento da certidão liberatória ao Município de Itaguajé, pois foram adotadas medidas pela atual administração para garantir o incremento dos investimentos na área de educação. Além disso, o Município está prestes a receber recursos advindos de transferências voluntárias, cujo impedimento afetará negativamente a administração municipal, causando prejuízos à população.

Ressalte-se ainda, que, nos termos do entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Mandado de Segurança, o julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, senão vejamos:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência da CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Não obstante, entendo que nos termos do artigo 212 da Constituição Federal[1], o Município deverá aplicar 25%, no mínimo, da receita resultante de impostos em manutenção e desenvolvimento de ensino, o que foi cumprido pelo gestor municipal no exercício de 2025, para fins de autorizar o deferimento da certidão liberatória e evitar prejuízos a municipalidade.

Este entendimento está expressamente previsto no Art. 293, §2º do Regimento Interno desta Corte que dispõe:

Art. 293, §2º Para verificação do cumprimento das exigências constitucionais com saúde e educação, no primeiro ano de mandato, excetuada a hipótese de reeleição, serão consideradas, exclusivamente, as despesas nele executadas, incluindo-se, em relação às ações e serviços públicos de saúde, a obrigatória recomposição em relação ao exercício imediatamente anterior, nos termos dos arts. 25 e seguintes da Lei Complementar n.º 141/2012. (Incluído pela Resolução n.º 69/2019)

Observa-se ainda, que nos exercícios de 2020, 2021 e 2022, o Município aplicou em educação, respectivamente, 27,2% (Processo 190801/21), 24,27% (Processo 219170/22) e 27,92% (Processo 212462/23) não havendo infringência ao art. 119 dos atos das disposições constitucionais transitórias pela municipalidade.

Assim, embora relevante os tópicos aventados pelo parquet de Contas entendo que, pelas disposições legais citadas e pelo rito processual do processo de certidão liberatória, as questões e encaminhamentos suscitados devem fazer parte de outra natureza de processo.

Por tais razões, VOTO no sentido de conhecer os presentes embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão embargada tal como foi proferida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a decisão embargada tal como foi proferida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de abril de 2026 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 728241/24

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, LUCIANNE DO RÓCIO ANTUNES DE OLIVEIRA BORGES, PARANAGUA PREVIDENCIA

ADVOGADO / PROCURADOR: CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, LARRY JOSÉ BORGES, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 818/26 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de rescisão. Ato de inativação retificado após o prazo quinquenal. Tema 445 do STF. Decadência. Termo inicial contado da chegada do processo à Corte de Contas. Ato retificador editado a destempo, sob a justificativa de cumprimento de decisão do Tribunal. Violação à segurança jurídica e à confiança legítima. Invalidez da portaria retificadora. Procedência do pedido de rescisão.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão proposto por Lucianne do Rócio Antunes de Oliveira Borges, com fundamento no art. 77, inciso V, da Lei Orgânica deste Tribunal, e no art. 494 do Regimento Interno, com pedido de medida cautelar, em face do Ato de Inativação registrado por este Tribunal nos autos n.º 461251/17, em 11/11/2022.

A requerente argumenta que houve violação do art. 54 da Lei n.º 9.784/1999 e do Tema 445 do STF, bem como a incidência da prescrição intercorrente, prevista no art. 1º, § 1º, da Lei n.º 9.873/1999, uma vez que o processo de origem permaneceu inerte por mais de três anos. Além disso, alega que, entre o protocolo do feito neste Tribunal, ocorrido em 23/06/2017, e a Portaria retificadora do benefício, publicada em 26/08/2022, nos moldes determinados pela medida cautelar proferida nos autos da Representação n.º 331782/21, decorreram mais de cinco anos.

Cita precedentes desta Corte e requer a rescisão da Decisão Definitiva Monocrática n.º 134/2022, proferida nos autos n.º 461251/17, que homologou a Portaria n.º 260/2022 da Paranaguá Previdência, bem como de todos os demais atos proferidos nos autos n.º 461251/17 que retificaram a aposentadoria da Sra. Lucianne do Rócio Antunes de Oliveira Borges, com restabelecimento dos parâmetros da aposentadoria concedida desde abril de 2015, com fulcro na regra de transição prevista no art. 6º da EC n.º 41/2003, com as devidas correções e reajustes aplicáveis.

Pugna, ainda, para que seja determinado que a Paranaguá Previdência proceda à adequação dos cálculos do benefício, na forma mencionada acima, bem como à devolução dos valores indevidamente suprimidos, referentes às diferenças decorrentes da revisão promovida pela Portaria n.º 260/2022.

O feito foi encaminhado à unidade técnica que compreendeu que a requerente não logrou êxito em demonstrar os requisitos para a concessão da medida e, adentrando no mérito do Pedido de Rescisão, manifestou-se pela sua improcedência (Instrução 5797/24 – CGM, peça 17).

De outro modo, o Ministério Público de Contas compreendeu pela necessidade de concessão de liminar e, no mérito, pela procedência do pedido. Fez isso com base no exposto no Parecer 140/24-6PC, proferido nos autos de Recurso de Revisão n.º 98681/21, em que se instaurou idêntica discussão a respeito da aplicabilidade retroativa do Prejulgado n.º 31, compreendendo que a sua fixação a posteriori não impediria a adoção imediata do Tema n.º 445, firmado no Leading case RE 636.553/RS, cujo trânsito em julgado se deu em 05/03/2021. Reproduz o texto do Tema n.º 445 – STF, para o fim de afirmar que quando da revisão do ato, realizada em 26/08/2022, e da emissão da Decisão Definitiva Monocrática n.º 134/2022 (transitada em julgado em 09/12/2022), já havia se operado a decadência do direito da Administração Pública de reaver seus atos, eis que os autos originários foram autuados em 23/06/2017, ou seja, há mais de cinco anos.

Argumenta que não houve a imposição de condicionantes para a aplicação da Tese de Repercussão Geral do STF, a qual, teria efeitos imediatos e erga omnes, alegando ser inconcebível admitir que no âmbito deste Tribunal a decadência somente tenha passado a ser de reconhecimento a partir do trânsito em julgado do acórdão n.º 903/23-STP. Ademais, assevera que os autos originários padeceram de erro in procedendo, porquanto deveriam ser sobrestados em função do Incidente de Prejulgado que estaria sendo discutido, como se deu em processos semelhantes.

Salienta que o ato retificador reduziu os proventos de aposentadoria da Requerente em 25,79%, sem que tenha a interessada oportunamente sido comunicada da DDM 134/2022, nos moldes do Prejulgado n.º 11.

Nessa linha de entendimento, considerou que subsistiria o imperativo do Prejulgado n.º 11 como forma de determinar o devido processo legal e que a inexistência de contraditório, nos termos do Prejulgado n.º 04, demandaria o reconhecimento de ofício de nulidade.

Ao final, como dito, manifesta-se favorável à concessão de cautelar e, no mérito, posiciona-se pela procedência do Pedido de Rescisão ora apreciado, sem prejuízo de que venha a reanalisar seus fundamentos após a citação e a eventual manifestação da Paranaguá Previdência – cuja participação no presente feito é obrigatória –, sequencialmente à nova manifestação da Unidade Técnica (Parecer 1220/24 – 7PC).

A medida cautelar foi deferida, sob o entendimento de que o ato retificador consubstanciado na Portaria n.º 260/2022, expedida em 26/08/2022, se deu mais de cinco anos após a autuação do Ato de Inativação neste Tribunal, em desatenção à expressa determinação desta Corte manifestada pelo Acórdão n.º 2288, do ano de 2021, proferido nos autos da Representação n.º 331782/21. Assim, foi determinado que a Paranaguá Previdência procedesse ao cálculo dos proventos da servidora Lucianne do Rócio Antunes de Oliveira Borges com base na totalidade da última remuneração do cargo efetivo, utilizando-se a regra de transição prevista no art. 6º da EC n.º 41/2003, conforme previsto na Portaria n.º 013/2015, com as devidas atualizações, correções e reajustes. (Despacho 178/25-GCDA, homologado pelo Acórdão 1048/25-STP).

A Paranaguá Previdência apresentou resposta à peça 45, oportunidade em que afirmou que apenas cumpriu determinação deste Tribunal proferida na Representação n.º 331782/21, de modo que “ao receber a determinação desse Egrégio Tribunal, somente notificou a interessada para optar pela permanência com a aposentação com revisão dos proventos ou retorno à atividade, com recebimento dos salários acrescidos do abono de permanência”.

Sustentou a impossibilidade de uso da rescisória como sucedâneo recursal para fins de rediscussão do julgado, sendo inadmissível a inovação argumentativa e a discussão da interpretação.

No mérito, argumentou que a interessada não teria apontado a norma legal violada. Afirma que se encontra “a caminhar num campo minado, pois, se revisar os

1. Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

benefícios previdenciários concedidos há mais de cinco anos, corre o risco de ser demandada e, se não tiver razão, arcar com o pagamento de vultosas indenizações e honorários advocatícios, como ocorreu nos autos n.º 0017234-24.2013.8.16.0129, no qual o Município de Paranaguá executou a multa aplicada pelo Tribunal de Contas contra o Prefeito e foi condenada aos honorários de sucumbência de aproximadamente oitocentos mil reais. "[...]

Não se olvide, ainda, a existência de diversas demandas judiciais, nas quais esta autarquia é Ré, bem como o Estado do Paraná, como nos autos n.º 0006252-33.2022.8.16.0129, em trâmite na Vara da Fazenda Pública de Paranaguá, dentre tantas, além de outras decisões judiciais transitadas em julgado, nas quais foram concedidas a paridade e a integralidade, citando, dentre tantas, as de n.ºs. 0012657-66.2014.8.16.0129 e 0009396-88.2017.8.16.0129, sobre as quais esta autarquia não pode interferir".

Requer a rejeição do pedido rescisório (peça 45).

Em sua análise, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar - CAIS afastou a tese de reconhecimento da prescrição intercorrente no prazo de três anos, conforme previsto na Lei Federal n.º 9.873/1999, salientando que, no Prejulgado n.º 26, este Tribunal dispôs que "a interrupção do prazo prescricional de cinco anos conta-se a partir do despacho citatório".

No mérito, ressaltando o entendimento pessoal da Auditora de Controle Externo subscritora da instrução, manifestou-se pelo improvimento com manutenção da decisão (Instrução 24955/25 -COAP, peça 63).

O Ministério Público de Contas ratifica integralmente as razões expendidas no Parecer n.º 1220/24-7PC e as complementa, destacando, inicialmente, a distinção entre os casos de Piraquara e o presente feito de Paranaguá, o que afasta a aplicação dos precedentes invocados pela unidade técnica. Ressalta, ainda, que o próprio Acórdão n.º 1351/25-STP reconheceu a incidência do Prejulgado n.º 31 diante da fluência do prazo decadencial. Acrescenta que a divergência de entendimentos acerca da aplicação do Prejulgado n.º 11-TCE-PR reforça a necessidade de interpretação finalística e constitucional da norma, segundo a qual a existência de prejuízo concreto — e não apenas a negativa de registro — impõe a identificação do interessado. No caso, a redução de aproximadamente 25,79% dos proventos da segurada configurou prejuízo substancial, de modo que a ausência de sua intimação caracterize nulidade absoluta, nos termos do item XXXIII do Prejulgado n.º 04-TCE-PR, do art. 374, parágrafo único, do RI/TCE-PR e do art. 5º, LV, da Constituição Federal, razão pela qual o órgão ministerial reitera o parecer pela procedência do Pedido de Rescisão (Parecer 1185/25 – 7PC, peça 64).

FUNDAMENTAÇÃO

O mérito do presente Pedido de Rescisão deve ser examinado à luz da orientação já firmada por este Tribunal Pleno quando da apreciação da medida cautelar deferida nos autos, posteriormente homologada e mantida em sede de Recurso de Agravo, conforme decidido nos Acórdãos n.º 1048/25-STP e n.º 1351/25-STP, ambos de minha relatoria. Embora proferidas em juízo de cognição sumário, tais decisões enfrentaram de modo direto as questões jurídicas centrais ora submetidas à apreciação exauriente, inexistindo, no presente momento, elementos novos capazes de infirmar os fundamentos então adotados.

Consoante assentado naqueles julgados, o ato retificador consubstanciado na Portaria n.º 260/2022 foi editado após o transcurso do prazo quinquenal conferido ao Tribunal de Contas para o exercício do controle externo de legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria. Tal prazo, conforme fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 636.553/RS (Tema 445 da repercussão geral), conta-se da chegada do processo à respectiva Corte de Contas e constitui limite objetivo ao exercício da competência constitucional prevista no art. 71, III, da Constituição Federal.

Nos termos da referida tese de repercussão geral, o ato de concessão de aposentadoria possui natureza jurídica de ato administrativo complexo, que somente se aperfeiçoa com o registro pelo Tribunal de Contas. Todavia, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que, uma vez transcorrido o prazo de cinco anos sem manifestação definitiva da Corte de Contas, considera-se definitivamente estabilizada a situação jurídica do beneficiário, restando inviabilizada a negativa posterior de registro ou qualquer forma de revisão fundada no controle externo.

Nesse contexto, o decurso do prazo quinquenal não se apresenta como faculdade ou juízo de conveniência, mas como verdadeira limitação objetiva à atuação desta Corte, destinada à preservação da estabilidade das relações jurídicas e da confiança legítima dos administrados. Exaurido esse lapso temporal, resta juridicamente esgotada a competência do Tribunal de Contas para revisar, direta ou indiretamente, o ato concessório, inclusive por meio de atos complementares ou retificadores, os quais não possuem o condão de reiniciar ou renovar a contagem do prazo.

Cumprido destacar, ainda, que o prazo quinquenal aplicável ao exercício do controle externo pelo Tribunal de Contas não se confunde com o prazo decadencial relativo ao poder de autotutela da Administração Pública, previsto no art. 54 da Lei n.º 9.784/1999. Enquanto o primeiro limita temporalmente a atuação da Corte de Contas sobre ato ainda incompleto, o segundo incide apenas sobre atos administrativos já perfeitos e estabilizados, restringindo a possibilidade de a própria Administração anulá-los no âmbito do controle interno. Trata-se, portanto, de regimes jurídicos distintos, com fundamentos, objetos e marcos temporais próprios, não havendo falar em sobreposição ou confusão entre eles.

Tal distinção assume especial relevo no caso concreto, porquanto a retificação do ato de aposentadoria não decorreu do exercício típico da autotutela administrativa, mas foi promovida sob a justificativa de cumprimento de determinação emanada deste Tribunal. Essa circunstância, contudo, não afasta, antes reforça, a incidência do regime jurídico próprio do controle externo, cujo exercício se encontrava temporalmente exaurido. O dever de observância às decisões desta Corte não autoriza a prática de atos que desconsiderem os limites objetivos impostos pela decadência do controle externo, sob pena de esvaziamento da própria finalidade do instituto e de afronta direta aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima.

Como já consignado quando da apreciação da medida cautelar, não se está diante de hipótese em que a Administração apenas aplicou entendimento vigente à época e posteriormente superado, mas de situação em que, a pretexto de cumprir orientação deste Tribunal, foi editado ato retificador quando já ultrapassado o prazo constitucionalmente admissível para o exercício do controle externo. Nessas condições, a Portaria n.º 260/2022 revela-se juridicamente inválida, por ter sido praticada quando já esgotada a competência temporal desta Corte para revisão do

ato originário, não podendo produzir efeitos válidos no ordenamento jurídico.

Por fim, ainda que respeitáveis as manifestações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal – CAIS e do Ministério Público de Contas, os fundamentos ora adotados seguem linha jurídica diversa, porquanto tais órgãos concentraram sua análise, predominantemente, na legalidade material do ato retificador e na possibilidade de revisão do benefício à luz de supostas ilegalidades originárias. O presente voto, contudo, parte de premissa anterior e logicamente prejudicial, consistente na impossibilidade jurídica de exercício do controle externo após o escoamento do prazo quinquenal fixado pelo Supremo Tribunal Federal. Reconhecida a decadência do controle externo, resta inviabilizado o exame do mérito propriamente dito, inclusive quanto à existência de vícios, má-fé ou inconstitucionalidade, por se tratar de limitação objetiva à competência revisional do Tribunal, circunstância que impõe o reconhecimento da invalidade do ato retificador editado a destempe.

Diante desse contexto, e inexistindo elementos novos aptos a afastar os fundamentos já consolidados por este Tribunal quando da concessão, homologação e manutenção da medida cautelar, impõe-se o reconhecimento da procedência do Pedido de Rescisão, com a consequente preservação do ato originário restabelecido na cautelar outorgada concedida, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, da estabilidade das relações jurídicas e da autoridade do regime decadencial aplicável ao controle externo dos atos de pessoal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar procedente o Pedido de Rescisão, com a consequente preservação do ato originário restabelecido na cautelar outorgada concedida, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, da estabilidade das relações jurídicas e da autoridade do regime decadencial aplicável ao controle externo dos atos de pessoal.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para anexação ao processo de origem nos termos do Art. 496-A do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de abril de 2026 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: -406771/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU, ROMULO FAGGION

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 820/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Ofensa ao Prejulgado n.º 25-TCE/PR. Pagamento de horas extras a servidores ocupantes de cargo de chefia, direção ou assessoramento. Acumulação de cargo em comissão e função gratificada. Pela parcial procedência, aplicação de sanções pecuniárias e expedição de determinações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por Rômulo Faggion, Vereador junto à Câmara Municipal de Pato Branco, devidamente recebida pelo Despacho n.º 865/23-GCDA (peça n.º 57), amparada nos preceitos estabelecidos no Prejulgado n.º 25/TCE-PR, por meio da qual aventa as seguintes irregularidades:

- (i) Remuneração a título de horas extras aos ocupantes de funções de confiança/funções gratificadas;
 - (ii) Concessão de funções gratificadas para servidores efetivos sem a delegação e/ou atribuição para o efetivo desempenho de funções de direção, de chefia e/ou assessoramento, servindo como uma espécie de complementação salarial;
 - (iii) Não há lei que preveja o número de funções gratificadas deferidas pelo Município;
 - (iv) Acúmulo de cargo em comissão e de função comissionada;
 - (v) Exoneração de Marilde Santini do cargo de chefia e manutenção da respectiva função gratificada;
 - (vi) Pagamento de adicional de insalubridade a ocupantes de funções gratificadas sem previsão legal;
 - (vii) A relação de servidores efetivos ocupantes de funções gratificadas enviada pelo Executivo Municipal não condiz com as portarias publicadas;
 - (viii) Inconstitucionalidade por dúbia previsão de gratificações nas Leis n.os 3.812/2012 e 4.742/2016;
 - (ix) Gratificação por acúmulo de funções prevista no artigo 18 da Lei n.º 4.742/2016;
 - (x) O artigo 33 da Lei n.º 3.812/2012, responsável por garantir gratificações sobre o vencimento por funções especiais, carece de lei específica que disponha sobre critérios objetivos para a definição do percentual a ser concedido a cada servidor ou empregado público;
 - (xi) Inconstitucionalidade na concessão de gratificação por produtividade e desempenho, nos termos do artigo 33, VI, da Lei n.º 3.812/2012.
- No intuito de comprovar suas alegações, incluiu como anexos da inicial cópia das Leis n.os 4.742/2016 e 3.812/2012; relação das funções gratificadas providas pelo Município de Pato Branco; cópia dos Requerimentos n.os 154, 509, 784 e 863/2023, nos quais o representante solicitou ao Poder Executivo, de modo geral, informações relacionadas aos servidores ocupantes de funções gratificadas; cópias de portarias que concederam funções gratificadas a servidores efetivos da municipalidade; e cópia da Portaria n.º 389/2023, cujo objeto é a divulgação dos valores do subsídio e da remuneração dos servidores e empregados públicos municipais, bem como dos agentes políticos do Município de Pato Branco.
- Destaco que, incidentalmente, o representante trouxe aos autos novas ilações, contidas nas peças n.os 23/44, recebidas pelo Despacho n.º 88/23-GCDA (peça n.º 48).

Ato contínuo, através do Despacho n.º 700/23-GCDA (peça n.º 17), oportunizou-se

prazo para manifestação preliminar ao Município de Pato Branco, o que resultou no protocolo das justificativas constantes das peças n.os 50 e 52.

Com suporte no contido nas petições protocoladas, manifestou-se o Representante no sentido de combater integralmente a linha argumentativa trazida pela municipalidade (peças n.os 55/56, 60/62, 69, 80/85 e 91).

O município representado e o seu Prefeito, em sede de contraditório, trouxeram defesas apartadas e de idêntico teor, nas quais, entre outros, anexam minuta do projeto de lei a ser apresentado ao Poder Legislativo na tentativa de regularizar as questões aqui abordadas (peças n.os 76, 78 e 89).

Então, em atendimento ao Despacho n.º 1105/23-GCDA (peça n.º 73), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão acostou o Relatório de Fiscalização n.º 390/22, que deu ensejo ao APA n.º 26336 (peças n.os 86/87).

Assim, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 5178/23-CGM (peça n.º 92), concluiu pela necessidade de instauração de incidente de inconstitucionalidade e, quanto ao mérito, pela procedência parcial deste expediente, com imputação de multas e expedição de determinações.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, além de corroborar as inferências vertidas pela unidade técnica, solicita que o ente municipal comprove que o adicional de insalubridade está sendo pago aos servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres, devendo anexar os Laudos Técnicos de Avaliação Ambiental, nos termos do art. 3º da Lei Municipal n.º 2.708/2006, bem como o sobrestamento deste feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, com o intuito de que o Município de Pato Branco adote as providências oportunas para o prosseguimento da tramitação do projeto de lei, bem como comprove a sua vigência (Parecer n.º 1030/23-6PC).

Consoante se extrai do Despacho n.º 389/24-GCDA (peça n.º 94), providenciou-se a derradeira citação da municipalidade, resultando na apresentação da minuta do projeto de lei destinado a estabelecer os critérios para as concessões e sobre os valores de Funções de Confiança e de Funções Gratificadas do Poder Executivo de Pato Branco (peças n.os 98/99).

Por fim, em observância ao Despacho n.º 1024/24-GCDA (peça n.º 103), a CGM, na Instrução n.º 5051/24 (peça n.º 105), repisou que, em relação a eventual dano ao erário decorrente do quadro ora tratado, apesar de constatada a presença de dano aos cofres públicos mediante pagamentos irregulares realizados, mostra-se desproporcional a imputação da responsabilidade ao gestor municipal para que arque com a restituição dos valores referentes aos pagamentos, que em um primeiro momento, foram feitos de forma legal.

Enfatizou, ademais, que em consulta ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, verificou-se que a Administração não tomou qualquer providência para a regularização das concessões desde a instauração do presente feito, mediante a execução da autotutela dos atos administrativos. Logicamente, enquanto a Administração posterga a regularização dos pagamentos, um valor significativo do erário é pago indevidamente aos servidores que, conforme visto, não fazem jus ao recebimento de tais quantias.

De igual modo, o Parquet de Contas, no Parecer n.º 1032/24-6PC (peça n.º 106), manteve o posicionamento anteriormente exarado.

Em cumprimento ao Despacho n.º 2060/24 - GCMRMS, efetuou-se o apensamento do processo de denúncia n.º 419672/24 aos presentes autos (peça 107) e houve outra avaliação dos autos pela Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e pela 6PC (peças 110 e 111).

Em investida final de solucionar os impasses acima discriminados, o Município em voga formulou pedido de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão (peças 113/114), o qual foi rechaçado pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e pelo Parquet de Contas, visto que o encerramento da instrução obsta a adoção do instrumento em comento (peças 120 e 121).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO (Conselheiro José Durval Mattos do Amaral)

Preliminarmente, ressalto a inviabilidade em se deferir o pedido de Termo de Ajustamento de Gestão, visto que a fase instrutória já se encontrava encerrada à época em que foi formulado, o que violaria a vedação contida no artigo 7º da Resolução n.º 59/2017.

Dito isso, ingresso no mérito propriamente dito e ressalto, de plano, que tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal quanto o Ministério Público de Contas reforçam em seus opinativos o caráter inconstitucional das leis n.º 3.812/12, responsável por trilhar a estrutura organizacional do Poder Executivo, bem como da n.º 4.742/2016, instituidora do plano de carreira, cargos e vencimentos dos servidores públicos do Município de Pato Branco, notadamente face à constatação de que diversas passagens vão de encontro ao mandamento constitucional contido no artigo 37, V.

Consoante constatado, as duas leis tratam dos mesmos temas de maneira diversa. Os artigos 17 e 18 da Lei n.º 4.742/16 estabelecem que a remuneração dos cargos comissionados se dará em valores absolutos previamente determinados, e o artigo 33, § 1º, da Lei n.º 3.812/12 define que as gratificações observarão critérios e limites percentuais.

Ora, está-se diante de previsões que, conforme bem enfatizado pela unidade técnica, podem caracterizar afronta direta aos princípios da impessoalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ainda dentro do que estabelece o artigo 18 da Lei n.º 4.742/2016, verifica-se que a função gratificada será devida para o desempenho de direção, chefia, assessoria ou atribuições cumulativamente a sua função de origem, enquanto o artigo 37, V, da Constituição Federal preconiza que as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Igualmente, o artigo 33 da Lei n.º 3.812/12, excede sobremaneira os pressupostos oriundos no texto constitucional e prevê gratificações para situações em que forem atribuídas responsabilidades que requerem dedicação além das atividades e atribuições normais do cargo do concurso, nas seguintes funções especiais: I – pela participação em Comissões Permanentes e Grupos de Trabalho, II – por Responsabilidade Técnica exigida e regulamentada em lei própria, III – quando em função da essencialidade e urgência do serviço público, o servidor tenha que cumprir escala de trabalho, aos sábados, domingos ou feriados, ressalvando o descanso semanal remunerado mínimo previsto em lei, IV – pelo acúmulo de funções, V – pela responsabilidade na Prestação de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, VI – por atingir metas de produtividade e desempenho, especificada em regulamento próprio, VII – por Funções de Confiança, decorrentes de atribuições e

responsabilidade de direção, chefia e/ou assessoramento, VIII – por Especialização, quando o exercício da função depender, sob pena de ser considerado exercício ilegal da profissão, exclusivamente para cargos de curso superior.

Portanto, a legislação municipal acabou por inserir novas hipóteses autorizadoras da concessão de função gratificada, o que demanda apuração mais detida acerca de sua regularidade, entretanto, tais verificações podem se dar diretamente no bojo destes autos, sem a necessidade de incidente paralelo, mormente se considerado que o próprio Município de Pato Branco já anexou aos autos minuta de projeto de lei que, depois de aprovado, revogará os artigos em comento.

Dito isso, passo ao apreço individualizado dos itens trazidos ao conhecimento deste Tribunal, principalmente em face de eventuais afrontas ao artigo 37, V, da CF/88, ao Prejulgado n.º 25-TCE/PR.

(1) Concessão de funções e cargos para servidores fora dos ditames legais do Art. 37 da Carta Constitucional e demais inconstitucionalidades das leis n.º 3.812/12 e 4.742/2016

Em decorrência das leis em destaque, surgiram três tópicos para enfrentamento: ausência da previsão de número de funções gratificadas; ausência de critérios objetivos de concessão; e concessão de gratificação por produtividade e desempenho.

Inicialmente, como bem frisado pela unidade técnica, há duas leis específicas que regulamentam a concessão dos cargos comissionados e funções, sendo a Lei n.º 4.742/16 referente à “estrutura organizacional do Poder Executivo” e a n.º 3.812/12 ao “plano de carreira, cargos e vencimentos dos servidores públicos do município”, o que abre margem exacerbada ao poder discricionário do Chefe do Executivo para determinar de ofício a maneira e a porcentagem de remuneração a ser conferida ao detentor do cargo comissionado ou função de confiança, o que representa uma lesão aos princípios da impessoalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Além disso, em nenhuma das duas leis há uma previsão do número de funções gratificadas disponíveis de concessão pelo município, da mesma forma, que não apresentam atribuições e requisitos de investidura dos cargos em comissão e funções gratificadas, contrariando o entendimento do Prejulgado n.º 25 desta Corte. Outrossim, diante da má condução legal em referência, constata-se que a Administração concedeu funções gratificadas a servidores motoristas, agentes de trânsito, zelador, garis, encanadores, auxiliares administrativos, entre outros que não se enquadram na função de direção, chefia ou assessoramento, o que se mantém até o presente momento.

Como consequência, incontornável a conclusão pela irregularidade das situações levantadas neste achado e cominação da multa do artigo 87, II, c, da Lei Orgânica ao gestor responsável, Robson Cantu, dadas as inúmeras nomeações irregulares identificadas no transcorrer da instrução.

(2) Remuneração de horas extras aos ocupantes de função de confiança/gratificada Tal conduta vem manifestamente vetada no Prejulgado n.º 25 e já foi alvo de apuração pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na fiscalização n.º 390/22 – APA n.º 26.336 (peça n.º 87).

Naquela oportunidade, concluiu-se pela regularização do achado e encerramento desta fiscalização, haja vista a interrupção do pagamento de horas extras incompatível com o cargo ou função exercida, e demais medidas adotadas visando o saneamento das inconformidades inicialmente apontadas.

Apesar disso, em seu opinativo, a unidade técnica revela panorama inédito, a exemplo de servidores estatutários detectados por amostragem, ocupantes dos cargos de “Motorista II”, “Agente de Trânsito” e “Enfermeira”, que, além de deterem irregularmente funções gratificadas, seguem recebendo o pagamento de horas extras, como identificado em 31.08.2023 (vide fls. 21 e 22 da peça 92).

Com isso, irregulares as nomeações nos moldes relatados e imprescindível a aplicação da multa do 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/05 a Robson Cantu, com expedição de determinação ao Poder Executivo em epígrafe para que em 30 dias abstenha-se de realizar pagamentos de horas extras para os servidores que ocupem cargo em comissão ou função gratificada.

(3) Pagamento de adicional de insalubridade aos detentores de cargos e funções gratificadas

O apontamento em pauta desvela pagamentos realizados a servidores comissionados e ocupantes de funções gratificadas, sem disposição legal municipal autorizadora.

Em contraditório, informou a municipalidade que o tema vem expressamente abordado no artigo 68 da Lei Municipal n.º 1.245/93.

Destarte, visto que com a reforma oriunda da edição da EC n.º 18/98, passou-se a exigir dos entes da federação a edição de leis próprias sobre os adicionais em comento, o que foi plenamente atendido, sobretudo com base no juízo atingido pela Consulta n.º 50379-9/18, que estabeleceu interpretação no sentido de que a lei criada para esta finalidade atende indistintamente a servidores efetivos e comissionados.

Além disso, conforme frisado pela unidade técnica, nos autos apensados sobreveio a informação de que este ponto já foi apreciado em processo próprio, inclusive sendo arquivado sem resolução de mérito, por razão do Município já ter firmado Termo de Ajuste de Conduta com o Ministério Público Estadual.

Consequentemente, entendendo superada a impropriedade em exame.

(4) Manutenção da função gratificada após exoneração do cargo de Marilde Santini e acúmulo de cargo e função de Luan Leonardo Botura

Em consulta à folha de pagamento do sistema SIAP, verificou-se que, atualmente, tanto Marilde Santini quanto Luan Leonardo Botura encontram-se em situação de irregularidade, sendo a primeira advinda do recebimento de função gratificada sem a devida comprovação de sua atuação como assessora e com acúmulo de função gratificada, enquanto o segundo deriva de acúmulo de cargo comissionado e de função gratificada.

Tal constatação invoca conclusão pela irregularidade do item e consequente aplicação da multa do artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05 a Robson Cantu.

Face a todo o exposto, VOTO:

I. pelo conhecimento da Representação autuada em face do Município de Pato Branco, por força das irregularidades doravante inúmeras: (a) concessão de funções e cargos para servidores fora dos ditames legais do Art. 37 da Carta Constitucional e demais inconstitucionalidades das leis n.º 3.812/12 e 4.742/2016; (b) remuneração de horas extras aos ocupantes de função de confiança/gratificada; (c) pagamento de adicional de insalubridade aos detentores de cargos e funções gratificadas; (d) manutenção da função gratificada após exoneração do cargo de Marilde Santini e acúmulo de cargo e função de Luan Leonardo Botura;

I) pela aplicação da multa prevista no artigo 87, II, c, da LC n.º 113/05, a Robson

Cantu, em razão das diversas nomeações de cargo em comissão e função gratificada realizadas irregularmente;

II) pela imputação da multa administrativa do artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, a Robson Cantu, por realizar o pagamento de horas extras para servidores ocupantes de cargo em comissão e funções gratificadas, em desconformidade com a lei;

III) pela cominação da sanção pecuniária do artigo 87, IV, g, da Lei Orgânica, a Robson Cantu, por permitir o ilegal acúmulo de função gratificada e cargo em comissão aos mesmos servidores;

IV) pela expedição de determinação ao Município de Pato Branco, para que, no prazo de 30 dias, contados a partir do trânsito em julgado, se abstenha de realizar a nomeação para cargos em comissão e funções gratificadas com base nas Leis Municipais n.º 4.742/16 e 3.812/12, assim como anule os atos de nomeação dos cargos e funções já concedidos;

V) pela expedição de determinação ao Município de Pato Branco, para que, no prazo de 30 dias, se abstenha de realizar pagamentos de horas extras para os servidores que eventualmente ocupem cargo em comissão e função gratificada;

VI) pela expedição de determinação ao Município de Pato Branco, para que, apresente, no prazo de 30 dias, a comprovação documental de que realizou Projeto de Lei e devidamente encaminhou a proposta ao Poder Legislativo Municipal, para adequar as normas n.º 3.812 e n.º 4.742, e assim regulamentar a concessão de cargos em comissão, funções gratificadas e de confiança, assim como o número de cargos existentes e a definição de suas remunerações;

VII) por, depois de transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para monitorar a implementação das determinações expedidas e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

É o voto.

3. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

Análise – voto vista

Em que pese o brilhante esforço e proatividade (proatividade essa destinada a dar efetividade às decisões desta Corte em tempo célere) do Conselheiro Relator, consistente no enfrentamento da matéria constitucional relativamente às Leis Municipais n.os 3.812/2012 e 4.742/2016, as quais, segundo entendimentos já manifestado pelas unidades instrutivas e pelo Ministério Público de Contas, estão em desacordo com o inciso V do art. 37 da Constituição Federal, e, portanto, em confronto com a Tese do Tema de Repercussão Geral n.º 1010 do Supremo Tribunal Federal (STF) e com o Prejudicado n.º 25 do Tribunal, entendo que o melhor caminho a se seguir nesse processo é o de instaurar Incidente de Inconstitucionalidade para analisar essas normativas em face desses referenciais constitucionais e jurisprudenciais.

Assim, a fim de que as decisões dessa Corte reflitam a segurança jurídica ancorada na observância do devido processo legal e no respeito ao ordenamento jurídico e ao diálogo institucional existente entre Cortes de Contas e STF, entendo que o Tribunal deve, antes de proferir o seu entendimento sobre o mérito da matéria enfrentada nessa Representação, instaurar o regular Incidente de Inconstitucionalidade, conforme está disciplinado nos artigos 408 e 409 do Regimento Interno, com fundamento na Súmula n.º 347 do STF e nos delineamentos estabelecidos pelo Mandado de Segurança (MS) 25.888/DF, também do STF.

Por tudo o exposto, voto:

I – pela instauração de Incidente de Inconstitucionalidade destinado a avaliar a constitucionalidade das Leis Municipais n.º 3.812/2012 (responsável por trilhar a estrutura organizacional do Poder Executivo) e n.º 4.742/2016 (instituidora do plano de carreira, cargos e vencimentos dos servidores públicos do Município de Pato Branco), as quais, segundo entendimentos expostos na Instrução n.º 5178/23 – CGM e no Parecer n.º 1030/23 – 6PC, estão em conflito com o inciso V do art. 37 da Constituição Federal e, portanto, potencialmente afrontam a Tese do Tema de Repercussão Geral n.º 1010 do STF, de eficácia vinculante;

II - pelo sobrestamento desta Representação, a fim de se aguardar a deliberação proveniente do incidente de inconstitucionalidade proposto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Conhecer da Representação autuada em face do Município de Pato Branco, por força das irregularidades doravante inúmeras: (a) concessão de funções e cargos para servidores fora dos ditames legais do Art. 37 da Carta Constitucional e demais inconstitucionalidades das leis n.os 3.812/12 e 4.742/2016; (b) remuneração de horas extras aos ocupantes de função de confiança/gratificada; (c) pagamento de adicional de insalubridade aos detentores de cargos e funções gratificadas; (d) manutenção da função gratificada após exoneração do cargo de Marilde Santini e acúmulo de cargo e função de Luan Leonardo Botura;

II. Aplicar as seguintes sanções a Robson Cantu:

a) a multa prevista no artigo 87, II, c, da LC n.º 113/05, em razão das diversas nomeações de cargo em comissão e função gratificada realizadas irregularmente;

b) a multa administrativa do artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, por realizar o pagamento de horas extras para servidores ocupantes de cargo em comissão e funções gratificadas, em desconformidade com a lei;

c) a sanção pecuniária do artigo 87, IV, g, da Lei Orgânica, por permitir o ilegal acúmulo de função gratificada e cargo em comissão aos mesmos servidores;

III. Determinar ao Município de Pato Branco que, no prazo de 30 dias contados a partir do trânsito em julgado:

a) se abstenha de realizar a nomeação para cargos em comissão e funções gratificadas com base nas Leis Municipais n.os 4.742/16 e 3.812/12, assim como anule os atos de nomeação dos cargos e funções já concedidos;

b) se abstenha de realizar pagamentos de horas extras para os servidores que eventualmente ocupem cargo em comissão e função gratificada;

c) apresente a comprovação documental de que realizou Projeto de Lei e devidamente encaminhou a proposta ao Poder Legislativo Municipal, para adequar as normas n.º 3.812 e n.º 4.742, e assim regulamentar a concessão de cargos em comissão, funções gratificadas e de confiança, assim como o número de cargos existentes e a definição de suas remunerações;

IV. Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, encaminhar

os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para monitorar a implementação das determinações expedidas e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. (voto vencedor)

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, nos termos da fundamentação, votou pela instauração de Incidente de Inconstitucionalidade destinado a avaliar a constitucionalidade das Leis Municipais n.os 3.812/2012 e 4.742/2016 e sobrestamento da Representação, sendo acompanhado pelo Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO. (voto vencido)

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de abril de 2026 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 578657/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICIPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-CRISTIANE MARI TOMIAZZI, MARIA LIGIA DE SIQUEIRA FERREIRA MARTINS GUEDES, MUNICIPIO DE MARINGÁ, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, SILVIO MAGALHAES BARROS II, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ADVOGADO / PROCURADOR-GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 821/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Concessão administrativa. Prestação de Serviços de Iluminação Pública de Maringá. Contratação de Verificador Independente pela concessionária. Discricionariedade na contratação direta. Respeito às normas para a escolha. Irregularidade na antecipação de fase do contrato e prejuízo à publicidade e transparência. Procedência parcial da representação. Aplicação de multas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada por SER – Sociedade Eticamente Responsável em face do Município de Maringá noticiando supostas irregularidades e ilegalidades praticadas durante o início da execução contratual decorrente da Concorrência 23/2023 (SEI n.º 01.19.00025627/2023.13), referente à “Parceria Público Privada (PPP), na modalidade concessão administrativa, para a prestação dos serviços de iluminação pública no Município de Maringá, incluídas a implantação, a expansão, a operação, a telegestão e a manutenção da Rede de Iluminação Pública, conforme Edital e seus cadernos, por Solicitação da Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEINFRA.”.

A representação aponta a ocorrência de irregularidades quanto à escolha do Verificador Independente e na antecipação de fase sem prévio planejamento. Em seus argumentos, trouxe suspeita quanto à forma como houve a escolha dos verificadores independentes, aduzindo que nenhum dos verificadores apresentados pela concessionária atenderiam os critérios previstos simultaneamente e que não teve acesso aos documentos, indagando se o verificador não poderia ser contratado por licitação.

Sintetizou as fases de implementação dos serviços e contou que um dia antes da assinatura da primeira ordem de serviço, não havia disponibilização da nota de empenho no Portal da Transparência, tendo solicitado o documento por meio de ofício. afirmou que a resposta foi dada dias após a solicitação, ocasião em que foi informado que a SELOG seria a responsável por alimentar o Portal da Transparência, que o processo SEI n.º 01.19.00025627/2023.13 se refere apenas à parte licitatória do processo e que dentro do processo SEI da CC 23/2023 haveria um link direcionando ao processo eletrônico que seria destinado à Gestão do Contrato (SEI 01.19.00087332/2024.47).

Contou que sobre o cronograma, a Secretaria afirmou que “Quanto a solicitação para envio de cronograma por Ordem Serviço, informamos que a Contratação prevê a execução da substituição de mais de 55 mil pontos de Iluminação Pública, sendo que o cronograma não é por ponto e sim por fase, conforme consta no Contrato 28/2024, Capítulo III – Direitos e Obrigações das Partes, itens 13 a 15.”

Deduziu que as informações foram inseridas no link que direciona ao processo de gestão do contrato, mas em momento posterior ao envio do seu Ofício. Em análise, identificou que em 26/06/2024 teriam início as atividades de modernização e eficientização dos pontos de iluminação pública de Maringá, mas que de acordo com o contrato essa etapa seria iniciada na Fase II da contratação, a qual ocorreria após a elaboração de vários documentos indispensáveis ao planejamento, não tendo encontrado outro documento referente à fase preliminar ou à Fase I do contrato.

Alegou ter oficiado o Município solicitando informações quanto ao que estaria sendo realizado, quais pontos seriam trocados, ao pressupor que, se estavam na fase do II do contrato, o planejamento já teria ocorrido. No entanto, aduziu ter recebido ligação telefônica mediante a qual foi informado que os questionamentos não seriam pertinentes tendo em vista que o valor a ser pago seria mensal, não tendo sido respondido os aspectos indagados.

Em resposta oficial, por meio do Despacho/Parecer SEI n.º 4206966, foi afirmado que a fase II teria sido iniciada com antecipação, conforme autoriza a cláusula 15 do contrato, e que as outras fases estariam ocorrendo simultaneamente. Dessumiu das respostas que a fase II foi iniciada sem que tenham sido realizados os Planos previstos nas fases anteriores, quais sejam, Fase Preliminar e Fase I. Alegou que o início da fase II sem implementação das anteriores seria irregular e disse que a cláusula 15 do contrato não permitiria a antecipação mencionada, eis que se trata apenas da antecipação dos marcos da Concessão, que são diferentes das Fases da concessão. Aduziu que existem afirmações de que uma Fase Contratual apenas terá início após a próxima fase, sequencialmente e não simultaneamente.

Mencionou o contido na cláusula 14.3.2.1, que diz:

14.3.2.1. A aprovação do CADASTRO BASE e do PLANO DE MODERNIZAÇÃO E EFICIENTIZAÇÃO serão condição precedente para o início da Fase II. (grifou-se)

Alegou que não seria possível iniciar a Fase II sem a aprovação do cadastro base e

do plano de modernização e eficiência que são tratados na Fase I. afirmou que os planos nem sequer foram desenvolvidos, sendo impossível a aprovação pela Prefeitura e pelo Verificador Independente, visto que os documentos não existem, situação que impede o controle. Asseverou que elaborar os planos após a execução dos serviços faz com que os documentos sejam totalmente fictícios, configurando lesão à transparência e ao Edital e minuta do contrato publicados, os quais nortearam a concessão, salientando a gravidade do fato tendo em vista o valor estimado da contratação que ultrapassa 80 milhões de reais em 13 anos.

Disse que na fase II, consta que a empresa deveria elaborar mensalmente projetos executivos e que estes passariam para a aprovação da concedente, situação que também indicaria a irregularidade. Sustentou que não estão sendo disponibilizados no SEI os documentos em tempo real, não havendo como ter acesso aos projetos executivos e nem mesmo saber se de fato estão sendo elaborados. afirmou que a concessionária estaria trocando iluminação com braços comuns em local em que era rebaixada sem que se tenha conhecimento se haverá poda das árvores nesses locais. Efetuiu indagações no seguinte sentido:

Quem são os responsáveis pela autorização das trocas da iluminação? Quem definiu onde seria rebaixada e acima da copa da árvore? Que estudos foram feitos para esta alteração? Quem escolheu que os braços das luminárias seriam neste formato que está sendo instalado?

Salientou que a situação é grave, tendo em vista a utilização dos recursos sem planejamento e de forma ineficiente, sem possibilidade de controle, e disse que foram disponibilizadas parcialmente as ordens de serviço e que a conduta adotada pelo Município impede ao cidadão e à própria municipalidade o acompanhamento, visto que não há planos e nem mesmo a ordem de serviços estaria sendo seguida.

Denunciou que a empresa estaria executando os serviços sem planejamento prévio e mesmo que a SEINFRA afirme que houve adiantamento das fases do contrato, com ciência do poder concedente e do Verificador independente a respeito disso, não consta nenhuma assinatura da empresa nem do verificador, ou mesmo de qualquer parte jurídica da Prefeitura de Maringá. As únicas assinaturas que constam neste documento são de Vanusa da Silva Ramos Martins e de Maria Lígia de S. F. Martins Guedes.

Reproduziu as respostas dos vereadores aos questionamentos semelhantes, concluindo que maioria deles não está acompanhando a situação. Informou ter encaminhado ofício ao Ministério Público do Estado.

Solicitadas informações preliminares (Despacho n.º 1071/24, peça 20), o ente apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos que entendeu pertinentes, ocasião em que asseverou que o Edital e a minuta do contrato relacionado à Concorrência Pública foram ampla e rigorosamente examinados pelo Tribunal de Contas, consoante o Relatório de Fiscalização por Acompanhamento n.º 26/23 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, tendo sido considerados os apontamentos deste Tribunal com as modificações necessárias, razão pela qual houve encerramento da fiscalização por parte desta Corte, compreendendo descabidos os argumentos da Representante acerca de eventual irregularidade sobre os documentos do certame ou modelagem de escolha do verificador independente.

Quanto à forma de contratação do verificador independente, afirma que ocorreu a preclusão da matéria, sobre a qual o Representante não se insurgiu anteriormente. Defendeu que a forma como houve a contratação está dentro da legalidade, ofertou celeridade e vantajosidade e alegou não ser plausível a abertura de outro procedimento licitatório para a contratação de verificador independente, sustentando que a empresa contratada cumpriu com todos os requisitos previstos. Disse que o OSM interpretou de maneira equivocada os procedimentos adotados, deixando de observar os anexos I e II do Processo SEI n.º 01.19.00025627/2023.13.

No que pertine às demais irregularidades, afirmou que alegações similares foram respondidas ao Representante em processo disponível no menu licitações, o qual pode ser acessado por qualquer cidadão. Salientou que há um trâmite a ser seguido quanto à questão financeira/contábil, qual seja: · Elaboração e aprovação da Solicitação de Despesa; · Elaboração e aprovação do Empenho e, · Emissão da Ordem de Serviço.

Esclareceu que, em especial na PPP, para a elaboração da Solicitação de Despesa, há a exigência do cumprimento da data de Eficácia que para o contrato foi dia 25/06/2024, a partir do qual começou a contagem do prazo de execução (13 anos). Alegou que os documentos foram disponibilizados no processo 01.19.00087332/2024.47 - Gestão de Contrato: Acompanhamento da Execução, pela Diretoria de Licitações no dia subsequente e disse: Ainda, reiteramos que as Ordens de Serviços são emitidas com base em empenhos gerados. Os empenhos são realizados de modo a não desequilibrar a relação receita x despesa. Desse modo, as despesas continuadas são empenhadas na periodicidade de 3 a 4 meses, assim não há nenhuma irregularidade ou ilegalidade no Empenho emitido, sendo que o período da Ordem de serviço está contido no período do Empenho.

Afirmou que um primeiro pedido feito pela empresa visando a antecipação dos serviços de manutenção e operação do Parque de Iluminação Pública pela concessionária não foi acatado porque não havia material adquirido com possibilidade de instalação em qualquer via pública de Maringá e que o assunto foi retomado em reunião em que estavam presentes inclusive os verificadores independentes, tendo restado estabelecida a antecipação a partir de 26/06/24 mediante a assinatura do Diretor-Presidente da empresa, Sr. Carlos Eduardo Cardozo de Souza, pelo Poder Concedente, na pessoa do Secretário de Governo, Hercules Maia Kotsifas e Testemunhas, disponibilizado no Processo SEI 01.19.00087332/2024.47. Combateu a alegação de que não seria possível a antecipação das fases, afirmando que a cláusula 15.5.1 autorizaria:

15.5.1. A CONCESSIONÁRIA poderá antecipar a entrega dos MARCOS DA CONCESSÃO, fazendo jus ao recebimento da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA equivalente, após observados os procedimentos de aprovação e emissão dos respectivos TERMOS DE ACEITE. Asseverou: [...] a previsão contratual quanto a possibilidade de antecipação da fase II. É óbvio que a antecipação de fase, como o próprio nome já diz, pressupõe não ser necessário cumprir todos os requisitos da Fase I. É até óbvio referido entendimento. Ou seja, qual seria o sentido de haver previsibilidade e possibilidade de antecipação da Fase II se houvesse o cumprimento das anteriores de forma sequencial? Em verdade, os argumentos lançados pelo Observatório Social beiram a ingenuidade e o academicismo, pois se está antecipando uma fase, conforme previsão contratual, não há que se falar em atender todas as fases e requisitos anteriores.

Argumentou ser possível a antecipação de fase, no caso, da Fase II, que afirma

compreenderem os marcos e que os planos referentes à fase preliminar, cujo prazo limite de entrega pela concessionária foi em 25/09/2024, já foi cumprido, conforme consta nos processos do SEI. Negou que esteja ocorrendo execução diferente do que está previsto em edital e contrato e disse que todas as luminárias até o momento substituídas o foram mediante supervisão do Fiscal do Contrato.

Asseverou que não há prejuízo nenhum para o Município com a Antecipação, seguindo o plano técnico previsto em Edital, mesmo com a modernização já ocorrida em alguns locais. Até o presente momento, não houve pagamento algum, sendo que o mesmo só ocorrerá após aprovações com Termos de Aceite pela Fiscalização do Contrato e pelo Verificador Independente, sem nenhum reequilíbrio econômico de Contrato, mas com zelo pelo cumprimento eficaz de todas as Fases Contratuais, sem comprometimento da qualidade dos serviços de iluminação pública.

Sustentou que o pagamento é efetuado ao atingir o percentual dos Marcos que compõem a Fase II e quanto à entrega dos Projetos Executivos citados pelo OSM, os iniciais foram encaminhados via WeTransfer em 2/8/2024, e objetivando manter a Transparência e publicidade dos atos, por solicitação da Secretária de Infraestrutura, foram enviados via SEI (Processo SEI n.º 01.19.00130385/2024.64). Além destes, foram enviados os Relatórios Mensais de Serviço (Processo SEI n.º 01.19.00127240/2024.07), também para validação por parte da Fiscalização do Contrato e do Verificador Independente.

Argumentou que:

Fica claro que o Observatório, por falta de conhecimento quanto à Concessão, comete erros gravíssimos em seus apontamentos quanto ao planejamento da contratação. Pela falta de interesse de compreensão do processo como um todo, mas analisando apenas minuta e Edital (conforme afirma à página 20), não se atentou que para o desenvolvimento dessa Concessão foram apresentados os estudos realizados pela FIPE (1523064), e os demais anexos (1523028, 1523036, 1523041, 1523052, 1523059), onde planos, projetos, classificação de Vias em V1, V2, V3, etc, nortearam todo processo licitatório.

Todo serviço executado tem embasamento nos estudos realizados pela FIPE, disponíveis no Portal Transparência e SEI, o que obviamente inclui a execução em iluminação rebaixada (abaixo da copa das árvores), caindo por terra textos constantes às páginas 21 a 24.

Ainda, a falta de análise dos documentos que amparam a contratação se mostra notória quando dos questionamentos do tipo de iluminação, posicionamento, seu relacionamento com podas e remoções de árvores. Vejamos seus questionamentos: Quem são os responsáveis pela autorização das trocas da iluminação?

· Quem definiu onde seria rebaixada e acima da copa da árvore? · Que estudos foram feitos para esta alteração?

Quem escolheu que os braços das luminárias seriam neste formato que está sendo instalado?

Todas as respostas estão amplamente debatidas nos estudos da FIPE apresentados com planos, projetos, definições e, também, nos anexos contratuais. Sendo que, ante a fragilidade do suscitado pelo Observatório Social, quer nos fazer crer a ausência de leitura do citado estudo ou ausência de correta interpretação.

Disse ainda que a modernização já ocorrida apresentou impactos positivos nas áreas de segurança pública e alegou serem abusivas as alegações do Representante, defendendo a legalidade dos atos administrativos.

Em que pese os argumentos trazidos em sede de manifestação preliminar, a representação foi recebida em sua integralidade e foi determinada a citação de Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, Prefeito Municipal de Maringá, e Maria Lígia de Siqueira Ferreira Martins Guedes, Secretária de Infraestrutura de Maringá para apresentação de contraditório (Despachos 1304/24 e 1340/24, peça 32 e 35).

Em resposta, os interessados sustentaram que a empresa contratada para a atuação como verificador independente cumpriu todos os requisitos do Relatório SEI n.º 3526961 do processo SEI n.º 01.19.00025627/2023.13, disponível no Portal Transparência. Disseram que a interpretação conferida pelo representante seria equivocada e que após a complementação da documentação foram identificados os verificadores que atenderam aos requisitos, tendo sido realizado relatório fundamentado, com base nos estudos do Anexo I, para embasar a escolha a ser realizada. Alegaram que:

[...] escolha e contratação do Verificador Independente foram devidamente previstas no Edital da Concorrência Pública n.º 23/2023 e no Contrato de Concessão Administrativa n.º 028/2024. Esses documentos estavam disponíveis ao público, o Secretário de Governo, amparado nos estudos acima noticiados, escolheu o Verificador Independente

Aduziram que a escolha se deu de maneira criteriosa, inexistindo qualquer irregularidade.

No que tange à alegação de antecipação de fase, disseram que:

A Concessionária Luz de Maringá S/A, em 07 de junho de 2024, solicitou a antecipação dos serviços de modernização, manutenção e operação do parque de iluminação pública, propondo como dados iniciais o dia 12 de junho de 2024 (SEI 4649809).

Contudo, essa solicitação foi formalmente negada pela Secretária de Infraestrutura, conforme Ofício n.º 588/2024, disponível no Processo SEI n.º 01.19.00087332/2024.47, devido à inexistência, naquele momento, de materiais compatíveis com as exigências contratuais para início imediato.

Apenas após ajustes, e considerando uma nova proposta da Concessionária para início em 26 de junho de 2024, devidamente adequada às condições contratuais, foi que a antecipação da Fase II foi autorizada, com a devida assinatura do Termo de Aceite pelas partes envolvidas, incluindo o Poder Concedente.

A cláusula 15.5.1 do Contrato de Concessão Administrativa n.º 028/2024 é expressa ao prever a possibilidade de antecipação de etapas, estabelecendo que:

15.5.1. A CONCESSIONÁRIA poderá antecipar a entrega dos MARCOS DA CONCESSÃO, fazendo jus ao recebimento da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA equivalente, após observados os procedimentos de aprovação e emissão dos respectivos TERMOS DE ACEITE.

A cláusula, portanto, oferece respaldo jurídico claro para a execução antecipada, desde que cumpridos os requisitos formais e aprovados os documentos necessários. É importante observar que a antecipação, por sua própria natureza, permite que as atividades de fases posteriores iniciadas sejam sem a conclusão integral das etapas antecedentes. Não faria sentido prever contratualmente essa possibilidade, uma vez que havia a obrigatoriedade de seguir a ordem sequencial das fases.

Sustentaram que a representante confundiu antecipação dos Marcos da Concessão com a realização de atividades específicas atinentes a cada fase contratual e

disseram que A estrutura contratual contempla a independência operacional das fases, desde que as condições para a antecipação sejam atendidas.

Argumentaram que a cláusula mencionada como impeditiva à antecipação não considera a previsão contratual para situações de máxima antecipação, nos seguintes termos:

O argumento de que as fases são necessariamente sucessivas não se sustenta diante da existência de mecanismos contratuais que flexibilizam a ordem de execução mediante autorização prévia e cumprimento das exigências normativas.

A antecipação da Fase II foi autorizada sem prejuízo à continuidade das atividades da Fase Preliminar e da Fase I, que seguem dentro dos prazos previstos no cronograma contratual. Documentos como o Plano de Operação e Manutenção (POM) e a Base de Cadastro estão sendo desenvolvidos e entregues conforme previsto, com os dados encontrados em campo por agentes devidamente capacitados e utilizando ferramentas tecnológicas específicas, como o aplicativo "PG Collect" (Processos SEI n.º 01.19.00130380/2024.05 e n.º 01.19.00130901/2024.03).

Negaram a existência de irregularidade na execução contratual e disseram que os procedimentos estão fundamentados no contrato. Asseveraram que a representante interpretou restritivamente a situação e ignorou a sistemática do contrato. Retificaram os termos da defesa preliminar e sustentaram que todas as questões levantadas foram esclarecidas e estão disponíveis nos processos administrativos. Complementaram:

Quanto a execução financeira do contrato, foi contemplada as seguintes etapas: (1) Elaboração e aprovação da Solicitação de Despesa; (2) Elaboração e aprovação do Empenho; (3) Emissão da Ordem de Serviço.

No caso específico da parceria público-privada (PPP), a Solicitação de Despesa depende do cumprimento das condições de eficácia previstas na Cláusula 6 do Contrato de Concessão Administrativa nº 028/2024. Os dados de eficácia do contrato foram incluídos em 25 de junho de 2024, a partir da qual se iniciou a suspensão do prazo de execução contratual, previsto em 13 anos.

Após a publicação do contrato e o registro dos dados de eficácia no sistema Compras, deu-se seguimento às etapas subsequentes, com a emissão da Ordem de Serviço em 25 de junho de 2024, para início da execução em 26 de junho de 2024. Todo o procedimento de melhoria dos marcos legais e contratuais, inexistindo qualquer irregularidade nas etapas contábeis ou financeiras.

Defenderam a ausência de responsabilidade dos representados, mencionando a ausência de descrição de ações ou omissões que poderiam levá-los à responsabilização, inexistindo conduta que caracterizasse como dolo ou erro grosseiro. Pontuaram que não houve atos passíveis de provocar danos ao erário, o que levaria à impossibilidade de responsabilização pessoal. Destacaram os dispositivos da LINDB que exigem a comprovação de dolo ou erro grosseiro do agente público para sua responsabilização.

Requerem a improcedência da Representação e se, eventualmente, for julgada procedente, seja expedida recomendação ante a inexistência de requisitos para a responsabilização pessoal dos agentes. (peça 44).

O Município de Maringá ratificou o inteiro teor do contraditório supra.

O representante se manifestou à peça 51 reforçando seus argumentos iniciais, em especial quanto à falta de transparência e execução dos serviços sem qualquer diretriz.

Debruçando-se sobre o feito, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar - CAIS analisou os seguintes aspectos:

a) contratação de verificador independente;

b) suposta antecipação irregular da Fase II, sem prévio planejamento e cumprimento de etapas essenciais.

Sobre a contratação do verificador independente a unidade compreendeu que houve transparência quanto às informações apresentadas, as quais estavam dispostas no SEI - Sistema Eletrônico de Informações e que após reavaliação dos documentos pela Agência Maringaense de Regulação foi realizada a escolha do Instituto de Planejamento e Gestão de Cidades - IPGC, formalizada por meio do Despacho emitido pelo Secretário de Governo (SEI n.º 3530175 - peça 7), de maneira legítima. Reputou que a opção de contratação direta do verificador independente pela empresa concessionária inseriu-se no âmbito da discricionariedade administrativa do ente municipal, cujo processo de seleção foi objeto de análise pela CAGE, reforçando a legalidade do procedimento.

Assim, considerou improcedente a representação quanto a este item.

Já no que diz respeito à antecipação da fase II, destacou a existência de uma ordem clara e lógica no Contrato de Concessão Administrativa, havendo a menção explícita que condiciona o início da fase II à aprovação do Cadastro base e do PME (cláusula 14.3.2.1) sem olvidar na previsão da cláusula 15.5.1 que autoriza a antecipação dos marcos da concessão. No entanto aduz:

[...] as alegações apresentadas pelo Representante (peças 3 e 51), no sentido de que a cláusula 15.5.1 não se aplica ao caso concreto em razão da distinção entre "marcos" e "fases", revelam-se plausíveis. Isso porque as fases contratuais correspondem a etapas autônomas, com finalidades específicas, interdependentes e ordenadas logicamente, ao passo que a Fase II se configura como fase executiva, cuja implementação depende, necessariamente, dos planos a serem elaborados nas etapas precedentes.

Dessa forma, embora a cláusula 15.5.1 permita a antecipação de marcos da concessão, tal flexibilização não se confunde com a autorização para início antecipado de fases contratuais inteiras, especialmente quando estas são condicionadas à elaboração de documentos essenciais, como o Plano de Modernização e Eficientização (PME), previsto na Fase I.

Neste sentido, mesmo que haja estudos realizados pela Prefeitura, extrai-se do próprio caderno de encargos (peça 5, págs. 93 e 94) e do argumentado pelo Representante, que o PME constitui o principal instrumento de verificação da execução dos serviços relativos aos marcos da concessão. Tal plano, elaborado na Fase I, é requisito indispensável para a aferição técnica dos serviços por parte do Verificador Independente:

Para a comprovação e o aceite do cumprimento de cada um dos MARCOS DA CONCESSÃO, também deverão ser realizadas verificações in loco, adotando-se os mesmos procedimentos baseados na NBR 5426, nível geral de inspeção 2 (dois) e plano de amostragem simples normal com NQA (Nível de Qualidade Aceitável) de 1 (um), em amostras dos PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA previstos como modernizados, nos respectivos MARCOS DA CONCESSÃO, em cumprimento ao estabelecido no PLANO DE MODERNIZAÇÃO E EFICIENTIZAÇÃO (PME) aprovado

pelo PODER CONCEDENTE. Os PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA que serão avaliados deverão ser definidos de forma aleatória e aferidos, pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE. (grifo nosso)

Não obstante, o próprio Município Representante, declarou que o PME somente seria entregue no período compreendido entre 25/09/2024 e 25/12/2024 (peça 11, pág. 9). Todavia, os serviços da Fase II foram iniciados em 26/06/2024, ou seja, em forma anterior à entrega e aprovação do referido plano, o que contraria as disposições do Caderno de Encargos e compromete a previsibilidade e a transparência na fiscalização contratual.

Além disso, como evidenciado pelo Representante e conforme o caderno de encargos, os serviços iniciaram sem a presença de estratégia detalhada, uma vez que o PME não havia sido entregue [...]

Portanto, conclui-se que a cláusula 15.5.1, embora permita a antecipação de marcos específicos dentro da Fase II, não autoriza o início da própria Fase II antes do integral cumprimento das condições essenciais estabelecidas para a Fase I, especialmente no que diz respeito à apresentação e aprovação do PME.

Assim, manifestou-se pela procedência neste tópico, com necessidade de aplicação de multa do art. 87, IV, "g", LC n.º 113/2005 ao Prefeito Municipal e à Secretária de Infraestrutura.

Em relação à falta de Transparência, constatou que o princípio da publicidade e a obediência às normas da Lei de Acesso à Informação foram mitigados eis que impõe o dever não apenas de divulgação de dados, mas também de acessibilidade, clareza e tempestividade.

Assim, considerou procedente também a representação neste sentido, com necessidade de aplicação de multa ao Prefeito Municipal. (Instrução 127/25 - CAIS). O Ministério Público de Contas, mediante sua 1ª Procuradoria de Contas, opinou pela procedência parcial da representação, apenas quanto à antecipação indevida da Fase II da execução contratual, com aplicação de multa administrativa nos termos do artigo 87, IV, "g", da LCE nº 113/2005, ao Sr. ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Prefeito de Maringá) e à Sra. MARIA LIGIA GUEDES (Secretária de Infraestrutura), conforme item 2.2 da Instrução.

Foi determinada a inclusão do atual Prefeito de Maringá, Sr. Silvio Barros como representado, sua citação e oportunizada a possibilidade de abertura de contraditório complementar quanto ao tópico transparência (Despacho 883/25, peça 55).

Em manifestação complementar o Município de Maringá anexou aos autos ofício em que Secretaria Municipal de Infraestrutura Superintendência da Secretaria de Infraestrutura Diretoria de Iluminação Pública corrobora o entendimento da CAIS, nos seguintes termos:

Da antecipação da fase II:

Resposta quanto ao entendimento deste órgão gestor:

O entendimento do órgão gestor é o mesmo da CAIS, de que não há previsibilidade contratual sobre a antecipação das fases, que tão somente após o cumprimento das obrigações de cada fase dar-se-á início as fases subsequentes, sendo elas:

Fase Preliminar - Preparação para a assunção dos Serviços Fase I - Transição da Rede Municipal de Iluminação Pública

Fase II - Modernização da Rede Municipal de Iluminação Pública

Fase III - Operação da Rede Municipal de Iluminação Pública

A subcláusula 15.5.1 do Contrato de Concessão Administrativa nº 028/2024 diz respeito tão somente a possibilidade de "antecipação dos Marcos da Concessão" que estão definidas dentro da Fase II, e não a "antecipação das Fases".

Da Falta de Transparência

Resposta quanto ao entendimento deste órgão gestor:

O entendimento do órgão gestor é o mesmo da CAIS, que menciona que a Empresa Luz de Maringá enviou e-mail solicitando a Antecipação dos Serviços, conforme Anexo IV - Formalização das solicitações da Prefeitura (SEI nº 6717593), que este gestor teve acesso somente quando da defesa da Empresa Luz de Maringá, que disponibilizou este documento em 02/07/2025, em matéria de mesma representação ao Ministério Público do Estado do Paraná de Notícia de Fato nº MPFR - 0088.24.004423-5, SEI 01.03.00129130/2024.71 (Demanda Externa - Ministério Público Estadual), na qual explicita a falta de publicidade e transparência dos atos relativos a antecipação de fase do contrato.

Quanto a demora da inserção de documentos no portal da transparência, em consulta ao SEI 01.19.00087332/2024.47 (Gestão do Contrato - Acompanhamento da Execução), em especial o Ofício nº 588/2024 emitido em 17/06/2024 SEI 4141954 foi disponibilizado somente em somente 04/07/2024, quanto ao Aceite da Antecipação SEI 4528234 foi disponibilizado somente em 04/09/2024. (peça 64)

Anexou-se também a formalização da concessionária em relação aos Entendimentos havidos entre as Partes do Contrato para início da prestação dos serviços de manutenção e efficientização do parque de iluminação pública em regime de transição operacional e remuneração à Concessionária em função dos serviços prestados. (peça 65).

Em contraditório complementar, Ulisses de Jesus Maia Kotsifas e Maria Ligia de Siqueira Ferreira Martins Guedes, aduziram que as informações relativas à licitação e ao contrato foram regularmente publicadas, sustentando que eventuais lapsos não podem ser vistos como ausência de transparência. Sustentam que transparência não se confunde com imediatismo absoluto, mas com a disponibilização tempestiva e adequada das informações essenciais, em formato acessível e em observância ao princípio da eficiência.

Afirmaram que toda a documentação estava disponível no Portal e que as irregularidades apontadas pelo Observatório Social foram esclarecidas no SEI n.º 01.19.00025627/2023.13.

Exemplificaram a forma de acesso aos dados e sustentaram a ausência de irregularidade ou ilegalidade na execução do contrato. Mencionam a ausência de referência a qualquer ação ou omissão que poderia subsidiar suas responsabilidades e que não foi comprovada a ocorrência de conduta que caracterize dolo ou erro grosseiro. Sustentam a ausência atos passíveis de provocar danos ao erário, o que leva à impossibilidade de responsabilização pessoal. Afirmam não ter sido configurado dolo ou erro grosseiro, restando ausentes os requisitos para a responsabilização pessoal dos agentes (peça 57).

Por sua vez, Silvio Barros, atual prefeito Municipal, destacou que assumiu o cargo em janeiro de 2025 e que os atos de execução inicial se deram sob a gestão do Prefeito anterior. Asseverou que determinou às Secretarias municipais a inclusão no Portal da Transparência de atos de gestão em áreas específicas, voltadas às concessões e parcerias, assim como rotinas permanentes de auditoria e monitoramento para assegurar maior rigor na fiscalização.

Requeru sua exclusão do polo passivo ou o reconhecimento da inexistência de sua responsabilidade em relação aos fatos (peça 74). Anexou documentos (peça 76/77). Em reanálise, a CAIS voltou a verificar a mora excessiva com que os documentos eram publicados, em lapso que ultrapassou o razoável, de modo que ratificou o contido da instrução anterior (Instrução 609/25 – CAIS, peça 78). Outrossim, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer 1064/25 – 1PC, reiterou o entendimento anterior e ratificou o posicionamento da CAIS (Parecer 1064/25 – 1PC, peça 79). É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante relatado, a presente representação teve seus contornos definidos pelos despachos 1304/24 e 883/25 que submeteram ao exame desta Corte os seguintes aspectos: (i) escolha do verificador independente; (ii) antecipação das fases da concessão; e (iii) ausência de transparência na execução contratual.

A respeito disso, após a apresentação de contraditório dos interessados, a CAIS compreendeu pela regularidade na escolha do verificador independente nos moldes em que ocorreu. Afinal, em reanálise dos documentos pela Agência Maringense de Regulação o Instituto de Planejamento e Gestão de Cidades – IPGC foi legitimamente escolhido, conforme constou em Despacho emitido pelo Secretário de Governo (SEI n.º 3530175 – peça 7).

Nota-se que a unidade técnica confirmou que as informações quanto à escolha estavam disponíveis no SEI - Sistema Eletrônico de Informações, bem assim que a escolha do verificador mediante contratação direta se inseriu no exercício da discricionariedade administrativa da concessionária, tendo a CAGE anteriormente analisado a seleção.

Desta forma, em que pese as ponderações do representante, não há irregularidade a ser reconhecida neste ponto.

De outro modo, no que tange à antecipação da fase II da contratação, a instrução conduz ao entendimento de que houve irregularidade. As razões de contraditório se ancoram na cláusula 15.5.1 a fim de legitimar a antecipação ocorrida. No entanto, consoante verificado do teor das disposições contratuais, referida cláusula se refere apenas à antecipação dos marcos e não das fases.

Sobre o aspecto tratado, repise-se os termos da instrução em cujo excerto se elucida com acuidade a questão:

[...] as fases contratuais correspondem a etapas autônomas, com finalidades específicas, interdependentes e ordenadas logicamente, ao passo que a Fase II se configura como fase executiva, cuja implementação depende, necessariamente, dos planos a serem elaborados nas etapas precedentes.

Dessa forma, embora a cláusula 15.5.1 permita a antecipação de marcos da concessão, tal flexibilização não se confunde com a autorização para início antecipado de fases contratuais inteiras, especialmente quando estas são condicionadas à elaboração de documentos essenciais, como o Plano de Modernização e Eficientização (PME), previsto na Fase I.

Neste sentido, mesmo que haja estudos realizados pela Prefeitura, extrai-se do próprio caderno de encargos (peça 5, págs. 93 e 94) e do argumentado pelo Representante, que o PME constitui o principal instrumento de verificação da execução dos serviços relativos aos marcos da concessão. Tal plano, elaborado na Fase I, é requisito indispensável para a aferição técnica dos serviços por parte do Verificador Independente:

Para a comprovação e o aceite do cumprimento de cada um dos MARCOS DA CONCESSÃO, também deverão ser realizadas verificações in loco, adotando-se os mesmos procedimentos baseados na NBR 5426, nível geral de inspeção 2 (dois) e plano de amostragem simples normal com NQA (Nível de Qualidade Aceitável) de 1 (um), em amostras dos PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA previstos como modernizados, nos respectivos MARCOS DA CONCESSÃO, em cumprimento ao estabelecido no PLANO DE MODERNIZAÇÃO E EFICIENTIZAÇÃO (PME) aprovado pelo PODER CONCEDENTE. Os PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA que serão avaliados deverão ser definidos de forma aleatória e aferidos, pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE. (grifo nosso)

Não obstante, o próprio Município Representado, declarou que o PME somente seria entregue no período compreendido entre 25/09/2024 e 25/12/2024 (peça 11, pág. 9). Todavia, os serviços da Fase II foram iniciados em 26/06/2024, ou seja, em forma anterior à entrega e aprovação do referido plano, o que contraria as disposições do Caderno de Encargos e compromete a previsibilidade e a transparência na fiscalização contratual.

[...]

Portanto, conclui-se que a cláusula 15.5.1, embora permita a antecipação de marcos específicos dentro da Fase II, não autoriza o início da própria Fase II antes do integral cumprimento das condições essenciais estabelecidas para a Fase I, especialmente no que diz respeito à apresentação e aprovação do PME.

Percebe-se que em várias oportunidades os interessados reconhecem ter havido a antecipação, mas legitimam a execução contratual na cláusula 15.5.1 que supostamente a admitiria, assim como mediante uma interpretação flexível de toda a contratação. mencionam também um suposto acordo entre o Município e a concessionária para possibilitar o início das medidas antes mesmo do PME - Plano de Modernização e Eficientização, baseado nas necessidades locais.

Ocorre que ainda que tivessem imbuídos da legítima expectativa de dar início à execução, antecedeu à contratação todo o estudo que previu as fases necessárias ao correto planejamento e eficiência das medidas. Como noticiado pelo representante, foram verificadas medidas despropositadas neste início de execução contratual, o que indica o potencial de ineficiência dos atos, além de prejudicar os respectivos controles. De toda sorte, a indispensabilidade da prévio PME para o início da Fase 02 também restou expresso no contrato, como se extrai da cláusula 14.3.2.1, que não foi alterado formalmente e continuou vigente.

14.3.2.1. A aprovação do CADASTRO BASE e do PLANO DE MODERNIZAÇÃO E EFICIENTIZAÇÃO serão condição precedente para o início da Fase II.

Assim, neste aspecto a representação merece procedência diante da irregularidade verificada na antecipação de fases da contratação, cuja responsabilidade recai sobre o então Prefeito Municipal da época e à Secretária de Infraestrutura, porquanto ambos ocupavam cargos de gestão da contratação e autorizaram o início da execução de maneira irregular.

No que tange à transparência, foi relatado e comprovado que a inserção de documentos, seja no Portal da Transparência ou no Sistema Eletrônico de Informações — SEI, ocorreram de maneira relapsa, conforme ilustrou a CAIS:

“Outro ponto relevante diz respeito à demora na inserção de documentos no Portal

da Transparência. O Ofício nº 588/2024, expedido pela Secretaria de Infraestrutura em 17/06/2024 e relacionado à negativa de aceite da antecipação dos serviços, foi disponibilizado ao público somente em 04/07/2024, ou seja, 17 dias após sua emissão e 8 dias após o início efetivo da execução dos serviços, ocorrido em 26/06/2024.

Ainda, no tocante ao documento referente ao “aceite de antecipação” (SEI nº 4528234), constante do processo SEI nº 01.19.00087332/2024.47, constata-se que, apesar de datado de 20 de junho de 2024, somente foi disponibilizado publicamente em 04 de setembro de 2024, ou seja, após a própria autuação da presente Representação, o que compromete ainda mais a regularidade da divulgação das informações.” (Instrução n.º 127/2025)

A defesa se utiliza da tese de que transparência não se confunde com imediatismo absoluto, a qual não prepondera em face da extrema morosidade com que os documentos foram trazidos ao conhecimento público e geral.

Nos termos da unidade técnica, “Não se trata de exigir imediatismo absoluto, mas de assegurar que a publicidade dos atos administrativos seja efetiva, tempestiva e apta a garantir o acompanhamento contínuo das ações da Administração. A demora injustificada na publicação de documentos relevantes fragiliza a transparência pública e impede o pleno exercício do controle social”. (Instrução 609/25 – CAIS).

A morosidade na inserção de dados nos sistemas frustra as legítimas expectativas em um regime democrático já que mediante a divulgação dos dados a publicidade e a transparência se concretizam, possibilitando também o controle externo e, em última medida, a adoção de providências por quem de direito.

Assim, como foi constatada a morosidade na publicização de dados, entendo que houve prejuízo à transparência dos atos públicos, compreendendo pela procedência da representação neste item, cuja responsabilidade recai sobre o gestor municipal. Desta forma, acompanho as Instruções da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar - CAIS e os Pareceres do Ministério Público de Contas e VOTO pela procedência parcial da Representação em face da irregularidade da antecipação da fase II, de responsabilidade do então Prefeito Municipal, Sr. ULISSES MAIA KOTSIFAS, e da Sra. MARIA LÍGIA GUEDES, e no prejuízo verificado quanto ao princípio da publicidade e transparência, de responsabilidade do então Prefeito, Sr. ULISSES MAIA KOTSIFAS.

Em razão das irregularidades e reconhecimento das responsabilidades supramencionadas, aplica-se:

a) MULTA ADMINISTRATIVA do artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. ULISSES MAIA KOTSIFAS — então Prefeito de Maringá, e à Sra. MARIA LÍGIA GUEDES — Secretária de Infraestrutura, em face da irregular antecipação de fase contratual; e

b) MULTA ADMINISTRATIVA do artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. ULISSES MAIA KOTSIFAS — então Prefeito de Maringá, em razão do prejuízo ao princípio da publicidade e transparência.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do expediente.

3. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Fabio de Souza Camargo)

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, formulada por Sociedade Eticamente Responsável - SER, em face do Município de Maringá, relacionada à execução da Parceria Público-Privada para prestação dos serviços de iluminação pública, objeto da Concorrência n.º 23/2023 e do Contrato de Concessão Administrativa n.º 028/2024.

O Relator vota pela parcial procedência, reconhecendo: (i) a regularidade da escolha do Verificador Independente; (ii) a irregularidade na antecipação da Fase II da concessão, à vista do regramento contratual de fases e condicionantes; e (iii) prejuízo ao princípio da publicidade e da transparência, em razão da demora na publicização de documentos. Em decorrência, vota por aplicar a multa administrativa com fundamento no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao então Prefeito Municipal e à Secretária de Infraestrutura (antecipação) e ao então Prefeito (transparência).

Peço vênias para divergir parcialmente, exclusivamente quanto à imposição de sanções pessoais (multas administrativas), mantendo o reconhecimento das irregularidades apontadas, mas com a adoção de providências de caráter corretivo ou orientativo que se mostrem pertinentes, pelos fundamentos que passo a expor.

1. Premissas do Direito Administrativo Sancionador

A aplicação de multa administrativa pelo Tribunal de Contas, quando dirigida à responsabilização pessoal de agentes públicos, tem nítida natureza sancionatória e, por isso, submete-se às garantias materiais próprias do Direito Administrativo Sancionador, dentre as quais se destacam a legalidade estrita, a tipicidade, a culpabilidade, a proporcionalidade, a razoabilidade, a motivação qualificada e a vedação à responsabilidade objetiva.

A mera constatação de irregularidade administrativa não é suficiente para legitimar a imposição de sanção pessoal, exigindo-se, para tanto, a demonstração individualizada da conduta imputada, do nexos causal entre essa conduta e o resultado reputado irregular, bem como do elemento subjetivo em grau juridicamente relevante.

Esse rigor se mostra ainda mais necessário à luz do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[1], que condiciona a responsabilização pessoal do agente público à comprovação de dolo ou erro grosseiro, afastando modelos sancionatórios baseados em presunções genéricas ou na posição hierárquica do agente.

Além do art. 28, a validade de deliberações sancionatórias no âmbito do controle externo deve observar o padrão decisório exposto nos arts. 20 a 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[2], impondo motivação concreta e qualificada, com explicitação das circunstâncias do caso, das consequências práticas da decisão e, quando pertinente, das dificuldades reais do gestor enfrentadas na condução da política pública ou na gestão contratual. Nesse quadro, a sanção pessoal exige fundamentação que demonstre, para cada agente, por que sua atuação excedeu o espaço de conformação administrativa e ingressou no campo do dolo ou erro grosseiro, bem como por que a multa se revela adequada e necessária, inclusive sob o ângulo da dosimetria, vedada a aplicação automática da penalidade como mero reflexo do reconhecimento da irregularidade.

2. Antecipação da Fase II: insuficiência de tipicidade e de culpabilidade para sanção pessoal

No caso concreto, reconhece-se que o contrato de concessão estabelece condicionantes para o início da Fase II, notadamente a exigência de aprovação prévia

do Cadastro Base e do Plano de Modernização e Eficientização, conforme dispõe a cláusula 14.3.2.1[3] (peça 4, fl. 14). O Relator entendeu indevida a antecipação dessa fase, a partir da distinção entre “fases” e “marcos” da concessão, prevista na cláusula 15.5.1[4] (peça 4, fl. 16).

Todavia, para fins de responsabilização sancionatória, é indispensável demonstrar que a atuação dos agentes públicos ultrapassou o campo da interpretação administrativa plausível e ingressou no domínio da ilicitude sancionável, mediante conduta dolosa ou caracterizadora de culpa grave.

O que se extrai dos autos, tal como relatado, é a existência de controvérsia interpretativa relevante quanto ao alcance da cláusula 15.5.1, especialmente no que se refere à possibilidade de antecipação de marcos contratuais e à sua operacionalização prática no contexto da execução do ajuste. Trata-se de controvérsia enfrentada pela Administração por meio de manifestações formais e registros documentais.

A meu ver, a presença de divergência interpretativa plausível, devidamente formalizada, fragiliza a caracterização da tipicidade estrita exigida para a aplicação de multa, sobretudo quando o enquadramento se dá em dispositivo sancionador de formulação ampla, como o art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, o qual reclama motivação qualificada quanto à subsunção da conduta ao tipo.

Além disso, com a devida vênia, não se evidencia, no voto do ilustre Relator, a descrição do elemento subjetivo da conduta imputada aos sancionados. Entendo que a responsabilização foi atribuída de forma genérica, com fundamento na posição hierárquica ocupada e na autorização para o início da execução contratual, sem individualização do comportamento concreto nem demonstração de dolo ou erro grosseiro.

A caracterização de erro grosseiro exige demonstração de que o agente tenha desconsiderado, de forma manifesta e injustificável, o texto normativo ou contratual aplicável, o que não se verifica quando há atuação administrativa amparada em interpretação jurídica formalizada. A imputação baseada exclusivamente na posição funcional aproxima-se de responsabilidade objetiva, incompatível com o regime jurídico sancionador.

Ainda que se reconheça a clareza do comando contratual, tal circunstância, por si só, não dispensa a demonstração de dolo ou erro grosseiro para fins de responsabilização sancionatória.

Em outros termos, a aplicação de multa com base no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 pressupõe subsunção estrita e motivação densificada, com (i) indicação do dever funcional específico violado, (ii) descrição da conduta concreta atribuída a cada responsável, (iii) demonstração do nexo causal entre tal conduta e o resultado reputado irregular e (iv) explicitação do elemento subjetivo em grau juridicamente relevante (dolo/erro grosseiro). Ausentes tais premissas, a sanção opera como consequência automática do reconhecimento da irregularidade e aproxima-se, indevidamente, de responsabilização por posição, incompatível com o Direito Administrativo Sancionador e com o art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

3. Publicidade e transparência: reconhecimento de impropriedade, mas ausência de individualização e de dolo ou culpa grave

O Relator registra mora na publicização de documentos relevantes, exemplificando situações como a disponibilização tardia do Ofício n.º 588/2024 (peça 12) e do documento referente ao “aceite de antecipação”. Tais atrasos são reprováveis sob a ótica da transparência administrativa e justificam a adoção de medidas corretivas e o aprimoramento das rotinas de divulgação de atos administrativos.

Contudo, a imposição de multa pessoal exige pressupostos adicionais, notadamente a identificação do dever funcional específico violado, a demonstração do nexo causal e a comprovação de dolo ou culpa qualificada diretamente imputável ao agente sancionado.

No caso, a imputação dirigida ao Chefe do Poder Executivo se dá de forma genérica, sem delimitação precisa da ação ou omissão concreta que lhe seria pessoalmente atribuível no fluxo de alimentação do Portal da Transparência ou do Sistema Eletrônico de Informações – SEI. Tampouco se demonstra que a mora decorreu de conduta dolosa ou gravemente culposa, especialmente em contexto de execução de contrato de PPP, marcado por múltiplos atores administrativos e rotinas operacionais descentralizadas.

A responsabilidade institucional pela transparência, no plano da gestão administrativa, não se confunde, no âmbito sancionador, com imputação pessoal automática, a qual exige demonstração concreta dos pressupostos da responsabilização individual.

É certo que a publicidade e a transparência decorrem diretamente do art. 37, caput, da Constituição Federal[5], e do direito fundamental de acesso à informação (art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição), concretizado, no plano infraconstitucional, pela Lei de Acesso à Informação n.º 12.527/2011 (arts. 3º e 8º[6]), que consagra a transparência ativa como dever estatal. Todavia, justamente por se tratar de sanção pessoal, não basta afirmar, em termos gerais, a titularidade política do dever: é indispensável demonstrar, no caso concreto, qual comando funcional foi descumprido pelo agente sancionado, qual o seu grau de ingerência e controle sobre o fluxo operacional de inserção/publicação e de que modo sua conduta específica — e não a mera posição hierárquica — ocasionou a mora reputada excessiva, com dolo ou erro grosseiro. À falta dessa cadeia de imputação, subsiste a impropriedade administrativa e o dever de correção, mas não se legitima a multa pessoal.

Diante do exposto, mantidas as irregularidades reconhecidas no voto do Relator, entendo não estarem preenchidos, no caso concreto, os pressupostos jurídicos necessários à imposição de multas administrativas pessoais, em razão da ausência de identificação suficiente quanto à tipicidade sancionatória, à individualização da conduta, ao nexo causal e ao elemento subjetivo em grau apto a autorizar a responsabilização.

Assim, divirjo parcialmente para afastar as multas previstas no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005, mantendo-se o reconhecimento das impropriedades verificadas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Julgar parcialmente procedente a Representação em face da irregularidade da

antecipação da fase II, de responsabilidade do então Prefeito Municipal, Sr. ULISSES MAIA KOTSIFAS, e da Sra. MARIA LÍGIA GUEDES, e no prejuízo verificado quanto ao princípio da publicidade e transparência, de responsabilidade do então Prefeito, Sr. ULISSES MAIA KOTSIFAS.

II. Em razão das irregularidades e reconhecimento das responsabilidades supramencionadas, aplicar:

a) MULTA ADMINISTRATIVA do artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. ULISSES MAIA KOTSIFAS — então Prefeito de Maringá, e à Sra. MARIA LÍGIA GUEDES — Secretária de Infraestrutura, em face da irregular antecipação de fase contratual; e

b) MULTA ADMINISTRATIVA do artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. ULISSES MAIA KOTSIFAS – então Prefeito de Maringá, em razão do prejuízo ao princípio da publicidade e transparência.

III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

IV. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e AUGUSTINHO ZUCCHI. (voto vencedor)

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO divergiu parcialmente do relator, propondo o afastamento das multas e a manutenção do reconhecimento das irregularidades, nos termos da fundamentação, sendo acompanhado pelo Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. (voto vencido)

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de abril de 2026 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

2. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

3. 14.3.2.1. A aprovação do CADASTRO BASE e do PLANO DE MODERNIZAÇÃO E EFICIENTIZAÇÃO serão condição precedente para o início da Fase II.

4. 15.5.1. A CONCESSIONÁRIA poderá antecipar a entrega dos MARCOS DA CONCESSÃO, fazendo jus ao recebimento da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA equivalente, após observados os procedimentos de aprovação e emissão dos respectivos TERMOS DE ACEITE.

5. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

6. Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

[...]

II - Divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

[...]

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

[...]

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - Conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

PROCESSO Nº: -472941/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE

INTERESSADO:-INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE, MARINA BUENO, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-DANIEL CONDE FALCAO RIBEIRO, PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH, RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 822/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Credenciamento. Fornecimento de vale-alimentação. Instituto Curitiba de Saúde. Seleção da empresa contratada por votação dos beneficiários. Ausência de restrição à competitividade. Improcedência.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda., em face do Instituto Curitiba de Saúde – ICS, bem como de sua Diretora-Presidente, sra. Marina Bueno, em que se apontam supostas irregularidades no Edital de Chamamento Público n.º 001/2025, destinado ao credenciamento de empresas especializadas na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de auxílio vale-alimentação, por meio de cartão eletrônico, aos colaboradores da entidade.

Já de início, observa-se que foi apensada ao presente feito, a Representação da Lei de Licitações n.º 508024/25, formulada pela empresa Verocheque Refeições Ltda., por meio do Despacho n.º 985/25, em razão de versar sobre as mesmas impropriedades no que diz respeito ao mesmo certame.

Em síntese, a Representante sustentou a ilegalidade da previsão de escolha de apenas uma empresa credenciada, definida por votação dos colaboradores, com critério de desempate por sorteio; e a restrição à competitividade decorrente da suposta exigência de fornecimento do cartão exclusivamente na modalidade débito. O pedido cautelar foi indeferido, por ausência dos pressupostos legais, nos termos do Despacho n.º 1044/25, sendo citados os representados para manifestação quanto ao mérito, cuja defesa foi apresentada de forma conjunta.

O Instituto Curitiba de Saúde pontuou, inicialmente, acerca de sua natureza jurídica de serviço social autônomo, pessoa jurídica de direito privado, criada por lei municipal, não integrante da Administração Pública direta ou indireta, regida por normas de direito privado, embora submetida ao controle externo quanto à aplicação de recursos públicos.

No mérito, argumentou que a previsão editalícia de credenciamento com seleção da empresa contratada por votação dos beneficiários encontra fundamento no art. 79, inciso II, da Lei n.º 14133/2021, que admite a seleção a critério de terceiros. Ressaltou que a matéria já foi analisada por este Tribunal no Acórdão n.º 3891/24 - Tribunal Pleno, proferido em representação formulada pela mesma empresa representante e em face da mesma entidade, ocasião em que se reconheceu a razoabilidade da contratação de apenas uma empresa, diante do porte da contratação e do número de usuários, recomendando-se apenas a possibilidade de nova votação caso surtissem novos credenciados. Afirmou que o Edital de Credenciamento n.º 001/2025 incorporou integralmente essa recomendação, prevendo nova votação ao final do período contratual, o que afastaria alegação de violação à competitividade ou à isonomia.

Quanto à alegação de restrição decorrente da exigência de “modalidade débito”, a defesa esclareceu que a expressão foi utilizada em sentido funcional, referindo-se exclusivamente à utilização do saldo previamente disponibilizado no cartão, com pagamento à vista, sem geração de crédito ou endividamento do usuário, em conformidade com as normas do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT. Sustentou que o edital não veda arranjos de pagamento abertos ou fechados e que tal esclarecimento, inclusive, já havia sido prestado formalmente à própria representante em fase de esclarecimentos, inexistindo direcionamento ou limitação à competitividade.

Encaminhado o feito para análise, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, por meio da Instrução n.º 819/25, concluiu pela improcedência da Representação.

Na sequência, o Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 21/26-7PC, corroborou integralmente o entendimento técnico, opinando, igualmente, pela improcedência, inclusive em relação aos autos em apenso.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acompanho integralmente o opinativo técnico e a manifestação ministerial pela improcedência do feito, que examinaram de forma minuciosa e suficiente os elementos constantes dos autos.

1. Da escolha de única empresa credenciada por votação dos beneficiários

A controvérsia cinge-se à legalidade da previsão editalícia que estabeleça a seleção de apenas uma empresa credenciada, definida a partir de votação dos colaboradores do Instituto, nos termos do item 11 do Edital.

Conforme bem delineado pela unidade técnica, o procedimento adotado encontra pleno respaldo no art. 79, inciso II, da Lei n.º 14133/2021[1], que admite o credenciamento com seleção a critério de terceiros, hipótese em que a escolha do contratado é realizada pelo beneficiário direto da prestação.

No caso concreto, restou demonstrado que todas as empresas que preencham os requisitos editalícios poderiam se credenciar e que a escolha da contratada ocorreu em etapa posterior, mediante regras de escrutínio claras, objetivas e previamente definidas. Ademais, a opção por contratar apenas uma empresa foi devidamente justificada, considerando o porte da contratação e o número reduzido de beneficiários (estimativa de cerca de 330 usuários), além do valor mensal envolvido.

Tal modelagem, ademais, já foi considerada regular por este Tribunal, inclusive em caso anterior envolvendo o próprio Instituto Curitiba de Saúde e o mesmo objeto, no qual se assentou ser razoável a contratação de única empresa, diante das peculiaridades da contratação (Acórdão n.º 3891/24 – Tribunal Pleno).

No mesmo sentido, esta Corte firmou entendimento por meio do Acórdão n.º 2850/25 – Tribunal Pleno, de que é lícita a utilização da votação como critério de seleção em credenciamentos realizados a critério de terceiros, desde que observados os princípios da legalidade, da transparência, da isonomia e da razoabilidade.

O entendimento adotado encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte e de outros Tribunais de Contas, que vêm admitindo o credenciamento com seleção a critério de terceiros, nos termos do art. 79, II, da Lei n.º 14.133/2021, com a definição, em edital, de regras claras de votação para escolha da empresa a ser contratada, e a contratação de única empresa credenciada, quando justificada pelas circunstâncias do caso concreto e pelo interesse público.

Nesse sentido, além dos Acórdãos n.º 3891/24 e 2850/25, ambos do Tribunal Pleno, destacam-se precedentes que igualmente julgaram improcedentes representações em situações análogas, afastando alegações genéricas de restrição à competitividade quando ausente demonstração concreta de prejuízo ao certame. O Tribunal de Contas da União (TCU), em caso similar, também enfrentou modelagens que envolvem votação de beneficiários, registrando, no Acórdão n.º 459/23 – Plenário, a “previsão de desempate (...) baseada em votação a ser realizada entre os empregados” e qualificando a solução como “critério de julgamento objetivo e detalhado no edital do certame”, quando acompanhada de regras claras.

No mesmo sentido de deferência ao regimento objetivo e à ausência de vícios materiais, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n.º 5495/22 – Segunda Câmara, assentou a improcedência de representação contra credenciamento para vale alimentação, indeferindo cautelar e determinando arquivamento, em contexto de contratação estruturada como credenciamento para o objeto em debate.

Portanto, não se verifica qualquer desvirtuamento da finalidade do credenciamento, tampouco imposição de condição ilegal ou restritiva à competitividade, razão pela qual entendo pela improcedência do feito quanto ao apontamento.

2. Da alegada restrição à competitividade pela exigência de “modalidade débito”

Quanto à segunda insurgência, a suposta exigência de fornecimento do cartão exclusivamente na “modalidade débito”, acompanho a instrução técnica diante da inexistência de restrição indevida.

Conforme esclarecido pelo Instituto Curitiba de Saúde, a expressão “modalidade débito” foi empregada em seu sentido funcional, referindo-se ao débito do saldo disponível no cartão do colaborador, e não à imposição de arranjo de pagamento específico (aberto ou fechado).

A unidade técnica, inclusive, verificou que não há no item 13.2 do Edital a restrição alegada pela representante, inexistindo indícios de direcionamento ou limitação indevida à competitividade.

Também neste ponto, a jurisprudência desta Corte e de outros Tribunais de Contas destaca que alegações genéricas de restrição à competitividade, sem demonstração concreta de prejuízo ao certame, não prosperam, conforme precedentes que julgaram improcedentes representações em situações análogas[2].

Assim, da mesma forma que o anterior, acompanho a conclusão da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar pela improcedência deste apontamento.

Diante do exposto, voto pela improcedência desta representação da Lei de Licitações n.º 472941/25, formulada pela Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda., e da representação em apenso, autuada sob n.º 508024/25, protocolada pela empresa Verocheque Refeições Ltda.

Após trânsito em julgado, autorizo o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar improcedente a presente representação da Lei de Licitações n.º 472941/25, formulada pela Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda., e da representação em apenso, autuada sob n.º 508024/25, protocolada pela empresa Verocheque Refeições Ltda.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO e SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de abril de 2026 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: I – paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas; II – com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação; III – em mercados fluídos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

2. Acórdãos n.º 3891/24 e 2850/25, ambos do Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº:-727273/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO:-IVAN REIS DA SILVA, LUKAPEL ATACADO DE PAPELARIA LTDA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

ADVOGADO / PROCURADOR-FAUSTO TOSHISUKO SAKAKURA, NIDIA KOSIENCZUK ROSA GONÇALVES DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 823/26 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei de Licitações. Pregão eletrônico para registro de preços. Restrição de participação a ME/EPP locais. Excepcionalidade. Necessidade de comprovação prévia, documentada, da existência mínima de três fornecedores competitivos aptos e de motivação específica, com estudos e planejamento, conforme. Prejulgado n.º 27, sob pena de violação aos princípios do art. 5º da Lei n.º 14.133/2021. Elementos apresentados insuficientes. Motivação genérica de fomento à economia local. Restrição à competitividade. Ausência de indícios de sobrepreço/dano ao erário e de erro grosseiro (art. 28 da LINDB). Procedência parcial. Determinação para não prorrogar atas. Recomendação para futuras licitações.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por LUKAPEL ATACADO DE PAPELARIA LTDA., em face do Pregão Eletrônico n.º 92/2025 do Município de Terra Roxa, destinado ao registro de preços para aquisição de materiais de expediente.

A representante sustenta que a exclusividade conferida aos itens 001 a 195 (ME/EPP locais) seria irregular, por não ter havido comprovação prévia de, no mínimo, três fornecedores competitivos locais, como exigido pela Lei Municipal n.º 1.390/2015. Afirmar que licitantes não locais (inclusive a própria representante) foram inabilitadas, que diversos itens restaram fracassados e que a adjudicação teria se concentrado na empresa remanescente, apontando, ainda, que o certame foi homologado e iniciou execução apesar de pedido de reconsideração pendente. Requereu, em liminar, a suspensão do procedimento e, no mérito, a procedência da representação, com invalidação da decisão que manteve a habilitação das empresas Delta Papelaria e Presentes Ltda. e Drisol Ltda.

A representação foi recebida e o pedido cautelar indeferido (Despacho 1541/25, peça 16).

Em resposta, o Município de Terra Roxa defende a regularidade do certame e afirma que a exigência local de existência mínima de três fornecedores competitivos foi atendida na fase interna, por meio do Estudo Técnico Preliminar, que teria identificado mais de três ME/EPP sediadas no Município aptas a fornecer o objeto. Sustenta, ainda, que eventual não participação de potenciais fornecedores locais não

caracteriza irregularidade e requer o arquivamento, ou, subsidiariamente, a improcedência da representação.

Aduz que a condução do pregão observou o edital e a legislação aplicável (Lei Municipal n.º 1.390/2015, alterada pela Lei n.º 1.966/2022, e Lei Federal n.º 14.133/2021), defendendo que a exclusividade e demais mecanismos de preferência a ME/EPP locais visaram fomentar a economia local.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar - CAIS concluiu pela irregularidade da restrição dos itens a ME/EPP locais, por insuficiência de comprovação prévia da existência de ao menos três fornecedores competitivos aptos (art. 51, I, da Lei Municipal n.º 1.390/2015) e por motivação genérica desacompanhada de estudos e planejamento específicos, em desconformidade com o Prejulgado n.º 27. Assinalou, ainda, prejuízo à competitividade do certame, sem identificar, contudo, indícios de sobrepreço ou dano ao erário.

Propôs, assim, a procedência parcial da Representação, com determinação para que o Município não prorrogue as Atas de Registro de Preços oriundas do Pregão n.º 092/2025, e recomendação para que, em futuros certames com restrição territorial a ME/EPP locais/regionais, apresente motivação específica e comprove previamente a existência do mínimo de três fornecedores competitivos aptos. Não sugeriu sanção, ante a ausência de dolo ou erro grosseiro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 104/26 da 3ª Procuradoria de Contas, corroborou as conclusões da unidade técnica.

FUNDAMENTAÇÃO

Consoante relatado, examina-se se foi legítima a restrição dos itens 001 a 195 do Pregão Eletrônico n.º 092/2025 à participação de ME/EPP locais, consideradas as exigências do Prejulgado n.º 27 e do art. 51, I, da Lei Municipal n.º 1.390/2015, notadamente diante (i) da comprovação prévia de competitividade mínima e (ii) da motivação específica da limitação territorial.

Cumprir lembrar que a restrição territorial é medida excepcional e somente se sustenta quando a Administração demonstra, de modo documentado e convincente, (a) a existência de, no mínimo, três fornecedores competitivos aptos, e (b) a justificativa concreta da medida, sob pena de violação aos princípios do art. 5º da Lei n.º 14.133/2021, conforme balizos do Prejulgado n.º 27 e, no âmbito municipal, do art. 51, I, da Lei n.º 1.390/2015.

No caso, não foi comprovado na fase interna que existiam pelo menos três ME/EPP locais/regionais efetivamente competitivos e aptas a cumprir as exigências do edital. Como destacou a CAIS, o Município se apoiou, para esse fim, em lista genérica de comerciantes, além de referências como atas de outros municípios e pesquisas pela internet, elementos que, tal como apresentados, não bastam para demonstrar competitividade mínima, principalmente diante da amplitude do objeto que continha 195 itens.

Igualmente, a invocação genérica de “fomento à economia local” não legítima, por si, o recorte territorial. A CAIS registrou ausência de motivação técnica específica e de planejamento público que demonstre, no caso concreto, a adequação e a vantagem da restrição, em desconformidade com o Prejulgado n.º 27. O resultado do certame confirma a inadequação da medida, afinal houve redução sensível da competitividade, com participação efetiva de apenas duas empresas locais, concentração de adjudicação e itens sem vencedor em razão de inabilitação por ausência de sede local.

No tocante à responsabilização, compreende-se não se justificar a aplicação de sanção. Não há indícios de sobrepreço ou dano ao erário e não se evidencia dolo ou erro grosseiro (art. 28 da LINDB), razão pela qual são suficientes as providências corretivas e preventivas propostas pela unidade técnica, também encampadas pelo Ministério Público de Contas.

Ante o exposto, com fundamento na Instrução n.º 145/26 – CAIS e no Parecer n.º 104/26 do Ministério Público de Contas, voto pela procedência parcial da Representação, para: (i) determinar ao Município de Terra Roxa que não prorrogue as Atas de Registro de Preços oriundas do Pregão Eletrônico n.º 092/2025, comprovando o cumprimento no prazo de 30 dias após o termo final do contrato; e (ii) recomendar que, em futuras licitações com restrição territorial a ME/EPP locais/regionais, a Administração apresente motivação específica e robusta (com estudos e planejamento pertinentes) e comprove previamente a existência do mínimo de três fornecedores competitivos aptos a cumprir as exigências do instrumento convocatório, na forma do Prejulgado n.º 27 e do art. 51, I, da Lei Municipal n.º 1.390/2015.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar parcialmente procedente a presente Representação.

II. Determinar ao Município de Terra Roxa que não prorrogue as Atas de Registro de Preços oriundas do Pregão Eletrônico n.º 092/2025, comprovando o cumprimento no prazo de 30 dias após o termo final do contrato.

III. Recomendar que, em futuras licitações com restrição territorial a ME/EPP locais/regionais, a Administração apresente motivação específica e robusta (com estudos e planejamento pertinentes) e comprove previamente a existência do mínimo de três fornecedores competitivos aptos a cumprir as exigências do instrumento convocatório, na forma do Prejulgado n.º 27 e do art. 51, I, da Lei Municipal n.º 1.390/2015.

IV. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

V. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de abril de 2026 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: -194941/25

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: ANDERSON REIS RODRIGUES, CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS, LEILA DE CÁSSIA PISSINATI GOMES, THIAGO LOPES

ADVOGADO / PROCURADOR: PEDRO DA SILVA REIS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 824/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Câmara Municipal de Sertanópolis. Prestação de contas. Exercício de 2022. Superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres. Obrigatoriedade de devolução ao Poder Executivo. Ausência de comprovação documental idônea e inconsistências contábeis. Razões recursais que não afastam a irregularidade. Manutenção da decisão e da multa. Recurso conhecido e não provido. I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO) Trata-se de Recurso de Revista interposto por LEILA DE CÁSSIA PISSINATI GOMES[1] (peças 81 a 88), em face do Acórdão n.º 347/25 da Primeira Câmara (peça 78) que, nos autos de Prestação de Contas Anual n.º 215445/23, (i) julgou irregulares as contas de 2022 da Câmara Municipal de Sertanópolis, de sua responsabilidade, em razão da existência de superávit financeiro na fonte ‘001 - recursos livres’, e, por conta dessa impropriedade, (ii) aplicou-lhe a multa administrativa prevista no art. 87, IV, ‘g’, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Em seu Recurso de Revista, a RECORRENTE alega que não houve superávit financeiro na fonte ‘001’ ao final do exercício de 2022; que, em 30/12/2022, a totalidade dos recursos disponíveis foi transferida da conta bancária principal da Câmara para a conta do Fundo Especial da Câmara Municipal de Sertanópolis, conforme previa a Lei Municipal n.º 2.185/2013; que a contabilização formal dessa transferência só ocorreu em junho de 2023, em razão da ausência de contador efetivo à época e acúmulo de trabalho do servidor então responsável pela contabilidade; que os extratos bancários comprovam a efetiva transferência dos valores ainda em 2022, afastando a existência de qualquer saldo remanescente; que a falta de registro contábil tempestivo configura mera irregularidade formal, não havendo qualquer prejuízo ao erário ou indicio de má gestão; que, inclusive, os valores foram posteriormente restituídos ao Poder Executivo após a extinção do Fundo em 2023; e que deve ser dado provimento ao recurso para julgar as contas regulares ou, subsidiariamente, com ressalva, conforme precedentes deste Tribunal.

Por meio do Despacho n.º 491/25 - GCILB (peça 89), o ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha exerceu o exame de admissibilidade, recebendo o recurso e encaminhando os autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação (peça 91) e distribuição (peça 92).

Ato contínuo, pelo Despacho n.º 367/25 - GCFSC (peça 93), encaminhei os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as suas respectivas análises de mérito, com base no art. 485 do Regimento Interno[2].

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por via da Instrução n.º 1403/25 - CGM (peça 94), opinou pelo não provimento do Recurso de Revista interposto pela RECORRENTE, responsável pelas contas da Câmara Municipal de Sertanópolis no exercício de 2022, mantendo-se hígido o acórdão que julgou as contas irregulares. Como supedâneo, reiterou que houve saldo financeiro disponível na fonte de recursos livres (001) no valor de R\$ 156.850,43 (cento e cinquenta e seis mil oitocentos e cinquenta reais e quarenta e três centavos) ao final do exercício; que a mera transferência interna entre contas da própria Câmara — da Câmara para conta vinculada ao Fundo Especial (conforme Lei Municipal n.º 2.185/2013) — não descaracteriza a obrigação constitucional de devolução à origem dos recursos públicos; que a documentação apresentada não demonstrou de forma inequívoca o retorno dos recursos ao Executivo, tampouco houve comprovação de que as alterações legislativas posteriores (revogação do Fundo Especial) tenham regularizado a situação no exercício de 2022; e que, portanto, persistem os fundamentos que motivaram o julgamento de irregularidade das contas, sendo devida a manutenção da multa imposta à responsável RECORRENTE.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 513/25 - 1PC, peça 95) também opinou pelo não provimento do Recurso de Revista interposto por Leila de Cássia Pissinati Gomes, ora RECORRENTE e ex-presidente da Câmara Municipal de Sertanópolis. Segundo expôs, as alegações recursais não afastam a irregularidade apurada, especialmente no tocante à existência de superávit financeiro na fonte 001 (recursos livres), no valor de R\$ 156.850,43 (cento e cinquenta e seis mil oitocentos e cinquenta reais e quarenta e três centavos), cuja devolução ao Executivo municipal não foi devidamente comprovada; a ausência de documentos comprobatórios — como extratos bancários e registros contábeis fidedignos — impede a aferição da veracidade das alegações, tornando insuficiente a tese de que os valores foram transferidos para o Fundo Especial da Câmara e, posteriormente, devolvidos ao Executivo; e o controle externo exige documentação robusta e precisa para atestar a legalidade das operações financeiras. Dessa forma, acompanhou integralmente o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Analisando os autos, vislumbro que o presente Recurso de Revista preenche os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no Regimento Interno desta Corte, porquanto interposto por parte legítima, dentro do prazo legal, sendo adequada a via recursal eleita e presente o interesse processual, razão pela qual conheço do recurso.

No mérito, merece prosperar.

Conforme venho me posicionando, de forma constante e coerente, o Tribunal de Contas, como um todo, há que rever seus rígidos posicionamentos sancionatórios e adotar uma postura muito mais pedagógica e orientadora, a fim de instruir e abastecer os jurisdicionados com meios e informações para que possam entender e cumprir as normas e diretrizes legais do ordenamento jurídico vigente. Dentro desse contexto, é imperioso que se utilize de bom senso — institucional e jurídico — para que, dentro dos limites da lei e sopesando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se extrapolem os limites da atuação desta Corte quando a Câmara Municipal de Sertanópolis cometeu uma irregularidade por seguir as normas do município.

No caso em exame, não há que se falar em irregularidade material. A Instrução Normativa n.º 89/2013 deste Tribunal, em sua redação originária, expressamente admitia a constituição de fundos especiais com recursos do superávit financeiro das Câmaras Municipais, situação essa que somente foi alterada pela Instrução Normativa n.º 171/2022. Assim, até o exercício de 2022, havia respaldo normativo

consolidado há quase 10 (dez) anos para a prática adotada pelo Legislativo de Sertãozinho.

A par disso, vigorava ainda a Lei Municipal n.º 2.185/2013, que igualmente permitia a destinação do superávit ao Fundo Especial, em harmonia com a Instrução Normativa do Tribunal vigente à época. Embora a Emenda Constitucional de 2021 tenha reforçado a necessidade de devolução dos valores ao Poder Executivo no mesmo exercício, não se pode desconsiderar que sua aplicação imediata exigia a adequação da legislação local, processo que se consumiu já em 2023, com a edição de nova lei (peça 88), afastando qualquer alegação de inércia ou demora injustificável por parte do Legislativo municipal.

Esse contexto de transição normativa impõe a aplicação do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[3], que exige que sejam considerados os obstáculos reais ao cumprimento imediato da nova ordem jurídica e a consolidação do entendimento anterior, vigente havia quase uma década. Também deve ser observado o já mencionado caráter orientativo e pedagógico da atuação deste Tribunal, que deve se voltar à prevenção de ilícitos e à indução de boas práticas administrativas, e não à punição desproporcional em cenários de dúvida normativa razoável.

Além disso, a documentação apresentada (peças 83 a 87), ainda que de caráter singelo, é verossímil, goza de fé pública e não contém indícios de fraude ou de desvio de recursos. Os valores, ademais, foram integralmente devolvidos ao Poder Executivo no prazo de 6 (seis) meses, afastando a caracterização de dano ao Erário e de má-fé da gestora RECORRENTE. Essa conclusão é corroborada pelo próprio acórdão impugnado, que sequer determinou qualquer restituição de valores, validando implicitamente que a situação foi regularizada.

Trata-se, assim, de impropriedade de caráter estritamente formal, sem repercussão patrimonial, situação que se amolda ao disposto no art. 247 do Regimento Interno e à Súmula n.º 8 deste Tribunal[4], que autoriza o julgamento das contas como regulares com ressalva quando o saneamento ocorre “entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau”.

Nessas condições, em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a multa aplicada deve ser convertida em expedição de recomendação ao Poder Legislativo de Sertãozinho, para que, nos próximos exercícios, observe estritamente o princípio da anualidade, efetuando a devolução dos saldos financeiros ao Poder Executivo dentro do exercício correspondente.

Logo, a reforma do julgado, com a reclassificação das contas para regulares com ressalva se mostra a medida mais adequada e proporcional, pois reconhece a falha formal ocorrida, mas afasta a pena de irregularidade, que pressupõe gravidade maior, com dolo ou dano ao erário ou à execução da gestão. Nesse sentido, entendo que a ressalva atende ao caráter pedagógico da atuação desta Corte e está em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assegurando que o julgamento traduza fielmente a realidade fática do caso; além disso, o afastamento da sanção reflete a alteração do enquadramento, porquanto era vinculada exclusivamente ao julgamento de irregularidade das contas.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo PROVIMENTO do Recurso de Revista em apreço, para reformar os itens I e II da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 347/25 da Primeira Câmara (peça 78), convertendo as contas em regulares com ressalva e afastando a multa aplicada em face de Leila de Cassia Pissinati Gomes, devendo ser expedida recomendação à Câmara Municipal de Sertãozinho a fim de que, nos próximos exercícios, efetue a devolução dos saldos financeiros ao Poder Executivo Municipal dentro do exercício correspondente.

Transitado em julgado o processo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes.

Por fim, adotadas as providências pertinentes depois do cumprimento integral da decisão, autorizo o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, respectivamente, nos termos dos arts. 398, § 1º[5], e 168, inciso VII[6], do Regimento Interno.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Divergindo do ilustre relator, apresento voto pelo não provimento do Recurso de Revista interposto por Leila de Cássia Pissinati Gomes em face do Acórdão n.º 347/25 da Primeira Câmara, a fim de manter o julgamento pela irregularidade das contas, com a consequente aplicação de multa.

O acórdão recorrido decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Sertãozinho, referentes ao exercício financeiro de 2022, em razão do apontamento relativo à existência de superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres. Por conseguinte, foi aplicada à gestora a multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Na ocasião, verificou-se um saldo, em 31/12/2022, de superávit no valor de R\$ 156.850,43 (cento e cinquenta e seis mil, oitocentos e cinquenta reais e quarenta e três centavos) na fonte de recursos próprios 001, em afronta às normas que impõem a obrigatoriedade de que, em caso de sobra de recursos financeiros após a satisfação de todas as despesas, a Câmara Municipal proceda sua devolução ao Poder Executivo.

Em suas razões, a recorrente aponta, em síntese: (i) a inexistência de acúmulo de valores na conta vinculada a fonte 001 – recursos livres da Câmara Municipal, aduzindo que o saldo financeiro existente na Conta Corrente da Câmara de Sertãozinho foi integralmente transferido para a Conta Corrente do Fundo Especial da Câmara Municipal de Sertãozinho em 30/12/2022, último dia de expediente bancário; (ii) que não houve a tempestiva contabilização, diante da inexistência de contador efetivo e de acúmulo de trabalho do contador cedido pelo Poder Executivo, ocorrendo a contabilização apenas em 27/06/2023; (iii) que, com a extinção do Fundo Especial, os recursos foram integralmente devolvidos ao Poder Executivo.

Ocorre que tais argumentos já foram apreciados por ocasião do julgamento, não tendo a interessada trazido elementos novos e suficientes para afastar a irregularidade verificada. Nesse caso, acompanhando as manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, entendo que o recurso não merece provimento.

Como bem destacou a CGM (peça 94), “a responsável não apresentou esclarecimentos detalhados, acompanhados de documentos comprobatórios que demonstrem o montante existente na conta do Fundo Especial em 2022 e em julho de 2023, data em que ocorreu a transferência do saldo, corroborados com os dados do SIM-AM, conclui-se que não é viável alterar a decisão anteriormente proferida (...)”.

No mesmo sentido, o parecer ministerial (peça 95):

Entretanto, após a análise das argumentações recursais apresentadas, esta Procuradoria de Contas partilha do mesmo entendimento que restou externado pela coordenadoria técnica competente e já restou defendido, inclusive, no curso da instrução, no sentido de que não merecem acolhimento.

Em específico às conclusões do aresto recorrido, temos que a questão de fundo orientadora do julgamento, qual seja, o apontamento relativo à existência de superávit financeiro na fonte recursos livres e a inexistência de detalhamento mediante extrato bancário alusivo à transferência efetuada no valor de R\$ 156.850,43, sem que o ingresso desse valor na receita do Executivo tenha sido localizado, foi suficientemente dirimida no julgamento, permitindo concluir pela manutenção pela irregularidade das contas e aplicação da sanção pecuniária em razão das deficiências documentais e inconsistências nos registros contábeis, dado que o controle externo exige documentação adequada para verificação da regularidade das operações.

Irretocável, portanto, o deslinde do feito sendo que as teses recursais apresentadas tão-somente repisam os debates já suficientemente enfrentados, não possuindo o condão de alterar a integralidade das conclusões de 1ª Câmara desta Corte de Contas.

Nesse contexto, divergindo do relator, VOTO pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista, mantendo-se integralmente a decisão exarada no Acórdão n.º 347/25 da Primeira Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por voto de desempate do presidente, em:

CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Revista, mantendo-se integralmente a decisão exarada no Acórdão n.º 347/25 da Primeira Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto desempate), FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor), MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), apresentou voto pelo provimento do recurso de revista.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual n.º 5.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. RECORRENTE.

2. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar n.º 113/2005.

3. Especialmente o caput e o § 1º de referido dispositivo:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

4. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

[...]

Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau;

5. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-174266/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

INTERESSADO:-ANDREIA DE SOUZA, CARLOS HENRIQUE ALVES PEREIRA, CINTIA BARDELA, DANIELLA APARECIDA COSTA, FRANCLIN UILLIAM DOS SANTOS, KESIA CRISTINA PEREIRA, LEONARDO LAZZARETTI ROMERO, LUCAS AUGUSTO COSTA DUDA, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL, ROZILDA FILOMENA MONTEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR-LUCAS AUGUSTO COSTA DUDA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 826/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Quinta do Sol. Concorrência eletrônica para implantação de sistema de geração de energia solar fotovoltaica. Alegação de adoção implícita do regime de contratação semi-integrada em razão da exigência de elaboração de projeto executivo pela contratada. Objeto corretamente classificado como serviço comum de engenharia. Observância de prazo superior ao mínimo legal (art. 55, inciso II, alínea “a”, Lei n.º 14.133/2021). Participação expressiva de licitantes. Ausência de prejuízo à competitividade e ao erário. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações (peça 3), com pedido de medida cautelar, proposta por Lucas Augusto Costa Duda, em face do Município de Quinta do Sol, em razão de supostas irregularidades ocorridas na Concorrência Pública n.º 001/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa para fornecimento de materiais, equipamentos e serviços destinados à implantação de sistema de geração de energia solar fotovoltaica on-grid, conectado à rede concessionária de energia, com recursos provenientes do programa “Itaipu Mais que Energia”, decorrente do instrumento de repasse n.º 4121109/2023 celebrado com a Caixa Econômica Federal, no valor máximo estimado de R\$ 1.990.587,85.

O Representante sustenta, em síntese, que o edital teria incorrido em irregularidade ao classificar o objeto como serviço comum de engenharia, quando, em sua

compreensão, a contratação deveria ser enquadrada como regime de contratação semi-integrada, por exigir da contratada a elaboração de projetos técnicos e executivos.

Segundo a tese apresentada, tal enquadramento implicaria a necessidade de observância do prazo mínimo de 35 dias úteis entre a publicação do edital e a sessão pública, nos termos do art. 55, inciso II, alínea "d", da Lei n.º 14.133/2021. Contudo, o edital teria estabelecido lapso temporal de apenas 13 dias úteis, o que, segundo o Representante, comprometeria a competitividade e violaria os princípios da legalidade e da publicidade.

Em razão dessas alegações, requereu a concessão de medida cautelar para suspensão do certame, bem como, no mérito, a declaração de nulidade da Concorrência Pública n.º 001/2025.

Por meio do Despacho n.º 266/25 – GCFSC (peça 8), recebeu a Representação e indeferiu o pedido cautelar, e determinou a citação do Município para manifestação.

Após novas diligências sugeridas pela unidade técnica (peça 16), foram citados o Município de Quinta do Sol e os membros da Comissão de Licitação e a Pregoeira designada, os quais apresentaram manifestação conjunta defendendo a regularidade do procedimento licitatório.

Na defesa apresentada (peças 40 a 46), sustentou-se que: o objeto licitado se enquadra como serviço comum de engenharia, nos termos do art. 6º, inciso XIII, da Lei n.º 14.133/2021; a mera exigência de elaboração de projeto executivo não caracteriza regime de contratação semi-integrada; o edital não previu matriz de alocação de riscos, requisito indispensável para esse regime; o prazo de 13 dias úteis para apresentação de propostas observou e superou o prazo mínimo legal de 10 dias aplicável a serviços comuns de engenharia; o certame contou com a participação de 51 empresas, evidenciando a inexistência de prejuízo à competitividade.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar – CAIS, por meio da Instrução n.º 866/25 – CAIS (peça 50), concluiu pela improcedência da Representação, por não identificar irregularidades no edital ou no procedimento licitatório.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 15/26 – 2PC (peça 51), acompanhou integralmente a manifestação da unidade técnica e, também, opinou pela improcedência da Representação.

É, em síntese, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia central diz respeito à tese de que o edital, ao atribuir à contratada a elaboração de projetos técnicos e executivos e demais serviços correlatos, teria, ainda que de forma implícita, adotado o regime de contratação semi-integrada, com as consequências daí decorrentes quanto à disciplina dos prazos licitatórios.

1. Da alegada adoção implícita do regime de execução semi-integrado

Nos termos do art. 6º, inciso XXXIII[1], da Lei n.º 14.133/2021, a contratação semi-integrada configura regime especial de execução de obras e serviços de engenharia, no qual o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo, executar as obras e serviços, fornecer bens ou prestar serviços especiais, realizar montagem, testes, pré-operação e demais operações necessárias para a entrega final do objeto.

Embora o Termo de Referência exija da futura contratada a elaboração de projetos técnicos e executivos, a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica, a execução de obras e serviços de implantação do sistema, bem como a garantia de desempenho mínimo anual, essa distribuição de encargos, por si só, não tem o condão de transmutar o regime de execução adotado, sob pena de se criar um regime híbrido não previsto em lei.

A própria Lei n.º 14.133/2021, em seu art. 14, § 4º[2], admite expressamente que, fora das hipóteses de contratação integrada e semi-integrada, a Administração possa incluir, como encargo do contratado, a elaboração do projeto executivo, desde que haja previsão no edital ou no contrato, o que demonstra que a realização de projeto executivo não é elemento exclusivo nem definidor dos regimes especiais.

Este Tribunal, em decisões recentes, reconheceu a possibilidade de exigir projeto executivo pelo contratado em regimes diversos da contratação integrada ou semi-integrada, desde que observados os parâmetros legais e que não haja modificação substancial da matriz de riscos e das responsabilidades típicas do regime adotado, o que reforça a improcedência da tese de "adoção implícita" ou necessário de regime especial apenas em razão desse fator, conforme decisão citada pela unidade técnica (peça 50, fls. 11 e 12):

ACÓRDÃO N.º 3108/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Alegações de exigências excessivamente específicas na qualificação técnica, aglutinação indevida de projeto executivo e execução de serviços de Tecnologia da Informação, e ausência de publicidade de documentos técnicos (Projeto Básico e Estudo Técnico Preliminar). Reconhecimento da razoabilidade e compatibilidade das exigências editalícias com o objeto e a Lei n.º 14.133/2021, bem como da adequação do regime de execução contratual adotado. Ausência de comprovação de restrição à competitividade ou violação à isonomia. Existência de motivos que justificam a não publicação do ETP c/c suficiência do TR publicado. Regularidade dos pontos analisados. Emissão de recomendação à Casa Militar para aprimorar a transparência e clareza em futuros certames

Desse modo, à luz da disciplina legal e da moldura fática apurada, conclui-se que não há elementos normativos ou editalícios que permitam enquadrar a Concorrência Eletrônica n.º 001/2025 como contratação semi-integrada, mostrando-se correta a conclusão técnica e ministerial pela inexistência de vício nesse particular.

2. Da correção da classificação do objeto como serviço comum de engenharia

Superada a tese de contratação semi-integrada, importa examinar a natureza do objeto licitado, notadamente para fins de definição do prazo mínimo entre a publicação do edital e a sessão pública.

Nos termos do art. 6º, inciso XIII, da Lei n.º 14.133/2021[3], consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser definidos objetivamente no edital, por meio de especificações usuais de mercado.

No caso em apreciação, o objeto consiste na implantação de sistema de geração de energia solar fotovoltaica on-grid em unidades da Administração Municipal, com fornecimento de materiais, equipamentos e serviços correlatos, cujo detalhamento técnico, potência mínima, eficiência, exigências de conexão à rede, normas técnicas aplicáveis, garantias de desempenho, entre outros, encontra respaldo em soluções amplamente difundidas no mercado, com tecnologia consolidada e forte padronização.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (peça 50, fls. 11 e 12) salientou que a ampla oferta de soluções fotovoltaicas no mercado, a existência de padrões técnicos consolidados e a possibilidade de definição objetiva das características

essenciais do objeto por meio de especificações usuais afastam a classificação como serviço especial de engenharia, ainda que a execução demande conhecimentos técnicos específicos.

Também o Município demonstrou, em sua defesa, que processos licitatórios de outros órgãos, com objeto semelhante (peça 44), vêm tratando a implantação de sistemas fotovoltaicos como serviço comum de engenharia, adotando prazos compatíveis com a disciplina do art. 55, inciso II, alínea "a", da Lei n.º 14.133/2021[4], o que corrobora a aderência da classificação adotada no edital ora examinado.

Dessa forma, afigura-se adequada, sob o ponto de vista jurídico e técnico, a classificação do objeto licitado como serviço comum de engenharia, afastando-se a incidência dos prazos próprios dos serviços especiais ou dos regimes de execução especiais, como pretendido pelo Representante.

3. Dos prazos editalícios e da inexistência de restrição à competitividade

Reconhecida a natureza do objeto como serviço comum de engenharia e afastada a adoção do regime de contratação semi-integrada, a disciplina dos prazos mínimos conta com o regimento do art. 55, inciso II, alínea "a", da Lei n.º 14.133/2021, que estabelece período mínimo de 10 dias úteis para apresentação de propostas, quando adotado o critério de julgamento por menor preço para serviços comuns de engenharia.

No caso concreto, restou incontroverso que o Município estabeleceu prazo de 13 dias úteis entre a divulgação do edital (26/02/2025) (peça 4, fl. 16) e a data da sessão pública (19/03/2025), superando o mínimo legal exigido para a espécie, o que afasta a alegação de inobservância da norma e de consequente nulidade do certame (peça 45, fls. 95 e seguintes).

A par do atendimento ao critério objetivo de prazo, cumpre ressaltar que o certame contou com expressiva participação de licitantes, mais de 30 empresas, segundo a instrução técnica (peça 50, fl. 12), o que demonstra, de forma concreta, a inexistência de restrição à competitividade ou de prejuízo à formação das propostas em razão do prazo fixado.

Não se identifica, ademais, qualquer evidência de que empresas interessadas tenham sido impedidas de participar em razão do lapso temporal, nem que a disputa tenha sido esvaziada; ao contrário, houve significativa concorrência, inclusive com impugnações ao edital em outros pontos, sem questionamento específico quanto ao tema ora debatido.

Portanto, sob o prisma da legalidade estrita e dos princípios da isonomia, da competitividade e do julgamento objetivo, não se vislumbra irregularidade na fixação do prazo de 13 dias úteis, nem tampouco dano efetivo ou potencial à regularidade do certame, não havendo suporte fático-jurídico para a anulação pretendida.

4. Da situação contratual e da adequação das medidas de controle

Registre-se, adicionalmente, que, conforme informado nos autos, o procedimento licitatório já se encontra homologado, com contrato celebrado e aproximadamente 40% de sua execução concluída, inclusive com projetos e documentos aprovados pelo Município.

No caso em exame, conforme visto, não se verifica irregularidade formal no tocante ao regime de execução ou ao prazo editalício, o que reforça a conclusão pela improcedência da Representação e pela manutenção dos atos praticados, tal como defendido pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, à vista do conjunto probatório trazido aos autos, verifica-se que a Representação se sustenta em premissa jurídica equivocada, ao presumir a adoção do regime de contratação semi-integrada a partir da mera exigência de elaboração de projeto executivo pela contratada, em desconformidade com os requisitos legais expressos para utilização desse regime especial.

Restou demonstrado que o edital da Concorrência Eletrônica n.º 001/2025 não previu, de forma expressa, a contratação semi-integrada, tampouco instituiu matriz de alocação de riscos, e que o objeto foi corretamente classificado como serviço comum de engenharia, com observância de prazo superior ao mínimo de 10 dias úteis fixado no art. 55, inciso II, alínea "a", da Lei n.º 14.133/2021.

Ademais, a expressiva participação de empresas no certame, aliada à inexistência de indícios de prejuízo à competitividade ou ao erário, bem como ao estágio avançado de execução contratual, reforça a conclusão de que não há vício apto a macular o procedimento licitatório ou a justificar a anulação pleiteada.

Nessas condições, em consonância com as manifestações técnicas da Coordenadoria de Apoio e Instrução – Instrução n.º 866/25 (peça 50) e com o Parecer n.º 15/26 – 2PC (peça 51) do Ministério Público de Contas, impõe-se o julgamento pela improcedência da Representação da Lei de Licitações.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal julgue IMPROCEDENTE a presente Representação da Lei de Licitações em face da Concorrência Pública n.º 001/2025 do Município de Quinta do Sol.

Após o trânsito em julgado, autorizo o encerramento[5] do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento[6].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar IMPROCEDENTE a presente Representação da Lei de Licitações em face da Concorrência Pública n.º 001/2025 do Município de Quinta do Sol;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento[7] do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XXXIII - contratação semi-integrada: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo, executar obras e

serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

2. Art. 14: (...)

§ 4º O disposto neste artigo não impede a licitação ou a contratação de obra ou serviço que inclua como encargo do contratado a elaboração do projeto básico e do projeto executivo, nas contratações integradas, e do projeto executivo, nos demais regimes de execução.

3. XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

4. Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

II - no caso de serviços e obras:

a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-241362/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-BRUNA FONSECA ALVES, GERI NATALINO DUTRA,

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, SHARK DO BRASIL LTDA, THAIS LOVE

ADVOGADO / PROCURADOR-MARCELO TOSSULINO MACHADO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 827/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Pato Branco. Pregão Eletrônico nº 18/2025. Sistema integrado para estacionamento rotativo, com módulo de talonário eletrônico e veículo com reconhecimento óptico de caracteres. Alegações de cláusulas restritivas, aglutinação indevida do objeto, falhas em qualificação técnica, estudos e transparência. Exigências do Edital em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com o Estudo Técnico Preliminar. Ausência de irregularidades. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representações da Lei de Licitações, com pedidos cautelares, apresentadas por Shark do Brasil Ltda. (autos n.º 241362/25), Alex Messias Batista Campos (autos n.º 246747/25) e Excelência Gestão de Negócios Eireli (autos n.º 242970/25/25), em face de supostas irregularidades verificadas no Pregão Eletrônico n.º 18/2025, promovido pelo Município de Pato Branco, cujo objeto consiste na contratação de pessoa jurídica especializada para o fornecimento de licença de uso de software e manutenção de sistema integrado de gestão, operação, fiscalização e controle de estacionamento eletrônico regulamentado e rotativo, abrangendo, também, a migração e implantação de dados, treinamento inicial, atualizações corretivas e evolutivas, diagnóstico, locação de veículo de passeio, instalação de centrais de monitoramento e autoatendimento, bem como suporte técnico operacional, em atendimento às necessidades do Departamento de Trânsito (DEPATRAN), vinculado à Secretaria Municipal de Engenharia e Obras do Município de Pato Branco.

Conforme consignado no Despacho n.º 381/25 – GCFSC (peça 9), as três Representações foram reunidas para análise conjunta, em razão de tratarem do mesmo procedimento licitatório e apresentarem semelhanças quanto aos fundamentos e alegações formuladas pelos interessados.

Na Representação n.º 241362/25, sustenta-se, em síntese, que o instrumento convocatório contém cláusula restritiva à competitividade, ao exigir, como critério técnico de habilitação e execução contratual, a homologação do sistema informatizado (talonário eletrônico) na Secretaria Nacional de Trânsito (Senatran), anteriormente Departamento Nacional de Trânsito (Denatran), o que configuraria violação ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 67, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021.

Já a Representação n.º 246747/25 aponta, em linhas gerais, as seguintes supostas irregularidades: i) aglutinação indevida de objetos distintos; ii) imposição de requisitos técnicos excessivamente específicos, que restringiriam a competitividade; e iii) exigência de talonário eletrônico previamente homologado pelo Denatran.

Por sua vez, a Representação n.º 242970/25 elenca, entre outras, as seguintes irregularidades: i) ausência de exigência de registro da empresa no Conselho Regional de Administração (CRA) e de comprovação de vínculo com profissional habilitado; ii) deficiência na definição do objeto e nas exigências técnicas, com inadequação dos requisitos de qualificação técnica, incompatibilidade entre as atividades contratadas, excesso de certificações exigidas, violação aos princípios da competitividade e proporcionalidade, restrição à participação de microempresas e empresas de pequeno porte (EPPs), além de suposta duplicidade contratual e irregularidades na subcontratação de veículos; iii) ausência de estudo técnico preliminar e planilha de viabilidade econômica; e iv) falta de comprovação de audiência pública.

Por meio do Despacho n.º 381/25 – GCFSC (peça 9), recebi as Representações e indeferi os pleitos cautelares, determinando a citação do Município de Pato Branco, na pessoa de seu representante legal, e da Pregoeira, sra. Thais Love, para exercício do contraditório.

Em defesa (peças 19-40), os interessados reberam as insurgências apresentadas em relação ao certame, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Mediante a Instrução n.º 374/25 – CAIS (peça 44), a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar manifestou-se pela improcedência das Representações. A unidade técnica destacou que, diferentemente do alegado pelos Representantes, a exigência de homologação, no Denatran, de sistema voltado à emissão de talonário eletrônico não constou do edital como requisito de qualificação técnica, mas tão somente como condição para a execução contratual, conforme item 12.1, alíneas “f” e “g”, o que afastaria o argumento de que teria sido violado o artigo 67, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021.

Considerando que o fornecimento de sistema informatizado destinado à emissão de talonário eletrônico é uma funcionalidade que integra o objeto da licitação e que a Portaria n.º 99/2017 – Denatran impõe o dever de homologação do sistema no órgão, entende que não há ilegalidade na exigência para fins de execução contratual.

Esclareceu que a disponibilização do referido sistema não implica a transferência de competência para registro de infrações e apenações dos agentes públicos à empresa contratada, pois o sistema serve apenas como instrumento tecnológico disponibilizado aos agentes de trânsito para o registro das informações relativas à infração, competindo à autoridade de trânsito ou a seus agentes a utilização do equipamento para efeitos de lavratura do auto de infração (art. 2º da Portaria 99/2017).

Em relação à alegação de que a licitação seria complexa a ponto de impedir a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, o setor técnico observou que a Representação deixou de especificar quais as cláusulas supostamente obstarium a participação destas empresas, tornando a insurgência genérica e desprovida de qualquer elemento probatório.

Acerca da alegada aglutinação indevida de objeto, a unidade técnica explicou que o sistema de estacionamento rotativo licitado foi concebido para operar de forma integrada com o sistema de talonário eletrônico. Ante a convergência entre os objetos, a aglutinação de funcionalidades em um único sistema evidencia a busca por maior integração, compatibilidade operacional e ganhos de eficiência na gestão do estacionamento rotativo.

Em relação à ausência de exigência de registro da empresa no Conselho Regional de Administração e de comprovação de vínculo com profissional habilitado, aduziu que a Lei de Licitações não exige o registro da empresa em órgãos de classe ou comprovação de vínculo com profissional habilitado e verificou que o Município justificou a dispensa de documentos técnicos adicionais com base no baixo grau de complexidade dos serviços a serem contratados (item 4.7.12 do edital). Nesse sentido, registrou que, ao examinar impugnação apresentada em face do edital, a Pregoeira esclareceu que “A contratação não é privativa de engenheiro de software, tampouco exige profissional inscrito em conselho. Empresas de soluções tecnológicas são dispensadas de registro em Conselhos como CREA ou CRA”, e que o Estudo Técnico Preliminar prevê a necessidade de cumprimento de especificações detalhadas acerca da solução tecnológica a ser ofertada (cláusula 5), o que parece ser suficiente à garantia da qualidade do produto objeto da contratação.

Quanto à irregularidade na subcontratação do veículo (item 2.2.1), aduziu que a exigência de disponibilização, em regime de comodato, de um veículo de passeio com equipamentos de OCR (reconhecimento óptico de caracteres) vincula-se com o objeto do certame, pois tem a função de realizar varreduras nos veículos, a fim de identificar se estão regularmente estacionados. Em tal contexto, o item 5.12 do Estudo Técnico Preliminar deixaria evidente a utilidade e a vinculação do veículo de passeio ao objeto contratado.

Acerca da ausência de Estudo Técnico Preliminar e de planilha de viabilidade econômica, observou que os documentos constaram do edital.

Por fim, aduziu que o artigo 21 da Lei de Licitações apenas faculta à Administração a possibilidade de convocar audiência pública nas licitações que pretende realizar, e, no caso, não se verifica impacto social relevante que justifique a medida, de modo que não há que se falar em irregularidade pela ausência da audiência.

Na sequência, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 876/25 – 5PC (peça 45) corroborou o entendimento pela improcedência das Representações em tela.

Entretanto, analisando os autos, percebi a ausência, nos autos, da documentação referente à viabilidade econômica e à formação dos preços do processo licitatório. Por essa razão, nos termos do Despacho n.º 1506/25 – GCFSC (peça 46), determinei a intimação do Município de Pato Branco para que apresentasse: 1. Planilha de Viabilidade Econômica/Pesquisa de Fornecedores, contendo a metodologia de apuração dos preços de mercado utilizados para estimar o valor da contratação; 2. Relatório Analítico de justificativa do preço adotado e dos parâmetros comparativos utilizados na estimativa do custo global; 3. Planilha de Custos e Medianas; e 4. Comprovante de atualização do Portal da Transparência do Município.

Na Instrução n.º 74/26 – CAIS (peça 54), do exame dos documentos acostados pelo Município de Pato Branco (peças 50-52), a unidade técnica atestou a existência e adequação das informações relacionadas ao aspecto econômico do certame, e, com isso, reiterou a manifestação pela improcedência das Representações, ante a não configuração das irregularidades aventadas.

Afirmou que o Município de Pato Branco comprovou a realização da devida pesquisa de preços com potenciais fornecedores (fls. 19 a 53, peça 51), bem como a elaboração de planilha contendo a mediana dos valores apurados (fl. 106, peça 51) e a emissão de relatório com a descrição da metodologia utilizada para a apuração dos preços de mercado (fls. 108–109, peça 51). Ademais, constatou que o ente procedeu à atualização da disponibilização dos documentos em seu Portal da Transparência (peça 52).

Diante do exposto, com base na análise do setor técnico, o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n.º 46/26 – 5PC (peça 55), reiterou a conclusão pela improcedência das Representações em tela, na forma da instrução.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Passo, a seguir, à análise das alegações, que gravitam em torno de eventual afronta aos princípios da competitividade, da isonomia, da economicidade e da adequada definição do objeto no Pregão Eletrônico n.º 18/2025 do Município de Pato Branco, notadamente em função: (i) da exigência de sistema informatizado de talonário eletrônico credenciado e homologado no então Denatran, à luz do artigo 67 da Lei n.º 14.133/2021, (ii) da alegada aglutinação indevida de objetos, (iii) da ausência de determinadas exigências de qualificação técnica, (iv) da previsão de subcontratação de veículo de passeio com OCR; (v) da suposta deficiência dos estudos de viabilidade econômica; e (vi) da ausência de audiência pública.

1. Da exigência de sistema de talonário eletrônico homologado no Denatran/Senatran O cerne das insurgências concentra-se na exigência de que a contratada comprove, na fase de execução contratual, a condição de produtora/fornecedora de sistema informatizado de talonário eletrônico e a homologação/certificação desse sistema no órgão máximo executivo de trânsito da União. Os Representantes sustentam tratar-se de requisito desproporcional, supostamente descolado do objeto e, ademais, veiculado como critério de habilitação, em contrariedade ao artigo 67, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021.

A leitura do edital, entretanto, tal como ressaltado pela unidade técnica, revela quadro diverso: a exigência não figura no rol de documentos de habilitação, mas apenas

como condição para o início da implantação e execução do contrato (item 12.1, alíneas “f” e “g”[1]). A documentação correspondente deve ser apresentada ao gestor do contrato, e não ao Pregoeiro, o que afasta a incidência direta do disciplinado no artigo 67, § 1º, da Lei de Licitações[2], restrito à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional.

Além disso, a Instrução n.º 347/25 – CAIS (peça 44) demonstra que essa exigência decorre das Portarias n.º 99/2017 e n.º 124/2017, ambas do Denatran, que impõem a homologação do sistema informatizado, software que integra o talão eletrônico, pelo órgão máximo executivo de trânsito da União. Em outras palavras, o edital apenas internaliza obrigação já prevista em norma nacional específica, que condiciona o uso regular de equipamentos destinados ao registro de infrações de trânsito.

Afasta-se, igualmente, a tese de transferência indevida de competência sancionatória à empresa contratada. A Portaria n.º 99/2017 do Denatran[3] conceitua o talão eletrônico como equipamento dotado de sistema informatizado que permite o registro das informações relativas à infração, “a ser utilizado pela autoridade de trânsito ou por seus agentes para a lavratura do Auto de Infração”. A empresa fornece apenas a ferramenta tecnológica; quem registra a infração e aplica a penalidade continua sendo a autoridade de trânsito ou seus agentes, no exercício de competência legal própria.

Não procede, além disso, o argumento de que se trata de tecnologia “acidental” ou de baixa relevância, alegadamente correspondente a parcela inferior a 4% do custo global, pois: (1) o requisito não se situa na fase de habilitação, mas na de execução, de modo que o critério de “parcela de maior relevância ou valor significativo” do artigo 67, § 1º, da Lei de Licitações não se aplica diretamente; e (2) o Estudo Técnico Preliminar evidencia que o módulo de talonário eletrônico é funcionalidade integrada e estratégica para o funcionamento coerente do sistema, não simples acessório residual.

No tocante à alegada restrição à competitividade, especialmente em prejuízo de microempresas e empresas de pequeno porte, observa-se que a argumentação apresentada se mostra genérica e desprovida de lastro probatório. Não foram indicadas, de forma concreta, cláusulas do Edital que inviabilizariam a participação desses agentes econômicos, tampouco demonstrado de que modo a exigência de homologação – derivada de regramento nacional uniforme – configuraria obstáculo indevido à ampla competição. Em outros termos, a mera alegação de onerosidade ou complexidade do procedimento, desacompanhada de elementos objetivos, não é suficiente para caracterizar violação ao art. 47 da Lei Complementar n.º 123/2006 ou ao art. 4º da Lei n.º 14.133/2021.

Diante desse quadro, não se verifica transgressão ao artigo 67, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021, tampouco violação à isonomia ou à competitividade, na medida em que todos os licitantes se submetem à mesma exigência, derivada de regramento nacional uniforme.

2. Da alegada aglutinação indevida de objetos

Outra linha de insurgência reside na tese de que o Edital teria promovido aglutinação indevida de objetos, ao reunir, sob um mesmo contrato, a gestão do estacionamento rotativo e o fornecimento de sistema de talonário eletrônico, bem como o veículo dotado de OCR (reconhecimento óptico de caracteres) para fiscalização.

O Estudo Técnico Preliminar, analisado na Instrução n.º 347/25 – CAIS, demonstra que o projeto concebido pelo Município parte de uma solução integrada: de um lado, a gestão das vagas, créditos, tickets virtuais, controle de tempo e arrecadação; de outro, o módulo de fiscalização, apto a registrar, de forma automatizada e segura, a situação do veículo e o eventual descumprimento das regras de uso do estacionamento. O item 4.7.2 do Estudo é expresso ao consignar que o objeto inclui a transmissão de dados de eventuais infratores para as bases de dados do Departamento de Trânsito do Paraná (Detran) e Denatran, por meio de módulo específico de gestão de talonário e infrações de trânsito. Vejamos (peça 6, fl. 51):

4.7.2 Paralelamente, o objeto fará a transmissão de dados de eventuais infratores de trânsito para a base de dados do DETRAN e DENATRAN, por meio eletrônico (Módulo de Gestão de Talonário e Infrações de Trânsito).

Não se trata, portanto, de justaposição arbitrária de contratos sem vínculo funcional, mas de integração orgânica entre gestão de vagas e fiscalização, reconhecida em despacho anterior (peça 9), citado pela unidade técnica, ao afirmar que a solução integrada “envolve a atuação conjunta de gestão de vagas e fiscalização, compondo um serviço único e coerente com as necessidades do Município”, inexistindo, portanto, qualquer ofensa aos princípios da competitividade e da proporcionalidade. A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar lembra que, como regra, o Poder Público deve fracionar o objeto sempre que técnica e economicamente viável, a fim de ampliar a competição. Contudo, admite-se a aglutinação quando houver justificativa consistente, como ocorre no caso, em que há convergência e interdependência entre o sistema de estacionamento rotativo e o módulo de talonário eletrônico, ambos estruturantes para a prestação do serviço.

Ademais, conforme sustentado pela unidade técnica, a tentativa de aproximar o caso de julgado do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo deve ser afastada, pois naquela decisão o instrumento convocatório não evidenciava a necessidade de integração entre os sistemas, de forma que os equipamentos adicionais não guardavam pertinência direta com a concessão de estacionamento rotativo pago.

Vejamos o seguinte trecho citado pelo próprio Representante (autos n.º 246747/25, peça 3, fl. 7, destaquei):

Mesmo em se considerando a disponibilidade de software de operação e fiscalização de tráfego também por empresas do segmento de estacionamento rotativo, o referido equipamento não se coaduna com o objeto do certame e o instrumento convocatório não indica a necessidade de integração dos mesmos com a Concessão do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago. Assim sendo, considerando-se o objeto do certame, entendemos que a inclusão do fornecimento dos referidos equipamentos não se justifica e constitui-se em fator restritivo à competitividade do certame.

Diferente do caso invocado – no qual não se identificava, a partir do instrumento convocatório, a necessidade de integração entre os sistemas –, no caso em exame o próprio Estudo Técnico Preliminar anexado ao edital aponta, em sua cláusula 5.3 (peça 6, fl. 66), para a oferta de módulo específico inteiramente voltado a disciplinar o talonário eletrônico, de modo a garantir o seu funcionamento de forma integrada com o sistema de estacionamento rotativo.

Nessas condições, a aglutinação de funcionalidades em um único contrato revela-se tecnicamente justificada, não se configurando fator restritivo indevido à competitividade, mas solução coerente com as necessidades do Município e com a modelagem delineada nos estudos que antecederam o certame.

3. Exigências de qualificação técnica, registro em conselho profissional e profissional

habilitado

A Representante Excelência Gestão de Negócios Eireli sustenta que a ausência, no edital, de exigência de registro da empresa em Conselho Regional de Administração (CRA) e de comprovação de vínculo com profissional habilitado caracterizaria omissão irregular, por fragilizar a qualificação técnica dos licitantes.

Todavia, a Instrução n.º 347/25 – CAIS observa que a Lei n.º 14.133/2021 não impõe, de modo automático, esse tipo de requisito, limitando-se a indicar, no artigo 67[4], os instrumentos possíveis para comprovação da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, e condicionando toda exigência ao critério da indispensabilidade, previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal[5]. A definição do conjunto de exigências, dentro desse balizamento, insere-se na esfera do juízo discricionário da Administração, desde que motivado e compatível com o objeto.

No caso, o Estudo Técnico Preliminar, incorporado ao Edital, justifica expressamente a dispensa de documentos técnicos adicionais, afirmando que os serviços não apresentam alto grau de complexidade e que o objeto envolve operações de registro, manipulação e transmissão de dados, incluindo transações financeiras por múltiplos meios (dinheiro, cartão de crédito, cartão de débito, “Pix”, “QR Code” e pré-pago), com compatibilidade com outras bases de dados (peça 6, fl. 51):

4.7 Informamos que os serviços a serem contratados não apresentam alto grau de complexidade podendo ser dispensados documentos adicionais para comprovação de qualificação técnica.

4.7.1 Justificamos a dispensa de documentos técnicos uma vez que: Inicialmente o objeto em questão envolve operações de registro, manipulação e transmissão de dados de pessoas, veículos e de transações financeiras (compras de créditos através de dinheiro, cartão de crédito e cartão de débito, pagamento via sistema PIX, QR Code e pré-pago), significando dizer que as informações transmitidas deverão possuir parâmetros compatíveis com os sistemas informatizados de outras bases de dados.

Ao analisar impugnação, a Pregoeira esclareceu que a contratação não é privativa de engenheiro de software, nem exige profissional inscrito em conselho, e que empresas de soluções tecnológicas, em regra, são dispensadas de registro em conselhos como CREA ou CRA[6].

O Estudo Técnico Preliminar (cláusula 5 – peça 6, fl. 52 e seguintes), por sua vez, prevê de forma minuciosa as especificações da solução tecnológica a ser ofertada, tanto em termos de funcionalidades quanto de integrações necessárias, o que a unidade técnica considera suficiente para assegurar a qualidade do produto, sem necessidade de impor registro em conselho profissional.

Assim, não se identifica violação ao regime jurídico de habilitação técnica, mas adoção de solução compatível com a diretriz constitucional de exigir apenas o indispensável para assegurar o cumprimento das obrigações contratuais.

4. Subcontratação do veículo de passeio com OCR (reconhecimento óptico de caracteres)

Aduz a Representante Excelência Gestão de Negócios Eireli que o item 2.2.1 do edital prevê a subcontratação exclusiva para a locação de um veículo, sem justificativa técnica que demonstre sua necessidade ou adequação; que a inclusão da locação de um veículo no objeto principal (item 2.1) configura duplicidade, pois não apresenta relação técnica direta com o sistema de estacionamento rotativo digital; que a exigência de locação de um veículo com especificações detalhadas (troca bial, baixa quilometragem, seguro completo) é desproporcional e desnecessária, pois não há demonstração de sua essencialidade para o objeto principal.

Conforme dispõe o Estudo Técnico Preliminar (item 5.12), a contratada deve disponibilizar, em regime de comodato, um veículo de passeio equipado com OCR (reconhecimento óptico de caracteres), destinado à fiscalização do sistema de trânsito e de transporte, com câmeras eletrônicas portáteis e integração ao software de monitoramento e fiscalização. A função do veículo é realizar “varredura” dos veículos estacionados nas vias, em qualquer tipo de vaga (90 graus, 45 graus e paralelo), devendo a leitura automática de placas alcançar eficiência mínima de 90% (peça 6, fls. 112 e 113, destaquei):

5.12.1 A Contratada deve disponibilizar, em regime de comodato, 01 (um) veículo de passeio, com um kit de equipamentos de OCR (reconhecimento óptico de caracteres) instalado, para a fiscalização do sistema de trânsito e de transporte junto ao software, contendo câmeras eletrônicas portáteis para o funcionamento embarcado em veículos com sistema de monitoramento e de fiscalização, contemplando as seguintes características mínimas:

(...)

5.12.4 O veículo com OCR embarcado deve deslocar-se pelas ruas e avenidas e fazer uma varredura nos veículos estacionados. Essa varredura deve ocorrer para qualquer tipo de vaga disponível para o estacionamento rotativo (vagas de 90º, vagas de 45º e vagas em paralelo), com uma eficiência mínima da OCR, a leitura das placas deve ser de no mínimo 90%.

Há, portanto, vínculo direto entre a exigência do veículo com OCR e o objeto nuclear da contratação, pois o módulo de fiscalização do estacionamento rotativo depende da capacidade de leitura e cruzamento automático de placas, posição de estacionamento e tempo de permanência, para identificação célere e precisa do uso irregular das vagas. A previsão de troca periódica do veículo, de limitação de quilometragem e de seguro completo destina-se a garantir a continuidade e a segurança do serviço, considerando que se trata de equipamento que opera em vias públicas, em regime diário.

Nessas circunstâncias, não se vislumbra duplicidade ou desnecessidade, mas alinhamento entre o meio (veículo com OCR) e o fim (controle e fiscalização efetiva do estacionamento rotativo digital), afastando-se a alegada afronta aos princípios da economicidade e da competitividade.

5. Das supostas ausências de estudo técnico preliminar, planilha de viabilidade econômica e pesquisa de preços

Conforme relatado, a Representante Excelência Gestão de Negócios Eireli sustenta que o presente certame não teria sido acompanhado de Estudo Técnico Preliminar e planilha de viabilidade econômica elaborados pela Administração, o que, em sua visão, poderia acarretar prejuízos ao erário e comprometer a segurança jurídica das empresas participantes.

Todavia, tais alegações não procedem, uma vez que, o Estudo Técnico Preliminar consta regularmente do edital, conforme se verifica na peça 6 dos autos (especialmente nas fls. 127 e 129 e seguintes).

Já na Instrução n.º 74/26 – CAIS (peça 54), a Coordenadoria de Apoio e Instrução

Suplementar constatou, pelas peças 50 a 52, a realização de pesquisa de preços com potenciais fornecedores, a elaboração de planilha com a mediana dos valores apurados e a emissão de relatório analítico com a descrição da metodologia de apuração, bem como a atualização da disponibilização dos documentos no Portal da Transparência.

Resulta, assim, demonstrado que o planejamento e a formação do preço foram adequadamente instruídos, não subsistindo alegação de ausência ou fragilidade documental nesse ponto.

6. Da ausência de comprovação de audiência pública

Por fim, a Representante Excelência Gestão de Negócios Eireli sustenta que a ausência de audiência pública tornaria nulo o procedimento licitatório.

Porém, conforme Instrução n.º 347/25 – CAIS (peça 44), o artigo 21 da Lei n.º 14.133/2021 faculta à Administração a convocação de audiência pública, não se tratando de obrigação geral, salvo nas hipóteses específicas definidas em lei. Vejamos:

Art. 21. A Administração poderá convocar, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, audiência pública, presencial ou a distância, na forma eletrônica, sobre licitação que pretenda realizar, com disponibilização prévia de informações pertinentes, inclusive de estudo técnico preliminar e elementos do edital de licitação, e com possibilidade de manifestação de todos os interessados.

Parágrafo único. A Administração também poderá submeter a licitação a prévia consulta pública, mediante a disponibilização de seus elementos a todos os interessados, que poderão formular sugestões no prazo fixado.

Considerando que o objeto da licitação não se enquadra como contratação de grande vulto (cujo valor seria superior a R\$ 150 milhões), não se verifica impacto social relevante que justifique a medida, de modo que não há que se falar em irregularidade pela ausência da audiência.

Desse modo, a ausência de audiência pública não configura vício do procedimento, sobretudo diante da inexistência de previsão legal que imponha tal requisito nas circunstâncias concretas examinadas.

Conclusão.

Portanto, diante de todo o exposto, à luz da análise empreendida nas Instruções n.º 347/25 (peça 44) e Instrução n.º 74/26 (peça 54), ambas da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar – CAIS, bem como das manifestações convergentes do Ministério Público de Contas nos Pareceres n.º 876/25 – 5PC (peça 45) e Parecer n.º 46/26 – 5PC (peça 55), conclui-se que as exigências editalícias impugnadas se mostram compatíveis com o objeto licitado e com o ordenamento jurídico. Não se comprova violação aos princípios da competitividade, da isonomia, da economicidade e do parcelamento do objeto, tampouco deficiência dos estudos e da transparência que antecederam o certame. Restando afastadas, ponto a ponto, as alegadas inconformidades, impõe-se o julgamento de improcedência das representações, com a consequente manutenção da higidez do Pregão Eletrônico n.º 18/2025 do Município de Pato Branco.

III. VOTO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento exarado pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e pelo Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que este Tribunal julgue IMPROCEDENTES as Representações da Lei de Licitações formuladas por SHARK DO BRASIL LTDA, ALEX MESSIAS BATISTA CAMPOS e EXCELÊNCIA GESTÃO DE NEGÓCIOS EIRELI, em face do Município de Pato Branco, relativamente ao Pregão Eletrônico n.º 18/2025, por não restarem configuradas cláusulas restritivas à competitividade, aglutinação indevida de objetos, exigências técnicas desproporcionais, falhas de qualificação técnica, deficiências de estudos ou vícios de transparência e participação pública, tendo sido a modelagem integrada do objeto devidamente justificada nos estudos que antecederam o certame. Após o trânsito em julgado, autorizo o encerramento[7] do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento[8].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando o entendimento exarado pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e pelo Ministério Público de Contas, IMPROCEDENTES as Representações da Lei de Licitações formuladas por SHARK DO BRASIL LTDA, ALEX MESSIAS BATISTA CAMPOS e EXCELÊNCIA GESTÃO DE NEGÓCIOS EIRELI, em face do Município de Pato Branco, relativamente ao Pregão Eletrônico n.º 18/2025, por não restarem configuradas cláusulas restritivas à competitividade, aglutinação indevida de objetos, exigências técnicas desproporcionais, falhas de qualificação técnica, deficiências de estudos ou vícios de transparência e participação pública, tendo sido a modelagem integrada do objeto devidamente justificada nos estudos que antecederam o certame;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento[9] do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento[10].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. 12.1. DAS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO:

f) Conforme Portarias DENATRAN nº 99/2017 e nº 124/2017, a Contratada deverá apresentar para o gestor do contrato, para iniciar a implantação do objeto: documento que comprove estar credenciado junto ao Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), para atuar como produtora/fornecedora de sistemas informatizados de talonário eletrônico.

g) Conforme as Portarias DENATRAN nº 99/2017 e nº 124/2017, a contratada deverá apresentar para o gestor do contrato, para iniciar a execução do objeto: comprovação de o sistema estar homologado e certificado junto ao Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), para emissão de talonários eletrônicos. (peça 44, fl. 5)

2. Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

3. Portaria nº 99/2017.

Art. 2º O Talão Eletrônico é um equipamento dotado de sistema informatizado (software) que permite o registro das informações relativas à infração de trânsito, a ser utilizado pela autoridade de trânsito ou por seus agentes para o lavratura do Auto de Infração.

Art. 5º O sistema informatizado (software) que compõe o Talão Eletrônico deverá ser homologado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União – DENATRAN.

4. Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnicooperacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

5. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

6. Impugnação constatada no site do Município de Pato Branco (Impugnação II, fl. 1 - <https://patobranco.pr.gov.br/licitacao/edital-de-pregao-eletronico-no-18-2025-processo-no-24-2025-no-da-compra-90018-2025>).

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

10. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 627716/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IMBAÚ

INTERESSADO:-CLAUDIO DE SOUZA, DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, MUNICÍPIO DE IMBAÚ, RUBIA APARECIDA FERREIRA PEDROSO, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE IMBAÚ, SISGESP - SISTEMA DE GESTÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS LTDA, VANESSA VIANA RAMOS

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 828/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Imbaú. Pregão eletrônico. Contratação de solução tecnológica integrada para gestão da saúde, compreendendo implantação, conversão de dados, treinamento, manutenção, hospedagem em nuvem e locação de sistema e equipamentos. Alegação de aglutinação indevida de objetos, restrição à competitividade e prejuízo à economicidade. Não configurados. Interoperabilidade crítica. Benefícios técnicos da aglutinação. Coerência de dados e segurança da informação. Redução de complexidade e de custos de gestão contratual. Exceção ao princípio do parcelamento. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar (peça 3), formulada pela empresa SISGESP – Sistema de Gestão de Serviços Públicos Ltda., em face do Município de Imbaú, em razão de alegadas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 062/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de implantação, conversão de base de dados, treinamento aos usuários, manutenção técnica, hospedagem e locação de sistema informatizado e aplicativos para a Secretaria Municipal de Saúde de Imbaú, no valor total de R\$ 213.279,87.

Sustenta a Representante que o Edital, estruturado em lote único, teria promovido aglutinação indevida de objetos de natureza técnica e funcional distintas (implantação e manutenção de sistemas de saúde, hospedagem em nuvem, suporte técnico, desenvolvimento de aplicativos, treinamentos, horas técnicas de customização e locação de tablets), sem justificativa técnica clara ou individualizada no Estudo Técnico Preliminar, o que teria restringido a competitividade e prejudicado a economicidade, em afronta ao princípio do parcelamento do objeto previsto na Lei n.º 14.133/2021.

Em síntese, alega que os itens 3 e 4 (implantação, treinamento e manutenção de sistema e aplicativo específico para Agentes de Combate às Endemias e Atenção Básica) e o item 7 (locação de 12 tablets) seriam autônomos em relação ao restante do sistema e, por conseguinte, deveriam compor lotes próprios, sob pena de restrição à participação de empresas especializadas, sobretudo microempresas e empresas de pequeno porte.

Requer, em caráter cautelar, a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 062/2025 e, no mérito, a revisão do Termo de Referência e do Edital para promover o parcelamento do objeto em lotes ou itens distintos, com o desmembramento dos itens reputados como indevidamente agrupados (peças 3 e 4).

O Município de Imbaú apresentou manifestação preliminar defendendo a regularidade do certame e pugnando pelo indeferimento integral da Representação (peças 19 e 20).

A municipalidade afirma que a opção por solução integrada não decorreu de mera

discricionariedade, mas de estudo técnico aprofundado, do qual se concluiu pela indispensabilidade da unificação dos serviços para assegurar a eficiência, a segurança e a continuidade da prestação dos serviços públicos de saúde à população. Destaca que o sistema licitado é tecnologicamente integrado, abrangendo módulos de atenção básica, controle epidemiológico e de endemias, aplicativos do cidadão e do gestor, além de data center em nuvem, todos operando de forma interdependente, de modo que o desmembramento em lotes distintos quebraria a interoperabilidade, gerando inconsistências de dados, retrabalho e risco à segurança das informações.

Quanto à locação de tablets, sustenta que tais equipamentos estão diretamente vinculados aos módulos de campo do sistema, em especial aos utilizados por Agentes de Combate às Endemias e Atenção Básica, sendo fornecidos com aplicativos instalados, configuração padronizada, mecanismos de segurança, suporte técnico e substituição imediata, o que lhes confere natureza de meio essencial à execução contratual, e não de item autônomo. Argumenta, ademais, que a opção pela locação, em detrimento da aquisição, é mais vantajosa sob os aspectos técnico, econômico e orçamentário, em razão da previsibilidade de custos, mitigação da obsolescência tecnológica e garantia de continuidade dos serviços.

No tocante à alegada restrição à competitividade, o Município assevera que o Edital foi elaborado para possibilitar a participação de empresas com capacidade técnica e operacional para ofertar solução completa e integrada, sem imposição de exigências restritivas indevidas, privilegiando competição qualificada entre fornecedores aptos a assumir a integralidade do objeto.

Pelo Despacho n.º 1494/25 – GCFSC (peça 22), recebi a presente Representação, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade, porém indeferi o pedido cautelar formulado, pois não se encontravam presentes os requisitos autorizadores para sua concessão, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, exigidos para qualquer medida de natureza excepcional e liminar por este Tribunal. Adicionalmente, registrei que, em análise inicial, o desmembramento do objeto comprometeria a interoperabilidade entre os módulos, dificultaria a governança de dados e aumentaria os custos de manutenção e integração. Além disso, a locação de tablets, questionada pela Representante, está diretamente associada ao funcionamento do sistema, sendo parte do mesmo conjunto operacional. Ao final, determinei a citação da Município de Imbaú e dos demais responsáveis para que apresentassem contraditório em face dos fatos narrados na Inicial.

Regularmente citados, Dayane Sovinski (Prefeita) (peça 31), Rubia Aparecida Ferreira Pedroso (Pregoeira) (peça 32), Cláudio de Souza (Secretário Municipal de Saúde) (peça 33), e Vanessa Viana Ramos (responsável pelo Estudo Técnico Preliminar e pelo Termo de Referência) (peça 34) apresentaram manifestações defendendo a regularidade do certame, notadamente porquanto o objeto seria tecnicamente indivisível, e as decisões tomadas no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência foram pautadas na eficiência, economicidade e continuidade dos serviços públicos essenciais à saúde, motivo pelo qual pugnam, ao final, pelo indeferimento integral da Representação.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, por meio da Instrução n.º 861/25 – CAIS (peça 40), concluiu pela improcedência da Representação, por entender que não restaram configuradas aglutinação indevida de objetos, restrição à competitividade ou prejuízo à economicidade.

Em síntese, a unidade técnica assentou que:

- (i) o cerne da controvérsia reside na suposta violação ao princípio do parcelamento do objeto, com consequente restrição à ampla concorrência e à economicidade;
- (ii) embora o parcelamento represente regra geral, a Lei n.º 14.133/2021 admite exceções quando devidamente motivadas, especialmente na hipótese de economia de escala, redução de custos de gestão contratual ou maior vantagem na contratação com um único fornecedor (art. 40, §§ 2º e 3º de referida lei);
- (iii) no caso concreto, o certame foi estruturado sobre solução tecnológica integrada cujos módulos operam de forma interdependente, de modo que a separação em lotes comprometeria a interoperabilidade, a segurança dos dados e a eficiência operacional;
- (iv) a aglutinação dos módulos, portanto, não configura medida arbitrária, mas solução tecnicamente justificada para assegurar interoperabilidade crítica, coerência de dados, segurança da informação e redução de complexidade e custos de gestão;
- (v) a inclusão da locação de tablets no mesmo lote não caracteriza aglutinação indevida, pois os equipamentos estão diretamente vinculados aos módulos de campo, com fornecimento integrado (aplicativos instalados, configuração e suporte), revelando-se meio essencial à execução da solução; e
- (vi) a modelagem contratual encontra-se alinhada aos princípios da eficiência, da economicidade e do interesse público, afastando-se, assim, a aplicação automática do parcelamento.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, a 2ª Procuradoria de Contas, por meio do Parecer n.º 1137/25 – 2PC (peça 41), igualmente opinou pela não procedência da Representação, à vista da caracterização do objeto como solução tecnológica integrada, da demonstração de interoperabilidade crítica, de requisitos de segurança da informação, da redução de complexidade e custos de gestão e da adequada motivação da exceção ao parcelamento.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Delimita-se a controvérsia à verificação de eventual violação ao princípio do parcelamento do objeto no Pregão Eletrônico n.º 062/2025 do Município de Imbaú, com consequente restrição à competitividade e à economicidade, em razão da contratação, em lote único, de solução tecnológica de gestão da saúde, composta por múltiplos módulos e pela locação de tablets.

Nos termos da Lei n.º 14.133/2021[1], o planejamento das contratações deve observar, dentre outros, o princípio do parcelamento, sempre que tecnicamente viável e economicamente vantajoso, com vistas à ampliação da competição, à prevenção da concentração de mercado e à obtenção da melhor contratação para a Administração. A própria norma, contudo, exige que seja avaliado o custo para a Administração de eventuais vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens.

Da leitura da Inicial, com a devida vênia, observa-se que a Representante parte de premissa de que a reunião de serviços e fornecimentos distintos em um único lote seria, por si só, irregular, sem, entretanto, demonstrar concretamente que, no caso específico, o parcelamento seria tecnicamente viável, economicamente vantajoso e compatível com a arquitetura da solução pretendida.

Por outro lado, a Administração e os responsáveis técnicos explicitaram, de forma

pormenorizada (peças 19 e 20), que o objeto foi concebido como solução tecnológica integrada, composta por módulos de atenção primária, controle epidemiológico, vigilância sanitária, regulação, aplicativos móveis, portal do cidadão, aplicativo do gestor e infraestrutura de data center em nuvem, todos operando sobre base de dados unificada e com necessidade de interoperabilidade plena em tempo real.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar destacou (peça 40, fl. 6) que o desmembramento em distintos lotes acarretaria quebra da interoperabilidade, aumento de interfaces de integração, risco de inconsistência de dados, retrabalho operacional, maior complexidade de gestão contratual e de responsabilização, além de potencial comprometimento da continuidade do serviço público de saúde. Tais elementos foram corroborados pelo Ministério Público de Contas (peça 41, fls. 4), que ressaltou a relevância da interoperabilidade, da segurança da informação e da coesão da base de dados no contexto de sistemas de saúde, que lidam com informações sensíveis e demandam acesso e atualização em tempo real por diversos atores.

Diante desse quadro, verifica-se que a opção por não parcelar o objeto não decorreu de escolha arbitrária, mas de motivação técnica suficiente, lastreada em estudo prévio, que evidencia a indivisibilidade funcional e tecnológica da solução contratada. Nessa hipótese, mostra-se legítima a aplicação da exceção ao parcelamento, desde que preservados os demais princípios da contratação pública, como eficiência, economicidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, o que se examina a seguir.

Conforme ressaltado pela municipalidade, pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, o sistema licitado foi desenhado para operar como ecossistema digital coeso, no qual módulos clínico-assistenciais, de vigilância em saúde, de operação de campo e de gestão compartilham base de dados comum, hospedada em nuvem, com exigência de consistência, integridade e disponibilidade contínua.

A interoperabilidade entre tais módulos não constitui mero requisito acessório, mas condição essencial para o adequado funcionamento da política pública de saúde, permitindo, por exemplo, que informações registradas por agentes de campo alimentem, em tempo real, os painéis de controle utilizados por gestores, bem como o histórico de atendimentos acessado por unidades de saúde e pelo próprio cidadão. A fragmentação do objeto em múltiplos contratos, com diferentes fornecedores responsáveis por partes do sistema (por exemplo, módulos centrais de gestão, módulos de endemias, aplicativos e infraestrutura), exigiria a implementação de múltiplas interfaces de integração, cada qual com seus padrões, versões e ciclos de manutenção, aumentando exponencialmente os pontos de falha, a complexidade de suporte e o risco de inconsistências na base de dados.

Além disso, a conversão de base de dados, a hospedagem em data center em nuvem e a aplicação de políticas de segurança da informação, especialmente à luz da disciplina de proteção de dados pessoais e sensíveis, recomendam governança centralizada, sob responsabilidade de único fornecedor, de forma a facilitar a rastreabilidade, a responsabilização e a implementação uniforme de controles técnicos e organizacionais.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar afirmou[2] que múltiplos fornecedores para diferentes módulos dificultariam a aplicação de políticas de segurança e a garantia da integridade das informações, podendo comprometer a continuidade e confiabilidade dos serviços de saúde. O Ministério Público de Contas[3], na mesma linha, consignou que a arquitetura tecnológica unificada se mostra adequada para preservar a segurança e a coerência da base de dados, de modo que a atuação simultânea de vários fornecedores significaria incremento de riscos sem correspondente ganho em competitividade ou economicidade.

Nesse contexto, a reunião dos módulos em lote único revela-se medida proporcional e aderente ao interesse público, uma vez que protege a integridade da solução tecnológica e a própria prestação do serviço de saúde, afastando a aplicação mecânica do parcelamento.

Outro fundamento relevante invocado pela Administração e acolhido pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e pelo Ministério Público de Contas diz respeito à redução de complexidade e de custos de gestão contratual.

A gestão de múltiplos contratos interdependentes implicaria, para o Município, necessidade de coordenação entre diversos fornecedores, de solução de conflitos de responsabilidade em caso de falhas, de fiscalização segmentada de cada componente e de maior esforço administrativo para manter atualizações compatíveis entre sistemas distintos.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar salientou que essa sobrecarga administrativa seria desproporcional à estrutura do Município e poderia, inclusive, gerar aumento global de custos, uma vez que cada fornecedor repercutiria, em sua proposta, custos próprios de integração, coordenação e suporte, conduzindo à perda das economias de escala propiciadas pela contratação unificada.

Tais elementos se enquadram precisamente na hipótese de exceção ao parcelamento prevista na Lei n.º 14.133/2021, que afasta o fracionamento quando a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem da contratação com único fornecedor assim recomendarem.

Além disso, a Representante atribui especial destaque à locação de 12 tablets, defendendo que esse item deteria natureza autônoma e deveria ter sido licitado separadamente.

A instrução técnica e as manifestações da Administração indicam, entretanto, que os tablets estão diretamente vinculados aos módulos de campo do sistema, especialmente aqueles utilizados por Agentes de Combate às Endemias e Atenção Básica, operando com aplicativos previamente instalados, configuração padronizada, controle remoto de segurança, suporte técnico e substituição imediata em caso de falha.

Nessas circunstâncias, os equipamentos não se apresentam como mero fornecimento isolado de bens, mas como meio integrado e essencial à execução dos serviços contratados, constituindo parte do mesmo conjunto operacional da solução tecnológica de saúde. A desvinculação dos tablets do lote principal obrigaria o Município a gerenciar parque de dispositivos fornecidos por terceiro estranho ao contrato de software, com diferentes ciclos de vida, padrões de suporte e requisitos de compatibilidade, gerando complexidade adicional e risco de incompatibilidades técnicas e de descontinuidade dos serviços de campo.

Ademais, a unidade técnica alega que restou demonstrada a economicidade da locação, em face da aquisição, sob a óptica de:

- 1) diluição do dispêndio inicial e previsibilidade orçamentária, com valores fixos e inclusão de manutenção e reposição;
- 2) mitigação da obsolescência tecnológica, mediante atualização periódica de

equipamentos;

3) garantia de continuidade dos serviços, com substituição imediata de dispositivos defeituosos, sem necessidade de novos procedimentos licitatórios.

Ausente indicativo de que a inclusão dos tablets no lote teria afastado potenciais licitantes aptos a ofertar a solução integrada, não se vislumbra restrição indevida à competitividade.

Sobre o ponto, a Representante afirma, de forma genérica, que a aglutinação de objetos distintos em lote único teria restringido a participação de empresas especializadas em partes do objeto, especialmente microempresas e empresas de pequeno porte, com potencial prejuízo à isonomia e à economicidade – porém não indicou que houve, de fato, baixa competitividade.

Por seu turno, a Administração esclareceu que o edital foi estruturado para ensejar competição qualificada entre empresas com capacidade técnica e operacional para fornecer a solução integrada necessária, sem inclusão de exigências restritivas alheias ao objeto.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, ao examinar o Edital, concluiu não estarem configuradas restrições indevidas à competitividade, assinalando que, no contexto de sistemas de gestão integrada de saúde, é usual a atuação de empresas especializadas em soluções completas, e que impor o parcelamento, neste caso, poderia afastar integradores capazes de oferecer solução sinérgica, sem assegurar ganho real de competição.

No que se refere à economicidade, tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas enfatizaram que o parcelamento, no caso concreto, tenderia a elevar custos globais, em razão da perda de economia de escala, da multiplicação de contratos e da necessidade de integração entre sistemas heterogêneos, sem garantia de redução de preços unitários.

Portanto, não se constata demonstração de que a modelagem adotada tenha comprometido a competitividade ou acarretado prejuízo à economicidade; ao contrário, a instrução aponta que a solução integrada, tal como estruturada, se revela mais eficiente e vantajosa para a Administração, em linha com o interesse público.

Desse modo, do conjunto probatório e das manifestações técnicas, extrai-se que o objeto licitado consiste em solução tecnológica integrada para gestão da saúde, com forte interdependência entre módulos e infraestrutura; a opção por lote único foi devidamente motivada em estudo técnico e nas peças instrutórias, com ênfase na interoperabilidade crítica, segurança da informação, coerência da base de dados, redução de complexidade e custos de gestão contratual; a inclusão da locação de tablets no lote decorre de sua vinculação operacional direta aos módulos de campo, como meio essencial à execução contratual, com demonstração de economicidade e eficácia frente à aquisição; não há prova de restrição indevida à competitividade ou de prejuízo à economicidade, sendo legítima, no caso concreto, a adoção da exceção ao parcelamento prevista na Lei n.º 14.133/2021.

Diante disso, não se confirmam as irregularidades apontadas na inicial, impondo-se a improcedência da Representação.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal julgue IMPROCEDENTE a presente Representação da Lei de Licitações formulada pela empresa SISGESP – Sistema de Gestão de Serviços Públicos Ltda., em face do Município de Imbaú, relativamente ao Pregão Eletrônico n.º 062/2025, por não restarem configuradas aglutinação indevida de objetos, restrição à competitividade ou prejuízo à economicidade, tendo sido a opção por lote único devidamente motivada como exceção legítima ao princípio do parcelamento.

Após o trânsito em julgado, autorizo o encerramento[4] do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar IMPROCEDENTE a presente Representação da Lei de Licitações formulada pela empresa SISGESP – Sistema de Gestão de Serviços Públicos Ltda., em face do Município de Imbaú, relativamente ao Pregão Eletrônico n.º 062/2025, por não restarem configuradas aglutinação indevida de objetos, restrição à competitividade ou prejuízo à economicidade, tendo sido a opção por lote único devidamente motivada como exceção legítima ao princípio do parcelamento;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento[6] do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento[7].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual n.º 5.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

[...] II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

[...] b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

[...] § 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

I - a responsabilidade técnica;

II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

2. Instrução n.º 861/25 – CAIS (peça 40, fl. 6, destacou-se): “(...) Em complemento, endossa-se o entendimento de que a aglutinação dos módulos não representa, no presente feito, restrição arbitrária, mas medida técnica prudente para assegurar a funcionalidade e a segurança do sistema de saúde do Município de Imbaú, haja vista: (i) a interoperabilidade crítica, pois a gestão da saúde municipal lida com dados sensíveis e dinâmicos, que precisam ser acessíveis e atualizáveis em tempo real por diferentes atores; (ii) a Coerência de Dados e Segurança da Informação, porquanto a conversão de base de dados e a hospedagem em data center em nuvem são serviços cruciais que demandam uma arquitetura unificada, ao passo que Múltiplos fornecedores para diferentes módulos dificultariam a aplicação de políticas de segurança e a garantia da integridade das informações; e (iii) a Redução de complexidade e custos de gestão, porque a gestão de múltiplos contratos para módulos interdependentes acarretaria carga administrativa e técnica desproporcional. (...)” (grifo nosso).

3. Parecer n.º 1137/25 – 2PC (peça 41, fl. 4): “(...) Também se revela adequada a justificativa relacionada à segurança da informação e à coerência da base de dados, pois a conversão, hospedagem e gerenciamento das informações em ambiente de nuvem exigem arquitetura tecnológica unificada. Dessa forma, a atuação simultânea de múltiplos fornecedores dificultaria a implementação de políticas de segurança e a preservação da integridade das informações. (...)”

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

7. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: -643800/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO:-CREMILDE APARECIDA TRINDADE RADOVANOVIC, ELIAS CESAR ARAUJO DE CARVALHO, HELOISA HELENA DA SILVA MACHADO, LEANDRO VANALLI, ROBSON ROGERS MOREIRA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, VINICIUS SILVA MOREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR-ALISSARA WAHIP MOHANA, ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO DE SOUZA, BEATRIZ FERNANDES DELEO, BRUNO TEIXEIRA MALDONADO, CARLOS YOSHIHIRO SAKIYAMA, EDUARDO FERRAZ KOTSIFAS, HUGO LEONARDO BARBOZA, JOSE ANTONIO GONCALVES LOPES JUNIOR, KATIA BRAZ DE MORAIS, LARISSA YUKIE COUTO MUNEKATA, LEILA APARECIDA FERREIRA, MARIANA NASCIMENTO E SILVA, VINICIUS SILVA MOREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 829/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Universidade Estadual de Maringá. Hospital Universitário Regional de Maringá. Pregão Eletrônico. Licença, implantação, manutenção, suporte técnico e atualização de solução integrada de prontuário eletrônico e gestão hospitalar. Anulação do certame durante o trâmite processual. Perda superveniente do objeto. Extinção sem resolução de mérito. Acompanhamento pela Inspetoria.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulado por Vinicius Silva Moreira (peça 03), em face da Universidade Estadual de Maringá, apontando supostas irregularidades no Edital - Pregão Eletrônico n.º 90094/2025, cujo objeto é a: “contratação de empresa especializada para o fornecimento de LICENÇA, IMPLANTAÇÃO, MANUTENÇÃO, SUPORTE TÉCNICO E ATUALIZAÇÃO DE SOLUÇÃO INTEGRADA DE PRONTUÁRIO ELETRÔNICO E GESTÃO HOSPITALAR para atender às necessidades do Hospital Universitário Regional de Maringá, pelo período de 60 (sessenta) meses, podendo ser prorrogado na forma legal.” (peça 03, fl. 02).

Na inicial, o Representante relata que o Pregão Eletrônico n.º 1677/2024, inicialmente, previa exigências de certificação via Sociedade Brasileira de Informática em Saúde – SBIS, registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e Autorização de Funcionamento – AFE, as quais foram supostamente flexibilizadas ou suprimidas pela Comissão de Licitação. No entanto, destaca que, após a empresa Benner sagrar-se vencedora, a empresa Philips interpôs recurso, no qual apontou a obrigatoriedade de registro na Anvisa, razão pela qual o referido certame foi anulado em 07 de março de 2025, sendo, posteriormente, republicado com número e data distintos — culminando no atual Pregão n.º 90094/2025, cuja sessão foi designada para 10 de outubro de 2025. Segundo o Representante, o novo edital encontra-se eivado de diversas irregularidades, com exigências que violam princípios fundamentais da Administração Pública, como a legalidade, a isonomia e a competitividade.

Em sua fundamentação, o primeiro ponto abordado refere-se à exigência do certificado NGS2 emitido pela Sociedade Brasileira de Informática em Saúde – SBIS. O autor sustenta que o edital não apresenta justificativa técnica para tal exigência, tampouco demonstra sua necessidade.

Argumenta que o certificado não é obrigatório e que sua exigência viola os princípios da isonomia e da competitividade, por restringir indevidamente a participação de empresas. Cita o art. 17, § 6º, da Lei n.º 14.133/2021, que condiciona a exigência de certificações em licitações à acreditação da entidade certificadora pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) – o que, alega, não ocorre com a SBIS. Dessa forma, sustenta que a exigência carece de amparo legal e deve ser excluída do edital.

O segundo ponto discutido é a exigência de registro e/ou certificado da Anvisa, bem como da Autorização de Funcionamento – AFE. Invoca a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) n.º 16/2014 de referida agência reguladora, que define as hipóteses de exigência da AFE, restringindo-a a empresas que fabricam, armazenam ou distribuem medicamentos, o que não se aplica ao caso em questão, visto que o objeto licitado se restringe à aquisição de software de gestão hospitalar, não abrangendo produtos sob vigilância sanitária.

Quanto à exigência de registro do software na Anvisa, alega que, segundo a RDC n.º 657/2022, apenas softwares classificados como Software as a Medical Device - SaMD estão sujeitos a registro, ou seja, o software licitado supostamente não se enquadra como SaMD, pois não tem funcionalidades de diagnóstico ou tratamento, mas apenas fins administrativos e de gestão hospitalar. Além disso, informa que o edital atual removeu os itens que poderiam enquadrar o sistema como SaMD, tornando desnecessária qualquer exigência de registro sanitário.

O Representante enfatiza, além disso, que a eventual manutenção dessa exigência viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que apenas 03 (três) itens do edital — dentre um total de 1.533 (mil quinhentos e trinta e três) — poderiam ser enquadrados como dispositivos médicos, o que corresponde a menos de 0,20% do total. Alega, inclusive, que essa exigência beneficiaria apenas 02 (duas) empresas — MV Sistemas e Philips Medical Systems Ltda. —, configurando restrição da competitividade.

Outro ponto abordado refere-se à Prova de Conceito – PoC. Aduz que o edital exige

que o licitante vencedor atenda a, no mínimo, 95% dos requisitos funcionais, sem distinguir entre funcionalidades essenciais e secundárias. O autor considera tal percentual desproporcional e desarrazoada, citando o Acórdão n.º 4536/24 deste Tribunal de Contas, que recomenda limitar a obrigatoriedade de cumprimento inicial a 70% dos requisitos, salvo justificativa técnica fundamentada. Assim, requer a adequação do edital, para que estabeleça cumprimento máximo de 70% da prova de conceito.

Por fim, o Representante questiona a exigência contida no item 9.1.5 do edital, que requer a apresentação de “certificação de que a licitante é a desenvolvedora do software”. Argumenta que não há indicação acerca de qual seria essa certificação, nem qual norma legal prevê a sua emissão, tampouco qual órgão público seria competente para concedê-la.

Ressalta que, conforme o art. 3º da Lei n.º 9.609/1998 (“Lei de Software”), o registro de programas de computador é facultativo, cabendo ao titular a decisão de registrar ou não o programa de computador no âmbito do Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI. Dessa forma, informa que a comprovação da autoria ou titularidade do software ocorre por meio de documentos usuais, tais como contratos, declarações, notas fiscais ou registros facultativos, não sendo exigida certificação específica para esse propósito.

Assim, manifesta que tal exigência é genérica, desprovida de base normativa e contrária ao princípio da objetividade dos atos administrativos. Sugere, em substituição, que o edital permita a apresentação de declaração formal da licitante, atestando ser desenvolvedora ou detentora dos direitos do software ofertado.

Ao final, requer (peça 03, fls. 14/15):

Em face do exposto, requer:

a) A concessão do pedido liminar de suspensão imediata do certame até julgamento definitivo do presente, a fim de que se evitem danos irreparáveis ou de difícil reparação ao Erário;

b) A procedência da representação e o estabelecimento de novo prazo para abertura da sessão, ao passo que as alterações pleiteadas afetarão diretamente a formulação das propostas.

Por meio do Despacho n.º 1392/25 - GCFSC (peça 10), encaminhei os autos à Diretoria de Protocolo para que promovesse a intimação da Universidade Estadual de Maringá, na pessoa de seu representante legal, a fim de que apresentasse manifestação preliminar acerca dos fatos narrados na inicial.

Instada, a Universidade Estadual de Maringá, por meio da Superintendente do Hospital Regional Universitário, encaminhou esclarecimentos preliminares acerca das exigências constantes do edital (peça 13). Vejamos.

Quanto à exigência do certificado NGS2 emitido pela Sociedade Brasileira de Informática em Saúde – SBIS, argumenta que sua exigência é essencial para garantir a segurança da informação e o sigilo dos dados sensíveis tratados pelo sistema. Destaca que tal exigência se justifica pelo fato de que o sistema a ser contratado lidará com informações extremamente sensíveis, como dados pessoais de saúde dos pacientes, incluindo diagnósticos, tratamentos, exames e atendimentos médicos, estando, portanto, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados e os princípios da eficiência, legalidade e economicidade.

Explica que o certificado é reconhecido no setor de tecnologia em saúde e assegura que o sistema opere com elevados padrões de segurança, autenticidade e rastreabilidade, prevenindo vulnerabilidades, acessos indevidos, falhas de autenticação ou ataques cibernéticos. Além disso, a certificação estaria alinhada ao Manual de Certificação para Sistemas de Registro Eletrônico em Saúde da SBIS/CFM e à Resolução CFM n.º 1.821/2007, que trata da segurança e integridade dos prontuários eletrônicos.

A Universidade sustenta também que a exigência do NGS2 não representa restrição indevida à competitividade, pois o certificado é amplamente disponível no mercado para todos os fornecedores e visa apenas garantir a segurança do objeto contratado. No segundo ponto, referente à exigência de registro e/ou certificação pela Anvisa, a entidade justifica que o software licitado pode se enquadrar na categoria de “Software como Dispositivo Médico – SaMD”, conforme definido na RDC n.º 657/2022 da Anvisa, uma vez que tem funcionalidades que impactam diretamente a saúde dos pacientes – como diagnósticos, tratamento, monitoramento clínico, controle de medicações e suporte à decisão médica. A interessada explica que o sistema contempla diversos módulos que realizam cálculos, emitem alertas, integram dados de dispositivos médicos e influenciam a conduta médica, o que caracteriza o enquadramento regulatório mínimo para a área da saúde.

Destaca, adicionalmente, que a certificação na Anvisa é necessária para garantir segurança ao paciente e eficácia e conformidade regulatória do software, assegurando a legitimidade e a validade legal dos dados e documentos gerados. A instituição cita, além da RDC n.º 657/2022, a Lei n.º 13.787/2018, que regula o uso de sistemas informatizados para guarda e manuseio de prontuários de pacientes. Argumenta que a exigência não representa barreira à competitividade, pois empresas do setor já possuem ou buscam tais certificações, consideradas padrão de qualidade para softwares médicos.

A fim de ampliar a participação de licitantes, a instituição propõe incluir no edital a possibilidade de apresentação de declaração da Anvisa atestando que a solução ofertada “não se enquadra como dispositivo médico”, hipótese em que a certificação seria dispensada. Tal documentação deverá ser apresentada até a data da prova de conceito – PoC, prevista para fevereiro de 2026.

Ademais, a Universidade apresenta um extenso quadro, listando e justificando as funcionalidades do software que o caracterizam como Dispositivo Médico – SaMD, conforme as Resoluções da Anvisa – RDC n.º 657/2022 e RDC n.º 751/2022. Entre os exemplos, incluem-se funções como alertas de prescrição inadequada, integração com equipamentos de monitoramento, controle de transfusões, suporte à decisão clínica, rastreabilidade de medicamentos e cálculo automático de balanço hídrico, todas voltadas à segurança do paciente e ao apoio diagnóstico e terapêutico.

Além disso, no que se refere à exigência de Autorização de Funcionamento – AFE, informa que sua exclusão já estava sendo providenciada previamente, tendo em vista que tal exigência não se mostra compatível com a natureza do objeto licitado e sua retirada não compromete os padrões de qualidade e segurança previstos. Ressalta que o edital já estabelece obrigações regulatórias adequadas, capazes de mitigar riscos e assegurar a conformidade da solução ofertada.

Quanto à exigência de que a solução atenda, no mínimo, a 95% dos requisitos funcionais sorteados durante a Prova de Conceito – PoC, entende que esse percentual é técnico e prudente, em razão da complexidade e criticidade do ambiente hospitalar do Hospital Universitário Regional de Maringá. Aduz que a exigência de

um percentual de 95% de atendimento sobre os requisitos críticos sorteados se justifica pelos seguintes pontos: (i) segurança do paciente e dados sensíveis; (ii) integração e interdependência dos módulos; (iii) eficiência operacional e economicidade; (iv) conformidade regulatória; e (v) Matriz de Avaliação da PoC.

Dessa forma, informa que a exigência de cumprimento mínimo de 95% dos requisitos visa garantir que a solução contratada seja segura, confiável, eficiente e plenamente compatível com as necessidades do Hospital Universitário Regional de Maringá, resguardando o interesse público e a saúde da população, além de garantir que os recursos investidos resultem nos benefícios esperados. Assim, a redução desse “percentual implicaria em aceitar um nível de risco e incerteza que não é compatível com a responsabilidade social e legal da Administração Pública na gestão de um hospital.” (peça 13, fl. 37).

No que diz respeito à exigência de certificação que comprove que a licitante é a desenvolvedora do software, sobressai que já estava sendo providenciada a retirada de tal exigência, visto que sua exclusão amplia a concorrência e contribui para a obtenção de propostas mais vantajosas, sem comprometer a qualidade da solução, uma vez que o edital mantém a exigência de comprovação dos direitos de comercialização e da capacidade técnica da licitante, requisitos suficientes para assegurar a qualidade e a sustentabilidade da solução contratada.

Em relação à fase em que então se encontrava o certame em apreço, informa que em 7 de outubro de 2025, data final para impugnações ao Edital, o Pregoeiro determinou a suspensão do Edital de Pregão Eletrônico n.º 90094/2025 para a análise técnica dos pedidos de esclarecimento e impugnação, bem como para a avaliação de eventuais ajustes que ainda estavam sendo examinados pela equipe responsável.

Por fim, a interessada conclui que as exigências impugnadas do edital têm fundamentação normativa e técnica compatível com a natureza do objeto licitado, especialmente em razão do elevado grau de criticidade inerente à solução de Prontuário Eletrônico e Gestão Hospitalar requerida pelo Hospital Universitário Regional de Maringá. Ressalta, contudo, a adoção da medida de ajuste do edital, conforme transcrição a seguir (peça 13, fls. 39 e 40):

1. AFE – Autorização de Funcionamento da Empresa Licitante junto à ANVISA:

. Situação inicial: obrigatória para habilitação.

. Situação final: exigência suprimida, por se tratar de contratação de serviço de software (SaaS) e não de fabricação ou distribuição de produto físico, permanecendo outras salvaguardas regulatórias (Certificação ANVISA do software e NGS2).

2. Certificação de que a empresa licitante é desenvolvedora do software:

. Situação inicial: prevista no item 9.1.5.c do Anexo I – Termo de Referência.

. Situação final: exigência suprimida, por ausência de certificação oficial no mercado e para ampliar a participação de integradores e parceiros autorizados, sem prejuízo à segurança e qualidade da solução.

3. Certificação/Registro ANVISA – flexibilização:

. Situação inicial: obrigatória para todas as licitantes.

. Situação final: mantida com ajuste, permitindo que a licitante apresente declaração ou documento da ANVISA informando que a solução “não se enquadra como dispositivo médico”, hipótese em que ficará dispensada da certificação.

4. Manutenção das demais exigências técnicas — como a certificação NGS2 e o percentual mínimo de atendimento de 95% dos requisitos críticos sorteados na PoC, devidamente justificadas em razão da criticidade da operação hospitalar.

Tais adequações preservam o interesse público, a segurança jurídica e a eficiência administrativa, ao mesmo tempo em que garantem a observância aos princípios da isonomia, competitividade, razoabilidade e proporcionalidade, previstos na Constituição Federal e na Lei n.º 14.133/2021.

Quanto à medida cautelar pleiteada, por meio do Despacho n.º 1480/25 - GCFSC (peça 15), em sede de cognição sumária, deixei de deferir o pedido cautelar, uma vez que o Representante não demonstrou, de forma suficiente, a probabilidade do direito nem a existência de dano iminente ou irreparável caso a medida cautelar não fosse concedida. Na mesma oportunidade, recebi o presente expediente para melhor apreciação dos apontamentos de possíveis irregularidades, bem como determinei a autuação e citação dos interessados para que apresentassem contraditório, nos termos desta Representação da Lei de Licitações.

Em sede de contraditório e em conjunto (peça 30), a Universidade Estadual de Maringá, representada por seu Reitor Leandro Vanalli, bem como os servidores Cremilde Aparecida Trindade Radovanovic (Superintendente do Hospital Universitário Regional de Maringá), Robson Rogers Moreira (Pregoeiro e signatário do Edital), Elias Cesar Araujo de Carvalho (signatário do Estudo Técnico Preliminar) e Heloisa Helena da Silva Machado (signatária do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência), reiteraram integralmente os termos da manifestação preliminar anteriormente apresentada e sustentaram que a presente Representação não merece prosperar.

Alegaram que as exigências de qualificação técnica previstas no edital – como certificação NGS2, requisitos relacionados à Anvisa e parâmetros da Prova de Conceito – foram estabelecidas em razão da elevada complexidade e sensibilidade do sistema de gestão hospitalar a ser contratado, o qual envolve o tratamento de dados pessoais e de saúde, suporte à decisão clínica e recursos essenciais ao funcionamento do hospital.

Defenderam que tais requisitos são necessários para garantir segurança da informação, proteção de dados sensíveis e continuidade dos serviços de saúde, sendo compatíveis com o princípio da eficiência e com a necessidade de assegurar que a empresa contratada tenha capacidade técnica para executar o objeto. Informaram, além disso, que algumas exigências inicialmente previstas no edital foram posteriormente revistas e afastadas – como a Autorização de Funcionamento da Anvisa (AFE) e a certificação de desenvolvedora do software – com o objetivo de ampliar a competitividade do certame, sem comprometer os padrões de segurança e qualidade.

Por fim, argumentaram que as exigências remanescentes encontram respaldo na legislação e na jurisprudência, pois constituem requisitos indispensáveis para a adequada execução do contrato, razão pela qual requereram o reconhecimento da regularidade e legalidade dos atos praticados e a improcedência do feito, com o afastamento de qualquer sanção ao gestor e servidores envolvidos.

Os autos foram encaminhados à 2ª Inspeção de Controle Externo que, por meio da Instrução n.º 5/26 – 2ICE (peça 37), manifestou-se no sentido de que a análise de mérito da presente Representação resta prejudicada, em razão da perda superveniente de seu objeto, tendo em vista a anulação do Pregão Eletrônico durante o trâmite processual.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, Parecer n.º 67/26 – 7PC (peça 38) registrou que a entidade promoveu a anulação do Pregão Eletrônico n.º 90094/2025, ato publicado em 23 de fevereiro de 2026 no Diário Oficial do Estado do Paraná. Diante disso, manifestou-se favoravelmente ao encerramento do processo por perda de objeto, sem prejuízo da instauração de acompanhamento pela Inspetoria de referência quanto a eventual novo procedimento licitatório. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, acompanho as manifestações da 2ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, quanto ao encerramento do processo em tela, sem resolução do mérito, devido à perda superveniente do objeto. Conforme exposto pelo Ministério Público de Contas (peça 38), a Universidade Estadual de Maringá promoveu a anulação do Pregão Eletrônico n.º 90094/2025, objeto da presente Representação da Lei de Licitações, em razão da existência de vícios considerados insanáveis no certame (peça 38, fl. 02).

Diante da informação apresentada e, por razões de prudência e cautela, procedi à consulta ao Portal da Transparência da entidade[1], ocasião em que constatei a efetiva anulação do certame em apreço. Vejamos:

Diante do exposto, compreendo que resta prejudicado o exame de mérito da presente Representação, em razão da perda superveniente do objeto.

Além disso, saliento que não foram feitos apontamentos relativos a possíveis efeitos externos, à Administração Pública ou a terceiros, produzidos pela licitação revogada, de modo que se verifica a inviabilidade de atuação deste Tribunal.

Nesse sentido, destaco as seguintes decisões nos quais este Tribunal de Contas se posicionou pela perda do objeto e arquivamento em situações análogas:

Acórdão n.º 3474/25 - Tribunal Pleno. Processo n.º 351524/25. Relator Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

Denúncia. Município de Maringá. Pregão n.º 29/2024. Revogação do certame pelo ente municipal. Perda superveniente do objeto. Extinção sem resolução de mérito.

Acórdão n.º 1855/25 - Tribunal Pleno. Processo n.º 842737/24. Relator Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

Representação da Lei de Licitações. Pregão n.º 121/2024. Município de Santa Terezinha de Itaipu. Revogação do Certame pelo Ente Municipal. Perda superveniente do objeto. Arquivamento da Representação sem resolução de mérito.

Acórdão n.º 917/24-TP. Processo n.º 481560/23. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Cautelar concedida. Revogação do certame. Voto pelo encerramento dos autos, sem apreciação de mérito, diante da superveniente perda do objeto.

Acórdão n.º 1361/24-TP. Processo n.º 747978/23. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Representação da Lei de Licitações. Admissibilidade. Posterior encerramento do certame licitatório. Licitação deserta em duas oportunidades. Perda do objeto e arquivamento.

Assim, diante da anulação do objeto deste processo, entendo que o presente feito deve ser encerrado, sem análise do mérito dos apontamentos formulados pelo Representante.

Por fim, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas quanto à realização de acompanhamento pela 2ª Inspetoria de Controle Externo, para fins de fiscalização de eventual novo procedimento licitatório a ser deflagrado, nos termos dos arts. 257 e 258 do Regimento Interno deste Tribunal[2].

III. VOTO

Diante do exposto, voto pela EXTINÇÃO do feito, sem resolução do mérito, ante sua perda superveniente do objeto, em razão da anulação do certame em apreço.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para ciência e adoção das providências que entender pertinentes, especialmente quanto ao acompanhamento de eventual novo procedimento licitatório.

Por fim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – EXTINGUIR o processo, sem resolução do mérito, ante sua perda superveniente do objeto, em razão da anulação do certame em apreço;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à 2ª Inspetoria de Controle Externo para ciência e adoção das providências que entender pertinentes, especialmente quanto ao acompanhamento de eventual novo procedimento licitatório;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Disponível em: <https://www.npd.uem.br/cmp/del_aviso.zul?sessionid=D5BA4E33F1421F125A67B5675E9B6E12?tipo=HUM>. Acesso em: 05 de março de 2026.

2. Art. 257. Acompanhamento é o instrumento utilizado pelo Tribunal para fiscalizar atos e processos de gestão, de forma concomitante e contínua, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência, eficácia e legalidade, entre outros.

Art. 258. As atividades dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal serão acompanhadas de forma seletiva e concomitante, mediante informações obtidas:

I - pela publicação no Diário Oficial do Estado e nos órgãos oficiais de imprensa municipais, e

mediante consulta a sistemas informatizados adotados pelo Tribunal, pela administração pública estadual e municipal;

II - da lei relativa ao plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e a abertura de créditos adicionais;

III - dos editais de licitação, dos extratos de contratos e de convênios, acordos, ajustes, termos de parceria ou outros instrumentos congêneres;

IV - por meio de expedientes e documentos solicitados pelo Tribunal ou colocados à sua disposição;

V - por meio de visitas técnicas ou participações em eventos promovidos por órgãos e entidades da administração pública.

VI - pelo acesso a dados e informações publicados em sítio eletrônico de órgão ou entidade ou em bases de dados aos quais o Tribunal tenha acesso.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº: 834467/24

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADO: CARLA SUZI EMERENCIANO, FÁBIO HIDEK MIURA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 846/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de São João do Ivaí/PR. Concurso Público para o cargo de tributor. Descumprimento do artigo 37, incisos II e XXII, e 39, § 1º, da Constituição Federal. Instrução da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar pela procedência com expedição de recomendação e parecer do Ministério Público de Contas pela procedência com expedição de determinação. Procedência da Representação com expedição de determinação.

I - RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de liminar, em face do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, fundamentada em irregularidade no edital de Concurso Público nº 001/2024, cujo objeto é a seleção de candidatos ao preenchimento de vagas para vários cargos no ente público, dentre eles o cargo de “Tributor”, no qual se concentram as irregularidades apontadas.

Como anteriormente pontuado, o representante aponta que o edital do concurso público inclui referido cargo como de nível médio, escolaridade que seria incompatível com a complexidade das atribuições. O Ministério Público de Contas considera que a exigência de nível médio de escolaridade atenta contra os artigos 37, caput, incisos II e XXII, e 39, § 1º da Constituição Federal, uma vez que os candidatos interessados no referido concurso para o cargo de Tributor devem possuir conhecimentos de direito tributário, constitucional e administrativo, contabilidade, auditoria, economia, administração pública e, inclusive, tecnologia da informação, aliado à previsão de remuneração inadequada às atribuições e importa em pouco para o cargo com competências fiscalizatórias mencionado, prevista em R\$ 1.820,14 mensais, muito aquém da remuneração oferecida pelo edital para outros cargos de nível superior, como o de Contador, no valor de R\$ 4.264,38 mensais, e de advogado, no valor de R\$ 3.125,53, este com metade da carga horária semanal, cujas funções, embora distintas, possuiriam importância, nível de exigência e de complexidade semelhantes, a não justificar o tratamento diferenciado.

O Ministério Público requereu a suspensão cautelar do concurso, exclusivamente para o cargo de “tributor” e, no mérito, a determinação de abstenção de nomeações para o cargo e de adoção de providências para adequação da carreira, destinada ao Município.

Por meio do Despacho nº 1648/24-GCAZ[1], foi determinada a intimação preliminar do Município para manifestação, cujo prazo escoou sem atendimento, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 49/25-DP[2].

Diante da ausência de resposta à intimação e considerando a existência dos pressupostos legais, a representação foi recebida com deferimento de medida cautelar para suspensão do concurso exclusivamente em relação ao cargo de tributor, conforme Despacho nº 140/25-GCAZ[3], cuja cautelar foi homologada pela Acórdão nº 952/25-STP[4].

Citado, o Município de São João do Ivaí-PR apresentou contraditório[5] no qual informou que a primeira colocada do concurso para o cargo de tributor, Sra. Gabriely Santos de Oliveira, já havia tomado posse e entrado em exercício e acabou afastada da função em razão da cautelar proferida, bem como que possuiria qualificações adequadas ao exercício da função, por ser graduada em Direito, ter sido aprovada no exame de ordem da Ordem dos Advogados do Brasil e curso de técnico em informática. Defendeu que dentre os demais classificados há candidatos com formação superior, que também seria adequada a sua nomeação. Manifestou o compromisso de adequar a legislação municipal, bem como que busca aumentar a remuneração do cargo de acordo com o grau de formação, responsabilidade e expertise de cada função exercida na Administração Pública Municipal, fundamentos com os quais requereu a improcedência da representação.

Na sequência, o Município apresentou petição detalhando o cumprimento da decisão cautelar[6].

Após, diante da informação de que a primeira colocada se encontrava em exercício do cargo e que possuía formação superior em Direito, área afeta ao cargo em questão, bem como o fato de o STF reconhecer ter direito líquido e certo à nomeação o candidato aprovado dentro do número de vagas de concurso público, a cautelar foi adequada para que o Município não promovesse novas nomeações para o cargo de tributor, sem prejuízo do prosseguimento do exercício pela candidata já nomeada, conforme Despacho nº 521/25-GCAZ[7], decisão homologada pelo Acórdão nº 1197/25-Tribunal Pleno[8].

O Município informou a comunicação da decisão à candidata para retorno ao exercício da função[9].

Após o contraditório, o procedimento foi remetido à Coordenadoria de Apoio e

Instrução Suplementar que, por meio da Instrução nº 284/25-CAIS[10], com fundamento em disposições constitucionais acerca do acesso a cargos públicos e sobre a administração tributária, manifestou-se pela procedência da Representação com expedição de recomendação ao Município.

O D. Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 782/25-5PC[11], manifestou-se em consonância com a posição da unidade técnica acerca da procedência da representação e divergiu quanto à medida para saneamento da irregularidade, tendo opinado pela expedição de determinação.

É o breve relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Compulsando os autos observo que a representação demonstrou situação de inequívoco desrespeito às prescrições constitucionais sobre o acesso e exercício da função pública de tributador no MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ/PR

De início, o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal exige a prévia aprovação em concurso público realizada de acordo com a natureza e a complexidade do cargo para a investidura em cargo público:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Além disso, o art. 39, § 1º, da Constituição da República estabelece as regras para fixação da remuneração de cargos públicos:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

Como trazido na inicial e na instrução processual, a função de tributador envolve atividade de “Fazer notificações e intimações; efetuar cobranças de tributos municipais; efetuar sindicâncias e diligências no sentido de orientar, fazer cumprir e fiscalizar o cumprimento da legislação concernente à questão tributária”, com alto de nível responsabilidade sobre a atividade arrecadatória do Município, bem como exige conhecimentos das áreas jurídica, contábil, administrativa, econômica, de auditoria, administração pública e de tecnologia da informação, que vão muito além do conhecimento adquirido no nível médio de escolaridade. Trata-se de inequívoca função técnica de natureza intelectual, que exige formação acadêmica compatível.

A função da administração tributária possui relevância ímpar, tanto que é prevista de modo expresso no art. 37, inciso XII, da Constituição Federal:

XXII – as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

Como bem pontuado pela unidade técnica na instrução:

(...)

Nesse cenário, a exigência de escolaridade de nível médio, aliada à baixa remuneração, configura uma escolha legislativa e administrativa que contraria os princípios da eficiência e da legalidade na administração pública.

A adequação da remuneração é um elemento essencial para a valorização do servidor público, em especial daqueles que exercem funções de natureza fiscal, estratégica para a sustentabilidade financeira do Estado. A ausência de compatibilidade entre a remuneração oferecida e a complexidade das atribuições do cargo pode acarretar dificuldades na atração e retenção de profissionais qualificados, desestimulando o ingresso e a permanência de candidatos com o perfil técnico exigido para o exercício eficiente da função.

(...)

Os precedentes desta Corte também são no sentido de que a natureza e complexidade do cargo exigem formação superior e remuneração compatível. Como exemplo:

Representação do Ministério Público de Contas. Edital de Concurso Público nº 09/2023. Município de Brasília do Sul. Cargo de Fiscal Tributário com remuneração e exigência de escolaridade supostamente incompatíveis com as atribuições do cargo. Edital que observa a legislação municipal. Iniciativa privativa do poder executivo dispor sobre o assunto. CGM pela improcedência. MPC pela procedência com expedição de determinação e recomendação. Pela parcial procedência, com expedição de recomendação.

(ACÓRDÃO Nº 3233/23 - Tribunal Pleno. Processo de Representação nº 208287/23. Relator: Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Data da Sessão: 11/10/2023)

Tribunal Pleno Representação. Município de Salto do Itararé. Edital de Concurso Público nº 01/2023. Irregularidades relacionadas aos cargos de Tributador e de Controlador Interno. Procedência. Expedição de recomendação e de determinações.

(ACÓRDÃO Nº 1493/24 - Tribunal Pleno. Processo de Representação nº 679956/23. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Data da Sessão: 06/06/2024).

O próprio Município, em contraditório, afirmou que “Há o compromisso de que seja regularizada a Lei nº. 2.250/2023, com a devida regulamentação do grau de escolaridade, bem como quanto as atribuições do cargo” e “a remuneração se mostra defasada há muito tempo, visto a falta de aumento real, somente sendo concedido no máximo a recomposição da inflação anual, sendo um problema recorrente e que com a nova gestão será apreciada e regularizada com observância aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, buscando adequar as remunerações condizentes com a complexidade e grau de responsabilidade do cargo, que, por comando constitucional corresponderá às carreiras específicas”.

Assim, inequívoca a procedência da representação, sendo necessária a efetivação

de medidas pelo Município para correção da irregularidade.

Quanto à medida cabível, primeiramente, entendo adequada a manutenção da nomeação e exercício da candidata aprovada em primeiro lugar no concurso, pelos mesmos fundamentos trazidos na decisão que alterou a cautelar. Com efeito, o Município demonstrou que a candidata possui formação superior em Direito, área que traz conhecimentos específicos relacionados à função, bem como foi aprovada dentro do número de vagas, situação que encontra precedentes no sentido de direito subjetivo à nomeação[12], além do fato de que a função é essencial ao Município e cuja ausência de profissionais no período necessário à adequação das exigências para o exercício e da remuneração da função poderia trazer prejuízos consideráveis.

Não obstante, incabível a nomeação de novos candidatos do certame que exigiu nível médio de escolaridade, uma vez que os conhecimentos necessários ao exercício da função devem ser exigidos na seleção, que deve ser adequada para o nível superior de escolaridade, de acordo com as disposições constitucionais acima citadas. À exceção se limita, assim, à primeira colocada.

Em relação ao saneamento geral da situação, entendo adequada a expedição da recomendação sugerida pela unidade técnica, com a redação mais ampla sugerida pelo Ministério Público de Contas, dada a natureza diversa das medidas necessárias à adequação da situação pelo Município, que não se resumem aos estudos técnicos, mas devem convergir nas alterações legislativas necessárias, e da demonstração de interesse no saneamento da questão, cujo controle poderá ser efetivado nos novos concursos públicos para o cargo, sem necessidade de monitoramento contínuo.

Ante todo o exposto, em consonância com a manifestação da unidade de instrução técnica e em anuência ao posicionamento do Ministério Público de Contas, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA da presente Representação, com expedição de RECOMENDAÇÃO ao MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ/PR para que sejam adotadas as providências necessárias para as devidas alterações na carreira, com a exigência de formação de nível superior em Direito, Ciências Contábeis, Administração, Economia ou outra área compatível com a função, e a fixação de remuneração condizente com as atribuições desempenhadas.

Para além, com o trânsito em julgado do presente encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas e Executórias (CMEX) para a adoção dos procedimentos de praxe e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de São João do Ivaí/PR, apontando irregularidades no Concurso Público nº 001/2024, especificamente quanto ao cargo de Tributador, para o qual se exigiu apenas nível médio de escolaridade, em desacordo com a natureza e complexidade das atribuições.

A unidade técnica manifestou-se pela procedência da Representação com expedição de recomendação. O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela procedência com expedição de determinação.

Acompanho a conclusão pela procedência da Representação, mas dirijir parcialmente quanto à medida a ser adotada.

O artigo 37, inciso II, da Constituição Federal[13] dispõe que a investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade das atribuições definidas em lei.

As atribuições do cargo de tributador — interpretação e aplicação da legislação tributária, análise de processos administrativos fiscais, atos de lançamento e fiscalização da arrecadação municipal — são de natureza eminentemente técnica e complexa, exigindo formação superior em áreas diretamente relacionadas à Administração Tributária (Direito, Ciências Contábeis, Administração, Economia).

A exigência de apenas nível médio afronta diretamente os dispositivos constitucionais e compromete a eficiência da Administração Pública, em especial da Administração Tributária, considerada atividade essencial ao funcionamento do Estado (art. 37, XXII, CF[14]).

Portanto, não se trata de mera sugestão administrativa, mas de obrigação constitucional, impondo ao Município a correção imediata da irregularidade.

Ante o exposto, apresento VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE para a expedição de DETERMINAÇÃO ao Município de São João do Ivaí/PR para que: adeque a legislação municipal e os futuros editais, estabelecendo como requisito para o cargo de Tributador a formação em nível superior em área compatível com as atribuições; e ajuste a remuneração do cargo de forma proporcional à responsabilidade e complexidade das funções desempenhadas, em conformidade com o art. 39, § 1º, da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por voto de desempate do presidente, em:

I – CONHECER a presente representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, em consonância com a manifestação da unidade de instrução técnica e em anuência ao posicionamento do Ministério Público de Contas, julgá-la PROCEDENTE com expedição de DETERMINAÇÃO ao MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ/PR para que adeque a legislação municipal e os futuros editais, estabelecendo como requisito para o cargo de Tributador a formação em nível superior em área compatível com as atribuições; e ajuste a remuneração do cargo de forma proporcional à responsabilidade e complexidade das funções desempenhadas, em conformidade com o art. 39, § 1º, da Constituição Federal;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Medidas e Executórias (CMEX) para a adoção dos procedimentos de praxe e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto desempate), IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI (vencido), apresentaram voto pela procedência com recomendação.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Peça nº 7.
2. Peça nº 11.
3. Peça nº 12.
4. Peça nº 34.
5. Peça nº 19.
6. Peças nº 25 e 29.
7. Peça nº 37.
8. Peça nº 45.
9. Peça nº 41.
10. Peça nº 48.
11. Peça nº 49.
12. Conforme julgamento do RE 598.099 em sede de Repercussão Geral pelo STF.
13. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- [...]
- II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
14. XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

PROCESSO Nº: 174189/26

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, RILTON BOZA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 853/26 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Certidão Liberatória. Pendência na Agenda de Obrigações. Deferimento do pedido em caráter excepcional.

1 RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO para o recebimento de transferências voluntárias. Sustenta, em

síntese, que o impedimento para a emissão da Certidão Liberatória decorre do descumprimento da Agenda de Obrigações, mais especificamente no que tange ao envio de dados ao Sistema de Informações Municipais (SIM-AM).

O Município afirma que tais inconsistências decorreram de dificuldades operacionais enfrentadas durante a migração do sistema de gestão municipal para a plataforma em nuvem, processo este que exigiu a unificação de bases de dados.

Acrescenta que já adotou todas as providências necessárias para a regularização das pendências, encontrando-se em fase de adequação e envio dos dados pendentes ao SIT.

Ao final, requer a emissão da certidão liberatória para possibilitar o recebimento dos recursos.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução n. 153/26 (peça 5), opinou pelo indeferimento do pedido, em virtude de pendências existentes no cumprimento da Agenda de Obrigações.

Por sua vez, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), na Instrução n. 117/26 (peça 6), posicionou-se pelo indeferimento do pleito, em razão das pendências relativo às prestações de contas de recursos anteriormente recebidos.

Por sua vez, a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), na Informação n. 1223/26 (peça 7), opinou pelo deferimento da Certidão Liberatória.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 127/26 – 6PC (peça 9), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, manifestou-se pelo indeferimento do pedido, tendo em vista as restrições apontadas pela Coordenadoria de Contas (CCONTAS) e pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE).

Posteriormente, em razão dos apontamentos realizados pelas unidades técnicas, proferi o Despacho n. 499/26, intimando o Município para que regularizasse as prestações de contas de transferência voluntárias anteriormente recebidas ou apresentasse esclarecimentos.

Em resposta ao referido despacho, o Município informou o saneamento das pendências apontadas.

É o breve relato.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Consultando o sistema deste Tribunal na presente data, constato que a única pendência remanescente para a obtenção da referida certidão refere-se ao atraso no cumprimento da Agenda de Obrigações, abrangendo o período compreendido entre janeiro a março do corrente ano, conforme abaixo:

Em dia		Item não atendido						
Entidades	AUD	RREO	RGF	FP	AM	PCA	ML	PG
☒ CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO								
☒ MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO								
Item	Descrição do Item não Atendido							Período
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais							Mês 1 de 2026
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais							Mês 2 de 2026
Mural	Não há fechamento mensal no Mural de Licitações para o mês de 03/2026							Mês 03 de 2026

Deste modo, considerando as justificativas apresentadas, bem como a iminente necessidade de recebimento das transferências voluntárias, cuja não liberação poderá acarretar prejuízos financeiros relevantes ao ente municipal, entendo que, em caráter excepcional, a pendência apostada pode ser relativizada.

Tal medida busca evitar danos irreversíveis decorrentes da eventual impossibilidade de recebimento desses recursos, os quais são essenciais para a continuidade das ações e serviços prestados pela municipalidade.

Sobre o tema, destaco o entendimento consolidado desta Corte de Contas no Processo n. 644792/22 (Acórdão n. 3130/22-S2C), no qual se reconheceu que, em situações excepcionais, é possível flexibilizar requisitos formais quando a situação envolver risco de prejuízos irreparáveis à administração pública, hipótese que se verifica no presente caso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 289, § 1º do Regimento Interno, defiro o pedido, em caráter excepcional, para a emissão da Certidão Liberatória pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

3 VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de certidão liberatória em caráter excepcional, pelo prazo de 60 dias (sessenta) dias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

DEFERIR o pedido de certidão liberatória em caráter excepcional, pelo prazo de 60 dias (sessenta) dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 15 de abril de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 11.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ª SECAM - Atas

PRIMEIRA CÂMARA

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 5,

REALIZADA NO PERÍODO ENTRE 30 DE MARÇO E 1º DE ABRIL DE 2026

Aos trinta dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e seis (30/03/2026), com início ao meio-dia (12:00hs), realizou-se a Quinta Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, com a presença do Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, bem como dos Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSÉ MAURICIO

DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora VALERIA BORBA. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária da Primeira Câmara, Mariana Amaral Porto. Ausente o Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, para composição do quórum, sendo que o mesmo Conselheiro Substituto ficou convocado para substituir o Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no processo nº 744420/19, ante a declaração de impedimento para julgamento na sessão ordinária realizada entre os dias 16 e 19 de março de 2026. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 04, referente a Sessão Virtual da Primeira Câmara, realizada entre os dias 16 e 19 de março de 2026, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, ambos do Regimento Interno, bem como, no artigo 10 da Resolução 77/2020, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foi devolvido o Processo nº: 210102/24, da pauta do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foi comunicado o sobrestamento do Processo nº 583375/24 - Relatório de Inspeção, conforme Despacho nº 352/26 - GCDA, na Coordenadoria de Execuções - CMEC, da relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Foi comunicada a prorrogação de sobrestamento do Processo nº 583375/24 - Tomada de Contas Ordinária, conforme Despacho nº 420/26 - GCILB, na Coordenadoria de Contas - CCONTAS, da relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram julgados os Processos nºs: 157856/26 (Deferimento), 165593/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 193961/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 639206/21 (Reconhecimento da inexistência do acórdão com a devida correção), 7559/25 (Registro com recomendações), 721941/25 (Conhecimento e provimento), 127997/26 (Encerramento), 153149/26 (Indeferimento), 142808/26 (Deferimento), 163760/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 185101/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 343331/24 (Registro com recomendações e determinações), 545503/24 (Registro com determinações), 288270/25 (Registro com determinações), 551191/25 (Registro), 202138/25 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 190474/25 (Regular com ressalvas com determinações), da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa; 32766/22 (Negativa de registro com determinações), 84077/25 (Registro com aplicação de multa), 552540/17 (Aplicar multa administrativa e determinar apresentação dos documentos necessários, sob pena de bloqueio de certidão liberatória), 178032/25 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey; 210102/24 (Conversão do julgamento em diligência), 155750/25 (Regular com ressalvas com determinações), 197100/25 (Encerramento), 198599/25 (Regular com ressalvas), da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. No Processo nº 210102/24, Prestação de Contas Anual, de relatoria do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou voto divergente para retorno dos autos à fase de instrução para efetivo contraditório e ampla defesa da Sra. Cristiane Aparecida de Araújo (Controladora Interna), antes do julgamento definitivo do mérito, sendo acompanhado pelo voto do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. O processo foi redistribuído. No Processo nº 198599/25, Prestação de Contas Anual, de relatoria do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto, o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva apresentou voto divergente para julgar regulares com ressalva as contas relativas ao exercício de 2024, com o consequente afastamento da sanção aplicada a Fábio Lourenço Rodrigues, mantendo, contudo, a multa aplicada a João Luiz Monteiro, porquanto a regularização somente se concretizou em gestão posterior à sua, sendo acompanhado pelo voto dos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral. O processo foi redistribuído. Foram concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs: 744420/19 e nº 661082/25, ambos da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 625310/21, 189913/25 e 306405/25, todos da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro. Mantiveram-se com vista os Processos nºs: 307238/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 192663/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 538758/19, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 78787/23, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 274058/25, da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 753056/23, da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 839465/23, da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 273368/24, da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 576875/24, da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 177052/25, da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foram adiados os Processos nºs: 95049/26 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; e 503880/25 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro. Transcorrida a fase de julgamento às quinze horas (15:00hs) do dia 01 de abril de dois mil e vinte e seis, o Senhor Presidente encerrou a Quinta Sessão Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado para realização entre os dias 04 e 07 de maio de dois mil e vinte e seis, no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Primeira Câmara, Mariana Amaral Porto e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.*****

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLÊNARIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLÊNARIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 139405/26
ENTIDADE: MUNICIPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: GEFFER & CORREA LTDA, HELDER LUIZ LAZAROTTO, JANAINA CORREA NUNES, MAURO MAZEP GONÇALVES, MUNICIPIO DE COLOMBO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 529/26
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por GEFFER & CORREA LTDA, em virtude de supostas irregularidades na condução

do Pregão Eletrônico 001/2026 do Município de Colombo, com vistas à “Contratação de empresa especializada para execução de serviços de SERRALHERIA compreendendo a confecção, fornecimento, manutenção e instalação de portas, janelas, portões, grades, corrimãos, guarda-corpos, motores eletrônicos para portões e serviços de solda com fornecimento de materiais, incluindo todos os insumos, mão de obra qualificada, ferramentas, equipamentos e serviços complementares necessários à plena execução”, pelo valor máximo de R\$ 2.305.755,20 (dois milhões, trezentos e cinco mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos). A sessão de disputa de preços ocorreu em 26/01/2026 às 9h00.

Relata a representante que, à época da sessão, apresentou todos os documentos requeridos no edital. Contudo, a Administração solicitou a atualização da Certidão Negativa de Falência e Concordata, a qual foi novamente emitida em 26/01/26 “às 12:20:37, comprovando inexistência de falência ou recuperação judicial”.

Afirma que foi inabilitada sob o argumento de que a certidão teria sido emitida após a abertura da sessão, caracterizando “novo documento”.

Assim, alega excesso de formalismo na conduta da Administração e ausência de prejuízo ao certame, haja vista que a certidão foi emitida no mesmo dia da sessão, comprovando situação preexistente.

Diante disso, requer:

a) O recebimento da presente Representação;

b) A concessão de medida cautelar;

c) O reconhecimento da ilegalidade da inabilitação;

d) A determinação para que o Município reavalie a habilitação da empresa;

e) A adoção das providências cabíveis para assegurar o cumprimento da Lei 14.133/2021.

Em manifestação preliminar (peça 30), a Administração municipal informou que procedeu à reanálise dos autos, “concluindo que a documentação apresentada não configura documento novo, mas sim informações pré-existentes à abertura da sessão pública do certame, apenas formalizadas posteriormente em atendimento à diligência realizada”.

A procuradoria municipal, então, solicitou “a revisão do posicionamento anteriormente adotado, com a consequente reavaliação da decisão de inabilitação da empresa recorrente”.

Ao final, pleiteou: “o recebimento da presente manifestação; o não acolhimento da representação, diante dos esclarecimentos prestados e da revisão administrativa em curso; e, ao final, o arquivamento do feito, por ausência de irregularidade apta a justificar a continuidade da apuração”.

Diante das informações trazidas, determinei nova intimação do município para que apresentasse esclarecimentos acerca do andamento da licitação, nos termos do Despacho 321/26 (peça 32).

Em resposta (peça 37), o gestor informou que “houve revisão do posicionamento anteriormente adotado quanto à inabilitação da empresa GEFER & CORREA LTDA, tendo sido realizada nova reclassificação dos fornecedores arrematantes dos lotes que compõem o Pregão Eletrônico nº 001/2026”.

Acrescentou que “A providência administrativa adotada teve por finalidade assegurar a observância dos princípios da legalidade, da competitividade e da isonomia entre os licitantes, promovendo a regularização do procedimento licitatório e a superação da questão anteriormente apontada”.

É o relatório.

A Representação não comporta recebimento.

Segundo relatado, a representante se insurge contra sua inabilitação no Pregão Eletrônico 001/2026, alegando excesso de formalismo, haja vista que a certidão requerida no certame foi emitida no mesmo dia da sessão, comprovando situação preexistente.

Em manifestação preliminar, a Administração informou que houve revisão do ato que inabilitou a requerente GEFER & CORREA LTDA, sendo realizada nova reclassificação dos arrematantes.

Ainda, afirmou que o certame foi homologado com o seguinte resultado (peça 37, fl. 04):

EMPRESAS VENCEDORAS:

- **SHOPPING DA CONSTRUÇÃO ELETRICA LTDA** para o lote: 2 no valor total de R\$ 147.000,00 (cento e quarenta e sete mil reais).

- **VANDERSON PINHEIRO DE LIMA** para o lote: 3 no valor total de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais).

- **P.F MEOTTI LICITACOES LTDA** para o lote: 4 no valor total de R\$ 39.444,00 (trinta e nove mil e quatrocentos e quarenta e quatro reais).

- **GEFFER E CORREA LTDA** para os lotes: 1, 5 e 6 no valor total de R\$ 685.100,00 (seiscentos e oitenta e cinco mil e cem reais).

Valor total do pregão: R\$ 1.321.544,00 (um milhão e trezentos e vinte e um mil e quinhentos e quarenta e quatro reais)

Com a habilitação da representante, portanto, o expediente perdeu o objeto. Assim, deixo de receber a Representação.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[1], §2º, c/c o artigo 32[2], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 14 de abril de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem

como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 195984/26

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 530/26

Trata-se de Denúncia oferecida por Lucas Ortiz Leugi, em virtude de supostas irregularidades na gestão fiscal do Município de Apucarana.

Relata o denunciante que a municipalidade celebrou Contrato de Confissão, Consolidação e Refinanciamento de Dívida com a União, “com fundamento na Medida Provisória nº 2.185-35/2001, na Lei Complementar nº 148/2014 e na Emenda Constitucional nº 136/2025”.

A respeito, aponta os seguintes fatos:

- a existência de dívida consolidada do Município junto à União, com saldo atualizado superior a R\$ 482 milhões;

- a celebração de termo aditivo contratual em 09/01/2026, com base na Lei Complementar nº 148/2014;

- a reestruturação da dívida, com alongamento de prazo e redefinição de condições de pagamento;

- a possibilidade de acionamento de garantias e retenção de receitas em caso de inadimplemento.

Alega, no entanto, que “não há qualquer evidência de que tal ajuste tenha sido previamente submetido à autorização da Câmara Municipal”.

Aduz que o procedimento realizado pelo município se caracteriza como operação de crédito, nos termos do artigo 29, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Diante disso, os seguintes requisitos deveriam ter sido observados: “autorização legislativa específica; observância de limites e condições estabelecidos pelo Senado Federal; atendimento aos princípios da transparência e responsabilidade fiscal”, consoante artigo 32 da referida Lei.

Ainda, sustenta que “a conduta viola o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que impõe a transparência da gestão fiscal, com ampla divulgação dos atos relativos à administração financeira, bem como o princípio constitucional da publicidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal”.

Ao final, requer:

a) O recebimento da presente representação, com sua autuação na forma regimental;

b) A instauração de procedimento de fiscalização, a fim de apurar a legalidade da celebração do Contrato de Confissão, Consolidação e Refinanciamento de Dívida firmado entre o Município de Apucarana e a União;

c) A verificação da existência de autorização legislativa, nos termos do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

d) A apuração de eventual irregularidade na gestão fiscal, especialmente quanto à caracterização da operação como crédito público;

e) A apuração de violação aos princípios da transparência e da publicidade, bem como ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

f) A adoção das medidas cautelares cabíveis, caso verificado risco ao erário ou às finanças municipais;

g) A responsabilização dos agentes públicos envolvidos, se constatadas ilegalidades;

h) A intimação do Município de Apucarana para prestar esclarecimentos e apresentar a íntegra dos contratos e termos aditivos firmados.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (Despacho 416/26, peça 10), a unidade técnica se manifestou pelo não recebimento da Denúncia, diante da ausência de elementos probatórios (Instrução 30/26, peça 12).

Ato contínuo, o expediente retornou para deliberação.

É o relatório.

A Denúncia não comporta recebimento, diante da ausência de indícios de irregularidade.

A respeito, valho-me dos fundamentos da Informação n.º 30/26-CAIS (peça 12):

(...) a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade, esta Unidade Técnica entende que esta Denúncia não deveria ser admitida, considerando que os apontamentos trazidos na inicial são genéricos e insuficientes para viabilizar o início de procedimento investigatório nesta Corte de Contas.

Constata-se que esta Denúncia veio acompanhada de um e-mail, peça 6, e dois ofícios, peças 7 e 8, documentos da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda que não denotam, sequer minimamente, indícios de irregularidades.

Logo, o feito se apresenta escasso de fundamentos que motivem a viabilidade e conhecimento do expediente. A CAIS entende que as análises das Denúncias devem estar necessariamente baseadas em documentos e provas que permitam a verificação concreta das alegações, em um contexto claro de irregularidade ou nexo de causalidade com as alegações (...).

(...)

Enfim, embora relevante o fato de que o Denunciante possua preocupação com o bem público e sua finalidade, a ausência de subsídios indicativos de irregularidades acarreta o não recebimento da Denúncia (...).

Assim, acolhendo as razões acima, deixo de receber a Denúncia.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[1], §2º, c/c o artigo 32[2], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 14 de abril de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem

como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 681249/25

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANALYTICA ENSINO LTDA, ARVORE DE LIVROS COMERCIO, DISTRIBUICAO E SERVICOS S/A, CRISTINA FRANCO RIBEIRO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADOR/ADVOGADO: BEATRIZ ALBINO DIAS, BRUNO LUIZ DA COSTA, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER, LUIS ALBERTO HUNGARO, RAQUEL FERNANDA FAVERO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 533/26

Trata-se de representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, pela qual a licitante Árvore de Livros Comércio, Distribuição e Serviços S.A. noticia possíveis irregularidades na proposta apresentada pela vencedora (Analytica Ensino Ltda.) do Pregão Eletrônico 92191/2024, conduzido pela Secretaria de Estado da Educação do Paraná (SEED)[1], tendo por objeto “a prestação de serviços de licenças no modelo SAAS1 para acesso à Plataforma Educacional Gamificada de Leitura, com atividades de fluência leitora, para atendimento à Rede Pública Municipal do Estado do Paraná”. Não obstante o presente feito já possua instrução conclusiva[2] e parecer ministerial de mérito[3], em consulta ao Portal da Transparência do Estado do Paraná[4], verifiquei que o referido procedimento licitatório consta como revogado.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, na forma regimental, proceder à intimação da Secretaria de Estado da Educação (SEED), a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações acerca da revogação do certame.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 14 de abril de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Cópia do edital à peça 4.

2. Instrução nº 3/26-2ICE (peça 42).

3. Parecer nº 61/26-6PC (peça 46).

4. <https://www.transparencia.pr.gov.br/pte/compras/licitacoes/inicio?windowId=3df>

PROCESSO N.º: 246344/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: 2º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, ANDREIA DE FATIMA SILVEIRA DO VALE, CATÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, GUILHERME GIACOMELLI CHANAN, HELIO MARCOS DE OLIVEIRA, JOSE ALTAIR MOREIRA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, RAFAEL SANTOS CATAO, THAIS BECKER DE SOUZA, TIAGO VINICIUS DA SILVA ALVES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 534/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais, em virtude de supostas irregularidades no Processo de Inexigibilidade de Licitação 24/2022 promovido pelo Município de Tijucas do Sul.

O expediente foi recebido pelo Despacho 442/24 (peça 07) para apurar os seguintes pontos: a) se a contratação direta de Catão Sociedade de Advogados atendeu ao regramento legal aplicável aos processos de inexigibilidade de licitações e, também, as orientações desta Corte de Contas, conforme Prejulgado 06; e b) se o contrato firmado, especialmente no tocante aos honorários sobre base indeterminada, caracteriza renúncia de receitas por parte da municipalidade. O pleito cautelar não foi deferido.

Após o contraditório, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar assim se manifestou (Instrução 484/25, peça 55):

3.1. Pela PROCEDÊNCIA da presente Representação;

3.2. Pela expedição de DETERMINAÇÃO ao Município de Tijucas do Sul/PR, com fundamento no artigo 244, §3º, do Regimento Interno, para que: (i) anule o Processo de Inexigibilidade n.º 24/2022 e a consequente contratação (Contrato n.º 104/2022), bem como providencie a sucessão processual sem reserva de poderes para a Procuradoria Geral do Município em relação ao processo judicial interposto pelo escritório Catão Sociedade de Advogados, ressaltando-se o direito da contratada de ser indenizada pelos serviços prestados até então; (ii) caso entenda pela necessidade de serviços advocatícios especializados terceirizados para obtenção dos valores referentes aos royalties, os realize por intermédio do devido processo licitatório, em observância a regra prevista no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal e artigos 2º e 3º da Lei n.º 14.133/2021.

3.3. Pela expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município, com fundamento no art. 244, §1º, do Regimento Interno, para que (i) nos processos de inexigibilidade futuros, em especial na hipótese prevista no artigo 74, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021, realize prévia pesquisa de mercado com justificativa devida do preço, evitando a onerosidade excessiva e a fixação de honorários sob base indeterminada, observando, ainda, o Prejulgado n.º 6 deste Tribunal e a legislação específica, em especial o artigo 72 da Lei n.º 14.133/2021; e

3.4. Pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea d), da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em face do signatário do Contrato n.º 104/2022 (peça n.º 5, fl. 69), Sr. José Altair Moreira, Prefeito Municipal de Tijucas do Sul/PR, e, por duas vezes, da multa da alínea g) do mesmo inciso, ao signatário do Memorando nº 382/2022 (peça n.º 4, fl. 9), qual seja, o Sr. Hélio Marcos de Oliveira, Secretário de Administração e Planejamento, tendo em vista as irregularidades constatadas no Processo de Inexigibilidade n.º 24/2022, as quais foram discorridas na fundamentação. Contudo, caso esse seja o entendimento adotado, ressalta-se a necessidade de citação do Sr. Hélio para o exercício do contraditório, com o posterior retorno a esta CGM para nova manifestação em caso de resposta.

O Ministério Público de Contas opinou “pela procedência desta Representação da Lei de Licitações, com a expedição da determinação e da recomendação ao Município de Tijucas do Sul, bem como a imputação das multas ao Sr. José Altair Moreira, gestor do Município de Tijucas do Sul, e ao Sr. Hélio Marcos de Oliveira, Secretário de Administração e Planejamento de Tijucas do Sul” (Parecer 1016/25, peça 56).

À peça 59, o escritório Catão Sociedade de Advocacia peticionou para informar que o Contrato 104/2022, objeto dos autos, foi extinto por término regular de sua vigência, sem renovação. Destacou que “a não renovação do ajuste não importa reconhecimento de irregularidade, mas apenas decisão administrativa de encerramento ao final do prazo”.

Diante disso, requereu, dentre outros, “o reconhecimento expresso do fato superveniente (extinção) do vínculo por decurso do prazo contratual”, para fins de readequação do exame de mérito e de utilidade dos atos processuais subsequentes, à luz dos princípios da finalidade, eficiência, economicidade e racionalidade procedimental”.

Na sequência, manifestou-se o Ministério Público do Estado do Paraná, representante, esclarecendo que a ação ajuizada pela sociedade de advogados foi julgada improcedente (autos n.º 1070890-92.2022.4.01.3400). Assim, sustentou que a decisão judicial corrobora a falta de notória especialização do escritório.

Acrescentou que foi fixada sucumbência ao município no importe de 10% do valor da causa, demonstrando que “o município de Tijucas do Sul terá, no mínimo, o prejuízo da sucumbência”.

Ademais, apontou que o término do contrato não leva à “perda da Representação”, sendo que “A legalidade do procedimento de inexigibilidade, portanto, permanece questão juridicamente relevante e passível de apreciação por este Tribunal de Contas”.

Diante dos fatos novos apresentados, o processo foi retirado de pauta, conforme certidão à peça 63.

Nesse contexto, tratando-se de documento novo[1], recebo as petições de peças 58/59 e 60/62.

Por conseguinte, retornem os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, após, ao Ministério Público de Contas, para instrução e parecer, considerando os novos elementos trazidos aos autos, a saber, a extinção do Contrato 104/22, a improcedência da ação ajuizada pelo escritório contratado e a fixação de sucumbência ao Município de Tijucas do Sul.

Publique-se.

Curitiba, 14 de abril de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO N.º: 247127/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO: EBENEZER CLINICA MEDICA LTDA, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 538/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por EBENEZER CLÍNICA MÉDICA LTDA., em virtude de supostas irregularidades no Chamamento Público 040/2026 do Município de Santa Terezinha de Itaipu, com vistas ao “CRENCIAMENTO de médicos para realização de plantões presenciais nas áreas de Clínica Geral, Ginecologia/Obstetrícia e Pediatria, no Hospital e Maternidade São Miguel Arcanjo, Unidades Básicas de Saúde e ESF”.

Relata o representante que o município publicou o edital referido em 01/04/2026, com início do recebimento dos pedidos de credenciamento já em 02/04/2026, mediante protocolo exclusivamente presencial.

Aponta, contudo, que “a exigência exclusiva de protocolo presencial, aliada ao curto intervalo entre a publicação e o início do credenciamento, impactou diretamente a participação de profissionais que, por sua natureza de atuação, encontravam-se em regime de plantão, dificultando a ciência tempestiva do edital e o comparecimento imediato”.

Dentre os elementos trazidos, o requerente destaca:

- prazo inferior a 24 horas entre publicação e início do credenciamento;
- exigência de protocolo exclusivamente presencial, apesar da existência de sistema eletrônico funcional;
- comprovação de utilização anterior de protocolo digital pelo próprio Município;
- divergência em relação ao modelo adotado anteriormente;
- padrão regional que privilegia o envio eletrônico ou híbrido;
- elevada concentração de inscrições nas primeiras horas do procedimento;
- relatos de posicionamento prévio de interessados no local;

Diante disso, requer:

1. O recebimento da presente representação, com a instauração de procedimento de fiscalização;

2. A verificação da regularidade do Chamamento Público nº 040/2026, especialmente quanto:

- a) ao prazo entre publicação e início do credenciamento;
 - b) à exigência de protocolo exclusivamente presencial;
 - c) à efetividade das condições de acesso aos interessados;
3. A análise da necessidade de reavaliação das condições estabelecidas no edital;
4. Caso constatadas inconsistências, a recomendação de adequações, inclusive com a adoção, em futuros editais, de:

- a) prazo razoável entre publicação e início;
 - b) possibilidade de protocolo híbrido (presencial e eletrônico);
5. A solicitação de esclarecimentos por parte da Administração Municipal quanto:
- a) à justificativa da exigência presencial;
 - b) à alteração em relação ao modelo anteriormente utilizado;
 - c) às medidas adotadas para garantir ampla divulgação;
6. A adoção das demais providências cabíveis.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o Município de Santa Terezinha de Itaipu, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 02 (dois) dias, manifeste-se quanto às

insurgências do representante de forma preliminar e fundamentada, com a juntada de cópia integral do procedimento questionado.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 15 de abril de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 119109/25

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: DOMINGOS KOIS, EDSON PALIARI, SILVIO MAGALHAES BARROS II

PROCURADOR/ADVOGADO: BARBARA GARCIA SCHNEIDER, JOSE DA SILVA NEVES, PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA, RAPHAEL RODRIGUES ROMERO, SINADIA BATISTA SILVA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 540/26

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação da Maringá Previdência para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os esclarecimentos solicitados na Instrução 5514/26-COAP (peça 13), observadas as disposições regimentais desta Corte.

Decorrido o prazo, retornem à Coordenadoria de Atos de Pessoal.

Publique-se.

Curitiba, 15 de abril de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 29216/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: ELISANGELA RENA BERALDO LAZAROTTO, HELDER LUIZ LAZAROTTO, MUNICÍPIO DE COLOMBO, S.B. DOS SANTOS SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA, SANDRO BORBA DOS SANTOS, SERVE-SE ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: LUCAS FERNANDO FERRI CENCI, SABRINA SOUZA DIAS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 541/26

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para registrar o advogado indicado no termo de substabelecimento anexado na peça 50.

Após, retorne à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar.

Publique-se.

Curitiba, 15 de abril de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 207902/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO: FREONIZIO VALENTE, JOAO CARLOS DA SILVA MENDES

PROCURADOR/ADVOGADO: JENNIFER TOMAZELLI COLTRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 542/26

Os autos retornaram a este Gabinete devido à juntada do Decreto Legislativo nº 0002/2024 (peça 27).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para as anotações pertinentes.

Não havendo outras providências, fica autorizado o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 15 de abril de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 256363/26

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR

INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 544/26

Em atenção ao Despacho nº 1732/26 - GP (peça 4), apresento as seguintes informações relacionadas ao processo de Representação da Lei de Licitações n.º 790460/24, para o fim de emissão de certidão explicativa solicitada pela AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRÂNSITO E CIDADANIA - TRANSITAR:

I. Autuado em 28/11/2024.

II. Partes: Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania - TRANSITAR, Carolina Pinto Coelho, Edgar de Carvalho Lemos, Fernando Marcos Gea, Jocemara Lopes, Jorge Luiz Pinheiro, Larissa Karla Boeing da Silva, Laura Rossi Leite, Leonardo Paranhos da Silva, Município de Cascavel, Nelson Mendes de Borba, Pioneira Transporte Coletivo Ltda., Renato da Silva, Viação Capital do Oeste Ltda.

III. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

IV. Objeto: Representações da Lei de Licitações, com pedido cautelar, noticiando supostas irregularidades no Edital da Concorrência Pública nº 01/2024, que tem por objeto a “concessão dos serviços públicos de Transporte Coletivo de Passageiros no Município de Cascavel”, no valor total de R\$ 251.868.150,01.”

V. Movimentações relevantes:

Em 06/12/2024, emissão do Despacho nº 1918/24–GCILB (peça 76), pelo qual o Relator:

a) recebeu a representação proposta por Viação Capital do Oeste Ltda.;

b) deferiu medida cautelar para suspender, no estado em que se encontrava, a Concorrência Pública n.º 01/2024 instaurada pela AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRÂNSITO E CIDADANIA - TRANSITAR;

c) determinou a citação do Município de Cascavel, da AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRÂNSITO E CIDADANIA - TRANSITAR e dos agentes responsáveis

pela licitação, para apresentação de defesa e documentos.

Em 06/12/2024 (peça 88), a AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRÂNSITO E CIDADANIA - TRANSITAR informa o cumprimento da medida cautelar e publicação de aviso de suspensão da Concorrência Eletrônica nº 01/2024 no Diário Oficial do Município de Cascavel (peça 135 – transcrição do aviso).

Em 13/12/2024, homologação da medida cautelar pelo Tribunal Pleno, mediante Acórdão nº 4505/24 - STP (peça 100), mantendo a suspensão da Concorrência nº 01/2024 e determinando a continuidade da instrução.

Em 04/02/2025, emissão da Informação 510/25–DP (peça 111), certificando o apensamento aos presentes autos das Representações da Lei de Licitações nº 804720/24 (Representante - Nelson Mendes de Borba) e nº 812170/24 (Representante - Pioneira Transporte Coletivo Ltda.), nos termos dos Despachos nº 1928/24 e nº 1929/24–GCILB, respectivamente.

Em 07/02/2025, juntada da Petição Intermediária nº 59277/25 (peça 112), por meio da qual A Sra. Camila Luiz Pompermaier requereu ingresso como interessada, apresentando:

– defesa da AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRÂNSITO E CIDADANIA - TRANSITAR e do Município de Cascavel no Processo nº 790460/24 (peça 113);

– defesas correlatas nos Processos nº 804720/24 e nº 812170/24 (peças 114 e 115).

Em 10/02/2025, juntada da Petição Intermediária nº 63444/25 (peça 116), pela qual o Município de Cascavel, na condição de interessado, apresentou manifestação aderindo à defesa da AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRÂNSITO E CIDADANIA - TRANSITAR e requerendo a improcedência das representações (peça 117).

Em 19/02/2025, emissão da Certidão de Decurso de Prazo nº 94/25–DP (peça 118), certificando o término, em 17/02/2025, do prazo concedido pelo Ofício 3259/24, sem apresentação de resposta até aquela data.

Em 26/02/2025, emissão do Despacho nº 235/25–GCILB (peça 119), por meio do qual o Relator, após a juntada das defesas, determinou o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Em 07/03/2025, certificação de publicação do Despacho nº 235/25–GCILB (peça 119) no Diário Eletrônico do TCE-PR nº 3397, por meio da Certidão Automática de Publicação 3088/25–DG (peça 120).

Em 24/03/2025, juntada das Petições Intermediárias nº 172751/25, nº 172824/25 e nº 172867/25 (peças 121, 123 e 125), subscritas por Gustavo Bonini Guedes, requerendo ingresso como interessado e apresentando procurações outorgadas por Leonaldo Paranhos da Silva (peças 122, 124 e 126), para fins de habilitação de novos patronos.

Em 26/03/2025, emissão do Despacho nº 110/25–CGM (peça 127), reconhecendo a apresentação a destempe das peças 121 a 126 e determinando o encaminhamento dos autos ao Relator para decisão, com posterior retorno à unidade técnica.

Em 28/03/2025, emissão do Despacho nº 403/25–GCILB (peça 128), determinando o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para inclusão, na autuação, dos advogados indicados no instrumento de procuração da peça 126 (replicado nas peças 122 e 124), com posterior retorno à Coordenadoria de Gestão Municipal, na forma do Despacho nº 235/25–GCILB (peça 119).

Em 01/04/2025, certificação automática de publicação do Despacho 403/25–GCILB no Diário Eletrônico n.º 3415, por meio da Certidão de Publicação 4757/25–DG (peça 129).

Em 31/03/2025, emissão da Informação nº 1848/25–DP (peça 130), certificando o cumprimento do Despacho nº 403/25–GCILB (peça 128), com a inclusão, na autuação, dos patronos Gustavo Bonini Guedes, Cassio Prudente Vieira Leite, Mateus Cavalheiro Quinalha, Carolina Padilha Ritzmann, Jayne Pavlak de Camargo e Tailaine Cristina Costa como procuradores de Leonaldo Paranhos da Silva.

Em 14/05/2025, emissão da Certidão de Liberação de Cópias nº 103/25–DP (peça 131), atestando a liberação de cópias digitais dos autos ao CNPJ nº 78.206.307/0001 30, em cumprimento ao Despacho nº 1938/25 GP exarado no Processo nº 261509/25.

Em 10/06/2025, emissão da Comunicação Interna nº 009/2025, do Departamento de Gestão do Transporte da AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRÂNSITO E CIDADANIA - TRANSITAR (peça 134), dirigida à Presidência da Autarquia, recomendando a suspensão do processo de Concorrência Eletrônica n.º 01/2024 (Processo Digital nº 129688/2024), a fim de reavaliar integralmente a modelagem da concessão e as premissas econômico-financeiras diante de alterações relevantes no contexto urbano, de demanda, de frota elétrica e da capacidade orçamentária do município.

Em 10/06/2025, emissão da Comunicação Interna nº 006/2025 da Presidência da AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRÂNSITO E CIDADANIA - TRANSITAR (peça 135), acolhendo a recomendação técnica do Departamento de Gestão do Transporte, determinando internamente a revisão da modelagem da concessão e orientando o Departamento Jurídico a adotar medidas visando à suspensão, no TCE-PR, do processo de representação relativo à Concorrência n.º 01/2024.

Em 17/06/2025, emissão da Certidão de Liberação de Cópias nº 134/25–DP (peça 136), certificando nova liberação de cópias digitais dos autos ao CNPJ 78.206.307/0001 30, em cumprimento ao Despacho nº 2505/25 GP exarado no Processo nº 371096/25.

Em 17/06/2025, juntada da Petição Intermediária nº 384287/25 (peça 132), protocolada pela AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRÂNSITO E CIDADANIA - TRANSITAR, anexando, entre outros, a Comunicação Interna 009/2025 e a Comunicação Interna 006/2025, como fundamento para pedido de suspensão do processo de representação.

Em 01/07/2025, emissão do Despacho nº 31/25–CAIS (peça 137), pelo qual a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, em razão da nova petição da AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRÂNSITO E CIDADANIA - TRANSITAR (peças 132 a 135), determinou a remessa dos autos ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha para juízo de admissibilidade do pedido.

Em 16/07/2025, emissão do Despacho nº 1075/25–GCILB (peça 138), por meio do qual o Relator indeferiu o pedido de suspensão do processo formulado pela AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRÂNSITO E CIDADANIA - TRANSITAR, destacando a inexistência, no Regimento Interno, de previsão para suspensão de processos em tramitação, e determinando o retorno dos autos à CAIS para continuidade da instrução.

Em 21/07/2025, certificação automática de publicação do Despacho nº 1075/25–

GCILB (peça 138) no Diário Eletrônico n.º 3487, por meio da Certidão de Publicação 11407/25-DG (peça 139).

Em 28/07/2025, juntada da Petição Intermediária n.º 462784/25 (peça 140), subscrita por Laura Rossi Leite, Presidente da AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRÂNSITO E CIDADANIA - TRANSITAR, contendo "Pedido de Reconsideração" da decisão que indeferiu a suspensão do processo (peça 141).

Em 22/08/2025, emissão do Despacho n.º 1359/25-GCILB (peça 142), pelo qual o Relator:

a) não conheceu do Pedido de Reconsideração apresentado pela AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRÂNSITO E CIDADANIA - TRANSITAR, ante a ausência de indicação de dispositivos regimentais violados e de fato novo;
b) manteve integralmente a decisão do Despacho n.º 1075/25-GCILB (peça 138);
c) determinou o retorno dos autos à CAIS para prosseguimento da instrução.

Em 26/08/2025, certificação automática de publicação do Despacho n.º 1359/25-GCILB (peça 142) no Diário Eletrônico n.º 3513, por meio da Certidão de Publicação n.º 13804/25-DG (peça 143).

Em 16/09/2025, emissão de certidão pela Diretoria de Protocolo (peça 144), atestando o apensamento aos presentes autos do Processo n.º 848735/24, em cumprimento ao Acórdão n.º 2151/25 - STP, para análise conjunta das matérias correlatas.

Em 05/11/2025, emissão da Instrução n.º 689/25-CAIS (peça 145), pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, concluindo pela parcial procedência das representações e sugerindo ao Relator a expedição de recomendações à AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRÂNSITO E CIDADANIA - TRANSITAR para que retifique o Edital da Concorrência n.º 01/2024, notadamente quanto:

– à retirada da receita de venda de frota como componente relevante da modelagem econômico-financeira;
– à adequação dos estudos à Lei Federal n.º 14.973/24 (reoneração da folha);
– à explicitação dos bens reversíveis;
– à atualização dos estudos de viabilidade econômico-financeira;
– à revisão ou exclusão da cláusula 4.2 do Caderno de Encargos, em face da legislação trabalhista.

Em 10/11/2025, emissão da Certidão n.º 1383/25-SMPJTC (peça 146), pela Secretaria do Ministério Público de Contas, certificando o afastamento legal do titular da 2ª Procuradoria de Contas a partir de 29/09/2025.

Em 16/12/2025, emissão do Parecer 1027/25 – 2ª Procuradoria de Contas (peça 147), opinando, em síntese, pela parcial procedência das representações e pela adoção das recomendações alinhadas à Instrução n.º 689/25-CAIS.

Em 15/04/2026, no Processo de Requerimento Externo n.º 256363/26, foi proferido o Despacho n.º 1732/26 - GP (peça 4), pelo qual o Presidente do Tribunal:

a) determinou o encaminhamento do expediente ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Relator do Processo n.º 790460/24, para prestação das informações solicitadas pela AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRÂNSITO E CIDADANIA - TRANSITAR;
b) após o retorno das informações, determinou o envio dos autos à Diretoria Geral para emissão da certidão respectiva, com base nas informações prestadas;
c) consignou que, emitida a certidão, o requerimento externo seria encerrado e remetido à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
É o que me cumpria informar.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral, nos termos do Despacho n.º 1732/26 - GP (peça 4).
Publique-se.

Curitiba, 16 de abril de 2026.
IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro.

PROCESSO N.º: 717820/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ADRIANO RAMOS, DIEGO DELFINO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, VINICIUS YUGI HIGASHI

PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 546/26

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, entendendo que o Município de Paranaguá logrou demonstrar (peça 158) o integral adimplemento da obrigação imposta no item "II", do Acórdão n.º 2962/25-TP (peça 125), manifestou-se pela baixa da responsabilidade.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 167/26 (peça 161), corrobora tal entendimento.

Adotando tais manifestações como razões de decidir, autorizo a baixa da responsabilidade do Município de Paranaguá, relativamente à obrigação que lhe foi imposta no item "II", do Acórdão n.º 2962/25-TP (peça 125), nos termos do Art. 514[1] do Regimento Interno, sem prejuízo ao resultado do julgamento das contas (Art. 504[2] do Regimento).

À Coordenadoria de Execuções, expedindo a respectiva Certidão de Quitação (Art. 175-L, XIII, do Regimento).

A determinação inserida no item I da decisão acima citada foi considerada cumprida, nos termos do Despacho n.º 69/26 (peça 139) e certidão de peça 140.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do Art. 398, § 4º[3], e do Art. 168, VII[4], ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 16 de abril de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 504. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.

Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 128683/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL DR. JORGE DIB ABUSSAFI, JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MUNICÍPIO DE LONDRINA, THATIANE VERNI LOPES DE ARAUJO

PROCURADOR/ADVOGADO: BENEDITO SILVA JUNIOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 547/26

Presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 69[1] da Lei Complementar Estadual 113/2005 e 489[2] do Regimento Interno, recebo, em seu efeito devolutivo, as peças 43/48 como Recurso de Agravo.

Em consequência, deixo de exercer o juízo de retratação, mantendo a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhar as peças 43/48 do presente expediente e autuá-las como Recurso de Agravo, que deverá tramitar em apartado.

Publique-se.

Curitiba, 16 de abril de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

PROCESSO N.º: 360259/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO: EDEMETRIO BENATO JUNIOR, EDMUNDO VIER, JULIO ARMANDO CANIDO MENDEZ, MARILENA INDIRA WINTER, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO: FELIPE FARIAS RODRIGUES, HELENA SCHUNEMANN BUSCHMANN, KARLA HELENNE VICENZI, LUIS GUILHERME DE OLIVEIRA CASSAROTTI, PATRICIA TREVIZOL, RICARDO MINER NAVARRO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 549/26

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas - MPC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 16 de abril de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 407874/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, ANGELICA CARVALHO OLCHANESKI DE MELLO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

PROCURADOR:-

DESPACHO: 436/26

I. Por meio da Instrução n.º 371/26 (peça 171), a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar – CAIS efetuou a análise da documentação encaminhada pelo Município de Cornélio Procópio, mediante a Petição Intermediária n.º 226960/26 (peças 164 a 169), com o intuito de aferir o atendimento ao contido no Acórdão n.º 458/24-STP (peça 81), que assim dispôs:

“Acórdão n.º 458/24-STP

[...]”

IV. determinar ao Município de Cornélio Procópio que, dentro do prazo de 180 dias, encaminhe a este Tribunal de Contas plano detalhado da reestruturação das unidades de saúde sob sua gestão, com (i) projeção da real necessidade de pessoal próprio e consequente adequação ao plano de cargos, (ii) estudo indicativo da adequação do piso salarial dos médicos integrantes de seu quadro à luz da realidade e, consequentemente, atrativos para tornar eficazes os concursos públicos abertos para tanto; (iii) se mantida a necessidade de terceirização, nos moldes da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, seja apresentado estudo demonstrativo da vantagem face à contratação direta, com planilha detalhada dos custos a serem incorridos, com aval do respectivo Conselho de Saúde;

[...]”

II. A unidade técnica entendeu que as determinações não foram cumpridas, desse modo, encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação quanto ao novo pedido de dilação de prazo formulado pelo Município, “dezembro de 2027”, bem como, quanto a sua intimação para apresentação de novos documentos.

III. Com base na Instrução da CAIS, observo que a manifestação da municipalidade carece de um maior aprofundamento, motivo pelo qual, primeiramente, concedo prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação do presente ato, para que o Município junte aos autos nova documentação com base nas considerações tecidas na Instrução nº 371/26-CAIS (peça 171).

IV. Remeta-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro do novo prazo para atendimento das determinações.

V. Após, à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Cornélio Procopio, na pessoa de seu representante legal, para que tome ciência do teor deste despacho.

VI. Por fim, devolva-se à CMEX para acompanhamento da execução.

Curitiba, 9 de abril de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-35909/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE VENTANIA

INTERESSADO:-ANTONIO HELLY SANTIAGO, JOSE LUIZ BITTENCOURT, MUNICÍPIO DE VENTANIA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-453/26

Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 161273/26 (peças 79 e 80), defiro a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado.

Havendo resposta protocolada no prazo, retorne à Coordenadoria de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 10 de abril de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-475132/07

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO:-ANGELO PIO ALBERTI, CLAUDIA POLLI RODRIGUES, CRISTIANO JOSÉ BARATTO, DERCIO GABRIEL MOTTIN (FALECIDO(A) EM 2012), HELDER LUIZ LAZAROTTO, JOSE ANTONIO CAMARGO, JOSE NICACIO STRAPASSON, MARIA AMÉLIA CAMARGO TAQUES, MARIA MARTA PINHEIRO, MUNICÍPIO DE COLOMBO, SEVERINO BARBOSA DA SILVA, TRANSMOTIN TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, WALDIRLEI BUENO DE OLIVEIRA

PROCURADOR:-CRISTIANO JOSÉ BARATTO, ESTEVAO BUSATO, HUELTON LUIZ DINIZ MODESTO, LUIZ HENRIQUE XAVIER, RAFAEL JUSTO REBELATO

DESPACHO:-460/26

I. Regressa o presente expediente, com a Informação nº 1659/26-CMEX (peça 333), da Coordenadoria de Medidas Executórias, para deliberação acerca do sobrestamento da sanção aplicada por meio do item "I.b" do Acórdão nº 4616/17 – STP (peça 220), mantida pelo Acórdão nº 285/20 – STP (peça 239), consubstanciada na Certidão de Débito nº 351/20 (peça 260), que assim dispôs: "Acórdão n.º 4617/17-STP

[...]

I – Julgar pela PROCEDÊNCIA da denúncia, determinando-se:

[...]

b) Aplicação de Multa Proporcional ao Dano, no patamar de 30% sobre o valor apontado no item acima, ao Sr. José Antonio Camargo, com base no art. 89 da Lei Complementar nº 113/2005;"

II. A unidade técnica noticiou que a referida sanção foi afastada por decisão judicial em razão do Tema nº 642 do Supremo Tribunal Federal, nos exatos termos do que comprova a documentação trazida pela Procuradoria-Geral do Estado (peça 332).

III. Acrescenta ainda que, em 11/02/2026, foi autorizada a reabertura do Prejudicado n.º 36, devidamente homologada na Sessão Ordinária n.º 4, de 25/02/2026, o que a motivou a suscitar a possibilidade de sobrestamento da referida sanção até a conclusão do prejudicado, à critério deste Relator.

IV. Com base nos argumentos apresentados, determino o sobrestamento, junto à Coordenadoria de Medidas Executórias, da sanção aplicada por meio do item "I.b" do Acórdão nº 4616/17 – STP (peça 220), relativa à Certidão de Débito nº 351/20 (peça 260), até a conclusão do julgamento do Prejudicado nº 36.

Curitiba, 10 de abril de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-230410/26

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS

INTERESSADO:-SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS

PROCURADOR:-

DESPACHO:-464/26

Trata-se de Requerimento Externo oriundo de comunicação encaminhada pelo Ministério Público do Estado do Paraná noticiando o arquivamento do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade n.º 0046.25.166632-0, o qual foi instaurado a partir de comunicação deste Tribunal decorrente de decisão proferida no âmbito do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 562559/22.

Os autos vieram a este Conselho em razão de minha condição de relator do aludido Incidente.

A fim de proporcionar um exame mais adequado da decisão proferida pelo parquet estadual, entendo pertinente a sua juntada no processo n.º 562559/22.

Deste modo, à Diretoria de Protocolo para que extraia cópia das peças 2 e 3 e promova a sua anexação ao expediente acima numerado, devendo remetê-lo a este Gabinete para deliberação.

Este Requerimento Externo, por sua vez, deverá ser encerrado, atendimento ao Despacho n.º 1632/26-GP, in fine.

Curitiba, 13 de abril de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-612953/15

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO:-ALCIDES ELIAS FERNANDES, ANA PAULA DE OLIVEIRA, CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, CLAUDIO PAUKA, CLEBER GERALDO DA SILVA, HÉLIO RODRIGUES DE JESUS, JOAO EDER AGUILAR, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, MUNICÍPIO DE INAJÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, NELSON RODRIGUES EMILIANO, STEFAN TOME PAUKA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-465/26

Certificado o decurso do prazo anteriormente concedido (Despacho 38/2026, peça 236), sem que tenha havido apresentação de manifestação ou juntada dos documentos requisitados, determino nova intimação, por meio eletrônico, do Município de Inajá, na pessoa de seu Prefeito atual, bem como da Caixa de Assistência e Previdência dos Servidores do Município de Inajá, também na pessoa de seu Presidente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem nos autos e apresentem documentação comprobatória do efetivo cumprimento dos itens V e VI do Acórdão nº 3598/23–S1C, nos termos já especificados.

Adverta-se a entidade credora de que a omissão no atendimento das obrigações relativas a determinações colegiadas deste Tribunal de Contas poderá configurar não cumprimento de decisão, impossibilitando o acesso à certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias, nos termos do artigo 95 da Lei Complementar nº 113/2005, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis aos responsáveis pela prática do ato omissivo ou comissivo, inclusive a multa administrativa prevista no artigo 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF/PR, para cada obrigação omitida.

À Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 13 de abril de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-251426/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO:-AKITA FRIO PECAS E REFRIGERACAO LTDA, MAGDA REGINA MASCARENHAS, MUNICÍPIO DE CASTRO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-466/26

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitação, com pedido de cautelar, formulada por AKITA Frio Peças e Refrigeração Ltda. relacionadas ao Pregão Eletrônico nº 035/2026 (Edital nº 035/2026), promovido pelo Município de Castro, cujo objeto consiste na aquisição e instalação de aparelhos de ar-condicionado.

II. Das peças apresentadas, extraem-se, em síntese, alegações de:

i. suposto descumprimento da Lei Complementar nº 123/2006, com a habilitação e adjudicação de lotes exclusivos destinados a ME/MEI/EPP a empresas que não preencheriam tal enquadramento;

ii. possível cerceamento do direito ao contraditório e à ampla defesa, em razão de alegada falha sistêmica da plataforma eletrônica BLL Compras durante a fase recursal;

iii. questionamentos quanto à regularidade da habilitação de licitante, especialmente no tocante à apresentação de declarações obrigatórias subscritas por pessoa jurídica diversa da proponente;

iv. manifestações defensivas quanto à habilitação técnica e jurídica da própria representante, indicando o atendimento aos requisitos editalícios.

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito. Assim, considerando a necessidade de melhor elucidação dos fatos noticiados e a verificação da regularidade do procedimento licitatório, concedo prazo para que o Município de Castro apresente manifestação preliminar em que constem esclarecimentos e documentação pertinente, notadamente acerca dos seguintes pontos:

critérios adotados para o enquadramento das licitantes como ME/MEI/EPP, bem como a justificativa para a habilitação e adjudicação dos lotes indicados às empresas mencionadas nas representações;

informações sobre eventual falha técnica da plataforma BLL Compras durante a fase de interposição de recursos, com a juntada de registros do sistema, logs ou comunicações oficiais pertinentes;

esclarecimentos quanto à habilitação da empresa questionada, especialmente sobre a regularidade das declarações exigidas pelo edital e pela Lei nº 14.133/2021;

d) cópia integral do procedimento licitatório, incluindo edital, julgamentos, habilitações, recursos, contrarrazões e decisões, bem como informação quanto ao atual estado do certame, eventuais contratos dele derivados e respectivos pagamentos.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar, por meio de ofício, o Município de Castro, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme artigo 404 do Regimento Interno, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente as informações supramencionadas.

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 13 de abril de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-640185/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE

INTERESSADO:-ADILA APARECIDA SEVERO, ADRIANA RIBEIRO, ALINE MARIA TONET, ALINI SPECK, ANDREIA FABIANE BAGETI FERNANDES,

ANDREIA RODRIGUES DA SILVA, ANDREIA SCHNELL, ANDRESSA MAIARA LANG, ANTONIO AUGUSTO LIMA MACHADO, BEATRIZ CAMARGO PETRO, CARLA RENATA MOHR, EDIANE PINHEIRO DOS SANTOS, EDSOM LUIZ BAGETTI, ELISANDRA INES DOMANSKI DE SOUZA, FABIANA MARIA RUBINI SCHAFER, FLAVIA KARINA COGO, FRANCIELE TEREZINHA UBINSKI FERRARI, FRANCIELI CRESTANI RIPPEL, FRANCIELI TERESINHA THEISEN MINUSSI, FRANCIELLI CAROLINE MILANI, FRANCIELLI SERAFINI PIGOSO, GRAZIELLA FREITAS BONATTI NICHEL, INGRID GONCALVES MONTEIRO DA CRUZ, IONARA DE FATIMA KARAS, JAINE CEZAR VENDRUSCOLO, JANE APARECIDA DICETI, JAQUELINE PIGOSO UBINSKI, JOVANE KOLLN DE SOUZA, JOZEANE SCHWINGEL SCHARDOSIN, JULIANA APARECIDA CAVALHEIRO, KEILA CRISTINA OSTROVSKI PICCO, LAIS FERNANDA GINDRI SCHWINGEL, LILIAN DEBORA SCHERER, LILIAN SALETE WERNER, LIZIANE TEREZINHA JAHN NEUHAUS, LUCIMARA TIARLES PAROLIN, MAIARA CORTEZE, MARCIANA DA SILVA MAFFI, MARIA HELENA MAHL, MARILEI MENDES, MARILUCE PAOLAZI CHIARELLO, MARINALDA APARECIDA PALHARINI, MARINICE ARTMANN, MARIZANDRA ZANELLA, MAYARA CRISTINA MOMBACH LORENZ, MONIZE DA SILVA ROSA, MUNICIPIO DE PÉROLA D'OESTE, NAIARA APARECIDA WEBBER, ODETE DA COSTA REAS, PAMELA MAIARA DALLA CORTE, PATRICIA DE BORBA, PATRICIA FREIDER FERNANDES, RAISSA GABRIELA CASAGRANDE, RAQUEL VETTORELLO SERAFINI, RAQUELI THAIS MEDEIROS COSSETIN, RITA ALINE RIBEIRO DE OLIVEIRA, ROSANE MACHADO DE OLIVEIRA, SIMONE ANTONIO, STEFANY MORETTO KASMAS, SUZANA TOLFO, TAIANA MARIA LOCATELI MACHADO, TATIANE ALVES CAMPERA, VIVIAN PETRY KINDLER

PROCURADOR:-
DESPACHO:-467/26

Recebo o presente Recurso de Embargos de Declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (peça 132), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do artigo 490, do Regimento do Interno. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação. Após, retorne. Curitiba, 14 de abril de 2026. JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-208271/09

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA, CRYs ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, LEILA MIOTTO AMADEI, MUNICIPIO DE JURANDA, OLACIR APARECIDO FEDOSI

PROCURADOR:-ADRIANE TEREINTO DI BACCO

DESPACHO:-468/26

I. Retornam os autos a este Gabinete para deliberação, em virtude do noticiado na Informação nº 1710/26-CMEX (peça 398), referente a Execução Fiscal n. 0000722-21.2019.8.16.0172, ajuizada pelo Município de Juranda em face de Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, Crys Angélica Ulrich e Leila Miotto Amadei (sanção suspensa conforme Despacho n. 1068/22 – GCDA, peça 376): “Em 10/06/2024, o executado apresentou exceção de pré-executividade arguindo a nulidade da CDA por ausência de indicação da origem, natureza e fundamento legal do débito, nos termos do art. 2º, § 5º, III, da Lei n. 6.830/80. O Município, em resposta, juntou nova CDA em formato informatizado (mov. 439.2), sustentando a possibilidade de substituição. A decisão interlocutória, proferida em 06/09/2024 (mov. 441), rejeitou a exceção de pré-executividade.

Em consulta pública ao Projudi, verifica-se que no Agravo de Instrumento n. 0105451-56.2024.8.16.0000, julgado pela 4ª Câmara Cível do TJPR em 13/06/2025, foi dado provimento ao recurso, sob o entendimento de que o vício da CDA originária — ausência de fundamento legal específico, com mera remissão genérica ao “Código Tributário do Município” — não configura erro material ou formal, sendo insanável e insuscetível de substituição, afastando a aplicação da Súmula n. 392 do STJ.

Portanto, a execução fiscal foi extinta sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC, com determinação de levantamento de todas as restrições constituídas no feito e transitou em julgado em 19/08/2025.”

II. A Coordenadoria de Medidas Executórias-CMEX relatou que o ente credor encaminhou a esta Corte apenas a certidão explicativa de inteiro teor da ação, sendo necessária a juntada da decisão judicial e da certidão de trânsito em julgado quando da extinção do feito por motivo diverso da quitação, até o dia 10 do mês seguinte ao seu trânsito em julgado, em conformidade com o art. 37, da Resolução nº 70/2019.

III. Desse modo, a CMEX sugeriu a intimação do município, direcionada à procuradoria jurídica municipal, para o encaminhamento das referidas documentações, bem como recomendou a concessão de prazo excepcional ao município, tendo em vista que o prazo para as comprovações referentes à execução fiscal findou-se em 10/04/2026.

IV. Sequencialmente, sobreveio documentação juntada pelo Município de Juranda, Petições Intermediárias nº 253747/26 (peças 399 e 400) e nº 256819/26 (peças 401 e 402).

V. Sendo assim, solicito a análise por parte da Coordenadoria de Medidas Executórias da documentação encaminhada.

VI. Diante do exposto, tendo em vista os elementos apresentados pelo interessado, concedo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente data, para que o Município não fique desprovido de Certidão Liberatória durante o período de tempo demandado para a análise.

VII. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro do novo prazo e análise dos documentos peticionados.

Curitiba, 14 de abril de 2026. JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-676120/18

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO:-NOE CALDEIRA BRANT, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA

KOIKE, RONALDO ADRIANO VILAS BOAS

PROCURADOR:-LIS CAROLINE BEDIN, MARILIZA CROCETTI

DESPACHO:-469/26

Conforme se extrai, o expediente havia sido remetido à Coordenadoria de Contas para finalizar a instrução processual, inclusive quanto à quantificação do dano ao erário ocasionado em razão do descumprimento, pelo Município de Tapejara, das vedações impostas pelos incisos do parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A unidade, por sua vez, argumentou, de antemão, que o seu posicionamento é o de que, tendo havido a efetiva prestação de serviços, não seria cabível a devolução de valores, sob pena de configurar enriquecimento sem causa do Município.

Obtemperou, porém, que na hipótese de este relator concluir pela necessidade de estimativa do quantum passível de devolução, seria necessária a intimação do Município “para que informe se as nomeações citadas pela COAP na peça 140 dizem respeito à reposição de servidores ou admissão de novos cargos, devendo discriminar cada nomeação (indicando se reposição ou criação de novo cargo), bem como apresentar os valores recebidos por cada servidor no período de 30/06/2015 a 31/12/2016”.

Pois bem.

De início, convém anotar que um dos motivos que levaram à instauração deste expediente — e que ocasionaram a realização de incontáveis diligências — foi o de promover a quantificação do dano ocasionado pelos atos de pessoal praticados em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal no período em análise.

Veja-se que tal instauração foi fruto de deliberação colegiada, não cabendo a este relator, tampouco à unidade instrutiva, limitar o seu escopo. Convém aclarar, no entanto, que a necessidade de quantificação não se confunde com a condenação ao ressarcimento — ou seja, apenas quando do julgamento de mérito será avaliado o cabimento da sua devolução ou não.

Deste modo, reitero a necessidade da sua quantificação.

Dito isto, acolho a diligência proposta, devendo ser intimado o Município de Tapejara e o senhor Noé Caldeira Brandt, na condição de gestor à época dos fatos, para que prestem as informações solicitadas pela unidade.

Destaco que após a intimação acima não serão mais realizadas diligências para oportunizar a juntada de documentos e informações, e os atos de pessoal que não estiverem comprovadamente inseridos nas exceções legais deverão ser considerados como ilegais para fins de quantificação do dano.

Após o decurso do prazo, retornem os autos à Coordenadoria de Contas para derradeira instrução, ocasião em que deverá quantificar o dano causado a partir das informações contidas nos autos.

Na sequência, ao Ministério Público de Contas.

Por fim, retornem a este Gabinete para inclusão em pauta.

Curitiba, 14 de abril de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-519093/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO:-EDUARDO GOMES NASTE, MUNICÍPIO DE PINHÃO,

VALDECIR BIASEBETTI

PROCURADOR:-EDUARDO GOMES NASTE

DESPACHO:-470/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por Eduardo Gomes Naste, em face do Edital da Concorrência Eletrônica nº 001/2025, promovida pelo Município de Pinhão, cujo objeto consistia na contratação de empresa especializada para execução de obras de ampliação e reforma na Escola Municipal Santa Terezinha.

O Representante apontou, em síntese: (i) omissão de exigência de licenciamento ambiental para atividades acessórias de coleta e transporte de resíduos da construção civil, em afronta aos Acórdãos nº 4472/2024 e nº 1185/2025 deste Tribunal; (ii) descumprimento de compromisso anteriormente assumido pelo Município em procedimentos licitatórios com objeto similar; e (iii) nulidade do ato de adjudicação, supostamente praticado por servidor em período de férias.

Em despacho inicial, determinei a intimação do Município de Pinhão para que apresentasse manifestação preliminar acerca dos fatos noticiados, cópia integral do processo licitatório e informações quanto ao estado atual do certame, eventuais contratos dele decorrentes e pagamentos realizados (Despacho 1032/25).

O Município manifestou-se informando que reconheceu a falha administrativa consistente na ausência de previsão expressa, no edital, de exigência ambiental relacionada à destinação de resíduos da construção civil, esclarecendo tratar-se de erro material, sem intuito de burla às normas legais ou às determinações deste Tribunal. Comunicou, ainda, que determinou a anulação da Concorrência Eletrônica nº 001/2025, por ato administrativo formal publicado em 14 de julho de 2025, como exercício regular de seu poder de autotutela, reafirmando o compromisso de adequar futuros editais às exigências fixadas pelo TCE-PR, e requereu o arquivamento da Representação, sem julgamento de mérito.

Na sequência, determinei a juntada aos autos do ato formal de anulação do certame e de sua respectiva publicação. Contudo, diante da ausência de apresentação da documentação solicitada, as intimações foram renovadas (Peça 15 e 21).

Sobreveio petição da empresa MEME Construção Civil Ltda., que requereu sua habilitação no feito, alegando ter sido classificada, habilitada e contratada na licitação anulada, afirmando já ter iniciado a execução da obra. Sustentou a existência de direito líquido e certo à continuidade do contrato, defendendo que as falhas apontadas seriam sanáveis e que a anulação acarretaria prejuízos à Administração e à própria empresa (peça 20).

Consignei, entretanto, que, até então, não havia sido realizado o juízo de admissibilidade da Representação, destacando que, confirmada a anulação do certame, estar-se-ia diante de perda superveniente do objeto, circunstância que impediria o recebimento da inicial. Ressaltei, ainda, que eventuais controvérsias de índole patrimonial ou contratual envolvem interesses subjetivos do particular e devem ser apreciadas pelo Poder Judiciário, não se inserindo no campo de competência desta Corte de Contas (peça 23).

Diante do transcurso in albis das intimações e da necessidade de melhor esclarecer a situação fática, determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar – CAIS (peça 32).

Em sua Informação nº 29/26-CAIS, a Unidade Técnica consignou que, embora o Representante seja parte legítima, restou caracterizada a perda superveniente do objeto, uma vez que o próprio Município de Pinhão anulou formalmente a Concorrência Eletrônica nº 001/2025, por ato administrativo regular, já publicado, no exercício do poder de autotutela, com fundamento nos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da supremacia do interesse público.

Assinalou, ainda, que há nos autos indícios de que o Município adotou providências voltadas à preservação dos direitos da empresa contratada, inclusive com a suspensão da obra e a realização de levantamento técnico das etapas executadas, sem prejuízo do acesso do particular à via judicial, nos termos do princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Nesse contexto, concluiu a CAIS inexistir interesse público relevante a justificar o processamento da Representação, opinando pelo seu não recebimento, em razão da perda do objeto (Informação 29/26, peça 34).

Diante do exposto, não recebo a presente Representação, em razão da perda superveniente de seu objeto, uma vez que a Concorrência Eletrônica nº 001/2025 foi formalmente anulada pelo Município de Pinhão, por ato administrativo regularmente publicado, no exercício do poder de autotutela, conforme noticiado nos autos e confirmado pela Informação nº 29/26-CAIS.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCEPR).

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 2º, do RITCEPR, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo diploma regimental.

Curitiba, 14 de abril de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-326778/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO:-ADRIANE DA SILVA JORGE CARVALHO, ANDERSON STRUGATA, CONSELHO DE SECRETARIOS MUNICIPAIS DE SAUDE DO PARANA COSEMS, INCS - INSTITUTO NACIONAL DE CIENCIAS DA SAÚDE - MATRIZ, MUNICÍPIO DE PINHAIS, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SINDICATO DOS MEDICOS NO ESTADO DO PARANA

PROCURADOR:-BRUNO CORRÊA RIBEIRO, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDA RODRIGUES REIS, FERNANDO MENEGAT, JAQUELINE AMANDA PEREIRA DA SILVA, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, RAFAEL BANNACH MARTINS

DESPACHO:-472/26

Recebo o presente recurso de Embargos de Declaração, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do artigo 490 do Regimento do Interno.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova atuação.

Após, retorne.

Curitiba, 14 de abril de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-238260/26

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-PAULO JOSÉ BARBOSA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-473/26

I. Trata-se de solicitação de ABONO DE PERMANÊNCIA, protocolado pelo servidor Paulo José Barbosa, matrícula n.º 51.145-5, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, lotado na Controladoria Interna.

II. A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Instrução n.º 27/26 (peça 7) concluiu que o servidor preencheu todos os requisitos necessários ao abono de permanência em 04/04/2026.

III. Por seu turno, a Diretoria Jurídica, no Parecer n.º 130/26 (peça 8), manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

IV. Desse modo, em conformidade com a Instrução de Serviço n.º 185/2025, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 3477, de 07/07/2025, retorne o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas a fim de comunicar a PARANAPREVIDÊNCIA, em atenção ao Convênio nº 023, de 29 de setembro de 2009, firmado com este Tribunal, para que sejam tomadas as devidas providências.

V. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 15 de abril de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-648837/25

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-CLEBER DE CORDOVA BICUDO, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA

GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

DESPACHO:-474/26

Encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Atos de Pessoal.

Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 15 de abril de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-707023/25

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO:-SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

PROCURADOR:-

DESPACHO:-475/26

I. Regressam os presentes autos de Homologação de Recomendações a este Gabinete para apreciação da solicitação de prorrogação de prazo contida na Petição Intermediária nº 247208/26 (peças 20 e 21), do Serviço Social Autônomo Paracacidade.

II. Por meio do Acórdão nº 3464/25-STP (peça 8), foi recomendado ao PARANACIDADE a elaboração, no prazo de 30 (trinta) dias, de um Plano de Ação "contemplando medidas voltadas ao fortalecimento dos mecanismos de liderança, estratégia e controle, com o objetivo de promover o aprimoramento da governança".

III. Relata o interessado que "já está desenvolvendo o Plano de Ação apto ao atendimento das recomendações já homologadas, que, sabidamente contempla diversas situações, o que implica necessariamente uma atuação transversal de várias áreas do PARANACIDADE, sendo que, atualmente, a elaboração do Plano de Ação envolve quase 20 (vinte) pessoas e o que, naturalmente, deve acontecer de forma coordenada".

IV. Com base na manifestação da entidade, concedo, excepcionalmente, novo prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da presente data, para a apresentação do referido Plano de Ação.

V. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro do novo prazo.

VI. Após à Diretoria de Protocolo para:

a) desentranhamento do Despacho nº 441/26 (peça 22), tendo em vista conter incorreções;

b) intimação do Serviço Social Autônomo Paracacidade, na pessoa de seu representante legal, para que tome ciência do teor deste despacho; e

c) controle de prazo.

Curitiba, 15 de abril de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-787845/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS

INTERESSADO:-ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, BMJ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA, EXEPLAN EXECUÇÃO DE OBRAS LTDA, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS

PROCURADOR:-FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, THIAGO FERRARI TURRA

DESPACHO:-476/26

Verifico que, não obstante a determinação constante do item VII do Despacho nº 118/26 – GCDA, no sentido de proceder-se à citação do Município de Prudentópolis para apresentação de defesa, tal providência não foi efetivada, inexistindo nos autos a emissão do respectivo ofício ou a comprovação de citação pessoal do ente municipal.

Conforme bem destacado pela Unidade Técnica, a ausência de citação regularmente realizada compromete a validade dos atos processuais subsequentes, tendo em vista que a intimação anteriormente realizada para apresentação de defesa preliminar não se confunde com o ato formal de citação, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

Dessa forma, acolho a sugestão da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar – CAIS e determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à citação do Município de Prudentópolis, na pessoa de seu representante legal, na forma prevista no art. 382 do Regimento Interno, observando-se, após a juntada do respectivo comprovante aos autos, a abertura de prazo legal para apresentação de defesa.

Curitiba, 15 de abril de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-123584/26

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SULINA

INTERESSADO:-ANTONIO LUIZ PAZIN, GELSO ROBERTO CHIOQUETTA, GILBERTO JOAO ROSSI, MUNICÍPIO DE SULINA, TRIBUTARIE EFICIENCIA FISCAL LTDA, WANDER BRUGNARA

PROCURADOR:-ANTONIO LUIZ PAZIN

DESPACHO:-478/26

Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de

parecer.
Curitiba, 15 de abril de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-469196/23

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA

INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA, EDUI GONCALVES, HIROSHI KUBO, JOÃO CARLOS BONATO, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, REGINALDO VILELA, SÉRGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-479/26

I. Por meio da Instrução n.º 233/26 (peça 82), a Coordenadoria de Contas – CCONTAS efetuou a análise da documentação encaminhada pelo Presidente Interino do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema, senhor Lisandro José Néia Baggio, Prefeito do Município de Ribeirão Claro, mediante a Petição Intermediária n.º 233258/26 (peças 75 a 80), com o intuito de aferir o atendimento ao contido no Acórdão n.º 1220/25-S1C (peça 62), que assim dispôs:

“Acórdão n.º 1220/25-S1C

[...]

I. Julgar irregulares as contas tomadas do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Prefeito do Município de Ribeirão Claro, senhor João Carlos Bonato, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar n.º 113/05, em razão da ausência de encaminhamento das informações e documentos necessários à composição da prestação de contas no prazo estabelecido pelo art. 25, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, com adoção das seguintes medidas:

a) Determinar ao Consórcio Intermunicipal, na pessoa de seu representante legal, senhor João Carlos Bonato, que, no prazo de 90 dias a contar do trânsito em julgado desta decisão, junte aos autos cópias das leis aprovadas por cada um dos municípios integrantes do consórcio ratificando a decisão tomada na ata de reunião constante à peça n.º 53, no sentido de sua extinção, nos termos do art. 12 da lei n.º 11.107/056 ; b) Determinar ao Consórcio Intermunicipal, na pessoa de seu representante legal, senhor João Carlos Bonato, que, no prazo de 60 dias a contar do trânsito em julgado desta decisão, proceda à atualização de seu cadastro no Sistema de Cadastro de Pessoas da Corte - SICAD, com inclusão do nome do atual representante legal, responsáveis pela contabilidade e controle interno e outras informações que eventualmente estejam desatualizadas, como a relação dos municípios que integram a entidade, conforme art. 24 da Instrução Normativa n.º 86/12 do TCE/PR7 , com posterior comprovação nos presentes autos.”

II. Após detida apreciação, a unidade técnica entendeu que as determinações foram atendidas parcialmente.

III. Com base na manifestação da CCONTAS, observo que o Consórcio tem tomado as providências devidas a fim de cumprir a decisão deste Tribunal, motivo pelo qual concedo prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação do presente ato, para que sejam enviadas novas documentações comprobatórias, em conformidade com a Instrução n.º 233/26-CCONTAS (peça 82).

IV. Remeta-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro do novo prazo para atendimento das determinações “I.a” e “I.b”, conforme item “III” deste despacho. V. Após, à Diretoria de Protocolo para intimação do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema, na pessoa de seu representante legal, para que tome ciência do teor deste despacho.

VI. Por fim, devolva-se à CMEX para acompanhamento da execução.

Curitiba, 15 de abril de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-8837/05

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

INTERESSADO:-ALCIDES LIVRARI JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, JOAO ALBERTO GRAÇA, OSVALDO SIMOES DE MELLO, VALDECIR OLIVEIRA

PROCURADOR:-FERNANDO AUGUSTO SARTORI, JULIANO ANDRÉ DOMINGOS, YASSMIN MAGANHA BERESTINAS PEREIRA DIAS

DESPACHO:-480/26

I. Considerando o contido na Instrução n.º 82/26, da Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX (peça 612), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Município, autorizo a baixa de responsabilidade de SÉRGIO ONOFRE DA SILVA, referente à sanção de restituição de valores imposta pelo item II, do Acórdão n.º 4613/04 – TP (peça 23), mantida pelos Acórdãos n.º 5532/15 – STP (peça 123 – Recurso de Revista), n.º 2838/16 – STP (peça 161 – Embargos de Declaração), n.º 2343/18 – STP (peça 181 – Recurso de Revisão) e n.º 3795/18 – STP (peça 201 – Embargos de Declaração).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, registro e continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 15 de abril de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-365173/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO:-ADRIANO BIGGI, ALLAN CARLOS DAMASCENO MARCHINI, ANDRE LUIZ VIEIRA BERDUSCO, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO

(FALECIDO(A) EM 2021), GALILEU RASK, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE, RICARDO JOSE FAUSTINO DE SOUZA (FALECIDO(A) EM 2025), ROBERTO PAZINATO JUNIOR, ROBSON FAGUNDES DE SOUZA, RODRIGO SAPORETTI CABELEIRA
PROCURADOR:-ELIZANDRO RODRIGUES HENRIQUE, RAFAEL GRECCO BEFFA

DESPACHO:-481/26

1. Defiro as diligências sugeridas por intermédio da Instrução n.º 322/26 – CAIS (peça 163), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) INCLUSÃO como interessada no processo da empresa ORBACK LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

b) CITAÇÃO da interessada incluída no item “a”, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno, apresentar ao Tribunal contraditório quanto ao contido nos autos.

c) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 322/26-CAIS (peça n.º 163), da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar:

i) Município de Cianorte, na pessoa de seu representante legal;

ii) Sr. Rodrigo Saporetti Cabeleira;

iii) Sr. Ricardo José Faustino de Souza;

iv) Sr. Adriano Biggi; e

v) Sr. Robson Fagundes de Souza.

3. Na impossibilidade de intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal contraditório, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

4. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

5. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o seu decurso sem envio de resposta, à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 16 de abril de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-166232/26

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO:-BRF ENGENHARIA DE OBRAS LTDA, CONSTRUTORA SERRA DA PRATA LTDA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, PANTALEAO THEODOCIO

ATHANASIO, RUDISNEY GIMENES FILHO

PROCURADOR:-ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANA PAULA SOVIERZOSKI, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ARTHUR GRESSLER WONTROBA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, CAROLINE MARTYNETZ, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DIOGO DE ALMEIDA LECHETA, DOSHIN WATANABE, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, GABRIEL RICHER OLIVEIRA EVANGELISTA, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, GABRIELA MAESTRELLI DE SOUZA, GABRIELA SASSON RASSI, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, ISABELLA FELIX DA FONSECA, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, IZABELA MORIGGI COSTA, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, JOÃO ANTONIO LUZ BOLOGNESI, JOLIVE ALVES DA ROCHA FILHO, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LETICIA ALLE ANTONIETTO, LUCIANO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARIANA RANDON SAVARIS, MARINA KIRSTEN FELIX, MARINA KUKIELA VIANNA, MATHEUS GUIMARAES PITTO, MAYARA GASPAROTO TONIN, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, NICOLE MENDES MULLER, PAOLA GABRIEL ABILA, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, RODRIGO COSTA PROTZEK, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, STELLA FARFUS SANTOS, THAYNA LOPES SZWED, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO

DESPACHO:-482/26

I. Recebo a documentação juntada aos autos por meio da Petição Intermediária n.º 249669/26 (peças 90 e 91).

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Curitiba, 16 de abril de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-237997/26

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO:-BRUNO ANTONELLO PERES, IVO MOREIRA DOS SANTOS, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE LOANDA, SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-483/26

Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar.

Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 16 de abril de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-174529/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-IPM SISTEMAS LTDA, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

PROCURADOR:-ALAN CARDOSO BARBOSA, ALAN DENIS SILVEIRA SILVANO, JOÃO GUILHERME VILLANOVA FERREIRA, JOSE MAURICIO RIBAS PASSOS, RICARDO ELIAS MATEUS GUAGLIARDO, TAMARA MEDEIROS FERREIRA

DESPACHO:-484/26

Regressam os presentes autos após a apresentação de manifestação preliminar pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, em expediente de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar inaudita altera parte, formulada por IPM SISTEMAS LTDA., em face de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 90011/2026, para a contratação de empresa especializada para fornecimento de licenças de uso de sistema de gestão pública integrada.

A exordial (peça 3) afirma a ocorrência de direcionamento da licitação a determinada empresa, em razão da exigência daquilo que qualifica como “especificações periféricas, estéticas e irrazoáveis” em detrimento de “requisitos de software verdadeiramente utilizados e necessários ao funcionamento da Prefeitura e dos serviços municipais” (fls. 8). Consoante o representante, o alegado direcionamento foi estruturado a partir das seguintes impropriedades:

irregularidades no padrão tecnológico e na prova de conceito;

contradição lógica na prova de conceito (PoC), pois, embora o edital preveja aprovação com atendimento mínimo de 70% dos requisitos, simultaneamente impõe desclassificação automática pelo descumprimento de qualquer item rotulado como obrigatório, esvaziando a regra percentual e transformando-a em critério meramente aparente;

excesso de itens obrigatórios, dado que dos quarenta requisitos previstos, vinte e oito são classificados como obrigatórios, resultando, na prática, em exigência de aderência quase integral ao padrão definido;

exigência de demonstração visual da infraestrutura de datacenter e microsserviços, vedando comprovação por documentação técnica, o que expõe informações sensíveis de segurança, ignora práticas usuais em soluções Software as a Service (SaaS) e afasta fornecedores que observam boas práticas de governança e segurança da informação; e

exigências arquitetônicas inadequadas ou obsoletas, como: (1) definição obrigatória de formato específico de backup (“backup”) (Item 2.0); (2) imposição de estrutura interna de banco de dados e organização de tabelas (Item 5.0); (3) exigência de autorização manual de usuários para atualizações sistêmicas (Item 16); (4) obrigatoriedade de “central de integrações” manual em sistemas que deveriam ser nativamente integrados (Item 19); (5) exigência de integração obrigatória dos lançamentos de receita e despesas dos entes (município e câmara), o que configura ingerência indevida na arquitetura do banco de dados das licitantes (Item 21); (6) imposição de geração de links para todas as abas em sistemas web modernos (Item 27); (7) exigência de uma linha do tempo (timeline) para eventos de folha de pagamento (Item 13.0); (8) especificação excessiva de acessibilidade, com lista fechada de funcionalidades visuais, em vez de exigir conformidade com padrões normativos reconhecidos (WCAG/eMAG) (Item 23); (9) conexão direta e nativa de usuários ao banco de dados (Item 37); (10) autenticação via redes sociais comerciais (Google, Govbr e Facebook) (Item 24); (11) adoção compulsória de arquitetura “imutável”, interferindo indevidamente na engenharia da solução (Item 34); (12) excesso de detalhamento da interface e das telas, inclusive permitindo execução de comandos SQL por usuários, o que conflita com o modelo SaaS e amplia riscos de integridade e segurança (Item 36);

irregularidade na exigência de especificação técnica dos módulos, dada a exigência de integração obrigatória do módulo de atendimento virtual com redes sociais específicas (WhatsApp, Instagram, Facebook e Telegram), a qual seria desprovida de justificativa técnica, incompatível com sistemas críticos de gestão pública, com o tratamento de dados sensíveis e com as boas práticas de segurança e Lei Geral de Proteção de Dados, além de criar restrição artificial à concorrência, ao excluir soluções baseadas em portais institucionais, aplicativos próprios ou assistentes virtuais independentes, em afronta aos princípios da isonomia, proporcionalidade e competitividade;

irregularidades contratuais e econômicas, a impor ônus econômico desproporcional: (1) exigência de prestação gratuita de serviços complexos e contínuos (como: customizações evolutivas, personalização de relatórios, consultorias técnicas, apoio à prestação de contas, intervenções em banco de dados e capacitação recorrente de servidores); e (2) obrigação de manter o sistema disponível para consulta após o término do contrato: por até doze meses no datacenter da contratada, ou indefinidamente em ambiente da Administração, sem previsão de remuneração, confundindo devolução de dados com manutenção de infraestrutura; inconsistência entre os quantitativos de técnicos residentes, a significar falhas formais graves no planejamento, pois enquanto a planilha de custos, utilizada para a definição do valor estimado do certame, prevê cento e vinte unidades de técnicos (o que corresponde a cinco profissionais), o termo de referência prevê setenta e duas unidades (equivalente a três profissionais), o que gera incerteza quanto ao escopo real do contrato, comprometendo a formulação das propostas, a isonomia entre licitantes e a exequibilidade dos preços;

ingerência indevida da Administração na gestão de pessoal da contratada, ao exigir que técnicos residentes permaneçam fixos durante toda a vigência contratual e ao condicionar qualquer substituição de pessoal à autorização prévia do município; e fragilidade dos requisitos tecnológicos, dado que o edital não estabelece requisitos mínimos adequados para sistemas críticos em nuvem (como: criptografia de dados em trânsito e em repouso, SLAs mínimos de disponibilidade, políticas de gestão de incidentes de segurança, certificações de segurança do datacenter, governança e ciclo de vida dos dados e monitoramento de acessos privilegiados), preferindo ater-se às exigências superficiais de aplicação, sem definição de arquitetura de segurança da informação.

Por meio do Despacho n.º 303/2026 (peça 20), o feito foi encaminhado para manifestação do município.

Em sua resposta preliminar (peça 32), a municipalidade destacou que:

as alegações da representante, estruturadas em supostos vícios como direcionamento, fragilidade tecnológica e irregularidades procedimentais, não encontram respaldo nos elementos objetivos dos autos, notadamente diante do fato de que o edital decorreu de planejamento técnico consistente, amparado em Estudo Técnico Preliminar e em conformidade com a Lei n.º 14.133/2021 e com as normas

relativas ao SIAFIC, inexistindo indícios concretos de restrição à competitividade ou favorecimento indevido;

o certame contou com nove licitantes e disputa efetiva na fase de lances, circunstância que afastaria, em tese, hipóteses de direcionamento ou esvaziamento concorrencial;

a própria representante optou por não participar da fase competitiva, inexistindo impedimento concreto à sua atuação;

a contratação emergencial da representante decorreu do esaurimento iminente dos contratos vigentes, tratando-se de medida excepcional e transitória para garantir a continuidade dos serviços públicos;

todos os atos do procedimento licitatório foram integralmente registrados no sistema Compras.gov, assegurando publicidade, transparência e plena rastreabilidade;

a existência de trilha auditável completa inviabiliza alegações de manipulação do certame ou de condução indevida, por inexistirem decisões dissociadas dos registros oficiais;

as desclassificações ocorridas decorreram de avaliações técnicas individualizadas, fundamentadas em pareceres da equipe especializada e acolhidas pela autoridade competente, não havendo atuação arbitrária ou direcionada. As inabilitações teriam resultado de falhas objetivas, como ausência de documentos, insuficiência técnico-operacional ou econômico-financeira, o que evidenciaria a observância estrita aos critérios editalícios e afastaria a alegação de exclusões artificiais;

a condução do certame observou modelo decisório tecnicamente qualificado, com análise prévia das propostas por equipe especializada e as decisões administrativas baseadas em parecer técnico encontram respaldo na jurisprudência dos Tribunais de Contas, sobretudo em contratações de elevada complexidade tecnológica;

quanto à prova de conceito, a eventual inconsistência operacional foi identificada e sanada pela Administração mediante exercício legítimo do poder-dever de autotutela, com retorno do procedimento à fase adequada, inexistindo supressão de etapas, prejuízo à competitividade ou violação à isonomia, mas simples correção procedimental;

o modelo tecnológico adotado está alinhado às diretrizes normativas vigentes, especialmente quanto à implementação do SIAFIC, à governança digital e à modernização da infraestrutura tecnológica. Ademais, a adoção do modelo SaaS e das exigências técnicas previstas no edital não configura restrição indevida, mas necessidade de superação de modelo tecnológico defasado, sendo incompatível com o interesse público a redução das exigências para acomodar limitações de fornecedores;

o perigo da demora incide contra a Administração Pública, configurando hipótese de dano reverso, pois os contratos vigentes se encerram em 04/04/2026 e que a implantação da nova solução tecnológica demanda prazo técnico mínimo aproximado de 180 dias, necessários à migração de grande volume de dados sensíveis, de modo que eventual suspensão do certame acarretaria risco concreto de ruptura operacional e comprometeria serviços públicos essenciais;

a representação integraria estratégia deliberada voltada à criação de cenário artificial de urgência, com o objetivo de inviabilizar o certame e induzir a adoção de soluções emergenciais em favor da própria representante, o que configuraria tentativa de instrumentalização do controle externo para fins concorrenciais, em afronta à boa-fé e à finalidade pública do processo de controle; e

os elementos constantes dos autos são suficientes para a formação do juízo de admissibilidade, sendo desnecessária qualquer dilação instrutória adicional, inclusive para fins de análise cautelar.

Pois bem.

Examinando detidamente a manifestação preliminar apresentada pelo município, constata-se que, não obstante a extensão do arrazoado defensivo e o tom assertivo com que se proclama a regularidade global do certame, não houve, em rigor técnico-jurídico, o efetivo enfrentamento das impropriedades pontualmente apontadas na representação, tampouco a realização do indispensável cotejo analítico entre as exigências editalícias questionadas e os parâmetros normativos, tecnológicos e econômicos aplicáveis.

Ao revés, a defesa municipal estrutura-se predominantemente em argumentação genérica, fundada em três eixos centrais:

afirmação da existência de competitividade do certame, com base no número de licitantes;

invocação do chamado dano reverso como óbice à concessão de cautelar; e desqualificação da postura da representante, imputando-lhe motivações concorrenciais.

Tais argumentos, contudo, não se prestam a elidir as irregularidades técnicas individualizadas, como se passa a demonstrar.

A representante apontou contradição estrutural na modelagem da PoC, na medida em que o edital prevê aprovação mediante atendimento mínimo de 70% dos requisitos, mas, simultaneamente, impõe desclassificação automática pelo descumprimento de qualquer item rotulado como obrigatório, esvaziando o critério percentual.

Sobre tal impropriedade, o município limita-se a afirmar, de modo genérico, que teria havido “leitura parcial do procedimento” e que “eventual inconsistência operacional foi prontamente identificada e sanada” (peça 32, fls. 7) por meio do exercício da autotutela administrativa. Todavia, não se explica como se harmonizam, em termos lógicos e normativos, o critério percentual e a obrigatoriedade absoluta, nem se indica qual teria sido a correção efetuada, em que momento, por qual instrumento formal e com quais efeitos concretos sobre o julgamento das propostas.

Há, portanto, ausência completa de resposta específica à contradição apontada.

A alegação de que, dos quarenta requisitos previstos, vinte e oito foram qualificados como obrigatórios – o que importaria aderência quase integral ao padrão definido – tampouco foi enfrentada.

A defesa municipal restringe-se a sustentar, em termos amplos, que as exigências seriam compatíveis com a complexidade do objeto e amparadas por planejamento técnico robusto, sem qualquer demonstração concreta da necessidade técnica de tamanha rigidez, nem justificativa individualizada para o elevado número de requisitos eliminatórios.

Novamente, verifica-se inexistência de cotejo técnico, substituído por afirmação genérica de adequação.

A impropriedade relativa à exigência de demonstração visual da infraestrutura, com riscos à segurança da informação, incompatibilidade com boas práticas SaaS e exclusão de fornecedores que se valem de documentação técnica, não recebeu qualquer resposta direta.

Em nenhum ponto a manifestação preliminar justifica tecnicamente a exigência visual

ou explica por que relatórios, certificações ou documentação técnica não seriam suficientes ou, ainda, enfrenta os riscos inerentes à exposição de arquitetura sensível.

O ponto é simplesmente silenciado, o que evidencia a não refutação da irregularidade.

As múltiplas exigências arquitetônicas questionadas, tais como imposição de formato específico de backup, ingerência na estrutura interna de bancos de dados, autenticação por redes sociais comerciais, acesso direto de usuários ao banco, imposição de arquitetura "imutável" e detalhamento excessivo de interfaces, não são analisadas individual ou conjuntamente.

O município limita-se a sustentar, de forma abstrata, que seria "incompatível com o interesse público qualquer tentativa de nivelamento por baixo das exigências tecnológicas" (peça 32, fls. 8). Contudo, não demonstra por que cada uma dessas exigências seria necessária, atual ou compatível com soluções modernas em ambiente SaaS, tampouco enfrenta os riscos de segurança, governança e indevida ingerência técnica apontados.

Trata-se, portanto, de negação genérica, desacompanhada de fundamentação técnica mínima.

A exigência de integração compulsória com WhatsApp, Instagram, Facebook e Telegram, apontada como restritiva, incompatível com sistemas críticos e problemática sob a ótica da LGPD, não é objeto de qualquer enfrentamento específico.

A manifestação municipal não apresenta justificativa técnica para a escolha dessas plataformas, análise de riscos relacionados a dados sensíveis ou razão objetiva para exclusão de alternativas tecnológicas neutras.

O silêncio, novamente, é revelador da ausência de cotejo técnico.

As impropriedades de natureza econômico-contratual - exigência de serviços complexos gratuitos e obrigação de manutenção do sistema após o término do contrato, sem remuneração - não recebem qualquer análise, ou seja, o tema simplesmente não é enfrentado, a despeito da sua relevância jurídica.

A divergência entre os quantitativos previstos na planilha de custos e no termo de referência, a qual é indicativa de falha grave de planejamento, não é sequer mencionada. No caso, não se esclarece qual número prevalece, tampouco se reconhece o impacto da inconsistência sobre a formulação das propostas, a isonomia entre licitantes e a exequibilidade dos preços.

As exigências de manutenção de técnicos fixos e de autorização prévia para substituições não são objeto de justificativa jurídica ou técnica, inexistindo qualquer ponderação acerca da autonomia da contratada ou da razoabilidade das imposições. Por fim, a alegação de ausência de requisitos mínimos de segurança para sistemas críticos em nuvem (como: criptografia de dados em trânsito e em repouso, SLAs mínimos de disponibilidade, políticas de gestão de incidentes de segurança, certificações de segurança do datacenter, governança e ciclo de vida dos dados e monitoramento de acessos privilegiados) não é contraditada em nenhum momento.

A defesa afirma, mais uma vez, de modo genérico, que o modelo tecnológico é adequado, mas não demonstra a existência de arquitetura mínima de segurança da informação, o que reforça, ao invés de afastar, a plausibilidade da irregularidade.

A insuficiência da manifestação apresentada revela-se, antes de tudo, na ausência do indispensável cotejo técnico entre as impropriedades concretamente apontadas e as exigências editalícias que lhes deram causa. Em matéria de licitações, não basta à Administração afirmar, de forma abstrata, que o certame foi bem planejado ou que observou a legislação; exige-se que ela confronte, ponto a ponto, cada crítica técnica formulada, demonstrando, com base em dados, critérios objetivos e justificativas racionais, a compatibilidade das exigências com o objeto contratado. Quando essa confrontação não ocorre, o discurso defensivo permanece no plano retórico, sem capacidade real de afastar as impropriedades identificadas.

Essa deficiência metodológica se agrava porque a municipalidade não contesta objetivamente nenhuma das irregularidades listadas, sobretudo aquelas de maior densidade técnica - de natureza tecnológica, arquitetônica, econômica e de planejamento. Impropriedades desse tipo não se resolvem com proclamações genéricas de legalidade ou com a simples afirmação de que o objeto é complexo. O silêncio ou a evasão, nesses casos, não neutralizam a crítica; antes, reforçam sua plausibilidade.

Em razão desse conjunto de insuficiências, a manifestação apresentada não elide o fumus boni iuris das irregularidades apontadas, que permanecem hígidas sob o prisma da plausibilidade jurídica e técnica. O fumus não exige prova plena ou certeza definitiva; basta que as alegações apresentem coerência lógica e respaldo normativo suficiente para justificar o aprofundamento da análise. Quando a Administração deixa de refutar tecnicamente os pontos sensíveis - especialmente aqueles relacionados à arquitetura de sistemas, segurança da informação, equilíbrio econômico-financeiro e coerência do planejamento -, mantém-se intacta a aparência de irregularidade.

Da mesma forma, a invocação do dano reverso desloca o debate do plano da legalidade para o plano das consequências práticas, invertendo a lógica do controle: em vez de demonstrar que as regras são corretas, sustenta-se que seria inconveniente corrigi-las naquele momento, o que não se admite.

A ausência de resposta adequada alenta a conclusão de que as exigências ali colocadas podem efetivamente deslocar, artificialmente, a vitória do certame a um licitante específico, não restando caracterizada a impessoalidade que deveria se pautar o presente procedimento e daí a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, a significar perigo de dano, no caso de continuidade do certame.

Assim, o periculum in mora está caracterizado, pois a celebração de contrato, sem o enfrentamento prévio das questões ora discutidas pode resultar em prejuízos ao erário, em razão da possível violação a um dos objetivos da licitação: a busca da proposta mais vantajosa.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar para suspender o certame vergastado, no estado em que se encontra e o eventual contrato dele decorrente.

Posto isso, decido:

1) RECEBER a presente Representação da Lei de Licitações, visto que preenche os requisitos do § 4º do artigo 170 da Lei n.º 14.133/2021, bem como dos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (RITCEPR);

2) SUSPENDER cautelarmente Pregão Eletrônico n.º 11/2026, no estado em que se encontra, e o eventual contrato dele decorrente, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no § 1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do RITCEPR, considerando que houve o

preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão, estando presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, como acima demonstrado;

3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

3.1) INTIMAR com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, o MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item "2";

3.2) INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, DO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, por meio do seu representante legal, e de CLEVERSON DOS SANTOS FERREIRA, signatário do edital e Secretário Municipal de Trabalho e Inovação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, comprove o cumprimento da decisão cautelar e exerça o contraditório em face das irregularidades notificadas.

Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 400, § 1º, do RITCEPR, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Análise e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 16 de abril de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 228513/26

ORIGEM: INSTITUTO DE PROJETOS AVANÇADOS PARA CIDADES, TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO - INPACTA

INTERESSADOS: GIESPP GESTÃO INTELIGENTE DE EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA E PRIVADA LTDA, INSTITUTO DE PROJETOS AVANÇADOS PARA CIDADES, TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO - INPACTA

PROCURADORES: LUCAS GIERON FONSECA E SILVA, LUIZ HENRIQUE ORNELLAS DE ROSA, MURILLO BOTTER RODRIGUES, NAIARA DE SOUZA MATOS, UESLEI ALMEIDA DOS SANTOS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 469/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada por GIESPP Gestão Inteligente de Educação e Saúde Pública e Privada Ltda., por meio da qual se noticiam supostas ilegalidades e irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico n.º 002/2026, vinculado ao Processo Administrativo n.º 43.04.00000033/2026.48, promovido pelo Instituto de Projetos Avançados para Cidades, Tecnologia e Administração - INPACTA, serviço social autônomo instituído por legislação municipal.

Conforme relatado na peça inicial, o certame tem por objeto a formação de ata de registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços no modelo SaaS (Software as a Service), destinados à implantação, disponibilização, sustentação, operação assistida e gestão de soluções integradas de tecnologia da informação e comunicação, com foco na modernização e inovação dos serviços de atenção à saúde pública.

A Representante afirma que, após análise do instrumento convocatório, identificou disposições que, em tese, não se coadunariam com os princípios que regem a Administração Pública e com a Lei n.º 14.133/2021, motivo pelo qual teria apresentado pedido de esclarecimentos à entidade promotora do certame, o qual, segundo sustenta, foi indeferido de forma insatisfatória.

No mérito de suas alegações, a Representante sustenta que o edital contém disposições que, em tese, poderiam comprometer a competitividade do certame, ao vedar a subcontratação de parcela relevante do objeto, especialmente no que se refere aos serviços de hospedagem da solução tecnológica, exigindo que a contratada disponha de data center próprio, com certificações específicas, o que, segundo argumenta, limitaria a participação de potenciais interessados.

Aponta, ainda, que o instrumento convocatório estabelece como critério de classificação e desclassificação a exigência mínima de atendimento de 85% dos itens previstos no roteiro de Prova de Conceito (POC), requisito que reputa excessivamente rigoroso e desproporcional, além de supostamente destoar de entendimentos já firmados por esta Corte de Contas em casos análogos.

Alega que a manutenção do certame nos moldes previstos poderia comprometer a isonomia entre os licitantes e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, sustentando a presença dos requisitos autorizadores da concessão de medida cautelar, notadamente o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Diante disso, requer, em caráter de urgência, a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 002/2026, até a apreciação definitiva da matéria por este Tribunal, bem como, no mérito, a adoção das providências que entender cabíveis quanto às cláusulas impugnadas.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade, e análise cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime o Instituto de Projetos Avançados para Cidades, Tecnologia e Administração - INPACTA, na pessoa de seu representante legal, a fim de que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que apresente manifestação preliminar acerca dos apontamentos levantados.

Transcorrido o prazo, retornem-me os autos.

Curitiba, 10 de abril de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 191268/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOMAZINA

INTERESSADOS: CEZAR BUENO DE MELO, FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO

PROCURADORES: EDUARDO COUTO ALFERES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 475/26

Trata-se de expediente oriundo da Coordenadoria de Medidas Executórias, consubstanciado na Informação n.º 1520/26 - CMEX (peça 35), no qual a Unidade

Técnica esclarece que o Decreto Legislativo n.º 003/2023, juntado aos autos, refere-se ao julgamento das contas do exercício de 2016, não guardando pertinência com o objeto dos presentes autos, que versam sobre a prestação de contas do prefeito municipal no exercício de 2024 do Município de Tomazina.

Destaca, ainda, que as contas relativas ao exercício de 2016 já foram devidamente julgadas, com o respectivo registro do Decreto Legislativo, inexistindo, portanto, providências pendentes quanto àquele exercício.

É o relatório.

Diante disso, acolho integralmente o posicionamento da Unidade Técnica, por seus próprios fundamentos.

Logo, considerando que remanesce a necessidade de apreciação das contas do exercício de 2024, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a comunicação à Câmara Municipal de Tomazina, a fim de que proceda ao julgamento das referidas contas do Chefe do Poder Executivo, nos termos da legislação aplicável, devendo, após a deliberação, elaborar o competente Decreto Legislativo e encaminhar a este Tribunal de Contas a devida comunicação, acompanhada da documentação comprobatória.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para o acompanhamento do cumprimento desta solicitação.

Curitiba, 13 de abril de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 201917/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

INTERESSADOS: CLAUDEMIR VALERIO, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º: 479/26

Trata-se de expediente autuado como Prestação de Contas Anual pelo Município de Nova Santa Bárbara, por meio do qual foram apresentadas justificativas acerca de eventual atraso no envio da prestação de contas do exercício financeiro de 2025, em razão de dificuldades técnicas relacionadas à implantação de novo sistema de contabilidade pública.

A Coordenadoria de Contas, por meio do Despacho n.º 77/26 – CCONTAS (peça 6), esclareceu que o presente expediente não se configura como prestação de contas anual, consistindo, na verdade, em requerimento com justificativas para possível atraso, tendo opinado pela reautuação do feito como Requerimento Externo, com posterior arquivamento, além de sugerir a regular instauração da Prestação de Contas do Prefeito Municipal no prazo legal.

No mesmo sentido, o Exmo. Sr. Presidente desta Corte, no Despacho n.º 1371/26 - GP (peça 7), manifestou entendimento no sentido de que "entendo cabível, com base no art. 345 do Regimento Interno deste Tribunal, o cancelamento da distribuição do feito e a sua reautuação como Requerimento Externo, com posterior encerramento", em razão do equívoco na autuação e do potencial prejuízo à regular tramitação da prestação de contas.

É o relatório.

Diante disso, acompanho o entendimento do Exmo. Sr. Presidente e acolho o posicionamento da Unidade Técnica, por seus próprios fundamentos.

Portanto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda: (i) ao cancelamento da distribuição; (ii) à reautuação do feito como Requerimento Externo; (iii) à comunicação ao solicitante, nos termos do art. 7º da Instrução de Serviço n.º 115/2017[1], bem como, (iv) à disponibilização de cópia do presente expediente, promovendo-se, na sequência, o encerramento dos autos, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal[2], com o devido arquivamento.

Curitiba, 13 de abril de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente: (...) LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO N.º: 696490/22

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADOS: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER DE CURITIBA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, SERGIO OSSAMU IOSHII

PROCURADORES: A. AUGUSTO GRELLERT ADVOGADOS ASSOCIADOS, AGATHA LOUISIE FREDERICO, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, BRUNA MARIA DOMINGUES BRAGA, EMERSON CORAZZA DA CRUZ, MARCELO BUZATO, MURIEL GONÇALVES MARTYNCHEN, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, PEDRO HENRIQUE XAVIER

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO N.º: 483/26

Retornam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da prestação de contas de transferência voluntária autuada no Sistema Integrado de Transferências deste Tribunal sob o n.º 48190, relativa ao Contrato de Gestão n.º 44/2021, celebrado entre o MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA[1] e a Liga Paranaense de Combate ao Câncer de Curitiba[2], para o gerenciamento e a execução de atividades e serviços de saúde no Hospital Municipal de Araucária.

Examinando detidamente o conjunto dos autos após as respectivas manifestações técnicas da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução n.º 8/26 – CAGE[3]) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 64/26 - 3PC[4]), entendo que o feito ainda não se encontra maduro o suficiente para julgamento.

Isso porque, em primeiro lugar, faz-se necessária a inclusão na autuação e a citação do superintendente da Liga Paranaense de Combate ao Câncer de Curitiba à época dos fatos, ADRIANO ROCHA LAGO, responsável pela assinatura[5] — em nome da entidade — do contrato de gestão[6] sob análise e a quem o Estatuto Social juntado aos autos[7] atribui poderes de administração e decisão no âmbito da Tomadora, nos termos dos arts. 35 e 40, XII:

Art. 35. Competirá à Superintendência a administração executiva das atividades

operacionais desempenhadas pela LPCC, sendo constituída pelo superintendente, coordenadores das unidades operacionais e gerentes, executando, coordenando e avaliando essas atividades, sob supervisão e subordinação do Conselho de Administração.

Art. 40. Compete ao superintendente: (...)

XII - autorizar despesas, pagamentos e recolhimentos, bem como assinar contratos, convênios e acordos de interesse da LPCC, determinados em procuração específica outorgada pelo presidente do Conselho de Administração

Em contexto no qual se discutem irregularidades materiais, imputação de débitos e definição dos sujeitos efetivamente responsáveis pela condução da execução contratual, não se mostra prudente submeter o feito a julgamento sem oportunizar contraditório específico àquele que, em tese, detinha poderes executivos diretamente relacionados aos fatos apurados.

Em segundo lugar, reputo imprescindíveis esclarecimentos complementares da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão quanto à divergência verificada nos autos acerca do valor atribuído ao item relativo à folha de pagamento e ao vale-alimentação do período de 01/11/2021 a 13/11/2021, porquanto as peças 21, 47, 52 e 70 fazem referência ao montante de R\$ 445.244,30 (quatrocentos e quarenta e cinco mil duzentos e quarenta e quatro reais e trinta centavos), ao passo que as peças 4, 11, 13, 81, 83 e 87 indicam R\$ 455.244,30 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil duzentos e quarenta e quatro reais e trinta centavos), sendo que, nas peças 52 e 70, a oscilação ocorre no próprio conteúdo da instrução. Tratando-se de item potencialmente ressarcitório, o valor a ele correspondente deve ser previamente estabilizado, com memória de cálculo clara e indicação precisa das peças e documentos que lhe servem de suporte, a fim de evitar que eventual julgamento se apoie em quantum incerto ou contraditório.

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos para:

a Diretoria de Protocolo a fim de:

promover a inclusão, na autuação, como interessado de ADRIANO ROCHA LAGO, bem como sua citação, por via postal e em mão própria, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (AR), nos termos do 380-A, I, do Regimento Interno[8], para que, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias[9], exerça o contraditório quanto ao conteúdo integral dos autos, em especial das manifestações técnicas e ministeriais que tratam da responsabilização decorrente da execução do Contrato de Gestão n.º 44/2021; e

controlar o prazo de contraditório, com a certificação nos autos em caso de não apresentação de defesa.

a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para exame complementar, a fim de:

analisar eventual contraditório apresentado por ADRIANO ROCHA LAGO; esclarecer qual é o valor correto do item relativo à folha de pagamento e ao vale-alimentação do período de 01/11/2021 a 13/11/2021;

explicitar a origem da divergência entre os montantes de R\$ 445.244,30 (quatrocentos e quarenta e cinco mil duzentos e quarenta e quatro reais e trinta centavos) e R\$ 455.244,30 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil duzentos e quarenta e quatro reais e trinta centavos), indicando o motivo (e.g., erro material, alteração de critério, inclusão ou exclusão de parcelas, abatimento); e apresentar memória de cálculo discriminada, com indicação das peças e dos documentos que amparam o valor final apontado.

À Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e ao Ministério Público de Contas, para nova manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 13 de abril de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. CONCEDENTE.

2. Tomador(a).

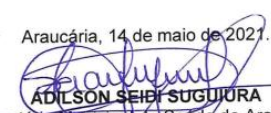
3. Peça 87.

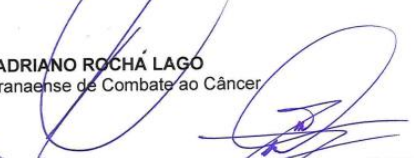
4. Peça 88.

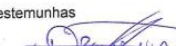
5.

E, por estarem justas e contratadas, assinam o PRESENTE CONTRATO DE GESTÃO EMERGENCIAL em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

Araucária, 14 de maio de 2021.


ADILSON SEIF SUGUIURA
Secretário Municipal de Saúde de Araucária


ADRIANO ROCHA LAGO
Liga Paranaense de Combate ao Câncer

Testemunhas 

6. Disponível em: https://sit.tce.pr.gov.br/SIT_Arquivos/Anexos/2021/5/48190/48190_3051471_6.pdf. Acesso em 08/04/2026.

7. Peça 49.

8. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

9. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

PROCESSO N.º: 55020/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADOS: BRUNO EDUARDO SANTA ROSA BAUERMANN ESTEVAN,

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO, ROSIMERE JOAQUIM DA SILVA

PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO N.º: 485/26

Trata-se de Representação, encaminhada a este Tribunal de Contas pelo Ministério Público do Estado do Paraná, referente ao envio de cópia integral do Inquérito Civil n.º MPPR 0115.25.000083-9, instaurado com o objetivo de apurar possível irregularidade na criação e pagamento de gratificações no âmbito do Município de Primeiro de Maio, bem como eventual responsabilidade do Chefe do Executivo e de membros do Legislativo municipal.

Mediante o Despacho n.º 214/26 – GCFSC (peça 11), procedi o recebimento do feito e determinei a autuação e citação dos interessados:

- a) MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO;
b) BRUNO EDUARDO SANTA ROSA BAUERMANN ESTEVAM, Prefeito Municipal;
e
c) ROSIMERE JOAQUIM DA SILVA, Servidora Municipal.

Por meio do Despacho n.º 36/26 – DP (peça 20), da Diretoria de Protocolo, o feito foi encaminhado para autorização do desentranhamento do Ofício de Contraditório n.º 731/26 (peça 16), uma vez que a pessoa citada não faz parte deste processo, tratando-se de homônimo. Solicitou também, autorização para o envio de ofício de escusas à pessoa indevidamente citada, informando o equívoco ocorrido (peça 20): Solicita-se, ainda, autorização para envio de ofício de escusas a Sra. Rosimere Joaquim da Silva, CPF n.º 341.039.948-86, no endereço Rua Capitão Vicente Coccoza, 34, parque Fernanda, CEP 05889-250, São Paulo/SP, informando o equívoco.

Por fim, informo que o novo Ofício de Contraditório a Sra. Rosimere Joaquim da Silva, CPF n.º 055.761.099-02, já foi encaminhado.

Sendo assim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para envio de ofício de escusas a Sra. Rosimere Joaquim da Silva - CPF n.º 341.039.948-86, equivocadamente citada neste processo.

Após, transcorrido o prazo para apresentação de defesa, retornem os autos para regular trâmite, com encaminhamento à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações. Publique-se.

Curitiba, 13 de abril de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 243300/26
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPORÃ
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE IPORÃ, ROBERTO DA SILVA
PROCURADORES:
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO N.º: 486/26

Trata-se de Consulta formulada pelo Município de Iporã, por meio da qual se questiona a aplicação do entendimento firmado no Acórdão n.º 3517/25 - Tribunal Pleno às licitações destinadas à execução de obras e serviços de pavimentação asfáltica, especialmente quanto à possibilidade de exigência de licença ambiental na fase de habilitação.

Verifica-se que a Consulta foi instruída com parecer jurídico complementar, o qual, embora aborde temática correlata à exigência de licença ambiental, refere-se especificamente a procedimento licitatório concreto, consistente na Concorrência Presencial n.º 002/2026, voltada à execução de obra determinada de pavimentação em Concreto Betuminoso Usinado a Quente, com análise circunstanciada de elementos fáticos, técnicos e de competitividade próprios daquele certame.

Nesse contexto, constata-se que o parecer juntado não se destina a examinar, de forma abstrata e geral, as dúvidas jurídicas formuladas na presente Consulta, mas sim a defender a regularidade de exigência editalícia em caso concreto, o que não se confunde com o requisito legal de instrução mínima exigido para o conhecimento de consultas por este Tribunal.

Ressalte-se que, a Consulta deve ser acompanhada de parecer jurídico específico, voltado à análise da dúvida em tese submetida, desvinculado de situações concretas e apto a demonstrar o enfrentamento jurídico prévio da matéria no âmbito do ente consultante.

É o relatório.
Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda com a intimação do Município de Iporã para que, no prazo de 5 (cinco) dias, emende a petição inicial, juntando parecer jurídico específico acerca da Consulta formulada, que examine, em abstrato, os quesitos apresentados, sob pena de não conhecimento da Consulta.

Após, retornem-me conclusos.
Curitiba, 13 de abril de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 234869/26
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
INTERESSADOS: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO N.º: 487/26

Trata-se de Procedimento instaurado pela Coordenadoria de Auditorias, no qual por meio do Ofício n.º 43/26 (peça 2), propõe a instauração de Representação em face do Município de São Jorge do Ivaí, em virtude de irregularidades detectadas no planejamento do município para o alcance dos objetivos e metas do Novo Marco do Saneamento Básico.

A Proposta de Representação (peça 3) tem origem em auditoria de conformidade iniciada em 16 de outubro de 2024, cujo objetivo consistiu em avaliar a aderência dos principais instrumentos de planejamento municipal às diretrizes, obrigações e metas estabelecidas pelo Novo Marco Legal do Saneamento Básico, especialmente no que se refere aos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário. No âmbito da fiscalização, foram analisados o Plano Plurianual 2022–2025, o Plano

Municipal de Saneamento Básico e estudos relativos aos investimentos necessários à universalização dos serviços até 31 de dezembro de 2033. A auditoria foi realizada de forma remota e integrou o Plano Anual de Fiscalização aprovado pelo Tribunal Pleno.

Constatou-se que o Município de São Jorge do Ivaí integra a Microrregião de Saneamento Básico Oeste, possui população estimada de 5.193 (cinco mil, cento e noventa e três) habitantes e presta diretamente os serviços de saneamento por meio do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto, regulado pelo Órgão Regulador do Consórcio CISPAR (ORCISPAR). Com base em dados do Sistema Nacional de Saneamento Básico - SNIS de 2022, foram apresentados indicadores de atendimento de água e esgoto no município.

No curso da fiscalização, foram identificadas irregularidades, registradas inicialmente em Matriz de Achados Preliminar e submetidas à manifestação do gestor municipal. Após a análise das manifestações, a equipe de auditoria concluiu pela manutenção do Achado relativo à desatualização do Plano Municipal de Saneamento Básico.

Restou apurado que o Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB, aprovado pela Lei Municipal n.º 056, de 22 de dezembro de 2015, não foi revisado no prazo máximo de quatro anos previsto no art. 39 da legislação local[1], tampouco atualizado após as alterações introduzidas pela Lei Federal n.º 14.026/2020.

O Município reconheceu a desatualização do plano e informou que iniciaria procedimento administrativo para contratação de empresa especializada para sua revisão, com prazo estimado de 18 meses, porém não comprovou a conclusão do processo até a data da propositura da representação.

Diante disso, a Coordenadoria propôs (peça 3, fl. 12/15):

a) Seja determinada a inclusão como partes/interessados das seguintes entidades e agentes:

Nome	CPF/CNPJ	Cargo/função
Município de São Jorge do Ivaí	76.282.649/0001-04	-
Agnaldo Carvalho Guimarães	604.540.919-15	Prefeito
Sidnei Pereira Goulart Junior	089.236.899-39	Controlador Interno

b) Seja determinada a citação do Município de São Jorge do Ivaí e do Sr. Agnaldo Carvalho Guimarães, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias (art. 278, II, do Regimento Interno do TCEPR);

c) Seja determinada a intimação do Sr. Sidnei Pereira Goulart Junior, atual responsável pelo Controle Interno do Município de São Jorge do Ivaí para ciência quanto ao contido nos autos;

d) Ao final, seja julgada procedente a Representação, a fim de que sejam expedidas ao Município de São Jorge do Ivaí, na pessoa do atual Prefeito, as determinações abaixo transcritas, com fundamento no art. 244, § 1º e § 3º do Regimento Interno do TCE-PR, para que adote, nos prazos indicados, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as providências necessárias à correção das irregularidades e ao exato cumprimento da lei:
IRREGULARIDADE Nº 1

• Determinação: [1.1] Em até 18 (dezoito) meses, revisar e atualizar o Plano Municipal de Saneamento Básico em conformidade com as diretrizes e metas da política nacional de saneamento básico, o qual deverá abranger, no mínimo: I) diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas; II) objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais; III) programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento; IV) ações para emergências e contingências; V) mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

e) Pugna-se pela aplicação, aos respectivos responsáveis, da multa prevista no art. 87, III, f, da Lei Orgânica do TCE-PR no caso de descumprimento das determinações a tempo e modo.

f) Finalmente, pelo impedimento de obtenção de certidão liberatória ao Município de São Jorge do Ivaí, nos termos do art. 85, V, e 95 da Lei Orgânica do TCE-PR, no caso de não implementação, a tempo e modo, das medidas deferidas no bojo deste processo.

Foi anexado aos autos o Relatório de Fiscalização n.º 375/1212 (peça 4), elaborado no âmbito da Auditoria do Saneamento – PAF 2024–2025, que examinou o planejamento operacional e financeiro do Município de São Jorge do Ivaí para o alcance dos objetivos do Novo Marco do Saneamento Básico. O relatório registra a realização de auditoria de conformidade no período de outubro de 2024 a fevereiro de 2026 e detalha o escopo, a metodologia, os critérios normativos adotados e os achados da fiscalização, concluindo pela desatualização do PMSB e pela necessidade de expedição de determinações, com encaminhamento por meio de Processo de Representação, ao qual o referido relatório foi anexado.

É o relatório.

No tocante ao conhecimento e à admissibilidade da presente Representação, observo que se encontram preenchidos os requisitos do art. 170, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/21[2], dos arts. 30[3] e 32[4] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 277 do Regimento Interno[5], de modo que RECEBO o feito para a análise do seu mérito.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

AUTUAÇÃO como interessados:

MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ/PR;

Agnaldo Carvalho Guimarães, Prefeito Municipal;

CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do art. 278, II e art. 380-A, I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, dos interessados acima elencados, para que, querendo, apresentem suas defesas e se manifestem sobre os termos desta Representação, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo juntar documentos que entenderem relevantes quanto aos apontamentos

narrados pelo Representante.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 13 de abril de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Lei Municipal nº 056, de 22 de dezembro de 2015. Art. 39. Este Plano e sua implementação ficam sujeitos ao contínuo acompanhamento, revisão e adaptação às circunstâncias emergentes e será revisto em prazo não superior a 4 (quatro) anos.

2. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. (...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

3. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

4. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;

IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;

V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

5. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento;

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno.

PROCESSO N.º: 235750/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL

INTERESSADOS: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 488/26

Trata-se de Representação proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão em face do Município de Flor da Serra do Sul e de seu Prefeito Municipal, Valmor Felipe Junior, em razão da suposta persistência de irregularidade anteriormente identificada na fiscalização n.º 0269/23, relativa à fragilidade na gestão previdenciária do Regime Próprio de Previdência Social do município.

A auditoria realizada em 2023 apontou a ausência de medidas adequadas para garantir a fidedignidade da base de dados cadastral, especialmente quanto aos atributos de atualização, amplitude e consistência, em desconformidade com a Portaria do Ministério do Trabalho e Previdência n.º 1.467/2022 e com o Manual Pro-Gestão RPPS. Em decorrência desse achado, foram expedidas recomendações ao ente por meio do Acórdão n.º 712/2024, com vistas ao saneamento das falhas identificadas.

No âmbito do monitoramento promovido pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, o Município apresentou normas voltadas à atualização cadastral de servidores inativos e pensionistas, a exemplo da Lei n.º 922/2025, bem como editou o Decreto n.º 9/2026, que instituiu a obrigatoriedade de atualização da base cadastral dos servidores públicos municipais, fixando prazo excepcional de 120 dias para sua realização. Todavia, verificou-se que não houve a efetiva atualização da base cadastral dos servidores ativos, mesmo após transcorridos mais de dois anos desde a auditoria inicial.

Diante desse contexto, a Unidade Técnica concluiu pela manutenção da irregularidade, uma vez que as providências adotadas pelo Ente não foram suficientes para sanar o Achado original, permanecendo a base de dados dos servidores ativos desatualizada, circunstância que compromete a fidedignidade das avaliações atuariais e o adequado planejamento do custeio previdenciário do RPPS. Em razão disso, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão propõe o encaminhamento da Representação para autuação e distribuição a Conselheiro Relator, bem como a expedição de determinação ao Município para que comprove, no prazo de 45 dias, a atualização da base cadastral dos servidores ativos, mediante a apresentação de relatório de recenseamento previdenciário, consignando, ainda, a proposta de aplicação de multa administrativa ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica do TCE/PR.

Por fim, o Gabinete da Presidência, por meio do Despacho n.º 1523/2026 - GP (peça 7), determinou a autuação do feito como Representação, com distribuição e sorteio de Relator. Em cumprimento a esse comando, a Diretoria de Protocolo procedeu à distribuição do processo, conforme Termo de Distribuição n.º 2243/26-DP (peça 8), tendo os autos sido sorteados para a relatoria deste Conselheiro.

É o relatório.

Diante da ciência exarada pelo Gabinete da Presidência, passo ao exame de admissibilidade da presente Representação e, verificando estarem atendidos os requisitos previstos nos arts. 30 e 32, inciso VI, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005[1], bem como constatando que a proposição decorre de fiscalização realizada pela unidade técnica, nos termos do art. 277, § 3º, do Regimento Interno, e que foram observadas as etapas procedimentais estabelecidas nos §§ 1º e 2º do referido dispositivo[2], entendo presentes os pressupostos formais

e materiais para o seu regular processamento.

Nesse contexto, RECEBO a presente Representação proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, com fundamento no art. 32, inciso XII, do Regimento Interno[3], visando à apuração da suposta persistência de irregularidade relacionada à ausência de medidas adequadas para garantir a fidedignidade da base de dados cadastral dos servidores ativos do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Flor da Serra do Sul, conforme apontado na fiscalização n.º 0269/23 e no respectivo monitoramento.

Encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para que proceda à:

a) inclusão na autuação do Município de Flor da Serra do Sul, por meio de seu representante legal, bem como de Valmor Felipe Junior, na qualidade de Prefeito Municipal; e

b) citação das referidas partes, por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento em Mão Própria (ARMP), nos termos dos arts. 278, II[4], e 380-A, I[5], ambos do Regimento Interno, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis, exerçam o seu contraditório.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para instrução[6] e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para manifestação[7].

Publique-se.

Curitiba, 13 de abril de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: [...]

VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº 91/2022)

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: [...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Redação dada pela Resolução nº 2/2006) [...]

II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas “a”, “b” e “c”, do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar nº 113/2005; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

5. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas: (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento; (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

6. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

XV – instruir processos decorrentes dos encaminhamentos provenientes das ações de fiscalização de sua competência e as Tomadas de Contas Especiais de transferências voluntárias estaduais e municipais. (Incluído pela Resolução nº 131/2025)

7. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: [...]

II - comparecer às sessões do Tribunal e dizer do direito, verbalmente ou por escrito, em todos os processos sujeitos à deliberação do Tribunal, sendo obrigatória a sua manifestação sobre preliminares e sobre o mérito, nos processos de consulta, prestação e tomada de contas, nos concernentes à fiscalização de atos e contratos e de apreciação dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, bem como nas denúncias e representações;

PROCESSO N.º: 60792/26

ORIGEM: Art. 33 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005

INTERESSADOS: Art. 33 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005

PROCURADORES: RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 492/26

Retornam os autos de Denúncia formulada em face de possíveis irregularidades cometidas por parte de determinado Município Paranaense[1] na emissão de certidão tributária.

Pelo Despacho n.º 321/26 - GCFSC, devolvi os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo dos ofícios de citação expedido às partes interessadas para apresentação de contraditório, a fim de que, posteriormente, prosseguisse o feito à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para instrução.[2]

Após o retorno positivo dos Avisos de Recebimento (AR) das partes[3], sobreveio o contraditório do Denunciado[4], alegando, em síntese, que a certidão que atestou o início das atividades se refere à empresa diversa da alegada pelo DENUNCIANTE, com atividades iniciadas em 1980, comprovadas por registros municipais como livros de empresas e alvarás; que a premissa da Denúncia é equivocada e intencional e que o DENUNCIANTE age de má-fé e produz falsa comunicação de crime (art. 341, Código Penal); que requer serem tomadas as devidas providências contra ele, além do arquivamento da demanda e do reconhecimento da fidedignidade da citada certidão.

Na sequência, o DENUNCIANTE protocolou resposta à defesa do Denunciado, rebatendo as acusações de má-fé e afirmando exercer controle social ante inconsistências administrativas na certidão de 2014, a qual apresenta dados contraditórios como alvarás emitidos em domingos e lacunas em registros tributários; destaca dualidade de cadastros para o mesmo local e atividade, além de ilegalidade

na autorização de funcionamento em faixa de domínio de rodovia federal, contrariando patrimônio da União e notificações do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (DER/PR), com ordenação judicial de demolição; e, por fim, requer a nulidade da certidão e dos atos subsequentes por autotutela administrativa, além do afastamento das alegações contra si.[5]

Ato contínuo, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar remeteu o processo ao meu Gabinete para deliberação sobre a juntada da impugnação do DENUNCIANTE.[6]

É o relatório.

Acolho o citado petição e seus documentos por observar a presença de informações que podem vir a contribuir para a análise do feito.

Sendo assim, à luz do novo protocolo, em cumprimento ao comando exarado no Despacho n.º 163/26 – GCFSC[7], determino o retorno dos autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para instrução e, após, ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 13 de abril de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Denunciado(a).

2. Peça 23.

3. Peças 25 e 26.

4. Peças 28 e 29.

5. Peças 31 a 34.

6. Peça 35.

7. Peça 13.

PROCESSO N.º: 231298/26

ORIGEM: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

INTERESSADOS: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO N.º: 493/26

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão do Ofício n.º 17/2026[1], por meio do qual o promotor de justiça Renato de Lima Castro, do Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa de Londrina, solicita, com urgência, acesso aos autos da Representação da Lei de Licitações n.º 108079/20, a fim de instruir o Inquérito Civil n.º 0046.26.065775-7.

O Gabinete da Presidência, por intermédio do Despacho n.º 1508/26 – GP[2], deu seguimento à remessa do feito para manifestação deste Conselheiro, haja vista ser o relator do processo cujo acesso é pretendido.

É o breve relato.

Considerando que o processo não tramita em sigilo, autorizo o acesso aos referidos autos pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa de Londrina, a fim de dar integral atendimento ao ofício.

Retorne o feito ao Gabinete da Presidência, em atendimento ao comando da peça 3.

Publique-se.

Curitiba, 13 de abril de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Peça 2.

2. Peça 3.

PROCESSO N.º: 234591/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ

INTERESSADOS: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 494/26

Trata-se de Representação formulada pela COORDENADORIA DE AUDITORIAS[1] deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) em face do Município de Jaguapitã[2], em razão de irregularidade identificada no planejamento municipal voltado ao alcance dos objetivos e metas do Novo Marco do Saneamento Básico, consistente na desatualização do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB).

Por meio do Ofício n.º 37/26 - CAUD, a Coordenadoria REPRESENTANTE encaminhou a proposta de representação ao Presidente deste Tribunal, com fundamento no art. 32, VI, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3] e no art. 277, § 3º, do Regimento Interno[4], informando que o expediente decorre de achados identificados em fiscalização realizada no Município de Jaguapitã, no âmbito do Plano de Fiscalização bienal 2024/2025, na área temática de saneamento básico.[5]

Na proposta de Representação[6], a REPRESENTANTE expôs que a Auditoria teve por objeto a verificação da conformidade dos principais instrumentos de planejamento municipal relacionados à função saneamento básico com as novas diretrizes, obrigações e metas impostas pela Lei Federal n.º 14.026/2020; delimitou o exame aos serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário; consignou que os instrumentos analisados foram o Plano Plurianual 2022-2025, o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) e os estudos sobre investimentos em infraestrutura; concluiu pela existência de 1 (uma) irregularidade, consistente na desatualização do PMSB do Município de Jaguapitã, aprovado pela Lei Municipal n.º 32/2016, sem revisão no prazo máximo de 4 (quatro) anos previsto em seu art. 50; ao final, propôs a expedição de determinação para revisão e atualização do plano, no prazo de até 18 (dezoito) meses, bem como a citação do Município Representado e de seu atual prefeito, além da intimação do responsável pelo controle interno.

O Relatório de Fiscalização n.º 375/1185[7] apresentado pela REPRESENTANTE consignou que a auditoria de conformidade foi realizada entre 16/10/2024 e 20/02/2026, tendo por objeto o planejamento operacional e financeiro da municipalidade Representada para o alcance dos objetivos do Novo Marco do Saneamento Básico; delimitou o escopo temporal ao exercício de 2025 e o escopo administrativo à prefeitura e, indiretamente, ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto; registrou que, dentre os achados, foi identificada a desatualização do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB); anotou que o gestor reconheceu a

procedência do apontamento e informou a instauração de procedimento administrativo para contratação de empresa destinada à revisão e atualização do plano; concluiu, contudo, que a irregularidade permanecia não sanada; e sugeriu, por isso, o encaminhamento da matéria por meio de processo de Representação, com proposta de determinação voltada à regularização da desconformidade.

O Gabinete da Presidência, por meio do Despacho n.º 1552/26 – GP[8], determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para autuação e sorteio de relator, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno[9].

Ato contínuo, a Diretoria de Protocolo distribuiu, por sorteio, os presentes autos, conforme Termo de Distribuição n.º 2266/26 – DP[10].

É o breve relato.

No caso, estão presentes os requisitos necessários ao recebimento da presente Representação.

A matéria veiculada insere-se no âmbito de competência desta Corte de Contas, por envolver possível desconformidade em ato de planejamento da Administração Pública municipal, submetida ao controle externo, nos termos dos arts. 30 e 32, VI, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Além disso, a iniciativa da Coordenadoria de Auditorias encontra amparo expresso no art. 277, § 3º, do Regimento Interno, que admite a propositura de Representação pelas Unidades Técnicas do Tribunal em decorrência de fiscalizações por elas realizadas.

Também verifico que o expediente veio suficientemente instruído para o exercício do juízo de admissibilidade, pois está acompanhado de ofício de encaminhamento, proposta técnica circunstanciada, relatório de fiscalização e ato da Presidência que determinou sua autuação, havendo descrição objetiva dos fatos, indicação dos fundamentos normativos supostamente descumpridos, delimitação da irregularidade apontada, identificação dos responsáveis e proposição de encaminhamento processual compatível com o rito previsto no art. 278 do Regimento Interno.

Os elementos constantes dos autos revelam, em análise perfunctória própria desta fase, plausibilidade jurídica e suporte documental mínimo para o regular processamento da demanda, sem que isso importe, por ora, antecipação de juízo definitivo acerca do mérito do apontamento.

Diante disso, com fundamento nos arts. 30 e 32, VI, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, bem como nos arts. 32, XII, 277, §§ 1º a 3º, e 278, II e III, do Regimento Interno, RECEBO a presente Representação.

Encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para:

inclusão na autuação, como interessados, do Município de Jaguapitã, do prefeito Edison Rodrigues de Almeida e do controlador interno Edivaldo Pereira;

citação, por via postal e em mãos próprias, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (AR), nos termos dos arts. 278, II[11], e 380-A, I[12], ambos do Regimento Interno, das partes supracitadas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face das situações noticiadas nos presentes autos, juntando os documentos que entenderem pertinentes; e controle de prazos dos contraditórios.

Após, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para suas análises.

Publique-se.

Curitiba, 13 de abril de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. REPRESENTANTE.

2. Representado(a).

3. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: (...)

VI - por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

4. Art. 277. (...) § 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno.

5. Peça 2.

6. Peça 3.

7. Peça 4.

8. Peça 5.

9. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar n.º 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento;

10. Peça 6.

11. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)

II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar n.º 113/2005;

12. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

I - nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei n.º 8.666/1993 e da Lei Estadual n.º 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

PROCESSO N.º: 249685/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADOS: ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA., MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

PROCURADORES: ALBERTO LUIZ CAITANO, ROSANA PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 495/26

Preliminarmente, verifico a ausência de documento hábil à identificação pessoal do sócio-administrador do REPRESENTANTE e à comprovação de sua legitimidade para a propositura da Representação da Lei de Licitações.

Sendo assim, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda à intimação de MARCO AURÉLIO CASTALDO ANDRADE, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, emende a inicial, mediante (i) juntada de cópia de documento hábil à sua identificação e à comprovação de sua legitimidade, nos termos previstos pelos arts. 276 e 282 do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 13 de abril de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.
Art. 282. (...) 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO N.º: 93038/26
ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADOS: BARA CONSTRUÇÕES EIRELI, MUNICÍPIO DE COLOMBO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 496/26

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, autuada pela Bara Construções Ltda, em face de sua desclassificação na Concorrência Eletrônica n.º 001/2026 do Município de Colombo, cujo objeto é a "pavimentação asfáltica de vias urbana em CBUQ, 25.795,53 m², incluindo serviços preliminares, fresagem e demolição do pavimento existente, terraplenagem, base e sub-base, revestimento, meio-fio com sarjeta, serviços de urbanização, sinalização de trânsito, drenagem, ensaios tecnológicos e placas de obra".

Por meio do Despacho n.º 186/26 – GCFSC (peça 5), preliminarmente, ao juízo de admissibilidade determinei a intimação da Representante para que emendasse a inicial e apresentasse documentação necessária para sua identificação.

Conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 290/26 (peça 7), o prazo para manifestação expirou em 06 de abril de 2026, sem apresentação de resposta, esclarecimento ou documentação.

É o breve relato.

Considerando a ausência de manifestação da Representante, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 290/26 (peça 7), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que promova nova intimação da empresa Bara Construções Ltda., via comunicação eletrônica, contato telefônico ou e-mail com certificação nos autos, nos termos do art. 381, inciso III, do Regimento Interno[1], para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documentação comprobatória das alegações e documentação necessária para a sua identificação e endereço, sob pena de não recebimento do feito por não preenchimento do pressuposto de admissibilidade, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], do art. 276, §1º[3] e art. 282, § 2º[4] do Regimento Interno deste Tribunal.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 14 de abril de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução n.º 40/2013) (...)
III- por meio eletrônico; (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

4. Art. 282. (...)

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO N.º: 413465/25
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADOS: DURVAL TAVARES JUNIOR, EDUARDO ANTONIO DALMORA, G2 - EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA - ME, MUNICÍPIO DE MATINHOS, TATIANE MARIA PEREIRA SALES

PROCURADORES: LUIZ PAULO BUSQUIM BRAGA, MICHEL LAUREANTI, VICTOR FELIX SZYTKO KOCH

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 497/26

Retornam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa G2 Empreendimentos e Logística Ltda, em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 048/2025, do Município de Matinhos, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada na elaboração de estudos e projetos executivos para implantação de estacionamento rotativo público e de sinalização viária horizontal, vertical e semaforizada, contemplando o perímetro urbano do Município de Matinhos/PR".

No Despacho n.º 780/25 – GCFSC (peça 16), entendi pelo recebimento da presente Representação para que houvesse melhor análise de mérito dos apontamentos de possíveis irregularidades destacadas pela Representante à peça 3, contudo, indeferi o pedido de medida cautelar pelas razões expostas naquele Despacho e determinei a citação dos seguintes interessados:

- Município de Matinhos, na pessoa de seu representante legal;
- Eduardo Antonio Dalmora, Prefeito do Município;
- Tatiane Maria Pereira Sales, Agente de Contratação e responsável pelo Edital; e
- Durval Tavares Junior, Secretário Municipal de Segurança e Trânsito, Gestor Contratual e responsável pelo Termo de Referência.

Em seguida, o Município de Matinhos e Eduardo Antonio Dalmora, Prefeito do Município, apresentaram defesa à peça 24-26, perfectibilizando o ato de citação, contudo, em relação aos outros interessados no feito, ao se verificar as peças 29 e 33, vê-se que os ofícios de citação foram recebidos por pessoas diversas e que ambos os interessados não apresentaram defesa.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar na Instrução n.º 880/25 (peça 35), reconhecendo a situação, opinou pela nova citação dos interessados que não apresentaram defesa, com o intuito de evitar futuras nulidades.

O Ministério Público de Contas no Parecer n.º 14/26 – 1PC (peça 36) corroborou com a manifestação da Unidade Técnica.

Por meio do Despacho n.º 67/26 – GCFSC (peça 37), acolhi a sugestão da Unidade Técnica e determinei nova citação de Tatiane Maria Pereira Sales, Agente de Contratação e responsável pelo Edital e de Durval Tavares Junior, Secretário Municipal de Segurança e Trânsito, Gestor Contratual e responsável pelo Termo de Referência do Município de Matinhos.

Conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 286/26 – DP (peça 43), o prazo para manifestação expirou em 30 de março 2026, sem apresentação de resposta, esclarecimento ou documentos.

É o breve relato.

Considerando a ausência de manifestação, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 286/26 – DP (peça 43), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que promova nova citação de Tatiane Maria Pereira Sales, Agente de Contratação e responsável pelo Edital e de Durval Tavares Junior, Secretário Municipal de Segurança e Trânsito, Gestor Contratual e responsável pelo Termo de Referência do Município de Matinhos, via comunicação eletrônica, contato telefônico ou e-mail com certificação nos autos, nos termos do art. 381, inciso III, do Regimento Interno[1], para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas, juntando também os documentos que entenderem pertinentes.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 14 de abril de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução n.º 40/2013) (...)
III- por meio eletrônico; (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO N.º: 161532/26
ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE - CISMEL-NCP
INTERESSADOS: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE - CISMEL-NCP, SILVIO ANTONIO DAMACENO, TEC E TEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

PROCURADORES: WILLIAN DA SILVA SEGUNDA MATTJE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 498/26

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, em face do Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública, Soluções e Melhorias do Norte Central Paranaense – CISMEL, instaurada por determinação do Despacho n.º 411/26 – GCFSC, nos autos de n.º 46515/25 de minha relatoria, no qual entendi pelo desentranhamento da Petição Intermediária n.º 161.532/26[1], procedendo a nova autuação em autos próprios, a fim de viabilizar a devida análise do pedido cautelar realizado naqueles autos.

A empresa TEC e TEX Indústria e Comércio Ltda, por meio da Petição Intermediária n.º 161532/26 (peças 03/04) alegou que, apesar da existência de determinações expressas e condicionantes para o regular prosseguimento do certame, estabelecidas no Acórdão n.º 3480/25 – Tribunal do Pleno, o Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública, Soluções e Melhorias do Norte Central Paranaense publicou aviso de reabertura da sessão pública do Pregão Eletrônico n.º 02/2025 (peça 04, fls. 04/06).

No entanto, segundo argumentou, o prosseguimento teria retomado o certame do ponto em que estava limitando-se a anular os itens 01 e 02 do Lote 01 e a solicitar a manifestação dos licitantes quanto à renovação de preços ofertados sem, contudo, observar as diretrizes fixadas no Acórdão n.º 3480/25 – Tribunal do Pleno.

Desse modo, aduziu que a simples supressão de itens não equivale nem substitui o cumprimento integral das determinações relativas à adequação do instrumento convocatório e de sua fundamentação técnica. Além disso, argumentou que a retomada da licitação, após suspensão determinada pelo controle externo, gera risco de violação aos princípios da publicidade, isonomia e competitividade, uma vez que a alteração do objeto e das regras do edital, bem como o lapso temporal e à necessidade de renovação de preços, impacta diretamente a formulação das propostas e o interesse de participação, o que, em tese, exige nova divulgação e reabertura de prazos quando a modificação for relevante.

Por todo o exposto, requereu (peça 04, fl. 02):

- o imediato reencaminhamento e conclusão dos autos ao Eminent Relator, para reavaliação do cumprimento do Acórdão n.º 3480/25 e adoção das medidas cabíveis;
- a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n.º 02/2025 e de todos os atos dele decorrentes, inclusive a fase de análise/convocação de amostras e diligências, até que haja comprovação formal e integral do cumprimento das determinações;
- o reconhecimento do descumprimento das providências adotadas, na medida em que a mera anulação de itens não substitui as adequações determinadas no Acórdão;
- a declaração de nulidade dos atos praticados após a retomada indevida, com retorno do procedimento ao estado anterior à reabertura;
- a determinação para que o órgão licitante promova a republicação do certame, com reabertura dos prazos e ampla publicidade, e somente então prossiga, após saneamento integral e verificável das inconsistências apontadas no Acórdão; e
- por consequência, a expedição das comunicações/intimações necessárias ao CISMEL-NCP, para cumprimento, sob as cominações cabíveis, preservando-se a autoridade das decisões deste Tribunal e a higidez do procedimento licitatório.

É o relatório.

Previamente à apreciação do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, com fundamento no artigo 404 do Regimento Interno[2], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública, Soluções e Melhorias do Norte Central Paranaense – CISMEL, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação preliminar acerca da presente Representação da Lei de Licitações, oportunidade na qual deverá prestar esclarecimentos sobre as irregularidades noticiadas, em especial, para que esclareça e justifique os seguintes pontos:

- Dos fundamentos para a reabertura e retomada do certame no estágio em que se encontra, inclusive quanto à anulação parcial de itens e à solicitação de renovação de preços;
- Da eventual necessidade de republicação do edital, diante das alterações

promovidas, bem como das medidas adotadas para assegurar a publicidade e a competitividade do certame; e
(iii) Por fim, informe em que fase se encontra o certame em apreço.
Decorrido o prazo, retornem os autos.
Publique-se.
Curitiba, 14 de abril de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Disponível nas peças 3 e 4 desses autos.
2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º: 245922/26
ORIGEM: Art. 33 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005
INTERESSADOS: Art. 33 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO N.º: 499/26

Em exame preliminar, verifico que, embora constem no Formulário de Encaminhamento[1], no Extrato de Autuação[2] e na petição inicial[3] o nome e o número de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Registro Geral (RG) da parte DENUNCIANTE, não foi anexada cópia de documento hábil à sua identificação. A providência é necessária para o regular exercício do juízo de admissibilidade, uma vez que a Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[4] exige que o Denunciante forneça identificação e dados de onde poderá ser encontrado, e o Regimento Interno[5] dispõe, de modo expresso, que o Denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove sua legitimidade.

Trata-se de formalidade essencial à verificação da regular apresentação da inicial, sobretudo porque não se conhece Denúncia anônima ou insubsistente. Assim, antes de qualquer deliberação quanto ao recebimento do expediente, impõe-se oportunizar a emenda da inicial, em observância aos princípios da razoabilidade, do formalismo moderado e da primazia da análise de mérito, sem prejuízo da necessária observância dos requisitos mínimos de admissibilidade.

Diante do exposto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da parte DENUNCIANTE, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, emende a inicial mediante a juntada de cópia de documento hábil à sua identificação, sob pena de não recebimento da denúncia.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Publique-se.
Curitiba, 13 de abril de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Peça 1.
2. Peça 2.
3. Peça 3.
4. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.
5. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 245906/26
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA
INTERESSADOS: BRUNO DOS REIS MOURA, CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 502/26

Trata-se de Denúncia formulada por Cidadão (peças 3 a 10), em face de Município do Estado do Paraná, na qual o(a) Denunciante notícia que, no âmbito das contratações realizadas pelo Poder Legislativo Municipal, teriam sido celebrados diversos aditivos contratuais, com o encaminhamento de documentos em anexo.

Segundo o(a) Denunciante, em relação a tais aditivos contratuais, não teria sido realizada ou, ao menos, não teria sido publicada a correspondente pesquisa de preços, necessária à verificação da viabilidade da continuidade do fornecimento ou da prestação dos serviços.

Ainda de acordo com o relato apresentado pelo(a) Denunciante, a publicidade da eventual pesquisa de preços poderia ser aferida por meio de relatório de controle de publicações extraído do sistema interno da repartição, o qual permitiria a apuração das datas de publicação ou de upload dos arquivos pertinentes.
É o breve relato.

Preliminarmente, considerando que a petição inicial, independentemente dos documentos apresentados, não reúne, no estado em que se encontra, os requisitos formais e a delimitação necessária para o exercício do juízo de admissibilidade, notadamente em razão da ausência de cópia de documento de identificação e da qualificação completa do(a) Denunciante, bem como da insuficiente individualização e fundamentação jurídica dos fatos narrados, impõe-se o prévio saneamento dos autos.

Diante disso, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do(a) Denunciante, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, emende a inicial, mediante a juntada de cópia de documento de identificação ou de outro documento idôneo que comprove a sua legitimidade, acompanhada da qualificação completa, com indicação de nome completo, número de CPF, endereço e meio de contato, bem como aperfeiçoe a petição inicial, de modo a individualizar os aditivos contratuais anexados que entende irregulares, especificar, em relação a cada um deles, a irregularidade apontada, e expor de forma clara o fundamento jurídico da alegada obrigatoriedade de realização e/ou publicação de pesquisa de preços, podendo, ainda, apresentar os demais documentos que entender pertinentes, tudo com vistas a viabilizar a adequada análise quanto à admissibilidade da Denúncia, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005[1], e do art. 276, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal[2].

Após, retornem os autos conclusos para nova deliberação.

Publique-se.
Curitiba, 13 de abril de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.
2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 227630/26
ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADORES:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO N.º: 504/26

Trata-se de Denúncia Anônima formulada em face de Município Paranaense, por meio da qual notícia possíveis irregularidades administrativas e urbanísticas, com apontamento de risco de dano ao erário e ao planejamento urbano, decorrentes de ato normativo que autorizou a aquisição, pelo Poder Público, de determinado imóvel pelo valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Segundo a Denúncia, o imóvel objeto da aquisição possuiria baixo potencial de aproveitamento e estaria localizado fora do perímetro urbano e da área de expansão urbana, conforme definido em lei municipal específica. A situação é demonstrada por meio de elementos gráficos constantes do próprio documento, os quais indicariam que a área não se encontra inserida nos limites estabelecidos pelo planejamento urbano vigente, em especial pelo Plano Diretor Municipal.

Sustenta-se, ainda, que a aquisição afrontaria normas municipais relativas ao parcelamento do solo, que condicionam a possibilidade de loteamento à existência de acesso direto à via pública e à inexistência de espaços vazios entre a área parcelada e o tecido urbano já consolidado. De acordo com a narrativa apresentada, tais requisitos não seriam atendidos pelo imóvel em questão, o que configuraria óbice relevante à sua utilização para fins urbanísticos.

A Denúncia também aponta violação às diretrizes do Plano Diretor, que estabelecem como objetivo do ordenamento territorial o combate aos vazios urbanos e à descontinuidade das áreas urbanizadas. Argumenta-se que a Administração Pública teria autorizado a aquisição em desconformidade com diretrizes recentemente aprovadas, favorecendo a expansão urbana desordenada e contrariando princípios de planejamento territorial.

Outro aspecto destacado refere-se à existência de ampla disponibilidade de áreas dentro do perímetro urbano, ainda não ocupadas, as quais poderiam, em tese, ser utilizadas para fins públicos com maior economicidade, sobretudo em razão da proximidade com a infraestrutura já existente. Segundo o documento, não teria sido apresentado qualquer estudo comparativo de viabilidade entre essas áreas e o imóvel adquirido, limitando-se a instrução do ato autorizativo a documentos produzidos no âmbito da própria Administração.

O texto ressalta, ainda, que o imóvel possui restrições físicas e ambientais relevantes, tais como reduzida testada para a via pública e a existência de área submetida a regime de conservação ambiental, circunstâncias que diminuiriam significativamente sua área útil e comprometeriam eventual projeto de parcelamento ou ocupação. Essas limitações, segundo a Denúncia, não teriam sido adequadamente consideradas quando da autorização para aquisição.

Por fim, sustenta que o Ente público detém instrumentos jurídicos, como a desapropriação, que poderiam viabilizar a obtenção de áreas mais adequadas, plenamente inseridas no perímetro urbano e com melhor aproveitamento. Diante disso, o (a) Denunciante conclui pela existência de potencial lesão ao erário e ao desenvolvimento urbano planejado, defendendo a adoção de medidas urgentes de controle e apuração por parte do órgão competente.

O presente feito foi a mim distribuído, conforme Termos de Distribuição n.º 2180/26 – DP (peça 3).

Da análise dos autos verifiquei que a presente Denúncia não está apta a ser processada, isso porque, não preencheu os requisitos estabelecidos no art. 34, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 276, do Regimento Interno deste Tribunal, os quais não conhecem Denúncia Anônima ou insubsistente (grifei):

Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

(...)
Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

No presente caso, a petição inicial (peça 2): (i) não se encontra subscrita; (ii) está desacompanhada de documento pessoal do Denunciante que comprove a sua legitimidade; e (iii) foi encaminhada a este Tribunal pela via postal, constando nos dados do Remetente o endereço da Denunciada, conforme se verifica à peça 2, fl. 7, não sendo possível encontrar o Denunciante para requerer diligências àquele.

Ou seja, a presente Denúncia não preenche os requisitos para a sua tramitação nesta Corte, razão pela qual entendo pelo seu não recebimento.

Para tanto, impõe-se o arquivamento desta Denúncia, sem o exame de mérito, contudo, sem prejuízo do encaminhamento à Ouvidoria de Contas e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência, na forma do art. 276, §2º, do Regimento Interno[1].

Ante o exposto, deixo de receber a presente Denúncia.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em Sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[2].
Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal e, na sequência, ser remetidos à Ouvidoria de

Contas e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência.
Por fim, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento da presente Denúncia Anônima, com fundamento nos arts. 32, inciso XII; 168, inciso VII; 276, §§ 3º e 5º e 398, § 2º, do Regimento Interno[3].
Publique-se.
Curitiba, 14 de abril de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. (...)
§ 2º As denúncias anônimas serão registradas pela Ouvidoria e encaminhadas à Coordenadoria Geral de Fiscalização ou à Inspeção de Controle Externo competente. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
2. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: (...)
Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...)
IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) (...)
3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016) (...)
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio; (...)
Art. 276. (...)
§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) (...)
§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 234923/26
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADOS: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE TAPEJARA
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO N.º: 505/26

Tratam os autos de Representação formulada pela Coordenadoria de Auditorias, com fundamento no art. 32, inciso VI, da Lei Orgânica deste Tribunal e no art. 277, §3º, do Regimento Interno, em face do Município de Tapejara, noticiando irregularidades no planejamento municipal relacionadas à política pública de saneamento básico.

A Representação é decorrente de Auditoria de Conformidade, realizada no âmbito do Plano Anual de Fiscalização 2024–2025, cujo objeto consistiu na avaliação da adequação dos instrumentos de planejamento municipal às diretrizes, obrigações e metas estabelecidas pelo Novo Marco Legal do Saneamento Básico, notadamente aquelas previstas na Lei Federal n.º 14.026, de 2020.

No curso dos trabalhos, a Unidade Técnica examinou, dentre outros instrumentos, o Plano Plurianual 2022–2025, o Plano Municipal de Saneamento Básico e os estudos relativos aos investimentos necessários à universalização dos serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, tendo como referência o prazo final de 31 de dezembro de 2033.

Como resultado da fiscalização, foi identificado Achado Único, consistente na constatação de que o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Tapejara, aprovado pela Lei Municipal n.º 1.841, de 15 de março de 2016, encontra-se desatualizado, em descumprimento ao art. 39 da legislação local, que impõe revisão em prazo não superior a quatro anos, bem como em desconformidade com as diretrizes da legislação federal vigente.

A Unidade Técnica registrou que o plano municipal foi aprovado em momento anterior à vigência do Novo Marco Legal do Saneamento Básico, não contemplando, portanto, as novas metas de universalização nem os prazos e parâmetros atualmente exigidos pela política nacional, circunstância que compromete sua eficácia como instrumento orientador do planejamento setorial.

O gestor municipal, instado a se manifestar ainda na fase preliminar da fiscalização, reconheceu a desatualização do plano e informou a intenção de promover sua revisão, com previsão de conclusão no exercício de 2026, sem, contudo, apresentar documentação comprobatória da efetiva atualização até o encerramento da instrução.

Diante da permanência da irregularidade, a Coordenadoria de Auditorias propôs a instauração da presente Representação, sugerindo a expedição de determinação ao Município de Tapejara para que proceda à revisão e atualização do Plano Municipal de Saneamento Básico, em prazo certo, em consonância com as diretrizes legais aplicáveis.

É o relatório.

No tocante ao juízo de admissibilidade, estando preenchidos os requisitos de admissibilidades constantes nos art. 275 e 277 do Regimento Interno, entendo pelo recebimento da demanda para melhor análise de mérito.

Assim sendo, entendo por:

1) Receber o presente expediente como Representação;

2) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para:

(i) AUTUAÇÃO, como interessados:

- MUNICÍPIO DE TAPEJARA;

- RONALDO ADRIANO VILAS BOAS, Prefeito do Município

(ii) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE TAPEJARA, por meio de seu representante legal e RONALDO ADRIANO VILAS BOAS, Prefeito do Município, para que se manifestem sobre os termos desta Representação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntando aos autos os documentos que entenderem relevantes para o deslinde do feito.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhem-se os autos à

Coordenadoria de Auditorias e ao Ministério Público de Contas para manifestações. Curitiba, 15 de abril de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 686402/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO DAS CONSTRUTORAS DE OBRAS PÚBLICAS DO NOROESTE DO PARANÁ, GRASIELA ALAMINO PETEREIT, JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE LOANDA

PROCURADORES: BRUNO TORTORELLI WINCHE, RENATO BENVINDO FRATA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 506/26

Retornam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada pela ASSOCIAÇÃO DAS CONSTRUTORAS DE OBRAS PÚBLICAS DO NOROESTE DO PARANÁ[1] em face do Município de Loanda[2], acerca de supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica n.º 11/2025, cujo objeto consiste na execução de obras de rede de drenagem.

Pelo Despacho n.º 128/26 – GCFSC[3], recebi o feito e deferi parcialmente o pedido cautelar para determinar, em síntese: i) a manutenção da suspensão da Concorrência Eletrônica n.º 11/2025, com abstenção de quaisquer atos de retomada ou continuidade, bem como a comprovação, no prazo de 10 (dez) dias, do efetivo saneamento e da compatibilização do conjunto editalício, especialmente quanto aos custos de administração local e de mobilização e desmobilização, à compatibilidade entre projeto, memorial descritivo, quadros quantitativos e planilha orçamentária, à correção do detalhamento do Poço de Visita 31 e à eventual necessidade de retificação e republicação do edital; e ii) a apresentação, no mesmo prazo, do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e do termo de referência, com a indicação dos respectivos responsáveis.

Em resposta, o Representado Município de Loanda apresentou a petição de peça 67, na qual informa que o certame permanece formalmente suspenso, sem adjudicação, homologação, contratação ou geração de despesa; afirma que iniciou revisão técnica voltada à reavaliação da composição do Benefícios e Despesas Indiretas (BDI), à segregação das parcelas de administração local e de mobilização e desmobilização e à compatibilização da planilha orçamentária; sustenta que a divergência referente ao Poço de Visita 31 também estava em processo de correção; e, ao final, noticia a superveniência da rescisão do Termo de Convênio n.º 758/2025, o qual seria a fonte de custeio da obra objeto do certame em debate, requerendo o reconhecimento da perda de objeto da presente Representação da Lei de Licitações e o consequente arquivamento do feito.

A municipalidade ainda requereu, na sequência, à peça 70, a juntada documental do Termo de Rescisão do Convênio n.º 758/2025, efetivamente acostado à peça 71, comprovando que, em conjunto com o Estado do Paraná — por intermédio da Secretaria de Estado das Cidades (SECID) — e com o Serviço Social Autônomo Paranaense, formalizou-se a rescisão do referido ajuste, assentando, em sua cláusula primeira, que, a partir da assinatura do termo, não subsistiriam obrigações decorrentes do instrumento convenial.

É o relatório.

Primeiramente, quanto ao cumprimento das determinações constantes do Despacho n.º 128/26 - GCFSC, verifico que, no que toca à ordem de manutenção da suspensão da Concorrência Eletrônica n.º 11/2025, houve atendimento apenas parcial, em sentido material, pois o Representado afirma que o certame permaneceu suspenso e não há, até o presente momento, notícia de adjudicação, homologação, contratação ou retomada prática do procedimento.

Todavia, isso não se confunde com cumprimento integral da cautelar.

Com efeito, o Despacho n.º 128/26 - GCFSC não se limitou a impedir o avanço imediato do certame. Exigiu, além disso, a comprovação do efetivo saneamento e da compatibilização do conjunto editalício, bem como a apresentação do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e do termo de referência, com indicação dos respectivos responsáveis. Esses pontos não foram atendidos, pois o Representado não trouxe prova final, objetiva e conferível, de que promoveu a correção do edital, tampouco juntou o estudo técnico e o termo referencial. Em lugar disso, limitou-se a informar que as revisões técnicas estavam em curso e que, antes de sua conclusão, sobreveio a rescisão do convênio que financiaria a obra.

Esse fato superveniente é relevante e não pode ser ignorado. De fato, a peça 71 altera a moldura material do caso ao demonstrar que o Convênio n.º 758/2025 — apontado como fonte de custeio da contratação — foi rescindido. À luz da realidade concreta, isso reduz a utilidade prática imediata de exigir o completo saneamento técnico de um edital que, no cenário atual, segue suspenso e perdeu o lastro financeiro originariamente previsto.

Mas esse dado, por si só, não autoriza concluir pelo esvaziamento da presente Representação da Lei de Licitações.

E isso por uma razão simples: a rescisão do convênio não equivale à extinção formal do certame. A municipalidade Representada não informou ter promovido a revogação; o cancelamento; a anulação ou qualquer outro ato formal de encerramento da Concorrência Eletrônica n.º 11/2025. Ao contrário, afirmou que o procedimento segue suspenso. E certame apenas suspenso continua existente no plano jurídico, podendo, em tese, ser reativado a qualquer tempo, inclusive sob outra fonte de custeio. Enquanto isso não for formalmente esclarecido e definido, permanece útil o controle exercido nestes autos.

Em outras palavras, a prova nova modifica a fotografia material do caso, mas não a ponto de autorizar, neste momento, o reconhecimento automático da perda superveniente de objeto. Seria precipitado extinguir o feito com base em mera suspensão prolongada do edital, sobretudo quando o próprio Representado não declarou sua extinção formal.

Também não me parece adequado premiar a indefinição administrativa. A suspensão cautelar não pode converter-se em espécie de hibernação indefinida do certame, preservando-se, sem solução clara, um edital que já foi questionado por inconsistências técnico-orçamentárias relevantes. Se o Representado entende que a rescisão do convênio tornou inviável a licitação, deve formalizar essa consequência no âmbito do próprio procedimento licitatório. Se, ao contrário, pretende manter o certame apenas suspenso para eventual retomada futura, então deverá cumprir integralmente o que já lhe foi determinado por esta Corte, inclusive quanto ao saneamento do conjunto editalício e à apresentação do ETP e do termo de referência.

Esse é o ponto central. Não se trata de insistir em formalismo vazio, mas de impedir que a perda do convênio sirva, ao mesmo tempo, como justificativa para não corrigir o edital e como fundamento para extinguir o processo, sem que haja ato formal de encerramento da licitação. A realidade material precisa ser levada a sério dos dois lados.

Entendo importante registrar, ainda, que o Termo de Rescisão do Convênio n.º 758/2025 juntado à peça 71 foi assinado em 18/11/2025, sendo, portanto, fato anterior à manifestação de peça 67 e, inclusive, muito anterior à sua comunicação documental nestes autos em 02/03/2026, após quase 4 (quatro) meses. Cuida-se de circunstância objetivamente relevante, que deveria ter sido oportunamente levada ao processo, em atenção ao dever de adequada colaboração com o controle externo. A sua apresentação tardia não impede a consideração do fato novo, mas recomenda cautela redobrada no exame do alegado esvaziamento do feito.

Diante desse quadro, entendo que o encaminhamento mais adequado, proporcional e aderente à realidade dos autos é determinar que o Representado Município de Loanda esclareça, de forma objetiva e definitiva, qual é o destino formal da Concorrência Eletrônica n.º 11/2025, uma vez que a mera rescisão do Convênio n.º 758/2025, sem a correspondente extinção formal do certame, não basta, neste momento, para caracterizar perda superveniente de objeto da presente Representação da Lei de Licitações; e que houve apenas cumprimento parcial das determinações constantes do Despacho n.º 128/26 - GCFSC.

Sendo assim, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo, para que intime o Município de Loanda, o prefeito José Maria Pereira Fernandes e a controladora interna Grasiela Alaminio Petereit, por meio eletrônico e telefone, nos termos do art. 381, inciso III, do Regimento Interno[4], com a devida certificação, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem e comprovem documentalmente, de forma expressa e objetiva, qual o destino formal da Concorrência Eletrônica n.º 11/2025, devendo, para tanto:

juntar, se já existente, o ato administrativo de revogação, cancelamento, anulação ou outro instrumento formal de extinção do certame, com a respectiva motivação e publicidade; ou

comprovar, na hipótese de inexistir ato formal de extinção e de se pretender manter o edital apenas suspenso para eventual retomada futura, integralmente o cumprimento das determinações constantes dos itens I e II do Despacho n.º 128/26 - GCFSC, inclusive com:

demonstração objetiva do saneamento e da compatibilização do conjunto editalício;

apresentação do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e do termo de referência; e

indicação dos respectivos responsáveis;

Por fim, advirto os Representados intimados de que fatos supervenientes materialmente relevantes ao objeto do processo e ao cumprimento de medidas cautelares devem ser levados aos autos na primeira oportunidade, em observância aos deveres de completude da informação e de adequada colaboração com o controle externo.

Publique-se.

Curitiba, 15 de abril de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. REPRESENTANTE.

2. Representado(a).

3. Peça 62.

4. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013) (...)

III- por meio eletrônico; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 212951/26

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 507/26

Trata-se de Denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada por particular, por meio da qual se noticiam supostas irregularidades relacionadas à investidura e à permanência de servidor no serviço público municipal, apontando possível afronta aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, em especial a legalidade e a moralidade administrativa.

Em síntese, o Denunciante sustenta que o servidor atualmente investido em cargo efetivo e no exercício de função de chefia teria ingressado no quadro municipal mesmo possuindo antecedentes funcionais e disciplinares graves, oriundos de sua atuação pretérita em órgão de segurança pública estadual. Alega, ainda, que tais antecedentes teriam resultado em exclusão "a bem da disciplina", posteriormente confirmada por decisão judicial transitada em julgado, em momento anterior à posse no cargo municipal.

Defende que, não obstante a consolidação da referida situação jurídica, teria havido omissão ou ausência de análise adequada da vida pregressa do servidor por ocasião de sua admissão, o que, em tese, comprometeria a regularidade do ato administrativo de investidura, bem como a legitimidade dos atos praticados durante o exercício da função pública, inclusive com potenciais reflexos de ordem financeira e administrativa. Com base nesses elementos, requer a atuação desta Corte de Contas e, em caráter cautelar, o afastamento do servidor até pronunciamento definitivo.

Instada a complementar a petição inicial, a parte Denunciante apresentou a documentação pessoal exigida, suprimindo a irregularidade anteriormente verificada e atendendo aos requisitos formais previstos no art. 276, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e apreciação da medida cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do ente Denunciado, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação preliminar nos autos acerca dos fatos noticiados.

Na sequência, retornem os autos a este Gabinete para as providências cabíveis.

Publique-se.

Curitiba, 15 de abril de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 152320/26

ORIGEM: INSTITUTO DE PROJETOS AVANÇADOS PARA CIDADES, TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO - INPACTA

INTERESSADOS: INSTITUTO DE PROJETOS AVANÇADOS PARA CIDADES, TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO - INPACTA, SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO
PROCURADORES: GABRIEL COSTA PINHEIRO CHAGAS, JULIO DE SOUZA COMPARINI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 508/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva – Sinaenco, em face do Pregão Eletrônico n.º 001/2026 do Instituto de Projetos Avançados para Cidades, Tecnologia e Administração - InPACTA, instaurado no âmbito do Sistema de Registro de Preços, com critério de julgamento pelo menor preço, destinado à contratação de serviços de engenharia e arquitetura para elaboração de anteprojetos, projetos básicos, projetos executivos, projetos complementares, compatibilização de disciplinas, orçamento, minutas de termos de referência e editais, além de capacitação técnica, com utilização da metodologia BIM. Por meio do Despacho n.º 298/26 - GCFSC (peça 14), determinei a intimação do Instituto de Projetos Avançados para Cidades, Tecnologia e Administração - InPACTA para apresentação de manifestação preliminar acerca da representação e do pedido cautelar, nos termos do art. 404 do Regimento Interno.

Em resposta, o InPACTA apresentou contrarrazões e informou fato superveniente relevante: a revogação integral do Pregão Eletrônico n.º 001/2026, formalizada em 06/04/2026, antes da celebração de qualquer contrato, por razões de interesse público superveniente, com fundamento na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal e no art. 71 da Lei n.º 14.133/2021.

É o relatório.

A controvérsia submetida nestes autos, ao menos em sede cautelar, está diretamente vinculada à paralisação do certame impugnado. Todavia, uma vez revogado o pregão, deixa de existir procedimento licitatório em curso sobre o qual possa recair provimento de urgência destinado a suspender seus efeitos.

Nessas circunstâncias, não se verifica, no presente momento, utilidade prática na concessão da medida cautelar postulada, porquanto a providência requerida pela representante, suspensão do Pregão Eletrônico n.º 001/2026, mostra-se incompatível com a superveniente extinção do certame na esfera administrativa.

Assim, sem adentrar, por ora, no exame exauriente das teses deduzidas quanto à modelagem da contratação originalmente questionada, entendo que o pedido cautelar deve ser indeferido, ante a ausência de pressuposto fático para a concessão da tutela de urgência.

Não obstante, a superveniente revogação do pregão não conduz, automaticamente, à extinção integral do feito sem prévia oitiva da parte Representante, sobretudo porque lhe incumbe manifestar eventual interesse no prosseguimento da Representação para análise de mérito residual, se entender subsistir utilidade no controle pretendido.

Diante do exposto:

I. indefiro o pedido de medida cautelar, tendo em vista a revogação superveniente do Pregão Eletrônico n.º 001/2026, circunstância que afasta, por ora, a utilidade prática da providência de urgência requerida;

II. determino a intimação do Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva – Sinaenco, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, à vista da revogação administrativa do certame, esclarecendo, de forma objetiva, se remanesce utilidade na apreciação do mérito da representação;

III. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação ulterior.

Publique-se.

Curitiba, 15 de abril de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 219140/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADOS: ANDRE PEZZINI, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 509/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por André Pezzini, em face do Município de Marechal Cândido Rondon/PR, relativa ao Pregão Eletrônico n.º 16/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para a contratação de serviços técnicos de topografia, destinados à Secretaria Municipal de Planejamento e ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), com valor estimado global de R\$ 646.128,01 e critério de julgamento pelo menor preço por item.

Segundo sustenta o Representante, ao final da sessão pública realizada em 12 de março de 2026, a empresa B.G.L. Bertoni Engenharia Ambiental Ltda. foi declarada vencedora de todos os itens ao ofertar desconto aproximado de 89%, resultando em valor equivalente a apenas 10,53% do orçamento estimado, o que configuraria forte indicio de inexequibilidade da proposta.

Alega-se que, embora tenha havido solicitação formal de documentos para comprovação da exequibilidade, inexistem nos autos análise técnica motivada, memória de cálculo, exame de custos, BDI, encargos sociais ou avaliação concreta da viabilidade econômica, em afronta à Lei n.º 14.133/2021, ao edital e à jurisprudência do TCU e do TCE/PR.

O Representante também afirma que não houve exigência nem comprovação da garantia adicional prevista no edital para propostas inferiores a 85% do valor estimado, bem como a aceitação de preços unitários manifestamente incompatíveis com a complexidade dos serviços de engenharia licitados. Defende-se que tais falhas comprometem a isonomia, a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa, expondo a Administração ao risco de execução precária do contrato e prejuízo ao erário.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para suspender a homologação do certame e os atos subsequentes, bem como, no mérito, o provimento da

Representação, para declarar a inabilitação da empresa vencedora, anular os atos posteriores e determinar a estrita observância das normas legais e editalícias aplicáveis.

Posteriormente, a Diretoria de Protocolo, por meio do Termo de Distribuição n.º 2041/26 - DP (peça 4), procedeu, mediante sorteio, ao encaminhamento dos autos para minha relatoria.

Em caráter preliminar, determinei, por meio do Despacho n.º 442/26 - GCFSC (peça 5), a intimação do Representante André Pezzini para a juntada de documento comprobatório de sua legitimidade, providência que foi devidamente atendida por intermédio da Petição Intermediária n.º 253674/26 (peças 8/9), retornando os autos para deliberação.

É o relatório.

Diante do exposto, com o objetivo de subsidiar a análise e promover a adequada instrução do processo, e com fundamento no art. 404 do Regimento Interno[1], encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que proceda à INTIMAÇÃO do Município de Marechal Cândido Rondon/PR, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação preliminar acerca da presente Representação, com pedido de medida cautelar, oportunidade em que deverá prestar esclarecimentos sobre as irregularidades noticiadas.

Após, retornem os autos para deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 15 de abril de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º: 185687/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIÚ

INTERESSADOS: STEFAN TOME PAUKA

PROCURADORES:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO N.º: 511/26

Tratam os autos de Consulta formulada pelo Município de São João do Caiú, por intermédio de seu Prefeito Municipal, Sr. Stefan Tomé Pauka, acerca da forma correta de empenho, liquidação e pagamento de despesas relativas à prestação de serviços de limpeza, manutenção e recarga de gás.

A dúvida apresentada tem origem no Pregão n.º 62/2025, cujo objeto consiste na: "contratação de empresa para prestação de serviços de desinstalação, instalação, montagem, carga de gás, bem como manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar-condicionado, incluindo a substituição de peças, componentes e demais materiais necessários ao pleno funcionamento dos equipamentos pertencentes aos diversos setores da Administração Municipal".

No momento da execução contratual, especificamente na fase de pagamento da despesa, o setor contábil do Município suscitou questionamento quanto à possibilidade de contabilizar a despesa exclusivamente como prestação de serviços de terceiros - pessoa jurídica (elemento de despesa 3.3.90.39), tendo em vista que a recarga de gás, no entendimento do setor contábil, deveria ser classificada como material de consumo (elemento de despesa 3.3.90.30.04)

Por sua vez, o Procurador Jurídico do Município manifestou-se em sentido contrário ao entendimento do setor contábil, conforme documentação anexa à Consulta (peça 4), na qual concluiu que: "tendo em vista que a administração licitou o serviço de recarga de gás e não a aquisição do produto, entendendo, que as notas emitidas devem ser pagas na forma em que foram apresentadas à administração e que a despesa deve ser contabilizada como serviços de terceiro pessoa jurídica." (peça 4, fl. 3)

Por fim, o Consultante elencou os seguintes questionamentos (peça 3, fl.2):

Sendo assim e diante da dúvida questiona-se:

1) É possível o pagamento da despesa de prestação de serviço de recarga de gás nos aparelhos de ar-condicionado dos prédios públicos como serviço de terceiro pessoa jurídica?

2) O serviço de recarga de gás de aparelhos de ar-condicionado, é enquadrado no plano de contas desse TCE/PR, como prestação de serviço ou material de consumo? E qual seria o elemento de despesa correto para o empenhamento da despesa?

3) Do ponto de vista contábil, existe diferença entre a contratação de prestação de serviço de recarga de gás para aparelho de ar-condicionado e a aquisição de gás para a recarga dos aparelhos? Se sim, qual a diferença do tratamento contábil da matéria?

Presentes os requisitos de admissibilidade constantes do art. 311, do Regimento Interno[1], pelo Despacho n.º 365/26 - GCFSC (peça 7), recebi o presente expediente e encaminhei à Escola de Gestão Pública para fins de cumprimento do disposto no art. 313, §2º do Regimento Interno[2].

Instada, por meio da Informação n.º 90/26 - SJB (peça 8) a Unidade informou inexistirem julgados específicos que tratem do tema destes autos.

É o relatório.

Considerando, em análise preliminar, que o objeto desta Consulta não foi especificamente abrangido pelas decisões encontradas pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca da Escola de Gestão Pública, remeto os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, em seguida, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações[3].

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 15 de abril de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

V - ser formulada em tese.

2. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.

(...)

§ 2º Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Escola de Gestão Pública, para junta de informação sobre a existência de prejudgado ou decisões reiteradas sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subsequente devolução dos autos ao Relator

3. Art. 252-C. Os processos de consulta, prejudgado, incidente de inconstitucionalidade e uniformização de jurisprudência deverão ser encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização pelas unidades técnicas, previamente à elaboração da instrução, para informar eventuais impactos decorrentes da decisão na área de fiscalização.

Art. 314. As consultas serão respondidas pela unidade técnica competente para se pronunciar sobre a matéria objeto do questionamento e, consoante o disposto no art. 40, da Lei Complementar n.º 113/2005, receberão parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, cuja manifestação é obrigatória em todas as consultas submetidas ao Tribunal Pleno.

PROCESSO N.º: 218127/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE IMBAÚ, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 513/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações – Pregão, cumulada com pedido de cautelar, apresentada pela empresa ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP, em face do Pregão Eletrônico n.º 89/2025, objetivando:

Contratação de empresa especializada em cartões de vale alimentação e natalino, para a Secretaria(s) Solicitante(s), com as características constantes do ANEXO II que integra o presente edital.

Inicialmente, a Representante sustenta a tempestividade da impugnação, afirmando que o edital prevê prazo de três dias úteis para apresentação de insurgências, nos termos do item 25.1 (peça 5, fl. 28)[1]. Considerando que a sessão pública do certame está designada para o dia 7 de abril de 2026, afirma que o prazo final para impugnar se encerra em 31 de março de 2026. Acrescenta que o item 25.3[2], do edital estabelece o prazo de até três dias úteis para que a Administração Pública apresente resposta à impugnação, sob pena de prejuízo à adequada formulação das propostas e eventual invalidação do certame.

No mérito, a Representante concentra-se na crítica à previsão constante do item 5.4 do Anexo II do edital[3], que admite a apresentação de propostas ou lances com taxa de administração negativa, estabelecendo como taxa máxima aceitável o percentual de 0,00%, com permissão expressa para percentuais negativos. A empresa sustenta que tal previsão viola os princípios da isonomia, da legalidade e da livre concorrência, previstos nos artigos 5º, caput e inciso II, e 37, inciso XXI, da Constituição Federal, por direcionar a disputa em favor de "empresas de grande porte, muitas vezes de origem estrangeira, as únicas com condições financeiras de sustentar negócios desta forma pactuados." (peça 3, fl.4).

Argumenta que a prática de taxa administrativa negativa favorece a concentração de mercado e a formação de monopólios, além de produzir efeitos econômicos prejudiciais à cadeia de consumo. Segundo a Representante, os descontos concedidos formalmente à Administração Pública acabam sendo repassados aos estabelecimentos comerciais credenciados, que, por sua vez, transferem esse ônus ao consumidor final, reduzindo o poder de compra dos beneficiários dos cartões de alimentação e contrariando a finalidade social do benefício.

A empresa também alerta para situações em que operadores ofertam taxas negativas sem dispor de capacidade financeira para honrá-las, o que pode comprometer a execução contratual, gerar inadimplemento em relação aos estabelecimentos credenciados e frustrar o interesse público subjacente à contratação.

Sob a perspectiva legal, sustenta que a aceitação de taxa de administração negativa afronta diretamente o disposto no art. 3º, inciso I, da Lei n.º 14.442/2022[4], que veda expressamente a concessão de deságio ou de descontos sobre o valor contratado no fornecimento do auxílio-alimentação. Aponta, ainda, o art. 175 do Decreto n.º 10.854/2021[5], que reproduz a mesma vedação, além de estabelecer regras sobre prazos de repasse e a natureza pré-paga do benefício.

A Representante destaca, igualmente, o entendimento do Ministério do Trabalho e Emprego, especialmente após a edição do Decreto n.º 12.712/2025[6], no sentido de que as regras aplicáveis ao auxílio-alimentação e ao vale-refeição alcançam todas as operações, estejam ou não vinculadas ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), inclusive aquelas firmadas por órgãos da Administração Pública.

Nesse contexto, é mencionado o posicionamento oficial do Ministério do Trabalho e Emprego no sentido de que não é permitida qualquer diferenciação de regras, tarifas, prazos ou fluxos entre operações vinculadas ao PAT e aquelas realizadas fora do referido programa, sob pena de criação de regimes distintos incompatíveis com o modelo de arranjos de pagamento abertos. Segundo esse entendimento, a adoção de condições diferenciadas resultaria, na prática, na criação de um sistema "duplo" de funcionamento, com conjuntos distintos de regras para a mesma operação de auxílio-alimentação ou refeição, comprometendo a isonomia, a uniformidade regulatória e a própria finalidade do benefício. Por essa razão, sustenta-se que as exigências legais e regulamentares devem ser observadas de forma uniforme por todas as empresas operadoras, independentemente de adesão formal ao PAT.

Por fim, a Representante menciona jurisprudência do Tribunal de Contas da União, notadamente o Acórdão n.º 459/2023 – Plenário, que reconhece a ilegalidade da apresentação de propostas com taxa de administração negativa em licitações destinadas à prestação de serviços de administração de vale-refeição e auxílio-alimentação, com fundamento no art. 3º, inciso I, da Lei n.º 14.442/2022.

Ao final, requer (peça 3, fls. 9/10):

a) a concessão de medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico n.º 89/2025 do Município de Imbaú/PR até seu julgamento definitivo;

b) reformar o edital, vedando-se a aceitação pelo ente licitatório de propostas ou lances com taxa negativa no Pregão Eletrônico n.º 89/2025 do Município de Imbaú/PR;

c) republicar o edital do Pregão Eletrônico n.º 89/2025 do Município de Imbaú/PR, reabrindo-se os prazos legais.

Em sede de manifestação preliminar (peça 10), o Município afirma que a Representação se baseia em premissa jurídica equivocada, pois desconsidera o regime jurídico estatutário que rege os servidores municipais de Imbaú. Sustenta que a vedação à taxa de administração negativa prevista na Lei n.º 14.442/2022 aplica-se exclusivamente aos entes cuja relação com os beneficiários se dá sob o regime

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

celetista, não alcançando, portanto, os servidores estatutários. Nesse sentido, invoca o entendimento consolidado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Prejulgado n.º 34, aprovado no Acórdão n.º 1053/24 – Tribunal Pleno, o qual estabelece expressamente que tal restrição não se aplica a municípios que concedem o benefício com base em legislação estatutária.

O Município ressalta que esse entendimento foi reafirmado no Acórdão n.º 3337/24 – Tribunal Pleno, proferido na Consulta n.º 609796/23, reforçando a obrigatoriedade de observância do Prejulgado n.º 34 no âmbito desta Corte de Contas. Com base nisso, defende que o edital do Pregão Eletrônico n.º 89/2025 está em plena conformidade com a jurisprudência do TCE-PR, razão pela qual inexistente qualquer ilegalidade na permissão de taxas de administração negativas.

Argumenta, ainda, que a previsão editalícia impugnada atende aos princípios da busca da proposta mais vantajosa e da economicidade, na medida em que amplia a competitividade do certame e possibilita melhores condições contratuais para a Administração Pública. Sustenta que a vedação à taxa negativa, além de contrariar o entendimento do Tribunal, poderia resultar em prática antieconômica e prejudicial ao erário.

No que se refere ao pedido de medida cautelar, o Município afirma inexistirem os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora (peça 10, fl. 4):

O fumus boni iuris (fumaça do bom direito) não se sustenta, pois, como exaustivamente demonstrado, a tese da representante vai de encontro ao entendimento pacificado e vinculante desta Corte de Contas, materializado no Prejulgado n.º 34.

A presunção de legalidade, neste caso, milita em favor do ato administrativo do Município.

Da mesma forma, não há periculum in mora (perigo na demora) que justifique a suspensão do certame. Ao contrário, o perigo reside na própria suspensão, que atrasaria indevidamente a contratação de um benefício de caráter alimentar destinado aos servidores municipais, causando prejuízo ao interesse público.

Ao final, o Município requer (peça 10, fl. 4):

a) O indeferimento liminar do pedido de medida cautelar, por manifesta ausência de seus requisitos legais, notadamente do fumus boni iuris, permitindo o regular prosseguimento do Pregão Eletrônico n.º 89/2025;

b) No mérito, seja a presente Representação julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, reconhecendo-se a plena legalidade do edital, em conformidade com o entendimento consolidado no Prejulgado n.º 34 deste Egrégio Tribunal;

c) Por conseguinte, seja determinado o arquivamento dos presentes autos. É o relatório.

Os autos vieram conclusos a este Relator para fins de juízo de admissibilidade e apreciação do pedido de concessão de medida cautelar formulado no bojo da presente Representação da Lei de Licitações.

No que se refere ao juízo de admissibilidade, verifica-se o atendimento aos requisitos previstos nos artigos 275 e 277 do Regimento Interno deste Tribunal[7], especialmente quanto à legitimidade da empresa Representante, à exposição circunstanciada dos fatos, à indicação de fundamentos jurídicos minimamente delineados e à formulação de pedido compatível com a competência desta Corte de Contas. Assim, a Representação comporta admissão para regular instrução processual.

Quanto ao pedido de concessão de medida cautelar, a Representante pleiteia, em síntese, a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 89/2025, sob o argumento de que o edital permitiria a apresentação de propostas com taxa de administração negativa, o que, em seu entendimento, afrontaria o disposto no art. 3º, inciso I, da Lei Federal n.º 14.442/2022. Com base nessa alegação, requer a interrupção do certame e a retificação das disposições editalícias.

A concessão de medida cautelar no âmbito do controle externo exige a demonstração concomitante do fumus boni iuris, consubstanciado na plausibilidade jurídica das alegações, e do periculum in mora, caracterizado pela existência de risco concreto de dano grave, irreparável ou de difícil reparação, nos termos do entendimento consolidado desta Corte, em consonância com o art. 300 do Código de Processo Civil[8], aplicado subsidiariamente.

No caso em exame, contudo, à luz dos elementos constantes dos autos nesta fase de cognição sumária, não se verifica a presença simultânea e suficientemente qualificada desses requisitos a autorizar o deferimento da medida cautelar pretendida.

Sob a perspectiva do fumus boni iuris, a tese sustentada pela Representante não se mostra, em análise preliminar, dotada de plausibilidade jurídica suficiente, uma vez que desconsidera o entendimento consolidado e vinculante deste Tribunal de Contas acerca da matéria. Conforme estabelecido no Prejulgado n.º 34, aprovado pelo Acórdão n.º 1053/24 – Tribunal Pleno, a vedação à taxa de administração negativa prevista na Lei n.º 14.442/2022 restringe-se aos Órgãos e Entidades cuja relação funcional se dê sob o regime celetista, não alcançando os entes cujos servidores estejam submetidos a regime jurídico estatutário. Tal entendimento foi, inclusive, reafirmado no Acórdão n.º 3337/24 – Tribunal Pleno, proferido na Consulta n.º 609796/23. Nesse contexto, não se evidencia, neste momento processual, ilegalidade manifesta na previsão editalícia impugnada.

No tocante ao periculum in mora, a Representante limita-se a alegações genéricas quanto à suposta ilegalidade do edital, sem demonstrar a existência de risco concreto, atual e irreversível decorrente do prosseguimento do certame. Ao contrário, a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 89/2025 poderia acarretar prejuízos à Administração Municipal e aos servidores públicos, uma vez que se trata de procedimento voltado à contratação de benefício de natureza alimentar, cuja descontinuidade pode afetar diretamente o interesse público envolvido.

Nesse contexto, a adoção de medida cautelar de suspensão do certame, neste estágio inicial e sem demonstração inequívoca de irregularidade grave, revela-se providência potencialmente mais gravosa do que a manutenção dos atos administrativos impugnados, devendo-se observar, ainda, o dever de ponderação previsto no art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[9], quanto às consequências práticas das decisões de controle.

Dessa forma, ausente a demonstração concomitante dos pressupostos legais autorizadores da medida cautelar, conclui-se que o pedido não se mostra adequado nem proporcional neste momento processual, devendo a controvérsia ser aprofundada no curso da instrução, com a devida análise técnica e jurídica do mérito da Representação.

Diante do exposto, por ausência, neste juízo de cognição sumária, dos requisitos autorizadores da tutela cautelar, INDEFIRO o pedido de concessão de medida

cautelar, sem prejuízo do regular prosseguimento do feito, com a devida instrução processual e posterior apreciação de mérito.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a autuação e CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do art. 380-A, inciso I, do Regimento Interno, do Município de Imbaú e da empresa Representante, para que apresentem manifestação no prazo legal.

MUNICÍPIO DE IMBAÚ, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente seu contraditório e a documentação que compreender pertinente;

DAYANE SOVINSKI, Prefeita Municipal, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente seu contraditório e a documentação que compreender pertinente;

GEYSLA GEOVANA PRACHUM, Pregoeira, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente seu contraditório e a documentação que compreender pertinente;

Após a apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 15 de abril de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. 25.1 Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

2. 25.3 Caberá ao Pregoeiro(a), auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do Termo de Referência e/ou deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até (02) dois dias úteis contados da data de recebimento da impugnação

3. 5.4 Não poderá participar da licitação a empresa que estiver sob falência, concordata, concurso de credores, dissolução, liquidação ou que tenha sido declarada inidônea por órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou Distrito Federal ou que esteja cumprindo período de suspensão no âmbito da administração municipal.

4. Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber: I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

5. Art. 175. As pessoas jurídicas beneficiárias, no âmbito do contrato firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, não poderão exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, prazos de repasse que caracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, ou outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhado.

6. Art. 174. O serviço de pagamento de alimentação deverá ser operacionalizado por meio de arranjo de pagamento, estabelecido nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o qual observará, no mínimo, as seguintes regras: (...) § 4º É vedado o estabelecimento de quaisquer critérios de exclusividade aos arranjos de pagamento abertos. (Incluído pelo Decreto nº 12.712, de 2025)

7. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº 91/2022).

8. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência pode ser concedida antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

9. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº:-75574/25

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO:-BATISTA MAGRINELLI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, GRACIELE GELIO, LUIZ NICACIO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 23/26

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto n. 40/2025, publicado em 15/01/2025, no Jornal Oficial do Município de Londrina n. 5389, do dia 15/01/2025, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de Batista Magrinelli, no cargo de Técnico de Gestão Pública. Considerando que o servidor recebe proventos de pensão por morte em razão do falecimento de seu cônjuge, o Município de Londrina procedeu a redução dos proventos em razão do art. 24 §§ 1º e 2º da EC 103/19 (peça 03). O valor do provento, após a revisão, passou de R\$ 5.381,29 (cinco mil trezentos e oitenta e um reais e vinte e nove centavos) para R\$ 3.053,06 (três mil e cinquenta e três reais e seis centavos).

2. Com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, II, do

Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n. 4350/26 (peça 17) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 135/26 – 6PC (peça 18), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;
3. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
É a decisão.

Gabinete, em 16 de abril de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: -260324/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARCIA ANTONIA KUSMAN, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, TATIANA ASSUITI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 24/26

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDO:

1. Determinar o registro do Decreto n. 42109/2025, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Araucária, do dia 26/02/2025, referente à Aposentadoria Municipal de MARCIA ANTONIA KUSMAN, no cargo de Professor, na modalidade compulsória, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005, com 31 anos e 3 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 7.587,29 (sete mil quinhentos e oitenta e sete reais e vinte e nove centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n. 4410/26 (peça 17) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 158/26 - 1 PC (peça 20), favoráveis ao registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 16 de abril de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 199149/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REALEZA

INTERESSADO: PAULO CEZAR CASARIL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 557/26

I. Trata-se de prestação de contas anual do Município de REALEZA, referente ao exercício de 2025, de responsabilidade de PAULO CEZAR CASARIL.

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n. 205/2026 (peça 7), informou que, nos termos da Instrução Normativa n. 198/2025, o opinativo acerca da execução orçamentária e financeira do Município é fundamentado quase que integralmente nos dados registrados no Sistema de Informações Municipais – SIM-AM.

Contudo, constatou-se que o Município de Realeza não promoveu o encaminhamento de todas as remessas do SIM-AM relativas ao exercício financeiro de 2025, em descumprimento à agenda de obrigações municipais. Explica que a omissão configura falha no dever de prestar contas e inviabiliza a emissão de opinativo técnico quanto à execução orçamentária e financeira dos recursos públicos municipais no referido exercício.

Diante disso, a unidade técnica manifestou-se pela necessidade de intimação do gestor responsável, a fim de oportunizar manifestação acerca dos fatos apontados.

II. Por todo o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE REALEZA, na pessoa de seu representante legal, bem como do PREFEITO PAULO CEZAR CASARIL, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os fatos noticiados pela Coordenadoria de Contas na Instrução n. 205/2026 (peça 7).

III. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de manifestação, retornem os autos conclusos para análise.

IV. Publique-se.

Gabinete, 16 de abril de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 158825/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO: FABIO ROBERTO DOS SANTOS, LUIZ CARLOS WOLFF

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 558/26

I. Trata-se de prestação de contas anual do MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, referente ao exercício de 2025, de responsabilidade de FABIO ROBERTO DOS SANTOS e LUIZ CARLOS WOLFF.

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n. 203/26 (peça 7), informou que, nos termos da Instrução Normativa n. 198/2025, o opinativo acerca da execução orçamentária e financeira do Município é fundamentado quase que integralmente nos dados registrados no Sistema de Informações Municipais – SIM-AM.

Contudo, constatou-se que o Município de Nova Laranjeiras não promoveu o encaminhamento de todas as remessas do SIM-AM relativas ao exercício financeiro de 2025, em descumprimento à agenda de obrigações municipais. Explica que a omissão configura falha no dever de prestar contas e inviabiliza a emissão de opinativo técnico quanto à execução orçamentária e financeira dos recursos públicos municipais no referido exercício.

Diante disso, a unidade técnica manifestou-se pela necessidade de intimação do gestor responsável, a fim de oportunizar manifestação acerca dos fatos apontados.

II. Por todo o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, por meio eletrônico, do MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, na pessoa do seu representante legal, bem como dos gestores FABIO ROBERTO DOS SANTOS e LUIZ CARLOS WOLFF, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os fatos noticiados pela Coordenadoria de Contas na Instrução n. 203/26 (peça 7).

III. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de manifestação, retornem os autos

conclusos para análise.

IV. Publique-se.

Gabinete, 16 de abril de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 227169/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: NILTON DOUGLAS DE MEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 567/26

I. Trata-se de prestação de contas anual do MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, referente ao exercício de 2025, de responsabilidade de NILTON DOUGLAS DE MEIRA.

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n. 198/26 (peça 8), informou que, nos termos da Instrução Normativa n. 198/2025, o opinativo acerca da execução orçamentária e financeira do Município é fundamentado quase que integralmente nos dados registrados no Sistema de Informações Municipais – SIM-AM.

Contudo, constatou-se que o Município de Carlópolis não promoveu o encaminhamento de todas as remessas do SIM-AM, relativas ao exercício financeiro de 2025, em descumprimento à agenda de obrigações municipais. Explica que a omissão configura falha no dever de prestar contas e inviabiliza a emissão de opinativo técnico quanto à execução orçamentária e financeira dos recursos públicos municipais no referido exercício.

Diante disso, a unidade técnica manifestou-se pela necessidade de intimação do gestor responsável, a fim de oportunizar manifestação acerca dos fatos apontados.

II. Por todo o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, na pessoa do seu representante legal, bem como do Prefeito NILTON DOUGLAS DE MEIRA, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os fatos noticiados pela Coordenadoria de Contas na Instrução n. 198/26 (peça 8).

III. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de manifestação, retornem os autos conclusos para análise.

IV. Publique-se.

Gabinete, 16 de abril de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 202522/26

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 593/26

I. Trata-se de Denúncia apresentada por BRUNO DOS REIS MOURA contra a CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA, noticiando supostas irregularidades que estão ocorrendo na instituição.

Em síntese, alega que “as atividades técnicas e burocráticas de tesouraria, emissão de ordens de pagamento e pagamentos em si estão sendo executadas pela servidora Laize Aparecida Kalatay Viacelli, servidora comissionada do órgão e ocupante do cargo comissionado de Diretora-Financeira”.

Afirma que a Resolução que trata da estrutura administrativa da Câmara “não criou formalmente o cargo de tesoureiro com as suas atribuições, e não declarou se o cargo é de assessoramento, mas apenas citou essa atividade e as atividades pertinentes aos servidores efetivos estão sendo executadas pela servidora comissionada”.

Alega que o cargo de tesoureiro não aparece na relação de cargos do Portal Transparência e não há informação sobre quem o ocupa, sendo que as atribuições de servidor efetivo estão sendo executadas por servidor comissionado.

Informa que nos “relatórios de ordens de pagamento e de pagamento do Portal Transparência não aparece o nome do servidor responsável pela operação, mas a atividade está sendo executada”.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

II. Considerando que a denúncia apresentada carece de regular qualificação do denunciante, bem como da juntada de documentos essenciais à adequada apreciação dos fatos noticiados, intime-se BRUNO DOS REIS MOURA para que, no prazo de 5 (cinco) dias, emende a petição inicial, a fim de:

regularizar sua qualificação pessoal, nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil e do art. 276, § 1º, do Regimento Interno desta Corte;
formular os pedidos que entender cabíveis, atualmente ausentes na peça inaugural;

e
promover a juntada de documentos comprobatórios de sua identidade (RG, CNH, etc.) e residência.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação, pelos meios de comunicação disponíveis[1].

IV. Apresentada a emenda à inicial ou decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 16 de abril de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Telefone, aplicativo de mensagens, e-mail e etc.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº: -799424/25

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE - CISMEL-NCP

INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE - CISMEL-NCP, SILVIO ANTONIO DAMACENO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO: -473/26

DESPACHO

Trata-se de proposta de instauração de Tomada de Contas Extraordinária

apresentada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) com fulcro nos artigos 236, IV, e 262 do Regimento Interno[1] em face do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE (CISMEL) em razão de irregularidades verificadas no âmbito do Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2024 cujo objeto é o registro de preços visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços em regime de locação, de sistema integrado para gerenciamento de processos e análises, abrangendo todas as licenças, equipamentos e serviços necessários para a perfeita execução das atividades inerentes às necessidades dos Entes Consorciados, envolvendo fornecimento de materiais e equipamentos pertinentes, incluindo conectividade, suporte técnico dos itens fornecidos em locação, suporte de câmeras de legado além de todo sistema de armazenamento em nuvem de imagens processadas por câmeras de videomonitoramento, bem como, imagens de câmeras compartilhadas por particulares, além do fornecimento de aplicativos personalizáveis no valor anual de R\$ 23.705.268,00 (vinte e três milhões, setecentos e cinco mil, duzentos e sessenta e oito reais).

A CAGE, em suma, esclarece que a Tomada de Contas Extraordinária (Peças nº 3 e 4) deriva da Representação da Lei de Licitações nº 9791-4/22, julgada procedente pelo Plenário por meio Acórdão nº 940/2023[2] em razão graves irregularidades verificadas em contratação por inexigibilidade realizada pelo Município de Quatro Barras com a empresa WNI Equipamentos Eletrônicos Ltda cujo objeto era a aquisição de licença de software e suporte técnico de sistema de segurança eletrônica da empresa IRIS BS SYSTEM EIRELI. Ciente de que outros municípios paranaenses teriam firmado contratos com as mesmas irregularidades, foi iniciado levantamento, tendo sido identificadas diversas contratações decorrentes de adesão à Ata de Registro de Preços de Pregão firmado entre o CISMEL e a IRIS BS SYSTEM EIRELI (fl. 2 da Peça nº 3).

Na apuração dos fatos, a CAGE constatou que o Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2024, promovido pelo Consórcio CISMEL, fora desenhado a partir do modelo de negócio da empresa IRIS BS SYSTEM EIRELI, repetindo exatamente os serviços outrora contratados na inexigibilidade tida por irregular pelo Plenário desta Corte por meio do Acórdão nº 940/2023, adaptando-os a fim de viabilizar o lançamento de uma licitação direcionada, que gerou contratações múltiplas através de adesão de ata de registro de preços (fl. 2 da Peça nº 3).

Em apertada síntese, CAGE relata a seguintes irregularidades: (i) descrição imprecisa, incorreta e genérica do objeto (fls. 1 a 3 da Peça nº 4); (ii) aglutinação de itens heterogêneos em lote único (fls. 3 a 6 da Peça nº 4); (iii) ausência de pesquisa de preços e configuração de sobrepreço e dano ao erário na monta de R\$ 2.415.379,98 (dois milhões, quatrocentos e quinze mil, trezentos e setenta e nove reais e noventa e oito centavos) (fls. 6 a 9 da Peça nº 4); (iv) excesso de detalhamento nas especificações e exigências técnicas sem a devida justificativa (fls. 9 a 11 da Peça nº 4) e (v) Violação a segregação de função (fl. 11 a 13 da Peça nº 4). Ao final, foi requerido, cautelarmente, o que segue:

(a) suspensão da Ata de Registro de Preços oriunda do Pregão nº 01/2024 e a comunicação de todos os consorciados e não consorciados que aderiram à ata sobre a suspensão da ARP, e

(b) o levantamento, pela CISMEL, dos bens entregues em locação em cada contrato oriundo da ARP, seu estado atual, valor de aquisição e quanto de aluguel já foi pago em cada item, desde a data de entrega (tendo havido troca deve ser informado com relação à última data), no prazo de 60 (sessenta) dias.

O feito foi instaurado por meio do Ofício nº 212/25 - CAGE (Peça nº 2) e instruído mediante Proposta de Tomada de Contas nº 493 (Peças nº 3 a 9). A Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho nº 5428/25 - GP (Peça nº 10), determinou a sua atuação e distribuição, que se deu por sorteio para minha Relatoria, consoante Termo nº 6151/25 - DP (Peça nº 11).

Juízo positivo de admissibilidade externado por meio do Despacho nº 1812/25 - GCAZ (Peça nº 12), ocasião em que se determinou a intimação da CISMEL para fins manifestação prévia à análise do pleito cautelar.

O jurisdicionado, nos termos da Petição Intermediária nº 26438/26 (Peças nº 16), esclareceu, em síntese, que as teses acusatórias constantes na exordial estão relacionadas à apontamentos relevantes e complexos que envolvem múltiplos aspectos do procedimento licitatório e que a contratação foi conduzida pela gestão anterior, sendo que a maioria dos empregados ou servidores que atuaram no certame fora exonerados ou desligados (fl. 2 da Peça nº 16).

Alega a irrazoabilidade da adoção de medida cautelar de efeitos amplos e imediatos condizente com a suspensão da ata sem que a atual Administração do ente, o douto Relator e Órgão Colegiado deste Tribunal tenham tido oportunidade material de promover a necessária verificação da integralidade dos achados técnicos consignados pela CAGE (fl. 2 da Peça nº 16).

Compromete-se a adotar as providências necessárias caso reste comprovadas as irregularidades suscitadas pela CAGE e cita que a atual gestão da CISMEL-NCP tem adotado postura institucional marcada pela boa-fé objetiva, transparência e cooperação com os órgãos de controle. Informa a promoção de mudanças internas destinadas a corrigir eventuais fragilidades e ao alinhamento integral de suas práticas às diretrizes da Lei Federal nº 14.133/21 e à jurisprudência do TCE/PR (fls. 2 e 3 da Peça nº 16).

Defende que apesar da proposta técnica indicar a existência de potenciais riscos ao erário, é necessário ponderar a complexidade e a extensão dos apontamentos e necessidade de avaliação mínima pelo próprio Consórcio previamente à adoção de medidas extremas e que a concessão do pleito cautelar poderia representar antecipação de mérito com repercussões diretas sobre os diversos consorciados (fls. 3 e 4 da Peça nº 16).

Entende como adequada e salutar a sugestão constante da segunda parte do item "a" dos Pedidos da Proposta da CAGE no que se refere à ampla publicidade do relatório técnico e da instauração da Tomada de Contas Extraordinária, manifestando concordância com a comunicação formal aos entes consorciados e não consorciados que aderiram à Ata de Registro de Preços a fim de que cada ente tenha ciência dos apontamentos realizados e possam adotar, de forma autônoma, as providências administrativas que entenderem cabíveis (fl. 4 da Peça nº 16).

Por derradeiro, informa a instauração de procedimento administrativo interno de apuração e organização documental referente ao processo de adesão à ata, de modo a permitir análise técnica e jurídica minuciosa do procedimento licitatório questionado, bem como o levantamento dos bens entregues em locação em cada contrato oriundo da referida Ata de Registro de Preços (fls. 4 e 5 da Peça nº 16).

Ato contínuo, a IRIS BS SYSTEM EIRELI, voluntariamente e mediante Petição Intermediária nº 32322/26 (Peças nº 18 e 19), manifestou-se nos autos defendendo que os valores registrados em da Ata de Registro de Preço não representam gasto efetivo pela CISMEL e que o contexto fático da contratação em apreço é distinto daquele considerado no Acórdão nº 940/23 - STP. Cita que as supostas irregularidades demandam instrução probatória, não se podendo aferir tais situações em cognição superficial sob pena de risco a Administração Pública e de ofensa ao efetivo contraditório e julga inexistir razão para que o levantamento dos bens entregues em locação seja determinado em cautelar, caracterizando indevida antecipação da análise final do mérito e que não restaram satisfeitos os requisitos para fins de concessão do pleito cautelar (fl. 3 da Peça nº 18).

Mencionou que no bojo da Tomada de Contas Extraordinária nº 692999/25 foi empreendida análise consequencialista em relação ao requerimento cautelar, atentando-se para o fato de tratar-se de serviço essencial (fl. 4 da Peça nº 18).

Entende que a antecipada notificação dos entes que aderiram, e muito mais dos que nem se quer aderiram, é completamente descabida, pois tal medida geraria instabilidade, podendo provocar contratações emergenciais de forma precipitada pelos entes públicos, inexistindo no caso comprovação de prejuízo irreparável ou de difícil reparação (fl. 5 da Peça nº 18).

Suscita que a suspensão da ata além de comprometer o planejamento administrativo, acarreta paralização de contratações essenciais gerando risco de descontinuidade de serviços públicos, afrontando o princípio da proporcionalidade, pois acabaria por impor ônus desproporcional à Administração, sem benefício concreto comprovado (fl. 6 da Peça nº 18).

Aduz a possibilidade de se desencadear a necessidade dos Municípios realizarem contratações emergenciais ou fragmentadas com potencial risco de aumento de custos e de prejuízos ao interesse público. Informa que nos Municípios onde houve efetiva contratação, há de se atentar ao fato de tratar-se de serviço relacionado a segurança pública, e deve-se observar o período contemporâneo: é fato amplamente reconhecido, que determinados períodos do ano apresentam incremento sazonal de ocorrências criminais, notadamente a virada de ano e o período de Carnaval (fl. 6 da Peça nº 18).

Entende que os consórcios intermunicipais, não possuem a mesma estrutura administrativa de pessoal que os entes públicos que o compõe, sendo descabido confundir a estrutura ampla da Administração de cada Ente com a estrutura diminuta deste, o que denota impropriedade da alegação da Coordenadoria acerca de ofensa a segregação de funções (fl. 8 da Peça nº 18).

Classifica como contraditório o apontamento da CAGE acerca da descrição imprecisa e genérica do objeto, sendo que, logo na sequência, alega excesso de detalhamento técnico sem justificativa (fl. 8 da Peça nº 18).

Ressalta que se trata de sistema complexo que necessita de compatibilidade entre seus componentes, não se podendo fazer mera busca simples na internet para comparativo de precificação sem atentar à compatibilidade técnica (fl. 8 da Peça nº 18).

Sugere que as especificações técnicas decorrem da necessidade de compatibilização visando eficiência do serviço público, existindo desatenção por parte da unidade de fiscalização sobre a natureza do serviço contratado, pois inexistiu aglutinação indevida de itens heterogêneos, mas atenção à compatibilidade técnica para com o sistema (fl. 9 da Peça nº 18).

Por derradeiro, suscita erro interpretativo da CAGE no tocante à alegação de ausência de pesquisa de preços e existência de sobrepreço no montante de R\$ 2.415.379,98 (dois milhões, quatrocentos e quinze mil, trezentos e setenta e nove reais e noventa e oito centavos), eis que em momento algum houve contratação no valor R\$ 23.705.268,68 (vinte e três milhões, setecentos e cinco mil, duzentos e sessenta e oito reais e sessenta e oito centavos).

É a síntese fática. Passo a decidir.

Nos termos do que foi retratado no Despacho nº 1812/25 - GCAZ (Peça nº 12) infere-se do exposto na Proposta de Tomada de Contas Extraordinária (Peças nº 3 a 9) a possível ocorrência de diversas irregularidade no âmbito do Pregão Eletrônico nº 01/2024 condizentes com a inobservância de diretrizes legais e cautelas destinadas a assegurar a seleção de proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, o tratamento isonômico entre os licitantes, a justa competição e contratações sem sobrepreço.

Os ilícitos administrativos narrados na exordial (Peças nº 3 a 9), em tese, violam, dentre outros, os incisos I, II e III do Art. 11 da Lei Federal nº 14.133/21 e geram potencial dano ao erário no montante de R\$ 2.415.379,98 (dois milhões, quatrocentos e quinze mil, trezentos e setenta e nove reais e noventa e oito centavos) ou, a depender do critério a ser considerado, na quantia de R\$ 6.246.562,39 (seis milhões, duzentos e quarenta e seis mil, quinhentos e sessenta e dois reais e trinta e nove centavos)[3].

Diante dos elementos de convicção disponível e em sede de cognição sumária, julgo prudente o deferimento do pleito cautelar proposto pela Coordenadoria de Acompanhamento e Atos de Gestão, nos termos da fundamentação que passo a expor.

A equipe de fiscalização, na folha nº 3 da inicial (Peça nº 3), relata a existência de falhas graves no planejamento do Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2024, indicando a ausência de levantamento prévio da descrição da necessidade a ser atendida e da estimativa da quantidade da contratação, sendo oportuna a transcrição do seguinte trecho de sua manifestação:

Inexiste levantamento de mercado que avalie as alternativas possíveis para atendimento da demanda por sistema eletrônico de segurança eletrônico por videomonitoramento. Inexiste análise comparativa entre a locação de equipamentos e acessórios em detrimento a usual compra dos equipamentos, baseada em fatos e dados. Inexiste análise técnica e econômica para justificar a aglutinação em lote único de itens heterogêneos. A argumentação constante dos autos é rasa visto que desacompanhada de estudo ou levantamento técnico. Desta forma, observa-se que a contratação não atende aos preceitos legais, que tanto exigem esforço argumentativo quanto comprovação fática.

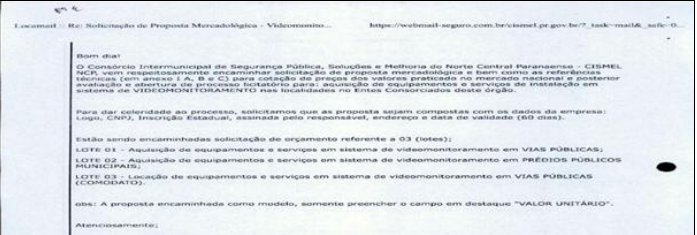
O detido exame das peças de planejamento acostadas nas folhas nº 2 a 79 do Processo nº 001/2024 (Peça nº 5) evidencia, de fato, a ausência ou a insuficiência de motivação para questões chave da contratação, em especial no que concerne: (i) as vantagens da solução adotada frente as possíveis alternativas disponíveis no mercado (fls. 11 a 19 da Peça nº 5); (ii) aos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis ao se optar pela locação da integralidade dos equipamentos,

licenças, softwares e demais itens de infraestrutura (fls. 11 a 15 da Peça nº 5); (iii) à opção pela aglutinação de itens heterogêneos em um único lote (fls. 14, 17 e 18 da Peça nº 5); (iv) a pertinência e adequação requisitos técnicos e configurações de equipamentos (fls. 22 a 49 da Peça nº 5); (v) a adequação do critério de precificação e remuneração do objeto (fls. 2 a 9, 13 e 14, 16 e 17, 80 a 97 da Peça nº 5); (vi) à vedação a participação de consórcio (fls. 10, 68 da Peça nº 5), dentre outros aspectos.

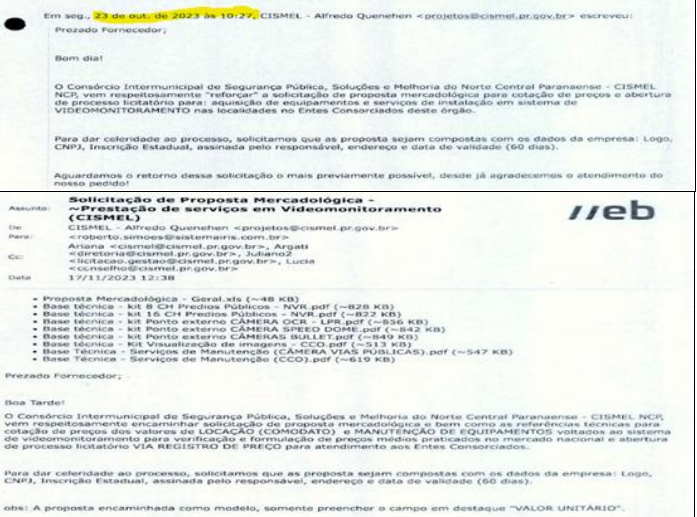
A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é no sentido de que o excessivo detalhamento do objeto se torna um ilícito quando desacompanhado de motivação idônea que de suporte às escolhas da Administração, sendo elucidativo o seguinte trecho da fundamentação do Acórdão nº 894/25 - Plenário do TCU:

13. Por fim, as condutas dos responsáveis pelos atos licitatórios impugnados nesta representação se enquadram como erro grosseiro, em atenção ao disposto no art. 28 da LINDB, ante o excessivo detalhamento do objeto, a evidente restituidade das cláusulas editalícias e a ausência de estudos ou pareceres técnicos que justificassem tais exigências, além do alerta feito pela AGU sobre a irregularidade constante do item VI - agrupamento injustificado dos itens do Pregão Eletrônico SRP 9/2020, uma vez que os grupos reuniam itens heterogêneos que, em princípio, poderiam ser licitados separadamente (art. 15, IV, da Lei 8.666/1993 e a Súmula 247 do TCU). No caso em apreço, os elementos de informação disponíveis nas folhas nº 40 a 56 da Inicial (Peça nº 3) e nas folhas nº 11 a 97 do Processo Administrativo 01/2024 (Peça nº 5) indiciam a inexistência de estudos, pareceres técnicos ou justificativas concretas que permitam aferir a adequação, a necessidade e a razoabilidade dos requisitos técnicos/configurações de equipamentos e de soluções eleitas pela CISMEL.

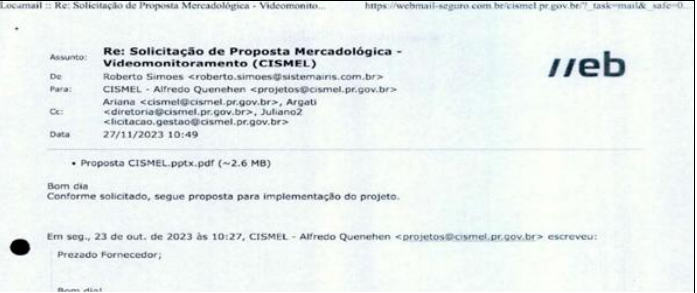
No tocante a opção pela locação da integralidade dos componentes do objeto e da aglutinação de vários itens em um único lote, nas folhas nº 86 a 88 do Processo nº 01/2024 consta e-mail[4] encaminhado pela CISMEL o IRIS BS SYSTEM EIRELI em 10/10/2023 com solicitação de proposta mercadológica, conforme segue:



Como se observa, a CISMEL pretendia implementar solução com metodologia de execução distinta daquela constante no Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2024, qual seja, a divisão do objeto em três lotes distintos, sendo que os lotes 1 e 2 eram destinados a aquisição de equipamentos e serviços e o lote 3 destinado à locação de equipamentos. Após contato inicial, a CISMEL encaminhou outros dois e-mails a IRIS BS SYSTEM EIRELI, o primeiro em 23/10/23 e o segundo em 17/11/2023, ambos com conteúdo distinto daquele encaminhado em 10/10/2023, conforme segue:



A IRIS BS SYSTEM responde a CISMEL, oficialmente, após o último e-mail, no dia 27/11/2023 (fl. 87 da Peça nº 5), conforme segue:



Há evidências de que a solução inicialmente idealizada pela CISMEL foi revisada após o primeiro contato com a empresa IRIS BS SYSTEM. As comunicações ora citadas não indicam, por si sós, a existência de algum tipo de ajuste ilícito entre agentes públicos e privados. Não há ilegalidade na reformulação do planejamento da contratação após contato formal e documentado junto a fornecedores de determinado ramo de negócios. Na verdade, esse é o objeto das pesquisas de mercados. Porém, a reestruturação da concepção inicial da contratação desacompanhada de

motivação calcada em estudos técnicos e/ou em comparações que denotem a vantajosidade econômica e técnica da nova solução (locação integral dos componentes que integram o objeto) e da aglutinação de itens heterogêneos em um único lote dão azo à questionamentos plausíveis acerca da conformidade e legitimidade das escolhas da CISMEL.

Inconsistências de datas nas peças de planejamento[5], escassez de informações e deficiências na motivação de questões chave da contratação reforçam a necessidade da adoção de salvaguardas adicionais por parte deste Tribunal nesta fase preliminar, conduta que também deveria ser observada pelos integrantes das linhas de defesa da CISMEL, o que não parece estar ocorrendo.

Nas folhas nº 34 e 35 da Inicial (Peça nº 3) alerta-se para ausência de avaliação prévia e criteriosa acerca dos resultados pretendidos em termos de economicidade ao optar-se pela locação de todos os acessórios e equipamentos em detrimento da compra destes, conforme passa-se a expor:

Como abaixo se vê, ao término de 12 meses, os municípios que à Ata de Registro de Preços pagariam, a título de locação, R\$ 11.750.400,36. Se tivessem optado pela compra dos mesmos acessórios e equipamentos, o valor de aquisição dos mesmos itens no mercado seria em torno de R\$ 5.503.837,97. O dano patrimonial total, relativo a diferença entre locação e compra dos equipamentos e acessórios, atinge o montante de R\$ 6.246.562,39.

No confronto entre dados e alegações genéricas, a justificativa rasa do Gerente de Projetos Alfredo Quenehen dos Santos Junior não se sustenta. A ausência de vantajosidade da contratação é evidente e a cada contrato proveniente da Ata de Registro de Preços se consoma o superfaturamento e o dano ao erário.

A controvérsia apontada é pertinente e passível de constatação mediante exame a respeito da natureza e da destinação de alguns dos itens que integram o dito "sistema integrado para gerenciamento de processos e análise".

A título de exemplo, na folha nº 1 do Anexo VI (Peça nº 9) consta que a opção pela locação em detrimento a compra de postes implica em potencial acréscimo no custo da contratação na monta de R\$ 569.232,80 (quinhentos e sessenta e nove mil, duzentos e trinta e dois reais e oitenta centavos), conforme segue:

Item	Descrição	Locação unitário	Estimativa de compra unitário	Quantidade	Valor total locação	Valor total compra	Diferença entre locação e compra	subpreço
1	CAMERA SPEED DOME	R\$ 846,80	8.190,81	100	R\$ 1.016.160,00	819.081,00	1.97.079,00	24%
2	CAMERA LPR	R\$ 926,02	11.890,00	60	R\$ 666.732,00	714.400,00	(47.668,00)	
3	CAMERA BULLET IP AMP	R\$ 387,08	1.052,18	120	R\$ 567.390,40	126.285,60	431.104,80	341%
4	CAMERAS KIT NUB COM 16 CAMERAS	R\$ 1.112,92	2.800,00	300	R\$ 4.006.512,00	840.000,00	3.166.512,00	377%
5	CAMERAS KIT NUB COM 16 CAMERAS	R\$ 1.741,62	4.500,00	120	R\$ 2.507.932,80	540.000,00	1.967.932,80	364%
6	SWITCH POE 8 PORTAS	R\$ 60,98	297,50	220	R\$ 118.007,40	65.450,00	52.557,40	142%
7	CAIXA HERMETICA	R\$ 91,26	418,71	220	R\$ 240.917,60	92.116,00	148.801,60	162%
8	NOBREAK 700KVA	R\$ 114,17	502,00	220	R\$ 314.776,80	110.440,00	204.336,80	221%
9	BRACO ALONGADOR	R\$ 43,62	85,00	220	R\$ 115.156,80	18.700,00	96.456,80	514%
10	POSTE 12 METROS	R\$ 260,38	1.295,06	120	R\$ 382.070,40	155.883,60	226.186,80	146%
11	POSTE 12 METROS	R\$ 410,54	1.500,00	100	R\$ 492.644,00	150.000,00	342.644,00	228%
12	MONITOR PROFISIONAL VIDEO WALL	R\$ 986,26	11.361,60	52	R\$ 615.426,24	590.643,20	24.783,04	4%
13	CONTROLADOR VIDEO WALL	R\$ 513,27	3.500,00	27	R\$ 166.300,56	94.500,00	71.800,56	76%
14	ESTACAO DE TRABALHO OPERADOR	R\$ 640,73	2.800,00	27	R\$ 207.596,52	75.600,00	131.996,52	175%
15	MONITOR ESTACAO	R\$ 107,52	1.200,00	27	R\$ 34.836,48	32.400,00	2.436,48	8%
16	MESA CONTROLADORA SPEED DOME	R\$ 383,39	1.800,00	27	R\$ 124.217,48	48.600,00	75.617,48	156%
17	MESA OPERADOR	R\$ 172,05	616,33	27	R\$ 55.743,12	16.640,91	39.102,21	235%
18	CADEIRA OPERADOR	R\$ 146,37	499,98	27	R\$ 47.424,96	13.499,46	33.925,50	251%

Ainda que se alegue que nos preços apresentados pela IRIS BS SYSTEM contemplariam os custos de instalação dos postes, o aumento potencial de despesas mostra-se desproporcional e desprovido de justificativa. A mesma conclusão aplica-se a outros componentes, como cadeira de operador, mesa de operador, monitores, nobreak, switch, caixa hermética e braço alongador. Inclusive, o desembolso com a compra, descarte e eventual reposição dos referidos materiais aparenta ser significativamente inferior ao de locação. A desproporção com os gastos de locação é agravada quando se leva em consideração que os contratos derivados da Ata de Registro de Preço nº 01/2024 poderão ser prorrogados por até 10 anos[6] por tratar-se de serviços de natureza continuada.

Não bastasse isso, os itens 7.21 e 7.23 do Termo de Referência (fls. 64 e 65 da Peça nº 5) impõe à contratada o dever de fornecer todos os materiais para a instalação dos equipamentos, in verbis:

7.21. Também estão inclusos, o fornecimento e instalação dos cabos de sinal de vídeo e dados, cabos de controle, cabos de energia e sua conectorização, a instalação de dispositivos de chaveamento, conversão, transmissão, proteção e alimentação, bem como todos os demais materiais de instalação, sejam internos ou externos, entre cada câmera e os equipamentos das salas de gerenciamento, gravação e monitoração de imagens;

7.23. A CONTRATADA deverá fornecer, dentro da vigência do contrato, os serviços de conectividade necessários para disponibilizar as imagens das câmeras em "nuvem", incluindo roteadores e/ou switches, conversores de mídia, rádios e afins, assim como cabos de conexão de dados, elétricos e ópticos ou qualquer outro equipamento para interligação do sistema. Todos os materiais para a instalação dos equipamentos deverão ser fornecidos pela empresa CONTRATADA, sem custo adicional, e deverão estar de acordo com as normas técnicas em vigor; considerando como parâmetros mínimos de serviço:

Por essa perspectiva, questionável é a opção da CISMEL pela locação de postes, caixa hermética e braço alongador, eis que tais componentes parecem dizer respeito à custos indiretos de materiais externos inerentes e destinados a instalação de câmeras de videomonitoramento.

Mesmo que se defenda a manutenção dos referidos componentes como custos diretos a pretexto da eventual necessidade de reposição ao longo da execução contratual, não há nas peças de planejamentos indicativos de quaisquer particularidades de ordem técnica ou econômica que evidencie concretamente a vantagem pela opção da locação desses materiais, especialmente em valores tão elevados.

Em suma, ao ser considerada a natureza e a finalidade dos materiais retrocitados em relação ao objeto contratual como um todo, bem como os custos envolvidos, revela-se plausível o questionamento sobre a ausência de fundamentos técnicos e econômicos que demonstrem a vantajosidade da opção pela locação da integralidade dos componentes do objeto contratado.

A verossimilhança dos argumentos e indícios acerca da desproporção da remuneração devida à signatária dos contratos derivados da Ata de Registro de Preços nº 01/2024 dá sustentação e legitimidade a indagações a respeito da caracterização de enriquecimento sem causa[7] e dano ao erário pela prática de ato que importe em despesas desnecessárias, indevida ou acima da devida, nos termos do inciso I do §1º do art. 89 da Lei Complementar nº 113/05[8].

Dando continuidade, não há evidências concretas no bojo do Processo Administrativo nº 01/2024 que apontem para vantajosidade econômica da opção da CISMEL pela locação das câmaras de videomonitoramento, merecendo inquirição, também, os

critérios empregados para a precificação do item “Suporte Técnico Câmera Legado”. O cenário até aqui retratado é agravado ao levar-se em consideração os indícios relativos a: (i) inadequação metodológica das pesquisas de preços (fls. 25 a 39 da Peça nº 3); (ii) baixa competitividade verificada na sessão de disputa (fls. 66 da Peça nº 3 e fls. 64 a 69 da Peça nº 8); (iii) fragilidades nos controles internos decorrentes de limitações na segregação de funções de atividades chave do procedimento de contratação (fls. 56 a 63 da Peça nº 3) e (iv) omissão do pregoeiro na fase de negociação, o que contribuiu para que a IRIS BS SYSTEM se sagrasse vencedora do certame com preço 10,19% superior ao por ela inicialmente orçado na fase de pesquisa de mercado (fls. 65 e 66 da Peça nº 3).

Neste ponto, registro que a contratação de licitante por preço superior ao por ele orçado na fase de pesquisa de mercado não constitui, por si só, ato ilícito e danoso ao erário. Todavia, a associação de tal evento as demais inconsistências verificadas enobresce a tese relativa à existência de sobrepreço.

A questão concernente a descrição imprecisa, incorreta e genérica do objeto (fls. 11 a 17 da Peça nº 3) requer maior dilação probatória, eis que que o apontamento se baseou exclusivamente em tese abstrata e inclusiva suscitada por licitante em sede de impugnação ao edital (fls. 50 a 56 da Peça nº 7).

Os artigos 147 e 148 da Lei Federal nº 14.133/21 estabelecem que a decisão pela paralisação de contratação pressupõe à ponderação dos impactos de da medida, devendo-se optar pela continuidade do contrato e pela solução por meio de indenização por perdas e danos sempre que o interesse público envolvido assim o recomendar, especialmente quando não for possível o retorno à situação fática anterior[9].

O artigo 20 da LINDB veda que agentes públicos emitam decisão com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Por derradeiro, o parágrafo único e do caput do art. 21 da LINDB citam que a decisão da esfera controladora que reconhecer a invalidade de ato ou contrato deverá indicar de modo expresse as suas consequências jurídicas e administrativas, além de indicar, quando for o caso, as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional, equânime e sem prejuízo ao interesse geral, devendo ser evitado a imposição de ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

Pois bem, rememoro que atas de registro de preço não geram o dever de contratação por parte da Administração. Anoto, também, que Ata de Registro de Preços nº 01/2024 foi formalizada no dia 26/02/2024 e encontra-se próxima do término de sua vigência (fl. 90 da Peça nº 8), sendo razoável supor que a CISMEL tenha dado início a novo planejamento para substituição do referido ajuste.

A atual gestão da CISMEL declara tem adotado postura institucional marcada pela boa-fé objetiva, transparência e cooperação com os órgãos de controle e tem promovido mudanças internas destinadas a corrigir eventuais fragilidades e ao alinhamento integral de suas práticas às diretrizes da Lei Federal nº 14.133/21 e à jurisprudência do TCE/PR.

Entretanto, o cunho procrastinatório, especulativo e abstrato dos esclarecimentos prestado pela atual gestão da CISMEL indica o contrário e, respeitosamente, indicia risco adicional à atuação deste Órgão de Controle, eis que o jurisdicionado, em contrariedade com o art. 20 da LINDB, limitou-se a arguir genericamente a complexidade do objeto e a sugerir a manutenção de contratação eivada de inequívoca e severa assimetria de informação em suas principais peças de planejamento.

Os esclarecimentos prestados da CISMEL em nada contribuíram para o entendimento do contexto fático-jurídico em que se deu a contratação. Os apontamentos constantes na exordial não foram refutados ou contextualizados, tendo sido alardeadas, genericamente, futuras providências administrativas, as quais, data vênica, não mitigam os riscos indicados CAGE. O fato da Ata de Registro de Preços 01/2024 ter sido formalizada na gestão anterior não retira a responsabilidade da atual diretoria pela mitigação dos riscos e correção das ilegalidades.

Para além, a suspensão da Ata de Registro de Preço nº 01/2024, nos termos requeridos pela CAGE, não importa em impactos econômicos e financeiros decorrentes de atrasos na fruição dos benefícios do objeto do contrato ou do dever de indenizar a signatária do ajuste, devendo ficar registrado que os contratos derivados da Ata de Registro de Preços nº 01/2024 e celebrados antes da publicação desta decisão não serão afetados, ou seja, manter-se-ão em execução e com a possibilidade de prorrogação, desde que atendidos os demais preceitos legais requeridos para tanto.

Para além, a paralisação do referido ajuste não implicará em despesas de mobilização e de desmobilização ou, ainda, em custo de oportunidade durante o período. Também não haverá fechamento de postos de trabalho ou a assunção de despesas com a preservação de instalações ou dos serviços já executados, dada a manutenção da execução dos contratos derivados da Ata.

O argumento atinente a riscos à Administração Pública em razão da possibilidade de realização de despesas emergenciais e fragmentas afigura-se teratológica, pois nenhum dos Consorciados está obrigado a fazer uso da Ata de Registro de Preços nº 01/2024, além de ser plenamente viável a eles implementarem suas próprias contratações por meio de regular e escorreito procedimento licitatório.

Também não me parece adequado invocar de maneira abstrata e incomprovada a suposta essencialidade do objeto do certame, especialmente quando se considera que os contratos derivados da Ata de Registro de Preços nº 01/2024 e celebrados antes da publicação desta decisão não serão afetados, restando afastada qualquer alegação de descontinuidade de serviços relacionado à segurança pública.

Por derradeiro, entendo inexistir qualquer inconveniente ao envio de comunicado sobre eventual suspensão da execução da Ata de Registro de Preços nº 01/2024 aos Municípios consorciados e não consorciados que a ela aderiram, tratando-se de medida pertinente por permitir à adoção de salvaguardas, especialmente no que concerne à análise da vantajosidade quanto a prorrogação dos respectivos contratos. Diante do exposto, resta evidenciado que a suspensão cautelar da Ata de Registro de Preços (ARP) oriunda do Pregão nº 01/2024 e a comunicação imediata a todos os municípios consorciados e não consorciados que aderiram à ata sobre a suspensão da ARP e a propositura desta Tomada de Contas Extraordinária constitui salvaguarda (i) necessária à mitigação de risco concreto condizente com a possível proliferação de dano em razão da formalização de novos contratos derivados da Ata de Registro de Preços nº 01/2024; (ii) adequada as peculiaridades do caso concreto por constituir medida temporária, reversível e hábil a atingir os fins a que se destina sem repercutir em situações de fato e de direito já constituídas e (iii) proporcional, pois não impõe

ônus ou perdas que sejam anormais ou excessivos às partes ou ao interesse público envolvido.

No tocante à necessidade de levantamento dos bens entregues em locação em cada contrato oriundo da Ata de Registro de Preços nº 01/2024, entendo que tal providência está no âmbito do poder instrutório deste Relator, consoante previsão do inciso I do art. 32 do Regimento Interno[10], não havendo a necessidade de configuração dos pressupostos do art. 400 do Regimento Interno[11] para a sua imposição ao jurisdicionado.

Diante do exposto e em sede de cognição sumária, concedo a medida cautelar pleiteada ante a satisfação dos pressupostos do art. 400 do Regimento Interno, porquanto a probabilidade do direito restou evidenciada devido da violação, dentre outros, dos incisos I, II e III do Art. 11 da Lei Federal nº 14.133/21 dada as diversas irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 01/2024 condizentes com a inobservância de diretrizes legais e cautelares destinadas a assegurar a seleção de proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, o tratamento isonômico entre os licitantes, a justa competição e contratações sem sobrepreço. As falhas geraram risco potencial dano ao erário na monta de R\$ 2.415.379,98 (dois milhões, quatrocentos e quinze mil, trezentos e setenta e nove reais e noventa e oito centavos) ou, a depender do critério a ser considerado, na quantia de R\$ 6.246.562,39 (seis milhões, duzentos e quarenta e seis mil, quinhentos e sessenta e dois reais e trinta e nove centavos).

O risco de agravamento da lesão decorre da formalização de novo contrato administrativo com fundamento na Ata de Registro de Preços oriunda da Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2024.

Assim, com fulcro no art. 53 (§ 1º, inciso IV do § 2º e inciso II do § 3º) da Lei Complementar Estadual nº 113/05 e nos artigos art. 400 (§§ 1º a 3º); 401 (inciso V) e 403 (inciso II), todos, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acolho o petítório apresentado e DETERMINO, em sede cautelar, a imediata suspensão da Ata de Registro de Preços (ARP) oriunda do Pregão nº 01/2024 e a comunicação imediata a todos os municípios consorciados e não consorciados que aderiram à ata sobre a suspensão da ARP e a propositura desta Tomada de Contas Extraordinária, com envio desta peça e decisão da Corte de Contas para que os responsáveis por cada entidade tomem ciência das irregularidades e decidam sobre as medidas administrativas e judiciais a serem tomadas para preservar direitos e prevenir responsabilidades, devendo comprovar nos autos em até 3 dias contados da decisão, o envio da íntegra da petição e decisão a todos os consorciados e não consorciados que aderiram à ARP.

Em vista disso, e tendo em vista o juízo positivo de admissibilidade do feito, remeta-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para:

INTIMAR, por e-mail ou comunicada por telefone[12], o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE (CISMEL), na pessoa do seu representante legal (Sr. Silvío Antônio Damaceno), para ciência e imediato cumprimento desta decisão; INTIMAR, por meio eletrônico[13], a CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE (CISMEL), na pessoa do seu representante legal (Sr. Silvío Antônio Damaceno), para que atenda, no prazo de 30 (trinta) dias, atenda, a título de diligência, a seguinte requisição de documentos e informações: tendo em vista a necessidade de definição a respeito da reversibilidade dos bens alugados que já tenham sido amortizados durante a vigência do contrato, que o Consórcio CISMEL efetue o levantamento dos bens entregues em locação em cada contrato oriundo da ARP, seu estado atual, valor de aquisição e quanto de aluguel já foi pago em cada item, desde a data de entrega (tendo havido troca deve ser informado com relação à última data);

INTIMAR, por meio eletrônico, o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE (CISMEL), na condição de interessado e pessoa do seu representante legal (Sr. Silvío Antônio Damaceno) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente manifestação, se assim julgar pertinente, quanto aos fatos apontados na Exordial Tomada de Contas Extraordinária (Peças nº 3 a 9);

CITAR, por via postal[14], o Sr. Sérgio Onofre da Silva; o Sr. Alfredo Quenehen dos Santos Junior; o Sr. Valdínei Juliano Pereira; o Sr. Giovanni Costa Scarcelli e a empresa IRIS BS SYSTEM EIRELI (na pessoa do seu representante legal), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma regimental, apresentem contraditório, se assim julgarem pertinente, quanto as irregularidades apontadas na exordial desta Tomada de Contas Extraordinária (Peças nº 3 a 9);

CITAR, por via postal[15], o Sr. Silvío Antônio Damaceno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma regimental, apresente contraditório, se assim julgar pertinente, eis que na condição de Diretor Presidente e responsável pela Governança das contratações desde o exercício de 2025 deixou de adotar providências concretas e tempestivas destinadas a mitigar os riscos apontados pela CAGE no âmbito da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Diante das gravidades dos contratos fáticos retratados na exordial (Peça nº 3), que seja dada ciência ao Ministério Público do Estado do Paraná do conteúdo destes autos.

Deve constar na comunicação processual que a sonegação de informações e de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de ser punido na forma da alínea “b” do inciso I do artigo nº 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Para além, os autos devem retornar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, tendo em vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme disposto no art. 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Por derradeiro, retorne concluso para julgamento.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de abril de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de:

[...]

IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

[...]

Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo

Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária.

2. Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. O Acórdão nº 940/23-STP foi integralmente mantido em sede de Recurso de Revista, consoante Acórdão nº 478/24-STP.

3. Valores discriminados na folha nº 34 da Proposta de Tomada de Contas Extraordinária (Peça nº 3) e na Anexo VI – Tabela Analítica (Peça nº 9).

4. O documento foi anexado ao processo na ordem inversa, a folha nº 86 diz respeito a segunda página do documento. Na folha 87 consta o remetente e a data de encaminhamento.

5. Com bem relatado na folha nº 53 da Exordial (Peça nº 3) documento inicial, o Documento de Formalização de Demanda (fls. 2-10 da Peça nº 5) é datado de 30/11/2023. O segundo documento, o Estudo Técnico Preliminar (fls. 11 a 15 da Peça nº 5), data de 10/1/2024. O terceiro documento é o Termo de Referência (fls. 16 a 79 da Peça nº 5), cuja elaboração deve ocorrer após o ETP, é datado de 02/11/2023.

6. Lei federal nº 14.133/21. Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

7. Código Civil. Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.

8. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

9. Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

I - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

II - riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

III - motivação social e ambiental do contrato;

IV - custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;

V - despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;

VI - despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;

VII - medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;

VIII - custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;

IX - fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;

X - custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;

XI - custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

Parágrafo único. Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.

Art. 148. A declaração de nulidade do contrato administrativo requererá análise prévia do interesse público envolvido, na forma do art. 147 desta Lei, e operará retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que o contrato deveria produzir ordinariamente e desconstituindo os já produzidos.

§ 1º Caso não seja possível o retorno à situação fática anterior, a nulidade será resolvida pela indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e aplicação das penalidades cabíveis.

§ 2º Ao declarar a nulidade do contrato, a autoridade, com vistas à continuidade da atividade administrativa, poderá decidir que ela só tenha eficácia em momento futuro, suficiente para efetuar nova contratação, por prazo de até 6 (seis) meses, prorrogável uma única vez.

10. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

11. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

12. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

13. Art. 380-B. As comunicações processuais para a realização de diligências serão realizadas na modalidade intimação, com a observância, na que couber, das regras contidas no art. 380-A.

Art. 382. A citação ou intimação realizar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico para os credenciados, ou por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, observadas as regras dos arts. 380-A e 380-B.

14. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

15. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

PROCESSO N º:-494000/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, GUSTAVO DE PAULA SPAGOLLA, JOSE ANTONIO COLOMBO, JOSÉ DE JESUS ISÁC, JOSÉ DEVALMIR DOS SANTOS, JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, LUIS FELIPE VICENTINI, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-MARCELO SENEFONTES MOURA, MARIO HENRIQUE MALAQUIAS DA SILVA

DESPACHO:-492/26

BAIXA DE RESPONSABILIDADE

Tendo em vista a Instrução nº 409/26 (peça nº 182) realizada pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) da decisão exarada no Acórdão nº 1514/24 - TP (peça nº 67), mantido pelo Acórdão nº 1329/25 - TP (peça nº 98), autorizo a Baixa de Responsabilidade da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, CNPJ nº 77.780.211/0001-19, referente ao item "I", do Acórdão nº 1329/25 - TP, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

Em relação ao Município de Mariana e ao Município de Santana do Itararé, considerando que houve a dilação do prazo para o cumprimento das determinações, concluo pela continuidade do monitoramento, cujo prazo se encerra em 12 de junho de 2026.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registros pertinentes.

É a decisão.

Gabinete, em 15 de abril de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N º:-186586/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO:-IVAN REIS DA SILVA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, URBANA SERVICOS LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-498/26

DESPACHO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações[1] pela empresa URBANA SERVICOS LTDA, em face do MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, dando conta de possíveis irregularidades no processo licitatório de Pregão Eletrônico nº 008/2026, cujo objeto é a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS DOMICILIARES, COMERCIAIS E PÚBLICOS NA SEDE DO MUNICÍPIO, DISTRITOS DE ALTO ALEGRE, SANTA RITA, VILA GUARANI, VILA RURAL DA VILA GUARANI, SÃO JOSÉ, VILA RURAL DE SÃO JOSÉ, COMUNIDADES INDÍGENAS, COLETA NAS LIXEIRAS COLETIVAS AS MARGENS DA RODOVIA E DAS ESTRADAS E DEMAIS LOTEAMENTOS NOVOS QUE VENHA SURTIR DURANTE O CONTRATO, COM TRANSPORTE ATÉ O ATERRO SANITÁRIO MUNICIPAL.", pelo período de 12 meses, com valor máximo de contratação de R\$ 165.316,19 (cento e sessenta e cinco mil, trezentos e dezesseis reais e dezenove centavos) por mês e sessão realizada no dia 03/03/2026.

A representante informa que a licitação teve como melhor proposta o valor de R\$ 68.899,99/mês (sessenta e oito mil, oitocentos e noventa e nove reais e noventa centavos por mês) apresentado pela empresa UTC Resíduos Sólidos Ltda. (CNPJ 33.133.209/0001-82), que corresponde a um desconto de 58,3% sobre o referencial da administração.

Argumenta, contudo, que a empresa não atendeu às exigências legais e editalícias para se segurar vencedora do certame e aponta como irregularidades que exigem a inabilitação da empresa: (i) vícios na documentação de habilitação econômico-financeira (ausência de apresentação da DRE 2025, balanço patrimonial sem assinatura); (ii) vícios na documentação de qualificação técnica (omissões na declaração de disponibilidade de veículos); e (iii) INEXEQUIBILIDADE MANIFESTA DA PROPOSTA (itens zerados, BDI incompatível, ausência de previsão de benefícios trabalhistas).

Primeiramente afirma que a empresa UTC não apresentou a DRE referente ao exercício de 2025, bem como que o balanço patrimonial da empresa não possuía assinatura de contador habilitado e comprovante de transmissão SPED, o que foi constatado pelo Município e tratado como irregularidade formal sanável, com realização de diligência para correção, o que configuraria ilegalidade consistente na juntada de documento novo e não poderia ser objeto de diligência, cabível apenas para sanar "erros ou falhas" em documentação já entregue, o que implicou em violação à isonomia, à vinculação ao instrumento convocatório e ao art. 1.184, §2º, do Código Civil.

Na sequência afirma que a empresa UTS apresentou declaração de disponibilidade de 02 (dois) caminhões coletores compactadores, sem incluir no documento 01 (um) automóvel utilitário para utilização do fiscal, expressamente exigido no edital, que foi aceito pela pregoeira por estar previsto na planilha de composição de custos juntada pela empresa, o que configura irregularidade, já que os documentos teriam finalidades diversas. Além disso, consta que os veículos seriam de disponibilidade da filial com o CNPJ 33.133.209/0002-63, enquanto a proposta foi apresentada em nome da Matriz, com o CNPJ 33.133.209/0001-82.

Por fim, defende que a proposta é manifestamente inexequível em razão da cotação de valores abaixo do mercado, de valores com previsão obrigatória no edital zerados na planilha de custos e de valores em desacordo com normas coletivas de trabalho.

A representante elenca como demonstrativos da inexequibilidade da proposta da empresa UTS o valor dos veículos coletores, que corresponderia a menos de 20% do valor mínimo de mercado; valor irrisório para manutenção de frota, previsto em R\$ 225,00/mês (duzentos e vinte e cinco reais por mês) por caminhão compactador, que seria insuficiente até para uma revisão básica; previsão zero no BDI para seguros, riscos e garantias, itens que são obrigatórios no edital, que traria previsão de Seguro Garantia (para a assinatura do contrato) e Seguro de Responsabilidade Civil contra terceiros; previsão zero para despesas financeiras do contrato, enquanto a planilha referencial fixou em 6%; previsão de lucro operacional de R\$ 344,50/mês (trezentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos por mês), que seriam incompatíveis com o investimento e insuficiente para fazer frente a qualquer eventualidade; previsão dos benefícios de desjejum e vale alimentação em desacordo com a CCT da categoria e sem demonstração de estrutura para fornecimento de alimentação no local de trabalho; valor de aluguel de pátio no valor de R\$ 376,73 (trezentos e setenta e seis reais e setenta e três centavos), enquanto o valor referencial é de R\$ 5.750,00/mês (cinco mil e setecentos e cinquenta reais por mês).

Argumenta que a irregularidade foi objeto de recurso administrativo, julgado improcedente sob os fundamentos de que as adequações formais estariam no escopo da diligência permitida pela Lei de Licitações e as impropriedades na pesquisa de preços foram justificadas de modo genérico com a expressão "As empresas deverão cotar os valores na planilha de custos de acordo com a sua realidade".

Requeru, em sede de cautelar, a suspensão do procedimento licitatório e, ao final, a anulação da decisão que habilitou a empresa UTC RESÍDUOS LTDA.

Por meio do Despacho nº 809/25 – GCAZ[2] determinei a prévia oitiva do Município acerca do objeto da representação, tendo o ente público apresentado esclarecimentos e defendido a regularidade da planilha, bem como trazido aos autos

a íntegra do processo licitatório[3].
É o sucinto relatório.

Primeiramente, em sede de juízo de cognição sumária, tenho que parte da narrativa feita pela Representante goza de verossimilhança, pois afigura-se coerente e coesa em sua argumentação, acompanhada de documentação mínima comprobatória, complementada em instrução preliminar, a demonstrar que há indícios de impropriedades, com demonstração da legitimidade do representante, merecendo processamento a presente demanda, para o fim de verificar a ilegalidade da aceitação de proposta sem demonstração integral dos requisitos de habilitação. Dessa forma, atesta-se o preenchimento dos requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

O primeiro questionamento da representante consiste na alegada falta de apresentação de documentos consistentes na (ausência de apresentação da DRE 2025, balanço patrimonial sem assinatura); (ii) vícios na documentação de qualificação técnica (omissões na declaração de disponibilidade de veículos). Enquanto a representante defende que se trata de ausência insanável o Município tratou como falha passível de correção por diligência, no que consiste a controvérsia. A Lei de Licitações permite que falhas na documentação sejam corrigidas em diligência, conforme 64, incisos I e II e §1º[4], consistentes na complementação de informações, atualização de informações ou correção de erros ou falhas. A jurisprudência reconhece a possibilidade do saneamento de falhas quando se relacionam a condições preexistentes, com aplicação do princípio do formalismo moderado. Nesse sentido os seguintes precedentes do TCU:

Enunciado

É irregular a desclassificação de proposta por erros formais ou por vícios sanáveis mediante diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Acórdão 1204/2024-TCU-Plenário (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo). Boletim de Jurisprudência 499/2024.

Enunciado

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público.

Acórdão 2239/2018-TCU-Plenário (Representação, Relator Ministra Ana Arraes). Boletim de Jurisprudência 238/2018.

Concluo que o DRE-2025 e o recibo de transmissão do SPED são documentos faltantes existentes à época do certame e se adequam ao permissivo legal de complementação de informações. Não há indicativo de terem representado alteração da situação jurídica ou contábil da empresa. Já a ausência de assinatura e a ausência da indicação do veículo utilitário devidamente cotado são meras falhas, o que decorrer de esquecimento ou equívoco, motivos pelos quais se aplica o entendimento da possibilidade de abertura de diligência no caso, com aceitação de saneamento, vez que não seria razoável a exclusão da melhor proposta em razão destas falhas, o que colocaria o formalismo acima do objeto da licitação, consistente na busca da proposta mais vantajosa.

Já quanto a inexistência da proposta, especialmente a inadequação da planilha de composição de custos unitários apresentada pela licitante, a situação é diversa e a irregularidade me parece evidente.

O art. 59, inciso IV, da Lei de Licitações[5] aponta que a proposta que não tiver sua exequibilidade demonstrada deve ser desclassificada. No caso, o Município aceitou meras afirmações da empresa, sem demonstração, no que consiste o cerne da irregularidade.

A exigência legal da planilha de composição de custos unitários tem como finalidade evidenciar os custos unitários, com transparência e indicação a composição do serviço contratado, com os respectivos valores. Não se trata de documento meramente formal, apresentável sem conexão com a realidade.

A planilha apresentada pela licitante vencedora não representa uma conjugação de custos unitários, mas é dotada de elementos que evidenciam um preenchimento de chegada, com valores ajustados para se chegar ao valor global apresentado, não com inserção dos verdadeiros custos unitários e a partir de seu somatório obter-se o valor global do serviço a ser prestado. A evidência existente é que se trata de documento meramente proforma, com a finalidade de aparentar o cumprimento da legislação.

Parte das afirmações até possui verossimilhança, como a diluição do aluguel do pátio entre diversos contratos, redução dos custos dos veículos por aquisição em leilões, redução do vale alimentação em razão do fornecimento de refeição, mas não são acompanhadas de documentação comprobatória, tendo o Município, em uma benevolência inexplicável, aceitado as alegações vagas e imprecisas da licitante, inclusive sobre itens que não contestados no recurso, sem exigência de documentos comprobatórios.

Os elementos que evidenciam tal característica são os valores os veículos compactadores, calculados em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), valor exato, substancialmente abaixo do mercado, cuja justificativa consistiu em afirmação de aquisição em leilão, sem verossimilhança, já que os valores de arrematação costumam variar, bem como sem apresentação de documentos que comprovem, especificamente a aquisição na forma alegação, como carta de arrematação com o valor dos equipamentos. Segundo, há previsão de valor ínfimo para a manutenção, sem mínima demonstração documental por meio de histórico de revisões que seria suficiente. Terceiro, a planilha apresenta valor zero para seguros, enquanto consta no processo apólice com prêmio no valor de R\$ 855,74 (oitocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e quatro centavos). Terceiro, o valor do vale refeição foi reduzido de R\$ 900,00 (novecentos reais) para R\$ 494,00 (quatrocentos e noventa e quatro reais), com justificativa baseada no fornecimento de alimentos pela empresa, lastreada em CCT, o que representa respaldo, mas sem inclusão do custo da alimentação em outra rubrica, que não consta na planilha. Por fim, a planilha apresenta custo financeiro zero e projeta lucro de 0,5%, e o BDI calculado em 8,20%, o que não possui respaldo na realidade.

Sobre o tema, o TCE-RS realizou estudos que consolidou como Orientação Técnica – Serviços de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares nos quais apurou que o BDI médio dos contratos é de 27,17%, composto por 5,08% de administração central, 1,33% de seguros, e 10,85% de lucros, além dos valores relativos a tributos e indicação das variações observadas[6]. Apesar de o estudo ter sido produzido em 2019, os valores ainda representam referenciais adequados, compatíveis com o mercado, em relação aos quais há certa margem de volatilidade, mas não são

aceitáveis valores que destoem da realidade sem demonstração analítica e documentada da situação excepcional que os justifiquem. A lógica indica que os custos subestimados ou zerados estariam embutidos em outros valores cotados de maneira equivocada.

Conclui-se que a planilha apresentada pela empresa UTC não se presta a demonstrar a composição dos custos unitários, mas foi construída sem lastro na realidade, com inclusão dos valores de modo aleatório, com a finalidade de se atingir o valor da proposta e apenas cumprir a obrigação formal e jamais poderia ter sido aceita nestas condições pelo Município.

A resposta do recurso sem análise detida dos argumentos, devida fundamentação e exigência de comprovação dos valores inseridos na planilha por documentos hábeis, com correções de falhas que não impliquem em alteração do valor global da proposta constitui irregularidade. A ausência de fundamentação em decisão que decide recurso administrativo, justificada com a afirmação genérica de que “As empresas deverão cotar os valores na planilha de custos de acordo com a sua realidade” indica erro grosseiro do agente público que a proferiu, bem como daquele que homologou o certame, sem sequer analisar a correspondência dos valores com a realidade. Veja-se que a própria afirmação de que a empresa teria cotado os “valores na planilha de custos de acordo com a sua realidade” é ausente de qualquer documento que a comprove, sendo impossível se chegar de maneira fundamentada nessa afirmação com os elementos constantes nos autos, o que configura mera retórica na decisão do recurso administrativo.

O ente argumentou que havia necessidade de urgência na contratação, diante da essencialidade dos serviços. Ocorre que a essencialidade dos serviços não permite análise rasa e simplista sobre proposta de licitante e aceitação de valores incompatíveis. A urgência no caso decorre da própria leniência do gestor em não realizar o processo licitatório com tempo necessário para conclusão de todas as suas fases, inclusive eventuais desclassificações de licitantes.

Assim, conclui-se que o recurso administrativo apresentado pela empresa URBANA SERVICOS LTDA. não foi devidamente analisado e fundamentado, o que leva à nulidade da decisão. A consequência dessa nulidade seria, em regra, a anulação dos atos subsequentes e a retomada do certame nesta fase. Contudo, a contratação já foi efetivada e o serviço é essencial aos municípios, que não podem ser responsabilizados.

Assim, cabe a adoção de medidas necessárias e suficientes ao saneamento, sem que haja suspensão imediata dos serviços de coleta e destinação do lixo.

No caso, o fumus boni iuris resta caracterizado pela irregularidade na análise efetiva da proposta e da planilha de custos, enquanto o perigo na demora é evidenciado pela execução do contrato por empresa que não comprovou que sua proposta é exequível. Contudo, há risco de dano inverso, que não justifica a concessão de medida cautelar de suspensão do contrato, que deve ser adequada à situação.

Sobre o tema, a jurisprudência do TCU permite a correção da planilha de custos em relação a erros, quando não há alteração do valor global, ao mesmo tempo em que considera irregular a eliminação de licitante sem oportunizar tal correção. Nesse sentido:

Enunciado

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de preços de licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.

(Acórdão 830/2018-TCU-Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho). Boletim de Jurisprudência 215/2018.

Enunciado

Erros no preenchimento da planilha de preços unitários não são motivos para a desclassificação de licitante, quando a planilha puder ser ajustada sem majoração do preço global ofertado.

(Acórdão 898/2019-TCU-Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler). Boletim de Jurisprudência 261/2019.

Enunciado

Cabe ao pregoeiro indicar de forma clara e objetiva as inconsistências que devem ser corrigidas na planilha de preços apresentada pelo licitante, sem alteração do valor final da proposta, não se limitando a informar apenas os itens, submódulos ou módulos da planilha onde os erros se encontram, sem especificar o que está errado. Essa indicação, desde que realizada de forma indistinta em relação a todos os licitantes, favorece a transparência e viabiliza o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, possibilitando o aproveitamento de propostas mais vantajosas pela Administração.

Acórdão 4370/2023-TCU-Primeira Câmara, Representação, Relator Ministro Jhonatan de Jesus. Informativo de Licitações e Contratos 461/2023.

Além disso, há entendimento que irregularidades de baixa materialidade não implicam na desclassificação de licitante, conceito no qual, a princípio, enquadram-se as falhas de baixo valor na planilha, como a falta de indicação do valor do seguro e dos custos de alimentação. Nesse sentido:

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público.

Acórdão 2239/2018-TCU-Plenário, Representação, Relator Ministra Ana Arraes. Informativo de Licitações e Contratos 355/2018.

No contexto, consideras as irregularidades noticiadas, o objeto do certame e o fato de o contrato estar em execução, de acordo com o que consta nos autos, é necessário adequar a medida cautelar cabível. O art. 497 do Código de Processo Civil[7], aplicável subsidiariamente aos processos desta Corte por força do art. 52 da LOTCE-PR[8], permite a adoção de medidas que alcancem resultado prático equivalente, o que pode ser objeto de aplicação em medida cautelar e se revela adequado no presente caso.

Assim, uma vez reconhecida a irregularidade na planilha de composição de custos apresentada pela empresa UTC Resíduos Sólidos Ltda., entendo que a medida cautelar adequada é promover o que devia ter sido realizado pela pregoeira e oportunizar o saneamento das falhas antes de eventual determinação de desclassificação, com indicação precisa dos pontos falhos e do que é necessário para correção, na linha dos precedentes citados.

Além disso, entendo necessária a inclusão como partes passíveis de responsabilização com multa a Sra. Anelise Lana de Oliveira, pregoeira responsável pelo julgamento do recurso administrativo sem fundamentação, do Procurador

Municipal, Dr. Elicelso Sales Campos, que apresentou parecer pela homologação do certame, com ciência da existência do recurso julgado sem fundamentação, e do Prefeito Municipal Sr. Ivan Reis da Silva, pela homologação do certame viciados, todos atos passíveis de caracterizar erros grosseiros dos agentes públicos.

Diante do todo o exposto, RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações e, com fulcro no art. 53, §2º, inciso IV e §3º, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[9], assim como com base no inciso XII[10] do art. 32 e no §1º do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acolho em parte petitório apresentado e DETERMINO, em alternativa à suspensão de contrato relativo a serviços essenciais, em sede cautelar, que o do MUNICÍPIO DE TERRA ROXA/PR:

No prazo de 5 (cinco) dias contados do recebimento da comunicação da decisão, promova a intimação da empresa UTC Resíduos Sólidos Ltda., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova as correções devidas na planilha de composição de custos unitários, com indicação precisa dos valores referentes: 1. ao efetivo valor de aquisição dos caminhões coletores compactadores por meio de leilão, acompanhados das cartas de arrematação ou documento equivalente; 2. Efetivo valor de manutenção, demonstrado por histórico de serviços, como notas fiscais, registros contábeis ou documentos equivalentes; 3. Inclusão do valor dos seguros contratados na planilha, correspondente aos prêmios pagos, não sendo aceitável valor zero para seguro existente; 4. Inclusão do custo do fornecimento de alimentação aos empregados em compensação à redução do valor do vale alimentação; 5. Ajustes dos elementos do BDI para a média de mercado ou demonstração analítica e documental dos percentuais apresentados; sem que qualquer alteração represente aumento do valor global da proposta e de modo que a planilha represente de modo fidedigno os custos unitários que compõem a solução;

Caso a empresa cumpra a intimação e após devida avaliação como suficiente para correção da planilha pelo Município, apresente a nova planilha, com a documentação comprobatória das informações, acompanhada da análise devidamente fundamentada realizada pelo setor técnico de licitações, nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo da empresa; Caso não apresentada a correção devida ou avaliada como insuficiente, promova, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias contados a partir do término do prazo da empresa, a anulação do contrato com a convocação dos licitantes em ordem de classificação para apresentação de propostas.

À vista disso, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: INTIMAR, com urgência, via telefone e comunicação eletrônica com certificação nos autos, o MUNICÍPIO DE TERRA ROXA/PR, na pessoa do seu representante legal, para ciência e imediato cumprimento desta decisão;

INTEGRAR aos autos a Sra. Anelise Lana de Oliveira, pregoeira do Município, o Dr. Elicelso Sales Campos, Procurador Municipal, e o Sr. Ivan Reis da Silva, responsáveis pelo parecer jurídico, como partes da representação;

CITAR o MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, na pessoa de seu representante legal, a Sra. Anelise Lana de Oliveira, o Dr. Elicelso Sales Campos e o Sr. Ivan Reis da Silva para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação.

Para além, os autos devem retornar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, tendo em vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme disposto no art. 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Gabinete, em 16 de abril de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Peça nº 18.

3. Peças nº 15-21.

4. Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

5. Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

[...]

6. Disponível em: https://tcers.tc.br/repo/orientacoes_gestores/Coleta-de-Residuos-Solidos.pdf. Acesso em 01/04/2026.

7. Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

8. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

9. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

[...]

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

[...]

IV - outras medidas inominadas de caráter urgente.

[...]

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

§ 3º São legitimados para requerer medida cautelar:

[...]

II - as partes;

10. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-709204/24

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI, LENISE ASTEGHER MARTINS GOMES, NEREU JUNIO DE ALMEIDA, SAMELA GESICA DOMINGUES CARNEIRO

DESPACHO 52/26

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 15 de abril de 2026.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-9594/25

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS:-AMARA LUCIANA TERUEL SILVEIRA, ANDREA PINHEIRO FLORA, ANGELICA FELIZARDO ZANELLA, BRUNA DOS SANTOS, BRUNA FERNANDA MANFRIN, CAROLINE SAUKA DA SILVA, DANIELA DOS SANTOS, DEBORA APARECIDA ESPIRANDELLI DA SILVA, ELAINE CRISTINA DE JESUS, ELAIS FERREIRA, ELLEN ROSSI SILVA DE ARAUJO, GABRIELE AMANDA FAVORITO, GUILHERME MENDES PUSCH, HAIANE REGINA DE PAULA, IVETE APARECIDA DE LIMA, IZADORA CRISTINA LEAL VIANA, JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, KAMILA ANDIARA BINI FERRAZ AFFONSO, KELLY CRISTINA MACHADO PFLANZER, MÁRCIA NOVAC DA SILVA GUNDIM, MARGARETH FERREIRA MIYAKE, MARGARIDA CARDOSO DE LIMA, MICHELE GOLAM DOS REIS, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, PATRICIA CRISTIANE DOS SANTOS, PAULA KALINE DE ARAUJO GERMANO, RAFAELLA MAYARA MONGE CASARI, REGINALDO DE OLIVEIRA, ROSANA STEPHANIE LISBOA, SABRINA PROTASIO DE SOUZA, SANDRA APARECIDA BARBOSA, SIMONE DE BRITO FERREIRA, SIMONE OLIVEIRA GUIMARÃES, SUZANA DOS SANTOS, TATILA DE LIMA VARGAS, TAUILLO TEZELLI, THAIS ANGELA ALVES CAPOCI, WAGNER FONSECA SOUZA, WASHINGTON LUIZ HENRIQUE DA SILVA

DESPACHO 55/26

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério

Público junto ao Tribunal de Contas, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]. Publique-se.
Curitiba, 16 de abril de 2026.
Paula Fonseca Camera
Auditora de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: -58934/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO:-CIRLENE TEIXEIRA DE OLIVEIRA, GRACIELE GELIO, LUIZ NICACIO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 13/26

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 1562/23 do MUNICÍPIO DE LONDRINA, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina de 5/12/2023, que concedeu revisão de proventos à senhora CIRLENE TEIXEIRA DE OLIVEIRA, servidora inativa, com fundamento no Decreto nº 590, de 1/6/2022, para conceder adicional por tempo de serviço de 41,666% sobre a remuneração de ativo.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 4469/26 – peça 24) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 143/26 – 7PC – peça 25), que opinaram pela legalidade do ato, determino o REGISTRO da revisão de proventos em tela, na forma do art. 134, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à COAP, para as anotações pertinentes, e à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 14 de abril de 2026.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: -691177/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO:-ALTAIR EUKO, HILDEGARD WEISS SERA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 15/26

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 467/2026 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos da Lapa (peça 55), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 2/3/2026 (peça 54), que concedeu aposentadoria à senhora Hildegard Weiss Sera, servidora ocupante do cargo de Enfermeira.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 4904/26 – COAP, peça 59) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 161/26 – 6PC, peça 60), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro da concessão de benefício previdenciário em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 16 de abril de 2026.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 65/26

Processo nº: 135094/26

Data e hora da redistribuição: 15/04/2026 14:45:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Exercício: 2023

Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.

Processo originário da prevenção: 520047/24.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 15/04/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2373/2026

Processo Nº: 15037/26

Data e hora da distribuição: 15/04/2026 11:09:05

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Interessado: BRUNO PETTENUCCI GENTINE, CARLOS AUGUSTO ZIGUER DE OLIVEIRA, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, MARCO ANTONIO NISHIDA MARINHO, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2374/2026

Processo Nº: 259494/26

Data e hora da distribuição: 15/04/2026 09:44:45

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL

Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2375/2026

Processo Nº: 260123/26

Data e hora da distribuição: 15/04/2026 09:58:34

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2376/2026

Processo Nº: 259460/26

Data e hora da distribuição: 15/04/2026 10:25:14

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Interessado: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, VIGILANTES DA GESTAO PUBLICA

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 795015/25, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2377/2026

Processo Nº: 258447/26

Data e hora da distribuição: 15/04/2026 11:02:27

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2378/2026

Processo Nº: 14901/26

Data e hora da distribuição: 15/04/2026 11:34:51

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Interessado: BRUNO ZWIEREWICZ, EDUARDO KRAEMER ANDREOLI, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, JESSICA GARCIA DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO NISHIDA MARINHO, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, TIAGO ALEXANDRE DUVOISIN MARTINS

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 362681/22, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2379/2026

Processo Nº: 719645/25

Data e hora da distribuição: 15/04/2026 11:46:48

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MISSAL

Interessado: ADILTO LUIS FERRARI, CAMILA DAGOSTIN, FELIPE SBARDELOTTO LONGO, LAURA MEIMI GUSKOSKI VANDERLINDE, LUCAS GOMES TEIXEIRA, MARA DANIELE GAMBETTA, MARLEI CRISTINE FEYH, MAURO CESAR JOAO DE CRUZ E SOUZA, MUNICÍPIO DE MISSAL

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2380/2026

Processo Nº: 733318/24

Data e hora da distribuição: 15/04/2026 11:53:13

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: ALINE GRACIELI VAUDAN BOTJUK, AMANDA ARIEL AMAZONAS, ANDRE FELIPE JUNGLES, ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, BEATRIZ DE MELO, BRENDA NOGARA FLORIANO, BRUNO CLEMENTE TOMAL, BRUNO PEREIRA DA SILVA, CAMILA VERGOPOLAN SCHNEIDER E OUTROS.

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 397116/22, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2381/2026

Processo Nº: 383949/25

Data e hora da distribuição: 15/04/2026 12:03:08

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: ADRIANA SILVA SANTOS, ANDREIA APARECIDA KRUL, ANDRIELI LUMIKOSKI MAZEIKA, ANGELA MORESCHI, ANY RAFAELLY TERNOVI, ARY CARNEIRO JUNIOR, CARLA KELEN SOARES, CLAUDETE DE OLIVEIRA MELO, CLEUZA DALLAZUANA, DANIEL ANDRES BAEZ BRIZUENA E OUTROS.

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 397116/22, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2383/2026

Processo Nº: 257648/26

Data e hora da distribuição: 15/04/2026 12:17:05

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MARCO ANTONIO CECHINEL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2384/2026

Processo Nº: 663690/25

Data e hora da distribuição: 15/04/2026 12:19:16

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

Interessado: ARIELE OLIVEIRA DIAS, CRISTIANE RISCAROLLI LANEIRO, DAFNE ANGELICA PAVAN E SILVA, EVERALDO JOAS, FELIPE LUAN DA MOTA FITZ, FLAVIA CARVALHO DE MEDEIROS, ISADORA CRISTINA FERREIRA FERNANDES, JHONATHAN EVERTON SACCHI DOS SANTOS, LOUISE CARDOSO CUNHA, LUCAS MILHORINI RODRIGUES E OUTROS.

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 497947/23, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2385/2026

Processo Nº: 252074/26

Data e hora da distribuição: 15/04/2026 12:23:41

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE PROPRIETÁRIOS DE RESERVAS

PARTICULARES DO PATRIMONIO NATURAL

Interessado: ALEXANDRE MARTTOS MARTINEZ, ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE PROPRIETÁRIOS DE RESERVAS PARTICULARES DO PATRIMONIO NATURAL, CELIO PINTO DE CARVALHO, JOSÉ ANTONIO SIMÕES LOURENÇO JULIÃO, JOSEF EMIL SCHLEISS, MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2386/2026

Processo Nº: 237997/26

Data e hora da distribuição: 15/04/2026 14:34:34

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA

Interessado: BRUNO ANTONEL PERES, IVO MOREIRA DOS SANTOS, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE LOANDA, SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2387/2026

Processo Nº: 260689/26

Data e hora da distribuição: 15/04/2026 14:38:50

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, TRANSRESIDUOS TRANSPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 74700/26, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2388/2026

Processo Nº: 259419/26

Data e hora da distribuição: 15/04/2026 14:41:30

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2390/2026

Processo Nº: 135485/26

Data e hora da distribuição: 15/04/2026 14:55:44

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, ISMAEL BATISTA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2391/2026

Processo Nº: 256622/26

Data e hora da distribuição: 15/04/2026 15:02:47

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA

Interessado: MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA, SB HIDROJATO LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2392/2026

Processo Nº: 260417/26

Data e hora da distribuição: 15/04/2026 15:02:59

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA

Interessado: MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA, PB LED INSTALADORA LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2393/2026

Processo Nº: 259710/26

Data e hora da distribuição: 15/04/2026 15:28:38

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA

Interessado: BRUNO DOS REIS MOURA, CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2394/2026

Processo Nº: 259915/26

Data e hora da distribuição: 15/04/2026 15:31:04

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 259710/26, conforme arts. 333, § 3º e 346, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2396/2026

Processo Nº: 260266/26

Data e hora da distribuição: 15/04/2026 16:54:34

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: LUCIANA TIEMI KADOWAKI KATTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N.º-761176/24

ORIGEM-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA INTERESSADO-ALAN GUSTAVO DINIS PEREIRA, ALDERIO GERARDE BORGES JUNIOR, ALDO MIRO DE MEDEIROS, ALEXANDRE CUNNINGHAM GMYTERCO, ALEXANDRE LOPO DE MACEDO, ANDERSON CHAN TAM, ANDERSON MARTINS MIRABILE, ANDRE AUGUSTO KAVIATKOVSKI, ARTHUR MARQUES OCTAVIANO ALMEIDA, ARTHUR MEDEIROS BRANDAO FLORENCIO, ARTHUR MENEGARDO CORONA, AYRTON DE ARAUJO BARBOSA DO ESPIRITO SANTO, BRUNA MANCUZO DE ALMEIDA, BRUNO CARVALHO RAMOS, BRUNO LOPES DE ABREU, CAIO CESAR NASCIMENTO SANTOS, CAIO VINICIUS MARTINS GONCALVES, CARLOS MAGNO PINTO MONTEIRO, CLAUDIO STABILE, CLAUDIR EWERTON COSTA JUNIOR, DANIEL AUGUSTO MARQUES MAGALHAES, DAVI ANTONIEL FILIPI CARDOSO, EDSON FERREIRA CAMPOS, FELIPE CAMPOPIANO NAKASHIMA, FELIPE GAERTNER NEDEL, FERNANDO BATOQUI FRANCA, FLAVIO ALAN RUSSO, FLAVIO LESSA MARTINS, FRANSLAINE FERREIRA DE SALES, GABRIEL CIRINO SAMY, GABRIEL FERNANDES SANTOS, GABRIEL MELO NUNES, GABRIEL MENDONCA SANTANA, GABRIEL OLIVEIRA DE SOUZA VICENTE, GABRIEL SOUZA BEGNINI MACHADO, GABRIEL TOSTES BIANCO, GABRIELA MAGALSKI RUBIN, GEOVANI FRANCISCO DE SOUZA, GLAUCIO BENEDITO RAMINHOS DE MELO, GUILHERME VIDAL VIEIRA GUERRA, GUSTAV DE ALENCAR BORST, HEBERT YOSHIHIRO GONDA, HENRIQUE GOUVEIA PERRONI, HENRIQUE ITIRO IKEOKA, HIAGO MOREIRA PERDIGAO, IGOR DE PAULA MORAES, ITALO SIQUEIRA RODRIGUES, JOAO GABRIEL SANTIAGO SILVA, JOAO MARCOS LOPES ALMEIDA, JOAO MARCOS PEREIRA RODRIGUES, JOAO PAULO DE LIMA MARTINS, JOEL FLORENCIO SANTOS JUNIOR, JONADAS PIRES DE SOUZA, JONATHAN JOSE CORDEIRO DA SILVA, JOSE RAMOS DE ALMEIDA NETO, LAIS FATIMA CAMINTIA, LEANDRO CUNHA DE VASCONCELOS, LEONE CARVALHO DA SILVA SEVIRINO, LEVY GUYS NASCIMENTO, LUCAS DE SOUZA MARQUES, LUCAS GUEDES PEDROSA, LUCAS SABATOSKI, LUDMILA CARVALHO NEVES, LUIS GUILHERME FONSECA FRANCO, LUISA TEIXEIRA BATTISTETTI, LUIZ GOULARTE ALVES, LUIZ GUILHERME MERCURIO DE SOUZA MELO, MAICON RODRIGO RAZZOTO DA SILVA, MARCELO RODRIGO DE FARIAS, MARCELO SHIOSAWA KIMURA, MARCUS VINICIUS AQUINO OLIVEIRA, MARIA CARMEN CARNEIRO DE MELO ALBANSKE, MARIANA DELLA VALENTINA, MARIO OTAVIO LACERDA E MIRANDA, MARTA CRISTINA GUIZELINI, MATHEUS DA SILVA DOMINGOS, MAURO DE OLIVEIRA NETO, MAYCO MARTINS SANTOS, NATALIA CARVALHO ARAUJO, PEDRO HENRIQUE CARVALHO FERREIRA, RAFAEL DELLA GIUSTINA BASILONE LEITE, RAPHAEL CAMARGO PAIXAO, RAPHAEL MACHADO FERREIRA DA COSTA, RICARDO DURSO MARCAL, RODOLFO MINORU ABE, RONALDO DOS SANTOS RAIZER, TARIK KAIEL MACHADO CARDOSO, TULIO DE SOUSA CASTRO, VICTOR XAVIER VIDAL, VINICIUS CONSOLIN SMARZARO, VITOR HUGO UCHOA PIRES TAVARES, VITOR NOGUEIRA DE SOUSA LEAL, WILKSON FONTES GONCALVES, YURI FERNANDO BARBOSA TORRES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1146/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao encaminhado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5599/26 - COAP peça nº 68: - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 16 de abril de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-516902/24

ORIGEM-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO-GABRIELA GOMES OLIVEIRA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, PAMELA SUELEN DE MORAES GUEDES, THIAGO LUCHETTI KRUG, VINICIUS CALEFFI DE MORAES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1148/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5602/26 - COAP peça nº 56: - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 16 de abril de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-142970/26

ORIGEM-AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA

INTERESSADO-RUBENS BUENO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1149/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5603/26 - COAP peça nº 21: - AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 16 de abril de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-622489/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO-ADILSON MOTTA, ANA CLAUDIA VENTURA, ANA FRIDA DUARTE, ANA PAULA PAINI, DIANDRA SAIONARA VENSON, EDUARDA PAULA LIMBERGER DA SILVA, EDUARDO MARCHIORI VOLPATTO, ELAINE TEREZINHA STEVENS, EMANUELE KELLI SAMAIA SILVA, FERNANDO FELIPE FEIL, GABRIELA DOS ANJOS MANN, GABRIELA GARCIA DA ROSA, HOGANA IASIMM SANTOS BEHRMANN, JANDIRA CANOF DOS SANTOS BENDER, JORGE LUIZ SANTIN, JOSIANE STROHER, JULIANA APARECIDA MIKOLAICZYK, LESLYARA DA SILVA BATISTA, LUCIANE DE FATIMA GARCIA DA ROSA, LUIZ HENRIQUE MARTINS MATIAUDA, MARCIA MULLER, PABLO MIGUEL STEIN, RAFAELA MUSTIFAGA DAVI, RAIANE BOMFIM MARINHO, VANESSA BAUMGART

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1150/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5604/26 - COAP peça nº 147: - MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 16 de abril de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-610413/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO-JOAO ELINTON DUTRA, LEONCIO DA LUZ, MAYCON LOPES SIMIONI, PATRICIA REIS DUTRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1151/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LARANJAL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5620/26 - COAP peça nº 67:

- MUNICÍPIO DE LARANJAL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 16 de abril de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-622338/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO-MARIA DO ROSARIO BUENO, NELSON DE PATROCINIO, WILSON FERNANDES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1152/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5622/26 - COAP peça nº 21: - MUNICÍPIO DE JATAIZINHO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 16 de abril de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-577863/24

ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA

INTERESSADO-GILDETE PEREIRA DE OLIVEIRA, JOSE MARQUES DE OLIVEIRA, VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA, VALMIR ANTONINI DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1153/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 27/04/2026.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 16 de abril de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-571466/24

ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA

INTERESSADO-ANADEGE DA SILVA FURQUIM, ARLINDO FURQUIM, VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA, VALMIR ANTONINI DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1154/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 27/04/2026.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 16 de abril de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-581283/24

ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA

INTERESSADO-FERNANDO CESAR DE SOUZA LIMA, MARLENE CASTILHO, VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA, VALMIR ANTONINI DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1155/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 27/04/2026.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 16 de abril de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-554987/24
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PEROLA
INTERESSADO-MARIA SOCORRO DA SILVA, VALDERI IZIDORIO DA SILVA, VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA, VALMIR ANTONINI DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1156/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PEROLA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 27/04/2026. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. COAP, em 16 de abril de 2026. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-555665/24
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PEROLA
INTERESSADO-DANIEL BISPO DOS SANTOS, IRACEMA DE LOURDES LUCINDO DOS SANTOS, VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA, VALMIR ANTONINI DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1157/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PEROLA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 27/04/2026. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. COAP, em 16 de abril de 2026. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-214735/21
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER
INTERESSADO-ALMIR FEDERICCI, ELIANA LUIZA PEREIRA LANZIANI, JOSÉ ROBERTO PERICO, JULIO CESAR DA SILVA LEITE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1159/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 17/04/2026. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. COAP, em 16 de abril de 2026. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

GP - Despachos

PROCESSO N.º-261448/26
ENTIDADE:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1747/26

Tendo em vista que o presente Requerimento Externo envolve solicitação de informações, dentre outras, relativas a dados pessoais de funcionário terceirizado deste Tribunal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para, em atenção ao contido no Fluxo 5 da Instrução de Serviço nº 115/2017, dar atendimento ao disposto no §6º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 82/2012, incluído pela Instrução Normativa nº 131/2017. Após, retornem a esta Presidência. Publique-se. Gabinete da Presidência, 15 de abril de 2026. -assinatura digital- IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presidente

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA N.º 311/26
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve DESIGNAR

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados da Contratação		
Contrato n.º 11/2026.		
Processo originário: 19067-2/26.		
Contratada: FAZENG ENGENHARIA EM CLIMATIZACAO LTDA.		
Objeto: contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e operação dos Sistemas de Ar-Condicionado dos edifícios Sede e Anexo, bem como fornecimento de peças quando necessário, com as características técnicas a seguir especificadas, com vigência de 6 (seis) meses, contados da data de publicação do extrato do contrato no Diário Eletrônico do TCE-PR, improrrogável, ou até a assunção integral do objeto pela nova contratada, selecionada mediante processo licitatório, o que ocorrer primeiro, na forma do art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.		
Valor: R\$ 576.000,00 (Quinhentos e setenta e seis mil reais).		
Vigência: de 10/04/2026 a 10/10/2026 ou até a assunção integral do objeto pela nova contratada, selecionada mediante processo licitatório.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria Administrativa	-
Gestor	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal	Filipe Diógenes de Quadros	52.626-6
Fiscal Substituto	Dalton Emir Pereira	52.640-1

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 15 de abril de 2026.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 312/26

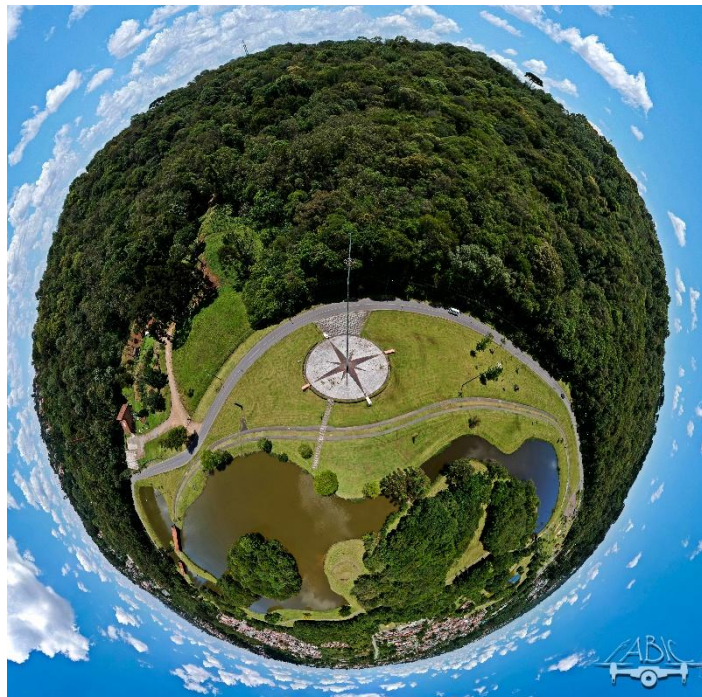
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 246590/26, da 4ª Inspeção de Controle Externo,

RESOLVE
I. DESIGNAR os servidores abaixo nominados para, sob a coordenação do primeiro, integrarem equipe de trabalho para realizar auditoria junto à PARANÁPREVIDÊNCIA, com o objetivo de avaliar os controles e a conformidade da política de investimento dos recursos de RPPS e a governança de nomeações dos integrantes de direção e integrantes de conselhos, pelo período de 8 (oito) meses, a partir de 1º de abril de 2026.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	FUNÇÃO
DENIS FLORENTINO	51.861-1	Auditor de Controle Externo	Coordenador
FERNANDO FERREIRA MATIAS	51.943-0	Auditor de Controle Externo	Integrante
TIAGO MALER FERNANDES	51.969-3	Auditor de Controle Externo	Integrante

II. CONCEDER, ao coordenador, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, § 4º da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 1º de abril de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 15 de abril de 2026.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães– FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Danielle Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

-

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ

-

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Eleozir Jose da Silva

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

-

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthya Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Fragozo

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas– CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva